

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO HERZOG E OUTROS

Vs.

BRASIL

ESCRITO DE PEDIDOS, ARGUMENTOS E PROVAS

16 de agosto de 2016

Apresentado por

CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL



SUMÁRIO

I.	INTRODUÇÃO	5
II.	OBJETO DO ESCRITO	6
III.	IDENTIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS	8
IV.	LEGITIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO	9
V.	COMPETÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA	9
VI.	CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	12
A.	Reconhecimento da responsabilidade estatal	12
VII.	MARCO NORMATIVO	16
A.	Marco Normativo Constitucional	16
B.	Lei de Acesso a Informação e a criação da Comissão Nacional da Verdade	18
C.	Proibição da Tortura	19
VIII.	CONTEXTO	21
D.	A ditadura militar brasileira (1964-1985)	22
1.	Doutrina de Segurança Nacional e o golpe de 1964	22
2.	Os anos de chumbo	27
3.	A distensão política	32
E.	Padrão massivo e sistemático das violações de direitos humanos	34
F.	A tortura como prática institucionalizada e sua impunidade	38
G.	A falsidade das versões de mortes	42
H.	O acesso aos arquivos militares sobre a ditadura	44
I.	Cerceamento à liberdade de expressão e perseguição a jornalistas	49
J.	A Lei de Anistia	51
1.	Contexto histórico	51
2.	Aplicação da lei de anistia e outros obstáculos pelas autoridades judiciais na atualidade e seu impacto na impunidade	54
IX.	FATOS	61
A.	Fatos não controversos	61
B.	Sobre Vladimir Herzog	62
C.	A detenção arbitrária e tortura de Vladimir Herzog	67
D.	A morte de Herzog	70
E.	Ações judiciais anteriores a dezembro de 1998	73
1.	Inquérito policial militar	73
2.	Ação Declaratória de 1978	75
3.	Inquérito Policial nº 487/92	81
F.	Ações posteriores a dezembro de 1998	84
1.	Representação do Ministério Público Federal	84
2.	Ação Civil Pública	87
3.	Ação de retificação da certidão de óbito	88

X.	DIREITOS VIOLADOS	90
A.	Responsabilidade agravada por crimes de lesa humanidade	90
B.	O Estado violou o dever de garantia do artigo 5 e 13 da CADH, em relação com os artigos 1.1, 8 e 25 do mesmo instrumento, bem como dos artigos 1, 6 e 8 da CIPPT, em prejuízo de Vladimir Herzog	93
C.	O Estado violou o disposto nos artigos 8.1 e 25 da CADH, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento	98
	1. A aplicação da Lei de Anistia e disposições análogas afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos no caso	99
	2. A demora injustificada e os obstáculos oferecidos na Ação Civil Pública violaram o direito dos familiares à justiça e ao devido processo.....	106
	3. A omissão diante dos efeitos da sentença da Corte IDH no caso Gomes Lund e outros vs Brasil violou o direito dos familiares à proteção e às garantias judiciais e afeta os deveres internacionais do Estado brasileiro	108
D.	O Estado violou os artigos 5, 8, 13 e 24, em relação com o artigo 1.1 da CADH pela violação do direito à verdade	110
	1. Divulgação de falsa versão sobre a morte de Herzog	115
	2. Ocultação de arquivos militares	116
	3. Impunidade como obstáculo para conhecer a verdade	117
E.	O Estado violou o artigo 5 com relação ao art. 1.1 pela violação do direito à integridade pessoal dos familiares de Herzog	118
XI.	REPARAÇÕES	122
A.	Fundamentos da obrigação de reparar	122
B.	Beneficiários das reparações	123
C.	Medidas de reparação solicitadas	124
	1. Garantias de não repetição e medidas de satisfação	124
	a) Medidas para efetivação de justiça e combate à impunidade.....	125
	(1) Investigar, processar e responsabilizar todos os envolvidos nas violações de direitos humanos do presente caso.	125
	(2) Inaplicabilidade da Lei de Anistia e outros obstáculos à realização de justiça	126
	(3) Medidas de combate à impunidade nos crimes de tortura.....	129
	(4) Criação da carreira independente de médicos legistas e produção de provas nos crimes de tortura	129
	(5) Imprescritibilidade do crime de tortura	130
	b) Medidas para Efetivação do Direito à Verdade	131
	(1) Publicização dos documentos oficiais e responsabilização de agentes responsáveis pela sua ocultação e destruição	131
	(2) O reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado e pedido de desculpas pelas Forças Armadas.....	132
	(3) Publicação e divulgação da sentença	133

c)	Medidas para a efetivação do Direito à Memória	134
(1)	Criação do Museu da Imprensa Vladimir Herzog (MUVHE)	134
d)	Medidas para prevenção de crimes contra jornalistas	135
(1)	Fortalecimento do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e inclusão de comunicadores em seu âmbito	135
2.	Medidas de Compensação	136
a)	Dano Patrimonial ou Material	136
b)	Dano Imaterial ou Moral	139
c)	A Lei 9.140/95 e a compensação de valores	140
XII.	GASTOS E CUSTAS	141
A.	Despesas e custas do processo do Centro pela Justiça e o Direito Internacional	142
1.	Tabela de custas de viagem e reuniões	143
2.	Tabela de custas com correios e cópias	144
3.	Tabela de custas com material de pesquisa, papelaria e jornais	145
4.	Tabela de custas com honorários	145
A.	Despesas futuras	147
1.	Pedido de acesso ao fundo de assistência legal	147
2.	Gastos necessários para o comparecimento dos declarantes à audiência pública	149
3.	Gastos de produção de declarações juramentadas (affidávits)	149
4.	Gastos que seriam assumidos por esta representação	149
XIII.	PROVAS	151
A.	Declaração das vítimas	151
B.	Prova Testemunhal	151
C.	Prova Pericial	151
D.	Prova Documental	153
E.	Documentos que o Estado deve aportar	155
XIV.	PETITÓRIO	156
XV.	ASSINATURAS	158

I. INTRODUÇÃO

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante “CEJIL” ou “Representantes da vítima e seus familiares” ou “Representantes”) se dirige a esta Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte Interamericana”, “Corte IDH”, “Corte” ou “Tribunal”) na qualidade de representantes das vítimas identificadas no capítulo III do presente escrito de pedidos, argumentos e provas (doravante “EPAP”), a saber: Vladimir Herzog e seus familiares, Clarice Herzog, Ivo Herzog, André Herzog e Zora Herzog, com base no disposto nos artigos 25.1 e 40 do Regulamento da Honorável Corte, com a finalidade de apresentar nossos pedidos, argumentos e provas no presente caso.

Os fatos do presente caso se referem à ausência de investigação e esclarecimentos quanto à prisão arbitrária, tortura e execução sumária de Vladimir Herzog em 25 de outubro de 1975, motivadas pela sua atuação como jornalista e a suspeita de sua associação a outros opositores políticos do governo ditatorial militar que permaneceu no poder no Brasil entre os anos de 1964 a 1985. A prisão, tortura e execução de Vladimir Herzog se inserem em um padrão sistemático e generalizado de graves violações de direitos humanos, que caracterizam crimes de lesa-humanidade, cometidas com a participação e tolerância de agentes do Estado que resultou em prisões, torturas, mortes e desaparecimentos de centenas de outros brasileiros, como é de conhecimento desta Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos¹.

Até a presente data, não houve justiça para a vítima e seus familiares, pois não se esclareceu as circunstâncias específicas em que ocorreram os crimes contra Vladimir Herzog e ninguém foi processado, julgado ou condenado pelos mesmos. A impunidade deste caso não está isolada. Ao contrário, se insere em um contexto de impunidade generalizada no Brasil no tocante às graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura. Neste sentido, o Estado brasileiro tem se utilizado de figuras jurídicas como a anistia, prescrição da pretensão punitiva ou coisa julgada para se esquivar de suas obrigações de investigar os crimes em detrimento à ordem desta Corte no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Assim mesmo, o processo judicial que busca acessar documentos de possibilitariam o estabelecimento da verdade está marcado por demoras injustificadas e não obteve resolução até a presente data.

Em 10 de julho de 2009, os representantes interpuseram petição inicial perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante, “Comissão Interamericana”, “Comissão”, ou “CIDH”) e o caso foi registrado sob o número 12.879².

¹ Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219.

² CIDH. Relatório No. 71/15. Caso Vladimir Herzog e outros vs. Brasil.

Em 08 de novembro de 2012, a CIDH emitiu o relatório 80/12 sobre a Admissibilidade do caso, na qual declarou a petição admissível com respeito à suposta violação dos artigos I, IV, XVIII e XXV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; dos artigos 5.1, 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante, “Convenção Americana” ou “Convenção” ou “CADH”), em conexão com as obrigações gerais estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento; e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante CIPPT).

Em 28 de outubro de 2015, a CIDH declarou a responsabilidade do Estado brasileiro pelas violações dos direitos consagrados nos artigos I, IV, VII, XVIII, XXII e XXV da Declaração Americana e dos direitos consagrados nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. A Comissão também concluiu que o Estado é responsável pela violação dos artigos 1, 6 e 8 da CIPPT. Conseqüentemente a CIDH recomendou ao Estado adotar uma série de medidas para o dano causado³.

A CIDH notificou o referido relatório ao Estado em 22 de dezembro de 2015 e lhe outorgou um prazo de dois meses para dar cumprimento às recomendações. Em 22 de março de 2016, a CIDH concedeu uma prorrogação de um mês ao Estado, sem que este avançasse substancialmente no cumprimento das recomendações. Em virtude do descumprimento das recomendações, em 22 de abril de 2016 a CIDH encaminhou o presente caso ao conhecimento desta Honorable Corte.

II. OBJETO DO ESCRITO

De acordo com os argumentos e provas apresentados no decurso deste processo, os representantes respeitosamente solicitam que esta Honorable Corte Interamericana declare que o Estado brasileiro é responsável por:

1. Violar o dever de garantia do direito à integridade pessoal e liberdade de expressão (artigos 5 e 13 da CADH, em relação ao artigo 1.1, 8 e 25 da CADH, bem como dos artigos 1, 6 e 8 da CIPPT) em prejuízo de Vladimir Herzog, em virtude da não investigação dos atos de tortura praticados contra a vítima até a presente data, que se caracterizou como uma situação de violação permanente do dever de investigar e sancionar a tortura pelo Estado brasileiro, agravada pela intencionalidade de cerceamento da liberdade de expressão.
2. Violar os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, protegidos nos artigos 8 e 25 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH, em prejuízo dos familiares da vítima falecida em relação com os fatos do presente caso, em virtude da falta a seu dever de prover recursos adequados e efetivos, substanciados em conformidade com o devido processo.

³ CIDH. Relatório nº 71/15. Caso Vladimir Herzog e outros vs. Brasil, para. 250.

3. Violar o direito à verdade (artigos 5, 8, 13 e 25 da CADH em conjunto com artigo 1.1 da CADH) dos familiares da vítima na medida em que se sustentou o falso suicídio por anos, ocultou e denegou acesso a informação relevante sobre o caso e permitiu a impunidade em relação ao ocorrido.
4. Violar o direito à integridade pessoal dos familiares da vítima (artigo 5 e 1.1 da CADH) em virtude da denegação de verdade e justiça em relação aos crimes perpetrados contra Vladimir Herzog, o que lhes causou profundos danos à integridade psíquica e moral.

Em consequência, solicitamos que ordene reparar adequadamente as vítimas e seus familiares conforme estipulado na seção correspondente deste escrito; em particular que este Alto Tribunal ordene ao Estado brasileiro que:

1. Investigue os fatos por meio de instituições imparciais, independentes e competentes dentro de um prazo razoável e em relação a todos os indivíduos envolvidos que participaram mediata ou imediatamente da prisão arbitrária, tortura e homicídio de Vladimir Herzog, identificando, investigando e processando judicialmente os possíveis responsáveis. Além disso, solicitam a investigação e eventual responsabilização de todos que atuaram de forma omissa, negligente ou leniente perante os deveres de investigação e sanção, contribuindo para a impunidade dos responsáveis pelos crimes praticados.
2. Exerça o controle de convencionalidade com as decisões desta Honorable Corte, a fim de declarar sem efeitos jurídicos a Lei de Anistia brasileira, e outros dispositivos legais, como a prescrição e outras excludentes de responsabilidade, que visem impedir a investigação dos fatos e a sanção dos responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos durante o regime militar brasileiro.
3. Adote medidas de combate à impunidade aos crimes de tortura, por meio de políticas públicas e mudanças legislativas que garantam a efetividade da independência na produção de prova das denúncias com a proteção da integridade física das vítimas;
4. Adote reformas legislativas, segundo o *infra* solicitado, para garantir a imprescritibilidade do crime de tortura e para a criação de carreira de perito garantindo a independência institucional da perícia.
5. Assegure que todas as instituições e autoridades civis e militares do Estado sejam obrigadas a cooperar com a submissão de informação e pleno acesso a todos os arquivos e registros que possam conter dados sobre sobreviventes, mortos e desaparecidos, vítimas da ditadura.
6. Promova um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido oficial de desculpas pelas autoridades do Poder Público e das Forças Armadas pelas

graves violações aos direitos humanos perpetradas contra a vítima do presente caso, bem como pela violação dos direitos de seus familiares.

7. Publique os capítulos relativos aos fatos provados e à análise jurídica dos artigos da Convenção violados, assim como a parte resolutiva da sentença de mérito em seu Diário Oficial e em um jornal de grande circulação nacional.
8. Estabeleça parceria para criação de um museu da imprensa brasileira, a fim de assegurar a perpetuação da memória da vítima e dos demais mortos e desaparecidos da ditadura, bem como divulgue a grave situação de perseguição de jornalistas como forma de restrição de sua liberdade de expressão, informação e associação;
9. Fortaleça os mecanismos de proteção aos jornalistas de todas as regiões do Brasil, aprimorando e fortalecendo do Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) para que se consolide como uma política pública efetiva de proteção de defensores de direitos humanos e de comunicadores, com a devida adaptação do programa para atender comunicadores e com a devida divulgação desse serviço a esses profissionais.
10. Por fim, se solicita à Honorável Corte que ordene ao Estado do Brasil reparar as violações sofridas pelas vítimas através do pagamento de uma indenização, em conceito de dano moral e danos materiais, e reembolso dos gastos e custas incorridos a nível nacional e internacional. As despesas futuras decorrentes do processo de litígio perante o Tribunal e a sua aplicação devem também ser reconhecidas no momento da emissão de reparações.

III. IDENTIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS

Na sequência identificamos em um quadro os familiares da vítima, Vladimir Herzog, que representamos o presente caso⁴:

Nome	Parentesco	Identidade
Clarice Herzog	Viúva	2637270 SSP/SP ⁵
Ivo Herzog	Filho	11121516 SSP/SP ⁶
André Herzog	Filho	YC092233 ⁷
Zora Herzog	Mãe	72193 ⁸

⁴ Anexo 6 - Procurações de Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog.

⁵ Anexo 1 - Documento de identidade de Clarice Herzog.

⁶ Anexo 2 - Documento de identidade de Ivo Herzog.

⁷ Anexo 3 - Passaporte de André Herzog.

⁸ Anexo 4 - Falecida em 18 de novembro de 2006. Certidão de óbito de Zora Herzog.

IV. LEGITIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Os familiares da vítima do presente caso designaram como seus representantes perante esta Honorable Corte Interamericana, as senhoras Viviana Krsticevic e Beatriz Affonso, como representantes do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), bem como os representantes de suas organizações que estas pessoas designarem.

Em conformidade com o anterior, a representação das vítimas solicita respeitosamente a este Alto Tribunal que todas as notificações relacionadas com o presente caso sejam enviadas de acordo com a seguinte informação de contato:

[REDACTED]

V. COMPETÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA

De acordo com o artigo 62.3 da CADH, a Corte Interamericana é competente para conhecer qualquer caso que lhe seja submetido relativo à interpretação e aplicação dos dispositivos previstos na Convenção Americana, sempre que o Estado Parte tenha reconhecido esta competência. O Estado brasileiro ratificou a Convenção Americana em 25 de setembro de 1992 e aceitou a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana em 10 de dezembro de 1998, sob a reserva de reciprocidade e para fatos posteriores à data de reconhecimento da jurisdição.⁹

Apesar da prisão arbitrária, tortura e execução sumária de Vladimir Herzog terem ocorrido antes da data de aceitação da competência contenciosa pelo Estado brasileiro, a impunidade e ausência de verdade a respeito destes fatos prolongou-se no tempo até a atualidade, ensejando responsabilidade internacional do Estado. Neste sentido, esta Honorable Corte já se pronunciou em casos do Brasil que ao interpretar a Convenção de acordo com seu objetivo e finalidade, a Corte deve agir de modo a preservar a integridade do mecanismo disposto no artigo 62.1 desse instrumento a fim de não o tornar inoperante na prática¹⁰. Considerando este parâmetro

⁹ O Estado brasileiro aceitou a jurisdição contenciosa da Corte IDH em 10 de dezembro de 1998, em concordância com o artigo 62 da Convenção. Disponível em: <http://bit.ly/2aP0PaP>.

¹⁰ Corte IDH. *Caso Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil*. Sentença de Exceções Preliminares e Mérito, 28 de novembro de 2006. Série C, No. 161, par. 41.

interpretativo, a Corte declarou sua competência temporal “para examinar as ações e omissões relacionadas com violações contínuas ou permanentes, que têm início antes da data de reconhecimento da competência da Corte e que persistem ainda depois dessa data, sem infringir o princípio de irretroatividade, e quando os fatos violatórios são posteriores à data de reconhecimento da sua competência”.¹¹

Em outros casos, esta Corte estabeleceu em sua jurisprudência que é competente para analisar fatos violatórios que, tendo iniciado com anterioridade à data de reconhecimento da competência do Tribunal, tenham continuado ou permanecido com posterioridade à mesma¹². A este respeito a Corte estabeleceu que os atos de caráter continuado ou permanente se estendem durante todo o tempo em que o fato permanece, o que enseja sua desconformidade com a obrigação estatal¹³.

A este respeito, no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, que também versa sobre fatos ocorridos durante a ditadura militar brasileira, esta Honorable Corte afirmou que:

pode examinar e se pronunciar sobre as demais violações alegadas, que se fundamentam em fatos que ocorreram ou persistiram a partir de 10 de dezembro de 1998. Ante o exposto, a Corte tem competência para analisar os supostos fatos e omissões do Estado, ocorridos depois da referida data, relacionados com a falta de investigação, julgamento e sanção das pessoas responsáveis, inter alia, pelos alegados desaparecimentos forçados e execução extrajudicial; a alegada falta de efetividade dos recursos judiciais de caráter civil a fim de obter informação sobre os fatos; as supostas restrições ao direito de acesso à informação, e o alegado sofrimento dos familiares.¹⁴

Portanto, ao aplicar estes parâmetros ao presente caso, esta Honorable Corte possui competência temporal para analisar a violação dos artigos 5 e 13 em relação com os artigos 1.1, 8 e 25 da CADH e artigos 1, 6 e 8 CIPPT pela violação continuada do dever de investigar e punir a tortura sofrida por Vladimir Herzog; dos artigos 8 e 25 em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH pela impunidade referente a este crime; dos artigos 5, 8, 13 e 25 da CADH em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento pela violação do direito à verdade em prejuízo dos familiares de Vladimir Herzog, bem como do artigo 5 da CADH em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento em prejuízo dos mesmo pela violação à sua integridade pessoal.

¹¹ Corte IDH. *Caso Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil*. Sentença de Exceções Preliminares e Mérito, 28 de novembro de 2006. Série C, No. 161, par. 45.

¹² Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C, No. 186, par. 27.

¹³ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010, par. 17; *Caso Blake vs. Guatemala*. Exceções Preliminares. Sentença de 2 de julho de 1996. Série C No. 27, pars. 39 y 40; *Caso Radilla Pacheco vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209, par. 23; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2010. Série C No. 217, par. 21. No mesmo sentido, artigo 14.2 do Projeto de Artigos sobre Responsabilidade do Estado por Fatos Internacionalmente Ilícitos. Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas No. 56/83 de 12 de dezembro de 2001, Anexo, U.N. Doc. A/56/49 (Vol. I)/Corr.4.

¹⁴ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010, par. 18.

Do mesmo modo, as vítimas identificadas no capítulo III são pessoas naturais que se encontravam sob a jurisdição do Estado brasileiro no momento dos fatos. Consequentemente a Corte possui competência pessoal para se pronunciar sobre a responsabilidade internacional do Brasil a respeito dos fatos do presente caso.

Assim mesmo, a Corte IDH possui competência material e territorial para conhecer o presente caso, uma vez que se alegam violações à Convenção Americana que ocorreram dentro do território de um Estado parte destes tratados, como é o caso do Brasil.

Adicionalmente, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT) em 20 de julho de 1989¹⁵. Devido à violação continuada do dever de punir as violações de direitos humanos derivadas da tortura contra Vladimir Herzog, o Tribunal também tem competência para aplicar a CIPPT.

¹⁵ O Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em 20 de julho de 1989. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/a-51.html>

VI. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

A. Reconhecimento da responsabilidade estatal

Os Representantes consideram que o reconhecimento da responsabilidade estatal deve produzir efeitos jurídicos e, por isso, ser levado em consideração por esta Honorable Corte no momento de tomar a sua decisão. As diversas manifestações do Estado brasileiro, evidentes em relação à detenção arbitrária, tortura e execução extrajudicial de Vladimir Herzog, contudo, não permitem estabelecer com precisão o verdadeiro alcance desta responsabilidade em relação a uma série de fatos que foram apresentados no processo que ensejam sua responsabilidade internacional assim como as medidas de reparação pertinentes.

Na sua primeira manifestação, o Estado brasileiro afirmou que “já reconheceu formalmente sua responsabilidade pela morte e a prisão arbitrária de Vladimir Herzog” e que em razão deste reconhecimento teria promovido “um conjunto de medidas de reparação e de não repetição dos fatos relacionados à morte do jornalista”¹⁶. Neste sentido, o Estado destacou a sentença declaratória do ano de 1978 e a decisão da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, publicada no Diário Oficial de 11 de abril de 1996, que reconheceu o falecimento de Vladimir Herzog, nos termos do artigo 4º, I, ‘b’, da Lei 9.140/95¹⁷.

No que tange ao reconhecimento determinado pela Lei 9.140/95, cumpre salientar que o relatório resultante dos trabalhos da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos afirma que a referida normativa “firmou a responsabilidade do Estado pelas mortes, garantiu reparação e, especialmente, oficializou o reconhecimento histórico de que estes brasileiros (...) morreram lutando como opositores políticos de um regime que havia nascido violando a constitucionalidade democrática”.¹⁸ No que se refere especificamente ao caso de Vladimir Herzog, o relatório afirma que “a tramitação do processo referente a Herzog na CEMDP não teve qualquer controvérsia ou percalço, sendo o requerimento aprovado por unanimidade logo nos primeiros meses de funcionamento da Comissão Especial.”¹⁹

Em sua comunicação datada de setembro de 2012, o Estado brasileiro reitera os argumentos anteriores de que “reconhece as violações perpetradas contra Vladimir Herzog” e que “não visa, em momento algum, a pôr em dúvida a gravidade dos atos cometidos contra Vladimir Herzog”²⁰.

¹⁶ Nota da Missão Permanente do Brasil datada de 28 de maio de 2012, par.18.

¹⁷ Nota da Missão Permanente do Brasil datada de 28 de maio de 2012, pars.63-66.

¹⁸ Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à verdade e à memória. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 30. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

¹⁹ Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos, Direito à Verdade e à Memória, op. cit., p. 408. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

²⁰ Comunicação do Estado de setembro de 2012, pars. 8 e 9.

Contudo, na mesma comunicação, o Estado questiona as alegações de omissão por parte do Estado no que tange a este reconhecimento e reparação das vítimas, afirmando que “esse processo de reconhecimento de responsabilidade, de reparação e de implementação de medidas de não repetição continua em andamento no plano doméstico”²¹. O Estado ainda reconhece “a necessidade de melhor averiguar as circunstâncias e os fatos relacionados ao homicídio de Vladimir Herzog, inclusive em relação à autoria dessas violações”, quando destaca o trabalho realizado pela Comissão Nacional da Verdade (CNV)²².

Em sua comunicação de 12 de agosto de 2015 ante a CIDH, o Estado brasileiro reitera seus posicionamentos anteriores ao afirmar que “reconhece, no âmbito interno, sua responsabilidade a respeito da detenção arbitrária, tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog por agentes do Estado, nas dependências do DOI-CODI/IIº Exército, em 1975”²³ e que este reconhecimento seria derivado da sentença judicial, prolatada em 1978, que declarou a responsabilidade da União nessa matéria; e por meio da adoção da Lei 9.140/95, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979; e concessão, pelo Estado, de reparação pecuniária à viúva²⁴.

Em seu Relatório de Mérito nº 71/15, a Douta Comissão Interamericana afirma que “é clara [a] disposição [do Estado] de reconhecer os fatos e as violações resultantes da prisão arbitrária, tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog. Nessa medida, o reconhecimento feito pelo Estado constitui uma admissão desses fatos, bem como um alinhamento com as pretensões de direito contidas na petição a esse respeito”²⁵.

Nos relatórios de cumprimento das recomendações da Comissão Interamericana o Estado reiterou que “reconhece, no âmbito interno, sua responsabilidade a respeito da detenção arbitrária, tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog por agentes do Estado, nas dependências do DOI-CODI/IIº Exército, em 1975”²⁶.

Os Representantes consideram que uma vez que dito reconhecimento se dá dentro de um processo destinado à proteção dos direitos humanos, esta Honorable Corte deve – em consonância com sua jurisprudência sobre esta matéria - determinar se o reconhecimento da responsabilidade internacional efetuada pelo Estado “oferece base suficiente, nos termos da

²¹ Comunicação do Estado de setembro de 2012, par. 9.

²² Comunicação do Estado de setembro de 2012, par. 38.

²³ Comunicação do Estado datada de 12 de agosto de 2015, pars. 6, 7 e 86.

²⁴ Comunicação do Estado datada de 12 de agosto de 2015, par. 7.

²⁵ CIDH. Caso 12.879, *Vladimir Herzog e outros vs. Brasil*, Relatório de Mérito nº 71/15, OEA/Ser.L/V/II.156, Doc. 24. 28 de outubro de 2015, par. 50.

²⁶ Comunicação do Estado datada de 18 de fevereiro de 2016, par. 48 e Comunicação do Estado datada de 18 de abril de 2016, par. 54.

Convenção Americana, para continuar com o conhecimento do mérito e determinar as eventuais reparações e custas”²⁷ e se os termos deste reconhecimento são “aceitáveis para os fins que busca cumprir o sistema interamericano”²⁸.

Neste sentido, esta Honorable Corte não deve se limitar “unicamente a verificar as condições formais (...) mas deve confrontá-las com a natureza e gravidade das violações alegadas, as exigências e interesses da justiça, as circunstâncias particulares do caso concreto e a atitude e posição das partes”²⁹. Ademais, tal como estabeleceu este Tribunal, “no procedimento internacional deve imperar o princípio da boa-fé, para evitar toda manifestação equívoca que produza confusão”³⁰.

Os Representantes valorizam o reconhecimento de responsabilidade manifestado pelo Estado neste procedimento internacional e solicitam que esta Honorable Corte tome nota e incorpore os termos de tais manifestações em sua análise quanto ao mérito do presente caso. A esse respeito, consideram que os fatos que o Estado reconheceu como de sua responsabilidade – notadamente a detenção arbitrária, tortura e morte de Vladimir Herzog em decorrência de lesões sofridas no DOI-CODI do II Exército - configuram violações evidentes de direitos humanos, como será detalhadamente argumentado nas seções seguintes.

Assim mesmo, destacam que o reconhecimento de responsabilidade do Estado no presente caso se assemelha muito ao reconhecimento promovido no bojo do processo internacional do caso *Gomes Lund e outros*, no qual esta Honorable Corte concluiu que não havia controvérsia quanto aos fatos objeto deste reconhecimento, nem da responsabilidade estatal a esse respeito³¹.

Todavia, no presente caso - como ocorreu no caso *Gomes Lund e Outros* – este reconhecimento de responsabilidade possui natureza limitada, uma vez que abarca somente alguns dos fatos denunciados pelos Representantes e pela Comissão Interamericana. Dentre os fatos relacionados à tortura e morte de Vladimir Herzog que não estão incorporados neste reconhecimento pelo Estado, destacam-se aqueles relacionados à obtenção de justiça, ao acesso a documentos em poder militares sobre os procedimentos internos e ao direito à verdade. Tampouco há reconhecimento das violações sofridas pelos familiares de Vladimir Herzog.

²⁷ Corte IDH. *Caso de la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C No. 211, par. 28.

²⁸ Corte IDH. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009, Série C No. 196, par. 24; *Caso Kimel Vs. Argentina*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 2 de maio de 2008, Série C No. 177, par. 24

²⁹ Idem.

³⁰ Corte IDH. *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2003. Serie C No. 103, par. 42.

³¹ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Op. Cit., par. 118.

Portanto, subsistem controvérsias importantes entre os fatos denunciados, direitos violados e medidas de reparação solicitadas pela Comissão Interamericana e pelos Representantes das vítimas e o limitado reconhecimento do Estado brasileiro sobre os fatos deste caso. No caso *Gomes Lund e Outros*, esta Honorable Corte se pronunciou nos seguintes termos a respeito deste reconhecimento parcial:

[ele] não ocorreu de forma plena e eficaz quanto a todas às violações trazidas a exame da Corte. Ao invés, o reconhecimento estatal guarda importantes limitações, tanto que sua defesa atual ainda é de não permitir a investigação, processamento e punição dos responsáveis pela aplicação da Lei de Anistia, em interpretação julgada incompatível com a Convenção, de dispositivos que carecem de efeitos jurídicos.³²

Em consequência, os Representantes entendem que esta Honorable Corte deve continuar com o procedimento de mérito com o fim de estabelecer, de maneira clara e precisa, os fatos relativos à denegação de verdade e justiça pela tortura e execução de Vladimir Herzog e à violação dos direitos da vítima e de seus familiares que derivam dos mesmos, e recomendar as reparações correspondentes conforme o marco jurídico do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

³² Corte IDH. *Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Op. Cit., par. 17.

VII. MARCO NORMATIVO

A. Marco Normativo Constitucional

De acordo com a Constituição Federal Brasileira de 1988³³ (adiante Constituição, Constituição Federal ou CF/88), o Estado funda-se na dignidade da pessoa humana³⁴ e possui, como um dos objetivos fundamentais da República, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação³⁵.

Do mesmo modo, além de elencar a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios balizadores das relações internacionais do Estado³⁶, a Constituição Federal ainda assegura a todos os residentes no país, brasileiros ou estrangeiros, a título de garantias e direitos fundamentais individuais e coletivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

³³ Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

³⁴ CF/88 - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

³⁵ CF/88 - Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

³⁶ CF/88 - Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - prevalência dos direitos humanos;

[...]

[...]

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

[...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

[...]

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

[...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) **(Atos aprovados na forma deste parágrafo)**

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)". (Grifos nossos)

Como se infere dos artigos acima transcritos, a Carta Constitucional brasileira assegura as garantias basilares do Estado Democrático de Direito através dos princípios da dignidade da pessoa humana, da previsão dos direitos de liberdade de expressão, manifestação e associação, e do devido processo legal.

B. Lei de Acesso a Informação e a criação da Comissão Nacional da Verdade

Até recentemente a verdade sobre os crimes praticados nos porões da ditadura foi obstada em virtude do sigilo o qual acobertava grande parte da documentação. Após a sentença *Gomes Lund vs Brasil* foram observadas mudanças substantivas referentes à formalização do acesso aos documentos relacionados às ações da ditadura. Como por exemplo a promulgação das leis de Acesso à Informação e a criação da Comissão Nacional da Verdade, apesar de que - na prática - elas não lograram garanti o acesso à maioria dos documentos das Forças Armadas que dizem respeito aos crimes da ditadura, como será exposto na sequência.

A Lei de Acesso à informação (Lei 12.527/2011) criou para os órgãos do Poder Público o dever de prestar informações aos cidadãos sobre documentos públicos que não estejam guardados sob sigilo. Conforme o texto legal:

Art. 6º- Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º- O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

[...]

Cumprido ressaltar que apesar de ter garantido a publicidade de arquivos públicos, tal lei ainda mantém a garantia de sigilo em alguns casos por ela determinados. No entanto, a lei federal que criou a Comissão Nacional da Verdade (Lei 11.528/2011), deu amplos poderes a tal órgão, inclusive o de dar acesso a qualquer documento público ainda que guardado com restrição de sigilo, conforme infere-se:

Art. 4 Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional da Verdade poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitada;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III - convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e

VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

C. Proibição da Tortura

Como salientado anteriormente, a tortura é vedada pela Constituição brasileira (Artigo 5º, III) e qualificado como crime inafiançável e insuscetível de graça e anistia pelo mesmo texto constitucional (Artigo 5º, XLIII, CRFB).

No âmbito da legislação infraconstitucional, coube à Lei 9.455 de 1997, tipificar a conduta de tortura e estipular a pena legal nos seguintes termos:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

[...]

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

VIII. CONTEXTO

A Doutra Comissão e esta Honrável Corte já foram levadas a se pronunciar sobre o contexto geopolítico dos regimes ditatoriais que assolaram os países do Cone Sul a partir da década de 1950 e 1960³⁷ e, particularmente, sobre o contexto da ditadura civil militar brasileira (1964-1985), a prática rotineira de graves violações de direitos humanos perpetradas nesse período e a impunidade geral que persiste em relação a esses crimes.³⁸

O presente caso também se insere nesse contexto de ditadura que perdurou no Brasil durante 21 anos. Contudo, ainda hoje persistem obstáculos à reconstrução da verdade histórica e realização de justiça sobre esse período.

A falta de investigação e de acesso pleno aos documentos produzidos durante a repressão prejudica o completo esclarecimento dos fatos e indica que os números até hoje apurados ainda não refletem a dimensão dos graves crimes cometidos.³⁹ Documentos oficiais jamais levados a conhecimento público seguem sendo divulgados em livros e matérias jornalísticas, muitas vezes disponibilizados por pessoas que, utilizando-se ou não do anonimato, revelam a existência de arquivos privados com importantes informações de interesse público.⁴⁰ Em um caso recente, fotografias que apontam para mais um caso de “suicídio” forjado pelo aparato de repressão, foram encontradas em poder do Judiciário, junto a outros papéis que seriam descartados.⁴¹

Nessa perspectiva, os Representantes apresentarão a seguir alguns aspectos do contexto histórico desse longo período que já foram considerados por esta Honrável Corte, e também outros dados e informações constantes de livros, pesquisas, documentos oficiais e reportagens jornalísticas.

³⁷ Ver, *inter alia*: Corte IDH. Caso Goiburú e outros vs. Paraguai; Caso Barrios Altos vs. Peru; Caso Almonacid Arellano vs. Chile; Caso Gelman vs. Uruguay.

³⁸ No âmbito do Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.

³⁹ Por exemplo, o livro “camponeses mortos e desaparecidos: excluídos da justiça de transição”, publicado pela secretaria de direitos humanos da presidência da república indica pelo menos 1.144 casos de mortos e desaparecidos em função da repressão política e social no campo entre 1961-1988 que não puderam ser analisados pela comissão criada pela lei 9.140/95. A esse respeito, ver a notícia: Nascimento, Luciano. “Livro apresenta 1.200 casos de camponeses mortos e desaparecidos na ditadura militar”, Empresa Brasil De Comunicação, 24 de maio de 2013, disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-05-24/livro-apresenta-1200-casos-de-camponeses-mortos-e-desaparecidos-na-ditadura-militar>.

⁴⁰ Ver por exemplo a reportagem: ROCHA, Leonel. Os arquivos secretos da Marinha. Revista Época, 28 de novembro de 2011, disponível em <http://revistaepoca.globo.com/tempo/noticia/2011/11/os-arquivos-secretos-da-marinha.html>

⁴¹ ÉBOLI, Evandro. “Foto entregue à Comissão da Verdade revela Herzog Gaúcho”, O GLOBO, Caderno País, p. 7, 5 de junho de 2013. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/foto-entregue-comissao-da-verdade-revela-herzog-gauchos-8594253> A reportagem refere-se ao caso de Angelo Cardoso da Silva, morto em 22 de abril de 1970. Anexo 10 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014.

Dentre as fontes utilizadas, destacam-se o relatório da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) criada pela Lei 9.140/1995⁴² e o relatório da Comissão Nacional da Verdade criada pela Lei 12528/2011⁴³.

A respeito do primeiro, autoridades estatais já argumentaram, no âmbito do caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, que esse relatório “trouxe a versão oficial sobre as violações de direitos humanos, cometidas por agentes do Estado, reforçando o reconhecimento público da responsabilidade do Estado brasileiro”.⁴⁴ Além disso, a própria Lei 9.140/1995 atribuiu à CEMDP, em seu artigo 13, a função de elaborar relatório circunstanciado a ser enviado ao Presidente da República para publicação, após apreciar os requerimentos para reconhecer mortes e desaparecimentos sob a custódia do Estado em razão de participação ou acusação de participação em atividades políticas no período de 1961 a 1988.⁴⁵ Nesse sentido, o citado relatório consiste em importante fonte de informação na tentativa de reconstruir os fatos ocorridos durante a ditadura militar brasileira.

O relatório da Comissão Nacional da Verdade apresenta os resultados dos seus trabalhos de pesquisa e investigação, cujos objetivos foram determinados pelo artigo 1º da Lei nº 12.528/2011, dentro os quais se destaca “esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos no período delimitado”⁴⁶.

Esses mesmos documentos são referidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao analisar o contexto no qual estão inseridos os fatos do presente caso⁴⁷.

D. A ditadura militar brasileira (1964-1985)

1. Doutrina de Segurança Nacional e o golpe de 1964

A ditadura civil militar foi implantada no Brasil por meio de um golpe de Estado perpetrado em 31 de março de 1964 para depor o presidente João Goulart - um civil regularmente eleito pelo voto popular como vice-presidente, que assumiu o cargo após a renúncia do então Presidente Jânio Quadros em agosto de 1961.

Assim como nos demais governos ditatoriais que assumiriam o poder nos países do Cone Sul,⁴⁸ o regime iniciado com o golpe de 1964 no Brasil articulou um “gigantesco aparato repressivo”⁴⁹ e

⁴² O relatório foi publicado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República em agosto de 2007 e parte de seu conteúdo foi apresentado neste procedimento internacional pelo Estado brasileiro. Comunicação do Estado brasileiro datada de 28 de maio de 2012.

⁴³ O relatório foi juntado à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, em seus anexos 1, 2 e 3. O documento também está disponível em: <http://www.cnv.gov.br/>

⁴⁴ Conforme parágrafo 116 e nota de rodapé 152 da sentença proferida pela Corte IDH no Caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, tal afirmação consta do escrito do Estado de contestação à demanda.

⁴⁵ A Lei 9.140/1995 sofreu alterações em seu texto original, inclusive em relação ao período temporal abrangido. Vale dizer ainda que a citada Lei também previu o pagamento de indenizações pecuniárias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140.htm

⁴⁶ Lei 12.528/2011, artigo 1º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/12528.htm

⁴⁷ CIDH, Relatório Nº 71/15, Caso 12.879. Mérito. *Vladimir Herzog e outros*. Brasil. 28 de outubro de 2015, par. 53.

baseou-se na Doutrina de Segurança Nacional⁵⁰, segundo a qual os movimentos de esquerda e outros grupos eram vistos como “inimigos comuns”,⁵¹ no marco do contexto global de “Guerra Fria”, resultante da Segunda Guerra Mundial.⁵² Neste sentido, o Relatório 71/15 da Comissão Interamericana no presente caso dispõe que:

Como consta em documentos oficiais, as graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar foram parte de uma política de repressão planejada e executada pelo Estado, por meio dos órgãos das Forças Armadas, das polícias Militar e Civil, e do Poder Judiciário, com o propósito de eliminar qualquer resistência ao golpe de Estado e ao regime instaurado. Assim como em outros regimes em vigor na mesma época na região, a ditadura no Brasil articulou um “gigantesco aparato repressivo” sobre a base da “Doutrina de Segurança Nacional”.⁵³

De acordo com o relatório da Comissão Nacional da Verdade, a doutrina da Segurança Nacional emergiu sob o argumento da necessidade de se conter o avanço comunista e defendia a atuação militar para romper “focos de perturbação” em favor da preservação do próprio país⁵⁴. Assim, o seu objetivo era a “eliminação do inimigo interno”, o qual foi descrito por militar à época como:

O inimigo é indefinido, serve-se do mimetismo e adapta-se a qualquer ambiente, utilizando todos os meios, lícitos e ilícitos, para atingir seus objetivos. Mascara-se e se disfarça de sacerdote ou professor, de aluno ou de camponês, de vigilante defensor da democracia ou de intelectual avançado, [...]; vai ao campo e às escolas, às fábricas e às igrejas, à cátedra e à magistratura [...]; enfim, desempenhará qualquer papel que considerar conveniente para enganar, mentir e conquistar a boa-fé dos povos ocidentais.⁵⁵

A ideia flexível do “inimigo interno” é um dos conceitos-chave da doutrina de Segurança Nacional pois parte da premissa “que o comunismo não seria estimulado via uma agressão externa, mas,

⁴⁸ Referência aos governos militares ocorridos no Paraguai (1954), Brasil (1964), Argentina (1966 e 1976), Uruguai (1973) e Chile (1973). A esse respeito, ver: CIDH, CIDH, Relatório Nº 71/15, Caso 12.879. Mérito. Vladimir Herzog e outros. Brasil. 28 de outubro de 2015, par. 58.

⁴⁹ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro III, p. 23. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br.

⁵⁰ Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, Nº 219, parágrafo 85;

Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, 2007, p. 22. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

⁵¹ Corte IDH. Caso Goiburú e outros vs. Paraguai, Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, para. 61.5. Tradução livre do original em espanhol.

⁵² Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos., “Direito à memória e à verdade”, op. cit., p. 19. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

⁵³ CIDH, Relatório Nº 71/15, Caso 12.879. Mérito. Vladimir Herzog e outros. Brasil. 28 de outubro de 2015, par. 57.

⁵⁴ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte III. Capítulo 9, p. 336. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

⁵⁵ Idem

sim, insuflado dentro das fronteiras nacionais de cada país”.⁵⁶ Essa orientação ideológica permeou a criação de diversas normas que buscaram dar suporte e aparência de legalidade ao desenvolvimento de um gigantesco aparato estatal de repressão no Brasil, que concentrou o poder nas mãos das Forças Armadas, como protagonista na defesa dos “objetivos nacionais” contra o “inimigo interno”.

Dentre tais normas, a Comissão Nacional da Verdade destaca o Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967⁵⁷; a Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978⁵⁸; e pela Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983⁵⁹, sendo que esta última continua em vigor na atualidade⁶⁰. Bem como os atos institucionais, dentre eles, destaca o Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, o qual prevê a supressão de diversos direitos e garantias. Assim, em suas palavras:

No combate à guerra revolucionária e à expansão do comunismo, justificava-se toda a forma de opressão contra o inimigo interno. Todos aqueles que simpatizassem ou militassem em defesa do socialismo ou do comunismo, todos aqueles que intentassem subverter a ordem estabelecida, eram alvos. Com esse objetivo, considerava-se importante angariar informação, não importando a forma de sua obtenção. (...)

Diversos setores sociais oponentes ao regime militar eram rotulados como inimigos, subversivos e terroristas. Em inúmeros documentos do período ditatorial essas expressões podem ser observadas como justificativa para a repressão e o uso da violência na busca de confissões, delações e informações⁶¹.

É possível apontar ao menos três grandes fases do regime militar brasileiro, conforme o relatório da CEMDP:

A primeira foi a do Golpe de Estado, em abril de 1964, e consolidação do novo regime. A segunda começa em dezembro de 1968, com a decretação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), desdobrando-se nos chamados anos de chumbo, em que a repressão atingiu seu mais alto grau. A terceira se abre com a posse do general Ernesto Geisel, em 1974 – ano em que, paradoxalmente, o

⁵⁶ FERNANDES, Ananda Simões. A reformulação da Doutrina de Segurança Nacional pela Escola Superior de Guerra no Brasil: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva. Antíteses, vol. 2, n. 4, jul - dez de 2009, p. 838. Anexo 11 da Comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014.

⁵⁷ Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>

⁵⁸ Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6620-17-dezembro-1978-365788-publicacaooriginal-1-pl.html>

⁵⁹ Lei de Segurança Nacional, Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7170.htm#art35

⁶⁰ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte III. Capítulo 9, p. 337. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

⁶¹ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte III. Capítulo 9, p. 337. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

desaparecimento de opositores se torna rotina –, iniciando-se então uma lenta abertura política que iria até o fim do período de exceção.⁶²

Já no primeiro Ato Institucional, de 9 de abril de 1964,⁶³ foi determinada a eleição indireta do Presidente da República, permitindo-se a demissão sumária de servidores públicos e a cassação de mandatos legislativos e direitos políticos sem a possibilidade de verificação judicial, desencadeando a “primeira avalanche repressiva”.⁶⁴ Criaram-se ainda figuras normativas que na prática permitiam ao Poder Executivo legislar, por meio de “decretos-lei” e mesmo emendas à constituição.

Segundo o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito de São Paulo sobre violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura, de 4 de setembro de 1992:

A CGI [Comissão Geral de Investigações] foi criada em abril de 1964, para encaminhar investigações sumárias estabelecidas no primeiro Ato Institucional. Dela resultaram, em apenas dois meses, 378 cassações, 122 reformas compulsórias de oficiais das próprias Forças Armadas, 10.000 demissões de servidores públicos, entre 5.000 investigações abertas que atingiram 40 mil pessoas (Arquidiocese de São Paulo, 1990, p. 61)⁶⁵

Nesse cenário, um Poder Legislativo distorcido pelas cassações autorizadas pelo AI-1 elege como primeiro Presidente do governo militar o Marechal Castello Branco. Ainda em 1964, foi criado o Serviço Nacional de Informações (SNI), órgão responsável pela coleta e processamento de informações de interesse à “segurança nacional”.⁶⁶

Em 27 de outubro de 1965 foi decretado “o Ato Institucional nº 2 (AI-2), que eliminou o sistema partidário existente e forçou a introdução do bipartidarismo”,⁶⁷ com a Aliança Renovadora Nacional (a “Arena”), partido governista, e o Movimento Democrático Brasileiro (“MDB”), que deveria representar a oposição. Dentre outras disposições, o AI-2 autorizou o Poder Executivo a fechar o Congresso Nacional⁶⁸ e estendeu a competência da Justiça Militar a civis em casos de “crimes

⁶² Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos., “Direito à memória e à verdade”, op. cit., p. 27. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

⁶³ Ato Institucional de 9 de abril de 1964, disponível em: http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=1&tipo_norma=AIT&data=19640409&link=s .

⁶⁴ Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos., “Direito à memória e à verdade”, op. cit., p. 22. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

⁶⁵ Câmara Municipal de São Paulo. *CPI – Perus/Desaparecidos*. In: Vala clandestina de Perus: desaparecidos políticos, um capítulo não encerrado da história brasileira. São Paulo: Instituto Macuco, 2012, p. 174. Anexo 7 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 9 do Relatório 71/15 da CIDH.

⁶⁶ Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos., “Direito à memória e à verdade”, op. cit., p.23. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

⁶⁷ Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos., “Direito à memória e à verdade”, op. cit., p. 23. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

⁶⁸ O artigo 31 do AI-2 dispunha: “A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de ato complementar do Presidente da República, em estado de sítio ou fora

contra a segurança nacional”.⁶⁹ O cerceamento da liberdade de expressão também é intensificado, proibindo-se genericamente a denominada “propaganda de subversão”.⁷⁰

Mediante o AI-3, editado em 5 de fevereiro de 1966, as eleições de Governadores dos estados também passaram a ser indiretas, e prefeitos de cidades consideradas importantes para a “segurança nacional” passaram a ser nomeados pelos respectivos governadores.⁷¹

Por meio do AI-4,⁷² o Poder Executivo convocou o Congresso para promulgar um projeto de constituição apresentado pelo então Presidente da República, resultando na Carta de 1967.⁷³ Em seguida, em março de 1967, é decretada a nova “Lei de Segurança Nacional” (Decreto-lei 314/67), que incorpora explicitamente todo o ideário da doutrina de segurança nacional, consolidando tipos penais suficientemente amplos para permitir a ampla discricionariedade do acusador, e ampliando ainda mais a competência da Justiça Militar para julgar réus civis. São criminalizadas condutas como a divulgação de “notícia tendenciosa ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, de modo a indispor ou tentar indispor o povo com as autoridades constituídas”, ou ainda “praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva”,⁷⁴ dentre outros tipos penais que permitiam abarcar o legítimo exercício de direitos, como a liberdade de reunião e de expressão.

Com a proximidade do término do mandato presidencial estipulado pelo AI-2, destaca-se internamente nas Forças Armadas, de um lado, o setor mais radical, que “rejeitava qualquer moderação ou tolerância às oposições”,⁷⁵ comumente chamado de “linha dura”; de outro, os denominados “castelistas”, que apoiavam a linha menos radical do então Presidente Castello Branco.

O representante da “linha dura”, General Arthur da Costa e Silva,⁷⁶ assume a presidência em março 1967, iniciando-se a fase que culminaria com o completo endurecimento do regime. No seu

dele”. Ver Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, artigos 8 e 31. Disponível em: http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=2&tipo_norma=AIT&data=19651027&link=s

⁶⁹ O artigo 8º, caput, do AI-2 dispunha: “O § 1º do art. 108 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação: § 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares”.

⁷⁰ O artigo 12 do AI-2 dispunha: “Art. 12 - A última alínea do § 5º do art. 141 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação: Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de subversão, da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe”. Ver Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Disponível em: http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=2&tipo_norma=AIT&data=19651027&link=s

⁷¹ Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966. Disponível em: http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=3&tipo_norma=AIT&data=19660205&link=s

⁷² Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-04-66.htm

⁷³ O texto da Carta de 1967 está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm.

⁷⁴ Artigos 14 e 23 do Decreto-Lei 314-67, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm

⁷⁵ Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos., “Direito à memória e à verdade”, op. cit., p. 24. Anexo 1 da nota de encaminhamento do caso à Corte pela CIDH, 22 de abril de 2016.

⁷⁶ Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos., “Direito à memória e à verdade”, op. cit., p. 24. Anexo 1 da Nota de encaminhamento do caso à Corte pela CIDH, 22 de abril de 2016.

mandato, é criado o Centro de Informações do Exército (CIE)⁷⁷ órgão de repressão que se somou ao já existente Centro de Informações da Marinha (CENIMAR) e ao SNI, e posteriormente ao Centro de Informações e Segurança da Aeronáutica (CISA),⁷⁸ dentre outros órgãos especializados de diferentes níveis que formavam a estrutura de informação do regime, com expressiva capilaridade⁷⁹ e “capacidade para travar a guerra surda que se deu por meio dos interrogatórios com torturas, das investigações sigilosas, do armazenamento e processamento de informações sobre atividade consideradas subversivas”.⁸⁰

2. Os anos de chumbo

Com a crescente mobilização popular de oposição, notadamente o movimento estudantil e a gradativa reorganização dos sindicatos de trabalhadores que tinham sido fortemente atingidos pelo golpe de 1964,⁸¹ a escalada repressiva avançou sobre os opositores, até que, em 13 de dezembro de 1968, é editado o AI-5.⁸²

Como apontado pela CIDH:

(...) o AI-5 não tinha prazo de vigência, ‘era a ditadura sem disfarces’. O Congresso Nacional foi fechado, restabeleceram-se as demissões sumárias, cassações de mandatos, suspensão de direitos políticos, suspensão dos direitos constitucionais da liberdade de expressão e de reunião.⁸³

A garantia de *habeas corpus* foi suspensa para crimes políticos, contra a segurança nacional e a “ordem econômica e social”.⁸⁴ O Poder Executivo atribuiu a si mesmo o poder de confiscar bens e

⁷⁷ GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 262. Anexo 14 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁷⁸ Brasil Nunca Mais, Tomo I – O Regime Militar, p. 71. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/>. Anexo 15 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 7 do Relatório nº 71/15 da CIDH.

⁷⁹ PASSARINHO, Nathalia. “Comissão afirma que tortura no país começou antes da luta armada”. G1 Notícias, 21 de maio de 2013, anexo 16 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014.

⁸⁰ Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos., “Direito à memória e à verdade”, op. cit., p. 23. Anexo 1 da Nota de encaminhamento do caso à Corte pela CIDH, 22 de abril de 2016.

Ver também: Brasil Nunca Mais, Tomo I – O Regime Militar, pp. 71 e seguintes. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/>. Anexo 15 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 7 do Relatório nº 71/15 da CIDH.

⁸¹ Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos., “Direito à memória e à verdade”, op. cit., p. 24-25. Anexo 1 da Nota de encaminhamento do caso à Corte pela CIDH, 22 de abril de 2016.

⁸² Sobre a escalada repressiva contra opositores, ver: Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos., “Direito à memória e à verdade”, op. cit., p. 26. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH. O Texto do Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968 está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm

⁸³ CIDH, Demanda perante a Corte Interamericana, Caso 11.552 - Julia Gomes Lund e outros, 26 de março de 2009, par. 60. Anexo 4 do Relatório nº 71/15 da CIDH.

⁸⁴ Ato Institucional Número nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm

ignorar limitações previstas na Constituição outorgada pelo próprio regime, excluindo mais uma vez os atos praticados de qualquer apreciação judicial.⁸⁵

Como exposto no projeto *Brasil: Nunca Mais*:

A resultante geral (...) foi a paralisação quase completa da atividade popular de denúncia, resistência e reivindicações, restando quase que uma única forma de atuação: a clandestina e/ou armada. Isso por sua vez era apontado pelos círculos mais extremados das Forças Armadas, intimamente vinculados aos órgãos que se voltavam para as prisões, interrogatórios e torturas, como justificativa para que permanecessem em vigência, e se avolumassem, todas as medidas coibidoras das liberdades democráticas.⁸⁶

O Relatório da Comissão Nacional da Verdade aponta que com o AI-5:

(...) o regime ditatorial-militar brasileiro atingiu sua forma plena. Criara-se uma arquitetura legal que permitia o controle dos rudimentos de atividade política tolerada. Aperfeiçoara-se um sistema repressor complexo, que permeava as estruturas administrativas dos poderes públicos e exercia uma **vigilância permanente** sobre as principais instituições da sociedade civil: sindicatos, organizações profissionais, igrejas, partidos. Erigiu-se também uma **burocracia de censura** que intimidava ou proibia manifestações de opiniões e de expressões culturais identificadas como hostis ao sistema. Sobretudo, em suas práticas repressivas, **fazia uso de maneira sistemática e sem limites dos meios mais violentos, como a tortura e o assassinato.** (grifo nosso)⁸⁷

Como já citado pela CIDH, “a tortura foi o instrumento extremo de coerção da ditadura e o extermínio, o último recurso da repressão política que o Ato Institucional nº 5 libertou das amarras da legalidade”.⁸⁸ O período entre 1969 e 1974 é conhecido como os “anos de chumbo” do regime militar brasileiro, durante o qual a repressão chegou a seu extremo de violência e explícita supressão de direitos.

A Lei de Segurança Nacional foi alterada em março de 1969,⁸⁹ inclusive para admitir a prisão de suspeitos sem ordem judicial ou flagrante, e a incomunicabilidade dos mesmos por até 10 (dez) dias – o que “legalizou” circunstâncias ideais para detenções arbitrárias e graves violações à integridade pessoal dos detidos.

Outros cinco atos institucionais foram decretados no mesmo ano, com a cassação de 69 mandatos de membros do Congresso Nacional, a aposentadoria compulsória de ministros do Supremo

⁸⁵ Ato Institucional número 5 de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm

⁸⁶ Brasil Nunca Mais, Tomo I – O Regime Militar, p. 30. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/>. Anexo 15 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 7 do Relatório nº 71/15 da CIDH.

⁸⁷ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte II. Capítulo III, p. 102. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br.

⁸⁸ CIDH, Demanda perante a Corte Interamericana, *Caso 11.552 - Julia Gomes Lund e outros*, 26 de março de 2009, par. 70. Anexo 4 do Relatório nº 71/15 da CIDH.

⁸⁹ Decreto-Lei 510/1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10510.htm

Tribunal Federal e mesmo do Superior Tribunal Militar, e o fechamento de assembleias legislativas de diversos estados e câmaras municipais.⁹⁰

O verdadeiro “golpe dentro do golpe” caracteriza-se por completo quando, ainda em 1969, o Presidente Costa e Silva adoece e uma Junta Militar assume o poder para impedir a posse do Vice-Presidente, Pedro Aleixo.⁹¹

A Junta Militar reformulou a Lei de Segurança Nacional, também em 1969, por meio do Decreto-Lei 898, que estabeleceu as penas de morte e de prisão perpétua.⁹² Em outubro, convocou a “eleição” indireta do novo Chefe de Estado e outorgou uma nova Constituição que reafirmou e incorporou os Atos Institucionais e decretos anteriores.

Em seguida, assume como novo Presidente o General Emílio Garrastazu Médici, antigo chefe do Serviço Nacional de Informações,⁹³ que deu continuidade e acentuou a “linha dura” cada vez mais truculenta contra a oposição.

Como constatado pela CIDH:

(...) as investigações levadas a cabo pelo projeto ‘Brasil: Nunca Mais’ produziram conclusões que confirmam as denúncias formuladas no período Médici, por entidades de direitos humanos, a respeito de torturas, assassinatos de opositores políticos, desaparecimentos (...). É nesse período que a pesquisa constatou os mais elevados índices de torturas, condenações e mortes.⁹⁴

Sucessivas diretrizes de segurança interna foram editadas entre 1969 e 1970, as quais definiam, segundo estudo das próprias Forças Armadas à época, “o que deveria ser feito para impedir, neutralizar e mesmo **eliminar** os movimentos subversivos”,⁹⁵ detalhando a criação de um “Sistema de Segurança Interna” para aprimorar a eficácia repressiva.

Tais diretrizes estabeleceram, em resumo, um novo formato de coordenação entre os diferentes órgãos públicos de segurança, com “preponderância das Forças Armadas, além de papéis importantes desempenhados pelas Polícias Civil e Militar”⁹⁶. Segundo a Comissão Nacional da

⁹⁰ Brasil Nunca Mais, op. cit., Tomo I – O Regime Militar, p. 30. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/>. Anexo 15 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 7 do Relatório nº 71/15 da CIDH.

⁹¹ Ato Constitucional n. 12 de 1º de setembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-12-69.htm

⁹² Brasil Nunca Mais, op. cit., Tomo IV – As Leis Repressivas, p. 7. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/>. Anexo 18 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 8 do Relatório nº 71/15 da CIDH.

⁹³ Brasil Nunca Mais, op. cit., Tomo I – O Regime Militar, p. 30. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/>. Anexo 15 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 7 do Relatório nº 71/15 da CIDH.

⁹⁴ CIDH, Demanda perante a Corte Interamericana, *Caso 11.552 - Julia Gomes Lund e outros*, 26 de março de 2009, par. 67. Anexo 4 do Relatório nº 71/15 da CIDH.

⁹⁵ PEREIRA, Freddie Perdigão. O Destacamento de Operações de Informações (DOI) – Histórico Papel no Combate à Subversão – Situação Atual e Perspectivas. Monografia. Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Rio de Janeiro, 1977, p. 6 (Grifo nosso). Anexo 19 da Comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 4 do Relatório nº 71/15 da CIDH.

⁹⁶ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte II. Capítulo 4, p. 112. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

Verdade, essa forma de atuação foi incrementada, principalmente a partir de 1969, em especial em São Paulo, por meio da Operação Bandeirantes (Oban)⁹⁷.

A Operação Oban foi financiada por multinacionais e foi “decorrência direta da Diretriz para a Política de Segurança Pública, segundo a qual os comandantes militares de cada área deveriam centralizar informações de caráter subversivo em um único órgão e sob um único comando”⁹⁸. Ou seja, a operação tinha como objetivo a integração dos órgãos repressivos a fim de permitir uma coordenação centralizada das atuações.

Em 1970, a Presidência da República elaborou a Diretriz Presidencial de Segurança Interna, com base na qual foi elaborado o Planejamento de Segurança Interna, que permitiu a criação dos DOI-CODI (Destacamentos de Operações de Informações – Centros de Operações de Defesa Interna), que se instalaram em vários locais do país⁹⁹.

O relatório da Comissão Nacional da Verdade descreve o funcionamento destas estruturas:

Cada CODI passou a contar com um ou mais Destacamento de Operações e Informações (DOI), encarregado de executar prisões, investigações e interrogatórios. Tratava-se de unidades de inteligência, especializadas em operações e subordinadas aos comandantes de cada força. Os DOI-CODI eram comandados por oficial do Exército, em geral, major ou coronel, e tinham orçamento regular. Para a instrução de inquéritos encaminhados à Justiça, os DOI se articulavam com o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) e o DPF. Assim, o DOI-CODI se encarregava dos interrogatórios e remetia os presos indiciados ao DOPS ou à DPF para a formalização do inquérito.¹⁰⁰

Efetivamente, “o DOI-CODI assumiu o primeiro posto na repressão política no país” ao lado dos demais órgãos estatais que “mantiveram ações repressivas independentes, prendendo, torturando e eliminando opositores”.¹⁰¹ O gigantesco aparato de repressão que fora criado levou “aos cárceres políticos milhares de cidadãos, transformando a tortura e o assassinato numa rotina ininterrupta”.¹⁰²

Segundo a Comissão Nacional da Verdade, o DOI-CODI em São Paulo, foi um dos destacamentos mais atuantes durante o regime militar¹⁰³. Os registros variam, mas há informação de que seis mil

⁹⁷ Idem.

⁹⁸ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte II. Capítulo 4, p. 127. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

⁹⁹ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte II. Capítulo 4, p. 138. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

¹⁰⁰ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte II. Capítulo 4, p. 138. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

¹⁰¹ Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos., “Direito à memória e à verdade”, op. cit., p. 23. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

¹⁰² Brasil Nunca Mais, op. cit., Tomo I – O Regime Militar, p. 32. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/>. Anexo 15 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 7 do Relatório nº 71/15 da CIDH.

¹⁰³ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte II. Capítulo 4, p. 146. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

pessoas teriam sido presas no DOI-CODI de São Paulo, das quais, pelo menos 70 foram mortas ou desaparecidas - entre setembro de 1969 e dezembro de 1976¹⁰⁴ -, dentre os quais se inclui o presente caso. Assim mesmo, as violações não se limitavam a opositores políticos, mas “atingiam também os familiares de militantes, que não apenas ficavam sem informações sobre os parentes presos, como também sofriam medidas sem nenhum amparo legal”.¹⁰⁵

Assim mesmo, os agentes do Estado que compunham estes órgãos não eram meros agentes de segurança, pois “eram imbuídos de uma ideologia, difundida como espírito patriótico, que os colocava muitas vezes como soldados leais a seus comandantes, em uma guerra cujo objetivo principal era eliminar o inimigo interno, personificado em militantes comunistas e membros de grupos armados”¹⁰⁶.

A indefinição do “inimigo interno” foi o que deu eficiência à doutrina de segurança nacional e às medidas repressivas adotadas, na medida em que “o inimigo passa a ser visto como sinônimo desde grupos armados de esquerda (...) até qualquer cidadão que simplesmente se opusesse ao regime; ou seja, é importante manter o conceito elástico para que haja possibilidade de enquadrar novos grupos como comunistas”.¹⁰⁷ Isso fica evidenciado no discurso do Comandante do Estado Maior do Exército, em 1973, afirmando mesmo que o inimigo interno “usa mimetismo” e se disfarça de “intelectual avançado”, sacerdote ou qualquer papel necessário para provocar a “subversão”.¹⁰⁸

Assim, “num clima de verdadeiro ‘terror de Estado’, o regime lançou ofensiva fulminante sobre os grupos armados de oposição”,¹⁰⁹ e, “num compute final, (...) não poupou as organizações clandestinas que não tinham aderido à luta armada, e nem mesmo religiosos que se opuseram ao regime sem filiação a qualquer organização”.¹¹⁰

¹⁰⁴ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte II. Capítulo 4, p. 151. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

¹⁰⁵ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte II. Capítulo 4, p. 152. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br.

¹⁰⁶ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte II. Capítulo 4, p. 138. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br.

¹⁰⁷ FERNANDES, Ananda Simões. A reformulação da Doutrina de Segurança Nacional pela Escola Superior de Guerra no Brasil: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva. IN: Antíteses, vol. 2, n. 4, jul.-dez. de 2009, pp. 838. Anexo 11 da Comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014.

¹⁰⁸ Brasil Nunca Mais, op. cit., Tomo I – O Regime Militar, p. 60. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/>. Anexo 15 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 7 do Relatório nº 71/15 da CIDH.

¹⁰⁹ Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos., “Direito à memória e à verdade”, op. cit., p. 27. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

¹¹⁰ Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos., “Direito à memória e à verdade”, op. cit., p. 27. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

3. A distensão política

A imagem do país era cada vez mais desgastada pelas denúncias de torturas e perseguições, quando em 1974 assume a presidência um representante do setor menos radical “castelista”, Ernesto Geisel, com a promessa de um projeto de “distensão política lenta, gradual e segura”.¹¹¹ Conforme descrito no relatório da Comissão Nacional da Verdade, “o discurso do novo presidente surgia, para alguns setores da opinião pública, notadamente imprensa e classe política, como esboço de um projeto liberalizante”.¹¹² Contudo, o aparelho policial continuaria a perseguir e matar opositores políticos, pois o em 1974, foram registrados 54 desaparecimentos políticos, o maior número do regime, sua grande maioria na região do Araguaia¹¹³, objeto do litígio perante esta Corte no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*.

No mesmo sentido, o relatório da CEMDP afirma que:

(...) é certo que nos três primeiros anos de Geisel, os interrogatórios mediante tortura e a eliminação física dos opositores políticos continuaram sendo rotina. O desaparecimento de presos políticos, que antes era apenas uma parcela das mortes ocorridas, torna-se regra predominante para que não ficasse estampada a contradição entre discurso de abertura e a repetição sistemática das velhas notas oficiais simulando atropelamentos, tentativas de fuga e falsos suicídios.¹¹⁴

Assim, o governo Geisel seria marcado por “gestos pendulares” de alguma abertura e novas medidas de endurecimento do regime, sem alterar, contudo, a essência da repressão levada a cabo pelos órgãos de segurança, caracterizando-se uma “última varrida em todos os agrupamentos de esquerda para aniquilar tudo o que tivesse resistido à repressão anterior”¹¹⁵.

Segundo o relatório da Comissão Nacional da Verdade, no ano de 1975 iniciou-se mais uma vaga de ações repressivas contra o Partido Comunista Brasileiro (PCB), na qual dezenas de militantes foram presos e torturados e seus corpos ainda estão desaparecidos¹¹⁶.

No mesmo sentido, o relatório da CEMDP aponta que, com o desaparecimento de José Roman e David Capistrano no início do ano de 1974:

(...), começou a se tornar pública uma extensa ofensiva dos órgãos de segurança do regime militar contra o PCB que se alongaria até janeiro de 1976, quando foi morto sob torturas o operário

¹¹¹ Brasil Nunca Mais, op. cit., Tomo I – O Regime Militar, p. 35. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/>. Anexo 15 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 7 do Relatório nº 71/15 da CIDH.

¹¹² Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte II. Capítulo 3, p. 104. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

¹¹³ Idem.

¹¹⁴ Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, “Direito à memória e à verdade”, op. cit., p. 27 (grifos nossos). Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

¹¹⁵ Brasil Nunca Mais, op. cit., Tomo I – O Regime Militar, p. 37. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/>. Anexo 15 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 7 do Relatório nº 71/15 da CIDH.

¹¹⁶ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte II. Capítulo 3, p. 104-105. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

metalúrgico Manoel Fiel Filho. No cômputo geral dessa investida, que mais tarde receberia o nome de Operação Radar, Operação Marumbi ou Operação Barriga Verde, dependendo do estado atingido, centenas de integrantes desse partido foram presos, atingindo uma cifra que a revista IstoÉ de 31/03/2004 calculou em 679. Se até aquele momento a estratégia do regime militar tinha sido exterminar os opositores envolvidos com a resistência armada, o foco central da repressão passaria então a ser o PCB, que sempre se posicionou contra as ações de guerrilha e tinha conseguido preservar uma estrutura partidária que, para o aparelho de repressão, se tornaria uma ameaça caso a distensão de Geisel evoluísse para uma verdadeira abertura política. Tratava-se, pois, de neutralizar o PCB antes da volta à democracia.

Em São Paulo, segundo declarações do ex-agente Marival Chaves à matéria já citada da revista IstoÉ, o comando da operação encarregada de aniquilar o PCB ficou a cargo do chefe do DOI, coronel Aldir dos Santos Maciel, codinome 'Dr. Silva'¹¹⁷.

Como apontado no citado estudo das próprias Forças Armadas, o PCB era uma das organizações de oposição que não tinha aderido à resistência armada.¹¹⁸ Assim mesmo, entre 1974 e 1975, “os órgãos de segurança eliminaram fisicamente a quase totalidade” do Comitê Central do PCB, como destacado no relatório da CEMDP, com relatos de prisão de centenas de integrantes e suspeitos de militância até pelo menos 1976¹¹⁹. Vale dizer que o projeto *Brasil: Nunca Mais* apurou um significativo aumento de 67 para 585 registros de tortura entre 1974 e 1975, modificando a tendência de queda que vinha se caracterizando após os recordes dos “anos de chumbo”¹²⁰.

É precisamente neste período que tem início os fatos denunciados no presente caso, como será detalhado mais adiante, com a detenção arbitrária, tortura e execução extrajudicial de Vladimir Herzog em outubro de 1975, sob suspeita de militância no PCB.

As mortes de Vladimir Herzog e, três meses depois, do operário Manoel Fiel Filho, em circunstâncias semelhantes¹²¹, representaram um marco no repúdio da opinião pública com relação às versões inacreditáveis de mortes de opositores políticos que eram divulgadas pelo regime como fugas, suicídios e similares¹²². Como apontado no projeto *Brasil: Nunca Mais*, essas mortes evidenciaram a existência de atritos entre os setores mais ou menos radicais do Exército quanto ao

¹¹⁷ Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, “Direito à memória e à verdade”, op. cit., pp. 373 e 374. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

¹¹⁸ PEREIRA, Freddie Perdigão, op. cit., p. 1. Anexo 19 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

¹¹⁹ Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, “Direito à memória e à verdade”, op. cit., pp. 27, 373 e 374. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH. Ver também: Brasil Nunca Mais, op. cit., Tomo I – O Regime Militar, p. 38 e seguintes. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/>. Anexo 15 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 7 do Relatório nº 71/15 da CIDH.

¹²⁰ Brasil Nunca Mais, op. cit., Tomo V, Vol. 1, A Tortura, p. 64, Quadro 114. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/>. Anexo 8 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014.

¹²¹ A morte de Manoel Fiel Filho também foi divulgada pelo regime como suicídio, no mesmo DOI-CODI do II Exército em que Vladimir Herzog foi detido. Ver: Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. “Direito à memória e à verdade”, op. cit., p. 28. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

¹²² Brasil Nunca Mais, op. cit., Tomo I – O Regime Militar, p. 41. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/>. Anexo 15 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 7 do Relatório nº 71/15 da CIDH.

anunciado projeto de “distensão política”, mas, por outro lado, a postura governamental era de não se opor de modo frontal às áreas de segurança¹²³.

O mandato de Geisel deixaria claro que a proposta de abertura não pretendia abrir espaço para forças políticas de esquerda, e continuaria a utilizar os instrumentos excepcionais legados por mais de uma década de ditadura na tentativa de manter uma “oposição” consentida pelo regime – e não permitir uma oposição ao regime¹²⁴.

Nos anos que se seguiram, houve novas cassações de mandatos parlamentares, decretação de recesso do Congresso Nacional, novas deformações impostas ao processo eleitoral com o denominado “pacote de abril”, e a continuidade de denúncias de interrogatórios mediante tortura e mortes de opositores políticos atribuídas aos órgãos estatais de repressão, ainda que em números menores.¹²⁵ A garantia de *habeas corpus*, por exemplo, seria reestabelecida somente em 1979¹²⁶.

Além disso, segundo o registrado no projeto *Brasil: Nunca Mais*, tudo indica que a intermitente abertura política do regime impeliu os órgãos de segurança a desenvolverem suas ações dentro da clandestinidade completa, com centros clandestinos de interrogatório e tortura¹²⁷.

Seria um prolongado processo de abertura que só terminaria mais de dez anos depois, após o mandato de mais um presidente militar, com a eleição indireta e ainda sob a égide da legislação ditatorial do novo Presidente civil, Tancredo Neves, em 1985. Antes disso, contudo, o regime militar conduziu o processo que culminaria com a promulgação da Lei 6.683/79 – a Lei de Anistia, conforme será detalhado mais abaixo¹²⁸.

E. Padrão massivo e sistemático das violações de direitos humanos

Durante a ditadura militar que se instaurou no Brasil em 1964 e durou até 1985, “a repressão e a eliminação de opositores políticos se converteram em política de Estado”¹²⁹. Essa política de Estado encontrou suporte ideológico na Doutrina de Segurança Nacional¹³⁰ por meio da qual os

¹²³ Idem, p. 41.

¹²⁴ Idem, p. 37-38.

¹²⁵ Idem, p. 38-41, e 46.

¹²⁶ Idem, p. 49.

¹²⁷ Brasil Nunca Mais, *op. cit.*, Tomo I – O Regime Militar, p. 42-43. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/>. Anexo 15 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 7 do Relatório nº 71/15 da CIDH.

¹²⁸ Brasil Nunca Mais, *op. cit.*, Tomo V – A Tortura, p. 15. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/>. Anexo 8 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014.

¹²⁹ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte V. Capítulo 18, p. 963. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

¹³⁰ Brasil. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 19. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH. Ver também: Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte V. Capítulo 18, p. 963. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

dissidentes ou suspeitos de dissidência política do regime eram vistos como “inimigos internos da Pátria”¹³¹ a serem combatidos a todo custo. Essa doutrina influenciou vários regimes ditatoriais na região, como estabelecido por esta Honorável Corte¹³², e especialmente as ditaduras aliadas na Operação Condor, as quais “elegeram, de forma seletiva, inimigos ideológicos, denominados “subversivos”, como os alvos por excelência de suas práticas de terrorismo de Estado”¹³³.

Essa política de Estado foi “concebida e implementada a partir de decisões emanadas da presidência da República e dos ministérios militares”¹³⁴. Foi sistematizada pela edição de inúmeras normas internas, como os Atos Institucionais e demais leis e diretrizes de segurança nacional, criadas com o intuito de neutralizar e mesmo eliminar os movimentos considerados subversivos, e de imprimir uma aparência de legalidade à “escalada repressiva”¹³⁵.

Assim mesmo, essa política foi operacionalizada através de cadeias de comando que, partindo dessas instâncias dirigentes, alcançaram os órgãos responsáveis pelas instalações e pelos procedimentos diretamente implicados na atividade repressiva. Segundo a Comissão Nacional da Verdade:

Criara-se uma arquitetura legal que permitia o controle dos rudimentos de atividade política tolerada. Aperfeiçoara-se um sistema repressor complexo, que permeava as estruturas administrativas dos poderes públicos e exercia uma vigilância permanente sobre as principais instituições da sociedade civil: sindicatos, organizações profissionais, igrejas, partidos. Erigiu-se também uma burocracia de censura que intimidava ou proibia manifestações de opiniões e de expressões culturais identificadas como hostis ao sistema. Sobretudo, em suas práticas repressivas, fazia uso de maneira sistemática e sem limites dos meios mais violentos, como a tortura e o assassinato.¹³⁶

¹³¹ Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos., “Direito à memória e à verdade”, op. cit., P. 22. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

¹³² Corte IDH. Caso Goiburú e outros vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, pars. 61.5 a 61.8; Corte IDH. Caso Gelman vs. Uruguai. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C No. 221, par. 44.

¹³³ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte II. Capítulo 6, p. 220. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

¹³⁴ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte V. Capítulo 18, p. 963. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

¹³⁵ Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos., “Direito à memória e à verdade”, op. cit., P. 19. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

¹³⁶ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte II. Capítulo 3, p. 101. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

Portanto, o regime desenvolveu um “gigantesco aparelho repressivo”¹³⁷, evidenciado pela progressiva instrumentalização da estrutura e do poder do Estado, desde forças públicas de segurança e serviços de informação até os mais variados níveis de autoridade do Poder Executivo, organizados sob o comando das Forças Armadas e particularmente do Exército, para reprimir os movimentos aqueles considerados “subversivos”.

Um exemplo desta política de centralização das políticas repressivas é a criação em 1964 do Serviço Nacional de Informações (SNI)¹³⁸ como órgão da Presidência da República, que tinha como atribuição “articular e coordenar, em todo o território nacional, as atividades de informação e contrainformação que interessavam à segurança nacional, e seu comandante exercia prerrogativas de ministro de Estado”¹³⁹. Segundo a CNV, a repressão política durante a ditadura nunca foi exercida por uma só organização, pois houve uma “combinação de instituições distintas, com preponderância das Forças Armadas, além de papéis importantes desempenhados pelas Polícias Civil e Militar”¹⁴⁰.

A CNV destaca que esta atuação coordenada “foi incrementada, principalmente a partir de 1969, em especial em São Paulo, por meio da Operação Bandeirantes (Oban)¹⁴¹. Com a criação da Operação Bandeirante, o controle operacional das polícias militares passou a ser centralizado pelo Ministério do Exército. Sua função de policiamento preventivo foi substituída pela de manutenção da segurança interna”¹⁴².

Em 1970, a Presidência da República elaborou a Diretriz Presidencial de Segurança Interna, que serviu como base para o Planejamento de Segurança Interna e, em seguida, foram criados os DOI-CODI em várias capitais do Brasil¹⁴³. A CNV destaca a que ideologia da doutrina da segurança nacional impregnada nos agentes de repressão que compuseram o quadro dos DOI-CODI significou que eles passaram de meros policiais e militares para agentes com uma missão a cumprir “em uma guerra cujo objetivo principal era eliminar o inimigo interno, personificado em militantes comunistas e membros de grupos armados”¹⁴⁴. Contudo, a repressão não se restringiu a militantes e membros de grupos armados, pois o sistema repressivo “aperfeiçoou-se,

¹³⁷ Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos., “Direito à memória e à verdade”, op. cit., P. 23. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

¹³⁸ Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4341.htm

¹³⁹ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte II. Capítulo 4, p. 118. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

¹⁴⁰ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte II. Capítulo 4, p. 112. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

¹⁴¹ Idem, p. 112.

¹⁴² Idem, p. 165.

¹⁴³ Idem, p. 138.

¹⁴⁴ Idem, p. 138.

institucionalizou-se”¹⁴⁵ e a tortura passou a ser sistematicamente usada “para obter informações, mas também como um meio de dissuasão, de intimidação e disseminação do terror entre as forças de oposição”¹⁴⁶. Assim, a ditadura militar brasileira não poupou, “foram atingidos homens, mulheres, crianças, adolescentes e idosos, vinculados aos mais diferentes grupos sociais, como trabalhadores urbanos, camponeses, estudantes, clérigos, dentre tantos outros”.¹⁴⁷ (CNV, p. 964)

Em suma, esses crimes de tortura e assassinato formaram parte de uma política de repressão elaborada e levada a efeito pela ditadura militar como uma prática regular, recorrente e atuante, organizada na forma de um aparato repressivo que contava com a anuência e coordenação da Presidência da República e os Ministérios do Exército, Marinha e Aeronáutica, que por sua vez contaram com a colaboração das polícias militares e civis nos estados federados, construída por meio de uma rede em todo o país que perseguia, sequestrava, prendia ilegalmente, torturava, executava e desaparecia com cidadãos brasileiros, envolvidos ou não na resistência ao Golpe e governo militar.

Assim mesmo, essas graves violações eram praticadas sem qualquer controle externo, apesar das denúncias, e gozavam de um arcabouço legal que permitia às autoridades do Estado blindar os dispositivos legais vigentes para controlar ilegalidades, abusos e violações perpetradas pelas forças de segurança, brindando de um verniz de legalidade. Neste sentido a CNV concluiu que a omissão e a legitimação institucionais do Poder Judiciário em relação às graves violações de direitos humanos cometidas e denunciadas durante a ditadura:

faziam parte de um sistema hermético mais amplo, cautelosamente urdido para criar obstáculos a toda e qualquer resistência ao regime ditatorial, que tinha como ponto de partida a burocracia autoritária do Poder Executivo, passava por um Legislativo leniente e findava em um Judiciário majoritariamente comprometido em interpretar e aplicar o ordenamento em inequívoca consonância com os ditames da ditadura.¹⁴⁸

Essas violações representam apenas uma parte do grande conjunto de graves violações de direitos humanos cometidas por agentes estatais durante essa época: as privações arbitrárias de liberdade, execuções sumárias e desaparecimentos forçados se tornaram rotineiros de forma notória em determinadas fases do regime e foram praticadas de maneira generalizada por agentes estatais em todas as regiões do país.

Muito embora a falta de acesso a informações oficiais ainda seja um obstáculo para dimensionar o número real de crimes praticados no período de 21 anos de ditadura, os dados disponíveis revelam a massividade dos ataques direcionados aos setores da sociedade que representavam algum tipo

¹⁴⁵ Idem, p. 106.

¹⁴⁶ Idem, p. 106.

¹⁴⁷ Idem, p. 964

¹⁴⁸ Idem, p. 957.

de oposição política ao regime. O que se sabe é que dezenas de milhares de presos foram perseguidos e tiveram direitos violados durante a ditadura militar. Neste sentido, destacamos que em 2015 a Comissão de Anistia do Ministério de Justiça¹⁴⁹ havia concedido mais de 35 mil pedidos de reparação pelas violações sofridas durante o regime¹⁵⁰. Assim mesmo, o relatório final da CNV confirmou, ainda que reconheça que pode não representar a totalidade de casos, 434 mortes e desaparecimentos de vítimas do regime militar, dos quais 191 foram mortos e 243 desaparecidos¹⁵¹. Apenas para o DOI-CODI do II Exército, em São Paulo, são apontadas mais de 6.000 detenções e pelo menos 64 casos de morte ou desaparecimento.¹⁵²

Finalmente, cumpre destacar a conclusão da Comissão Nacional da Verdade estabelecida pelo Estado brasileiro:

Ao demonstrar por meio da apuração registrada neste Relatório que as graves violações de direitos humanos praticadas pelo regime militar ocorreram em **um contexto generalizado e sistemático de ataque do Estado contra a população civil** – foram atingidos homens, mulheres, crianças, adolescentes e idosos, vinculados aos mais diferentes grupos sociais, como trabalhadores urbanos, camponeses, estudantes, clérigos, dentre tantos outros –, a CNV constatou que a prática de detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres por agentes do Estado durante a ditadura militar **caracterizou o cometimento de crimes contra a humanidade**.¹⁵³ (grifo nosso)

Ou seja, como resultado dos vários anos de trabalhos, a conclusão final da CNV é a de que durante a ditadura militar brasileira restou configurada a prática sistemática de detenções ilegais e arbitrárias e de tortura, assim como o cometimento de execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres por agentes do Estado brasileiro que caracterizou o cometimento de crimes contra a humanidade.

F. A tortura como prática institucionalizada e sua impunidade

Embora a prática da tortura no Brasil faça parte da história do Brasil, a tortura durante a ditadura militar, entre 1964 e 1985, teve um caráter eminentemente de repressão a opositores políticos do regime, caracterizados como inimigos pelo governo da época, com base na doutrina da Segurança

¹⁴⁹ A Comissão de Anistia foi criada pela Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, com o objetivo de reparar moral e economicamente as vítimas de atos de exceção, arbítrio e violações aos direitos humanos cometidas entre 1946 e 1988.

¹⁵⁰ Brasil. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia agiliza análise de processos e divulga lista de beneficiados. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/comissao-de-anistia-agiliza-analise-de-processos-e-divulga-lista-de-beneficiados>

¹⁵¹ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I, p. 963. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

¹⁵² Justiça Federal de São Paulo. Processo nº 2008.61.00.011414-5. Ação Civil Pública. Petição inicial, pp. 12 e 13. Anexo 6 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e do Relatório nº 71/15 da CIDH.

¹⁵³ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I, p. 963. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

Nacional. Assim, “a ditadura quis atingir os setores ligados à construção política e cultural do País”¹⁵⁴.

Segundo a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, estima-se que cerca de 50 mil pessoas teriam sido detidas somente nos primeiros meses da ditadura; cerca de 20 mil presos foram submetidos a torturas; há 354 mortos e desaparecidos políticos¹⁵⁵; 130 pessoas foram expulsas do país; 4.862 pessoas tiveram seus mandatos e direitos políticos suspensos, e centenas de camponeses foram assassinados.¹⁵⁶ Esses números ainda hoje não são definitivos e alguns sofreram ajustes a partir dos estudos conduzidos pela Comissão Nacional da Verdade.

O relatório final do Projeto “Brasil: Nunca Mais” relacionou 1.843 registros de pessoas que de alguma forma conseguiram fazer constar nos procedimentos da Justiça Militar as violências a que foram submetidas,¹⁵⁷ sendo que, juntas, essas vítimas foram submetidas a 6.016 tipos de torturas, o que demonstra a incidência sobre a mesma vítima de diversas modalidades de suplícios.¹⁵⁸ Se, por si só, esses relatos não deixavam dúvidas de que “a aplicação da tortura havia sido deliberadamente determinada e adotada, fazendo parte essencial do aparelho de repressão montado pelo Regime Militar”,¹⁵⁹ por outro lado eles não refletem nem de perto o número real de torturas praticadas por agentes do Estado naquele período.

Esse número de mais de 1.800 vítimas de tortura relacionadas no relatório final do Projeto “Brasil: Nunca Mais” é apenas uma fração do que razoavelmente se estima ser um número incalculável de pessoas que não tiveram condições de denunciar as agressões sofridas: o ato de denunciar a violência podia representar “não só a provável volta às câmaras de tortura ou ameaças a familiares, como o possível aumento da pena e até mesmo um risco de morte”.¹⁶⁰ Assim mesmo, “com absoluta segurança pode-se afirmar que estas denúncias firmadas em juízo, nos tribunais militares e em alguns casos na presença dos próprios algozes, são uma prova inequívoca que elas foram tragicamente reais”.¹⁶¹

¹⁵⁴ Maria Auxiliadora de Almeida Cunha Arantes. Violência, massacre, execuções sumárias e tortura. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Tortura. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2010, p. 79. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/5512ec2bee4680bbe581ab1f4dcb423d.pdf>

¹⁵⁵ Esse número aumentou para 434 com a análise da Comissão Nacional da Verdade.

¹⁵⁶ Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C nº 219, par. 87. Ver também: BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, “Direito à memória e à verdade”, op. cit., p. 30. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

¹⁵⁷ Brasil Nunca Mais, op. cit., Tomo V, Vol. I – A Tortura, p. 14. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/>. Anexo 8 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014.

¹⁵⁸ Brasil Nunca Mais, op. cit., Tomo V, Vol. I – A Tortura, p. 17. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/>. Anexo 8 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014.

¹⁵⁹ Idem, p.17.

¹⁶⁰ Idem, p. 15.

¹⁶¹ Brasil: Nunca Mais., nota supra, Tomo V, Vol. 1 – A Tortura, p. 15. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/>. Anexo 8 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014. Há ainda livros e outras publicações que

A respeito do caráter sistemático e generalizado da prática de tortura durante a ditadura, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) afirmou que a investigação realizada durante seus trabalhos “permite comprovar a mesma conclusão de levantamentos anteriores, no sentido de que a prática da tortura era deliberada e difundida, constituindo uma peça fundamental do aparelho de repressão montado pelo regime”.¹⁶² Assim mesmo, a CNV afirmou que:

Não obstante o regime militar negasse oficialmente o apoio à tortura, diversos fatores concorrem para demonstrar que essa prática fazia parte de uma política de repressão coordenada pelas Forças Armadas. (...) Algumas evidências do caráter sistemático da tortura serão apresentadas a seguir: a existência de um campo de conhecimento a embasá-la; a presença de médicos e enfermeiros nos centros de tortura; a repetição de fatos com as mesmas características; a burocratização do crime, com a destinação de estabelecimentos, recursos e pessoal próprios, com equipes para cumprir turnos na sua execução; e a adoção de estratégias de negação¹⁶³.

Assim, de acordo com a CNV, foi possível comprovar a partir de provas documentais e testemunhais analisadas durante seus trabalhos que as altas autoridades no governo tinham conhecimento da ocorrência de tortura, “entretanto se recusavam a investigar de forma efetiva e se esforçavam para evitar que essas denúncias viessem a público”¹⁶⁴. Ou seja, apesar da “ampla demonstração da prática corriqueira da tortura pelo regime militar brasileiro, não foram criados, durante a ditadura ou após o seu final, foros apropriados para o recebimento de denúncias de tortura, nem foram instaurados procedimentos específicos de investigação”.¹⁶⁵

A respeito das poucas denúncias que chegaram ao conhecimento do Poder Judiciário face à omissão dos órgãos responsáveis pela persecução penal investigarem estes crimes, a Comissão Nacional da Verdade destaca que:

[A]s decisões do Poder Judiciário, quando do período ditatorial, refletem, muitas vezes, seu tempo e seus senhores; são expressões da ditadura e de seu contexto de repressão e violência. (...) Nesse contexto, conclui-se que a omissão e a legitimação institucionais do Poder Judiciário em relação às graves violações de direitos humanos, então denunciadas, faziam parte de um sistema hermético mais amplo, cautelosamente urdido para criar obstáculos a toda e qualquer resistência ao regime ditatorial, que tinha como ponto de partida a burocracia autoritária do Poder Executivo, passava por um Legislativo leniente e findava em um Judiciário majoritariamente comprometido em interpretar e aplicar o ordenamento em inequívoca consonância com os ditames da ditadura¹⁶⁶.

De acordo com o ex-Relator para a Tortura das Nações Unidas, Sir Nigel Rodley, a prática da tortura persistirá na medida em que se assegurar a impunidade de seus agentes, uma vez que a

também apresentam informações a este respeito. Ver, por exemplo, o dossiê da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e a coleção de obras de Elio Gaspari, citadas na seção de fatos deste escrito, dentre outros.

¹⁶² Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte III. Capítulo 9, p. 348. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

¹⁶³ Idem, 350.

¹⁶⁴ Idem, p. 364.

¹⁶⁵ Idem, p. 348.

¹⁶⁶ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte IV. Capítulo 17, p. 957. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

tortura é um “crime de oportunidade”, que pressupõe a certeza da impunidade¹⁶⁷. Portanto, o combate ao crime de tortura exige a adoção pelo Estado de medidas repressivas que demandam do Estado o rigor no dever de investigar, processar e punir os seus perpetradores¹⁶⁸.

Contudo, o atual Relator Especial das Nações Unidas sobre Tortura, Juan Mendez, destacou em seu recente relatório sobre a visita ao Brasil que “a impunidade continua sendo a regra e não a exceção, em parte devido às graves deficiências dos procedimentos e práticas de vigilância e documentação”¹⁶⁹. Neste sentido, uma pesquisa realizada pela Pastoral Carcerária constatou que nos casos de tortura envolvendo agentes do Estado a produção de provas é frágil, o corporativismo policial interfere diretamente e não há muito empenho do Ministério Público nas denúncias¹⁷⁰.

A fragilidade das provas nas investigações dos crimes de tortura no Brasil também foi constatada pelo Relator Especial sobre a Tortura, quem afirmou que:

*Documentation of torture, ill-treatment and death in custody (including natural and violent deaths) is an important component in the fight against impunity. [...] Investigations of allegations of torture, ill-treatment and death in custody are not always, or even regularly, complemented with scientific examination of the victims conducted by specialists trained in legal medicine, which leads to a disturbing lack of documentation of torture and ill-treatment and, in turn, contributes to impunity.*¹⁷¹

As deficiências na coleta e produção de provas de tortura também foram verificadas em uma pesquisa recente de organizações da sociedade civil que analisou processos judiciais de segunda instância em todo o país. Nesta pesquisa afirmaram que os dados revelam que “as deficiências com relação à produção de provas e reconhecimento da autoria parecem ser mais frequentes nos casos envolvendo agentes públicos como autores do crime do que nos casos de agentes privados”.¹⁷²

Esta tendência está alinhada com as conclusões da Pastoral Carcerária no sentido que muitas das dificuldades encontradas pela organização na apuração dos casos ocorrem em razão da baixa motivação das autoridades competentes, como os juízes, delegados de polícia e promotores de

¹⁶⁷ **Anexo 26.** United Nations. Report of the Special Rapporteur, Sir Nigel Rodley, submitted pursuant to Commission on Human Rights resolution 2000/43. Visit to Brazil. E/CN.4/2001/66/Add.2, 30 March 2001. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G01/123/23/PDF/G0112323.pdf?OpenElement>

¹⁶⁸ **Anexo 20.** Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura (ACAT), Conectas Direitos Humanos, Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP) e Pastoral Carcerária. Julgando a tortura: Análise de jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2010). São Paulo: 2015, p. 13. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/71c559732e6ec4d229f7e707fdab8700.pdf>

¹⁶⁹ **Anexo 25.** United Nations. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil. A/HRC/31/57/Add.4, 19 January 2016, par. 72. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/014/16/PDF/G1601416.pdf?OpenElement>

¹⁷⁰ **Anexo 22.** Pastoral Carcerária. Relatório sobre Tortura: uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para prevenção da tortura. São Paulo: 2010, p. 43. Disponível em: http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/10/Relatorio_tortura_revisado1.pdf

¹⁷¹ **Anexo 25.** United Nations. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil. A/HRC/31/57/Add.4, 19 January 2016, par. 73-74. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/014/16/PDF/G1601416.pdf?OpenElement>

¹⁷² **Anexo 20.** Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura (ACAT) e outros. Op cit., p. 58. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/71c559732e6ec4d229f7e707fdab8700.pdf>

justiça, em apurar, denunciar ou processar os casos de tortura¹⁷³. Com efeito, a organização afirma que “a omissão das autoridades do Estado funciona como autorização para a tortura”.¹⁷⁴

Neste sentido, a Comissão Nacional da Verdade constatou que o cenário de graves violações de direitos humanos correspondente ao período por ela investigado persiste nos dias atuais, embora não mais em um contexto de repressão política¹⁷⁵. Afirmou que “a prática de detenções ilegais e arbitrarias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e mesmo ocultação de cadáveres não é estranha à realidade brasileira contemporânea” e relacionou esse quadro, em grande parte, ao fato de que o cometimento de graves violações de direitos humanos verificado no passado não foi adequadamente denunciado, nem seus autores responsabilizados, criando-se as condições para sua perpetuação¹⁷⁶.

A caracterização dos crimes da ditadura brasileira como crimes de lesa humanidade realizada pela Comissão Nacional da Verdade também foi acolhida por instancias das Nações Unidas¹⁷⁷, bem como organizações que atuam no Brasil¹⁷⁸.

G. A falsidade das versões de mortes

Uma das estratégias de acobertamento dos crimes cometidos pela ditadura era a divulgação de falsas versões sobre as mortes. De acordo com a Comissão Nacional da Verdade, “a prática sistemática de detenções arbitrarias e clandestinas, sequestros, inquéritos policiais militares conduzidos com uso de tortura ou ameaças, execuções sumárias e desaparecimentos forçados

¹⁷³ **Anexo 22.** Pastoral Carcerária. Relatório sobre Tortura: uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para prevenção da tortura. São Paulo: 2010, p. 43. Disponível em: http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/10/Relatorio_tortura_revisado1.pdf

¹⁷⁴ Idem, p.43.

¹⁷⁵ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte V. Capítulo 18, p. 964. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

¹⁷⁶ Idem, Livro I. Parte V. Capítulo 18, p. 964.

¹⁷⁷ ONU. Special Rapporteur of the International Law Commission on Crimes Against Humanity, Sean Murphy. First Report on crimes against humanity. A/CN.4/680, 17 de fevereiro de 2015, p. 30. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/043/59/PDF/N1504359.pdf?OpenElement>; Ver também: Secretário-Geral da ONU, Mensagem na ocasião da apresentação do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade do Brasil, 10 de dezembro de 2014, Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2014/12/SG-Comissao-Verdade1.pdf>; Nota de la Alta Comisionada de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, Navi Pillay, “Hacer las paces con el pasado para un futuro mejor”, 1 de abril de 2010. Disponível em: <http://acnudh.org/hacer-las-paces-con-el-pasado-para-un-futuro-mejor/>; Declaración del ACNUDH sobre informe final de la Comisión Nacional de la Verdad de Brasil, 17 de diciembre, 2014. Disponível em: <http://acnudh.org/declaracion-del-acnudh-sobre-informe-final-de-la-comision-nacional-de-la-verdad-de-brasil/>.

¹⁷⁸ ICTJ. ICTJ Welcomes the Historic Final Report from Brazil's National Truth Commission. December 10, 2014. Disponível em <https://www.ictj.org/news/ictj-welcomes-historic-final-report-brazil%E2%80%99s-national-truth-commission>; Anistia Internacional. Brasil: cinco decenios después, un paso clave hacia la verdad y la justicia en relación con los crímenes de la dictadura. Disponível em: <https://www.amnesty.org/es/press-releases/2014/12/brazil-five-decades-key-step-towards-truth-and-justice-dictatorship-s-crime/>

incluía ainda a divulgação do episódio pelos órgãos de repressão, com informações mentirosas e tardias, quase sempre reproduzidas pela imprensa”¹⁷⁹.

De acordo com o levantamento realizado pela própria Comissão Nacional da Verdade, entre as principais versões falsas de morte destacam-se confrontos com arma de fogo (32% dos casos); suicídios (17% dos casos); e mortes em manifestações (15% dos casos). De acordo com o relatório da CEMDP, dos 188 casos de execução sumária analisados pela Comissão, em 41 deles há divulgação de falsa notícia de suicídio, dos quais 20 teriam se dado por enforcamento, como no presente caso¹⁸⁰.

Contudo, a operação para disfarçar a causa real da morte envolvia, além dos agentes de segurança, vários setores do serviço público, com destaque aos de medicina legal, que elaboravam laudos com dados inverídicos e contraditórios, nos quais os legistas atestavam *causa mortis* incompatível com as lesões no corpo das vítimas, verificadas por testemunhas ou registradas em fotografias feitas para esses mesmos laudos¹⁸¹.

Nesse tocante, a referida CPI instaurada no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo apurou e concluiu que, dentro do Instituto Médico Legal (IML) da cidade de São Paulo – cidade onde ocorreram os fatos ora denunciados –, “um grupo de legistas afinados com o regime era destacado para as necropsias de presos políticos”¹⁸². Dentre outras conclusões, a CPI verificou que “laudos foram produzidos no IML para acobertar mortes e dificultar a identificação de pessoas, sendo que os laudos, ainda, confirmavam sempre a versão policial das mortes”, ignorando marcas e mutilações típicas de atos de tortura¹⁸³.

Esta também é a conclusão da Comissão Nacional da Verdade, que conclui que os laudos emitidos pelo IML de São Paulo “chancelavam versões policiais e registravam nomes falsos e causas de morte forjadas”¹⁸⁴. No tocante às versões de suicídio, a CNV destacou que a análise pericial realizada em alguns dos casos analisados “comprovou inconsistências e fragilidades nas

¹⁷⁹ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte V. Capítulo 11, p.443. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

¹⁸⁰ Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, “Direito à memória e à verdade”, op. cit., p. 427. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

¹⁸¹ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte V. Capítulo 11, p.443. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

¹⁸² Brasil. Câmara Municipal de São Paulo. CPI – Perus/Desaparecidos, ponto 17 das conclusões. In: Vala clandestina de Perus: desaparecidos políticos, um capítulo não encerrado da história brasileira. São Paulo: Instituto Macuco, 2012, p. 191. Anexo 7 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 9 do Relatório 71/15 da CIDH.

¹⁸³ Brasil. Câmara Municipal de São Paulo. CPI – Perus/Desaparecidos, op. cit., p. 191. Anexo 7 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 9 do Relatório 71/15 da CIDH.

¹⁸⁴ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte IV. Capítulo 12, p. 513. Anexo 2 da notificação de encaminhamento do caso à Corte e anexo 1 da comunicação do Estado à CIDH de 12 de agosto de 2015.

circunstâncias de morte de várias vítimas, registradas em laudos oficiais”, dentre as quais, o presente caso¹⁸⁵.

Conforme estudo sobre a falsificação de laudos dentro do Instituto de Medicina Legal realizado pela Associação Paulista de Saúde Pública para a Comissão da Verdade, os IMLs foram colocados sob o comando do Estado Maior das Forças Armadas com o objetivo de dar a cobertura legal dos assassinatos originados dos interrogatórios sob tortura. Assim mesmo, o estudo constatou que “acidentes de trânsito, atropelamentos e suicídio foram as “justificativas” mais comuns no período, muitas vezes anunciadas por jornais de grande circulação”¹⁸⁶. A CPI supra referida também concluiu que as mortes ocorridas sob tortura eram “oficializadas” como morte em tiroteio com órgãos de segurança, morte em tentativa de fuga, atropelamento ou suicídio, citando inclusive o presente caso¹⁸⁷.

Qualquer notícia que questionasse a veracidade destas versões era censurada, podendo somente haver a divulgação da notícia falsa. Cumpre mencionar que por muito tempo foi negado acesso aos arquivos do Instituto Médico Legal do Estado de São Paulo¹⁸⁸, o que também dificultou o esclarecimento dos fatos e estabelecimento da verdade.

Finalmente, importante ressaltar que a prática de ocultação das circunstâncias da morte de pessoas que estiveram sob a tutela do Estado continua a ocorrer na atualidade. Em especial, há denúncias da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República de divulgação de falsos suicídios para acobertar execuções perpetradas em unidades de privação de liberdade na atualidade¹⁸⁹. Isto demonstra a perpetuação de uma prática sistemática de negação de verdade e justiça.

H. O acesso aos arquivos militares sobre a ditadura

No caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, esta Honorable Corte recebeu informações sobre a reiterada negativa por parte das Forças Armadas brasileiras em entregar os documentos referentes às violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar brasileira. Esta negativa se substancia, principalmente, sob a alegação de que estes arquivos teriam sido destruídos sob a

¹⁸⁵ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I. Parte IV. Capítulo 11, p. 468. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

¹⁸⁶ **Anexo 29.** Associação Paulista de Saúde Pública. Nota sobre as atividades da Comissão da Verdade na Saúde. Disponível em: <http://apsp.org.br/?p=5808>

¹⁸⁷ Câmara Municipal de São Paulo. *CPI – Perus/Desaparecidos*, nota supra, p. 183. Anexo 7 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 9 do Relatório 71/15 da CIDH.

¹⁸⁸ Comissão da Verdade do estado de São Paulo: Rubens Paiva. Relatório. Tomo I. Março de 2015. p. 375 e 1801. Disponível em: http://comissaoдавerdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/Tomo_I_Completo.pdf

¹⁸⁹ **Anexo 17.** Maria Auxiliadora de Almeida Cunha Arantes. Violência, massacre, execuções sumárias e tortura. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Tortura. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2010, p. 69. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/5512ec2bee4680bbe581ab1f4dcb423d.pdf>

égide do marco normativo vigente à época¹⁹⁰. Este mesmo contexto se aplica no presente caso. Até a presente data, os arquivos dos serviços de informação das Forças Armadas e dos DOI-CODI não foram disponibilizados ao público¹⁹¹. Arquivos estes que poderiam ser de grande valia para o esclarecimento dos fatos e identificação dos responsáveis.

Na sequência, apresentaremos um histórico a respeito do acesso a documentos das Forças Armadas, que demonstrará sua ocultação e negação do direito à verdade e acesso à informação sobre as violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar brasileira.

As primeiras informações divulgadas pelas Forças Armadas a respeito das vítimas de execução e desaparecimento forçado na ditadura foram entregues ao Ministro da Justiça no ano de 1993. O relatório entregue pelas três Forças (Exército, Marinha e Aeronáutica) supostamente continha um resumo das informações que estes órgãos possuíam sobre aquelas pessoas. O relatório, contudo, não apresentava em anexo os documentos. Assim mesmo, várias das informações reproduziam as falsas versões sobre mortes. Por exemplo, com relação ao presente caso, o relatório da Marinha afirmava que Vladimir Herzog “suicidou-se no dia 23 [sic] de outubro de 1975, em São Paulo” e o relatório do Ministério da Aeronáutica diz que “suicidou-se em 25 de outubro de 1975, por enforcamento, no interior da cela que ocupava no DOI-CODI do II Exército, segundo apurado em IPM e laudos elaborados pelos órgãos competentes da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo”¹⁹².

O então Ministro da Justiça em comunicado posterior, pronunciou-se sobre o conteúdo dos relatórios: “as respostas fornecidas eram totalmente evasivas. Não havia nada de concreto. Eram basicamente notícias retiradas de jornais. Não diziam quem tinha feito o quê”¹⁹³.

Segundo Lucas Figueiredo, nesta mesma época as Forças Armadas começaram a difundir uma justificativa para a suposta falta de informações: passaram a alegar que os documentos sigilosos referentes à repressão tinham sido destruídos, em época desconhecida¹⁹⁴.

O autor alega que estas justificativas, na realidade, eram uma confissão da quebra de normas estabelecidas na normativa que regulamentava o arquivamento e destruição de documentos

¹⁹⁰ Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. Op. cit., par. 290.

¹⁹¹ Justiça Federal de São Paulo. Processo nº 2008.61.00.011414-5. Ação Civil Pública. Petição inicial, p. 69. Anexo 6 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e do Relatório nº 71/15 da CIDH.

Ver também **Anexo 34**. FIGUEIREDO, Lucas. Lugar nenhum: Militares e Civis na Ocultação dos Documentos da Ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 80 e 132.

¹⁹² Comissão da Verdade do Estado de São Paulo. Relatório. Tomo II. Vladimir Herzog. Disponível em: <http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/mortos-desaparecidos/vladimir-herzog>

¹⁹³ **Anexo 34**. FIGUEIREDO, Lucas. Lugar nenhum: Militares e Civis na Ocultação dos Documentos da Ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 64.

¹⁹⁴ **Anexo 34**. FIGUEIREDO, Lucas. Lugar nenhum: Militares e Civis na Ocultação dos Documentos da Ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 65.

confidenciais¹⁹⁵. O autor analisou toda a legislação vigente¹⁹⁶ durante o período e concluiu que “a destruição de documentos sigilosos, inclusive depois de eventualmente desclassificados ou reclassificados, era precedida e sucedida de diversos trâmites burocráticos, envolvia vários agentes públicos e, ao final, deixava registros minuciosos dos procedimentos adotados”.¹⁹⁷ Ou seja, ainda que o documento houvesse sido destruído deveria haver registros de sua destruição, o que não alegam não existir. Estes registros, minimamente, permitiriam a identificação dos responsáveis pela destruição do material e a investigação de sua responsabilidade pelo crime de ocultação de prova de crime.

Ao longo dos anos, a alegação de inexistência de arquivos era desmentida por documentos que eram disponibilizados para a imprensa¹⁹⁸. Em 2007, torna-se público o Projeto Orvil, um livro de aproximadamente mil páginas produzido pelas Forças Armada com intuito de apresentar a versão militar das mortes e desaparecimentos forçados ocorridos durante a ditadura. O livro foi objeto de análise do Ministério Público Federal, que concluiu que:

Apesar de não trazer elementos que contribuam significativamente para a identificação de autores dos crimes cometidos, bem como para o conhecimento das reais condições em que as mortes e desaparecimentos ocorreram, ele demonstra que os seus autores se louvaram de informações constantes em fontes não trazidas a público. Ele revela até mesmo que o governo brasileiro, nos anos de 1986 a 1988, data em que foi escrito, tinha documentos sigilosos que negava formalmente possuir.

(...)

Verifica-se, portanto, que o Orvil coloca as autoridades militares da atualidade em delicada situação, pois revela o que continuam negando até mesmo às autoridades máximas do país, como no episódio do relatório ao Ministro da Justiça¹⁹⁹.

Em uma entrevista, o General Leônidas Pires Gonçalves, supostamente responsável pela ordem de elaboração do documento, revela que este teve como base os documentos sigilosos do acervo do serviço secreto do Exército. Ainda, ao ser questionado sobre a destruição dos arquivos, afirma categoricamente: “Foram queimados coisa nenhuma”²⁰⁰.

¹⁹⁵ **Anexo 34.** FIGUEIREDO, Lucas. Lugar nenhum: Militares e Civis na Ocultação dos Documentos da Ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 66.

¹⁹⁶ A saber, Decreto 27.583/49 (disponível em: <http://bit.ly/2aUsM0A>), Decreto 60.417/67 (disponível em: <http://bit.ly/2beZSvo>) e Decreto 19.099/77 (disponível em: <http://bit.ly/2bpRMwC>)

¹⁹⁷ **Anexo 34.** FIGUEIREDO, Lucas. Lugar nenhum: Militares e Civis na Ocultação dos Documentos da Ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 70.

¹⁹⁸ **Anexo 34.** FIGUEIREDO, Lucas. Lugar nenhum: Militares e Civis na Ocultação dos Documentos da Ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 82.

¹⁹⁹ Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Relatório sobre o livro Negro do Terrorismo no Brasil, 8 de abril de 2008, p. 32. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/temas-de-atuacao/direito-a-memoria-e-a-verdade/atuacao-do-mpf/relatorios/rELATORIO_FINAL_LIVRO_NEGRO_DO_TERRORISMO.pdf

²⁰⁰ Estado de Minas e Correio Braziliense. Livro secreto do Exército é revelado. Lucas Figueiredo, 15/4/2007. Disponível em: <http://verdadeaberta.org/upload/005-Reportagem-Livro-Secreto.pdf> Ver também **Anexo 34:** FIGUEIREDO, Lucas.

Esse documento parecia comprovar não só a existência de documentos, ao contrário do que se vinha afirmando, mas também de que as informações estavam “consolidadas e organizadas nos arquivos públicos (militares) ou em poder de agentes que participaram das forças de repressão”²⁰¹.

Contudo, esta prova cabal não foi suficiente para que o governo e as Forças Armadas mudassem seu discurso a respeito dos arquivos militares. Ao contrário, como é de conhecimento desta Honorable Corte, no âmbito do caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, foi esta a versão apresentada pelo Estado brasileiro em sua defesa perante a este Tribunal Internacional:

Adicionalmente, o Exército, a Marinha e a Força Aérea informaram que não possuem em seus arquivos nenhum documento desse período dado que os haviam destruído de acordo com a normativa vigente à época. A Marinha informou que determinados documentos divulgados pelos meios de comunicação sobre a Guerrilha haviam sido subtraídos de maneira ilícita dos arquivos antes que fossem destruídos. A Força Aérea também informou que, apesar de terem sido destruídos documentos, alguns que continham informação genérica foram postos à disposição do Arquivo Nacional. A destruição dos documentos relacionados com o regime militar foi realizada de acordo com o Decreto nº 79.099, de 6 de janeiro de 1977, motivo pelo qual não é possível determinar responsabilidades individuais dos funcionários²⁰².

Por meio de exemplos, o jornalista Lucas Figueiredo demonstra em seu livro *Lugar Nenhum: Militares e Civis na Ocultação dos Documentos da Ditadura* que a versão de que os arquivos tinham sido destruídos legalmente era uma farsa pois outros documentos passaram por até seis estágios documentados de autorização até sua destruição²⁰³. Segundo o autor, “a praxe, portanto, era registrar o processo de destruição do início ao fim, e depois difundir internamente o termo de destruição”²⁰⁴. Conclui, neste sentido que deveriam ter apresentados documentos que demonstrassem sua destruição, caso contrário, não haviam sido cumpridos os ditames legais²⁰⁵.

Esta Honorable Corte no caso *Gomes Lund e outros vs Brasil* também afirmou que:

O Estado não pode amparar-se na falta de prova da existência dos documentos solicitados. Ao contrário, deve fundamentar a negativa a prestar a informação, demonstrando que adotou todas as medidas a seu alcance para comprovar que, efetivamente, a informação solicitada não existia. É essencial que, para garantir o direito à informação, os poderes públicos atuem de boa-fé e realizem diligentemente as ações necessárias para assegurar a efetividade desse direito, especialmente

Lugar nenhum: Militares e Civis na Ocultação dos Documentos da Ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 83.

²⁰¹ Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Relatório sobre o livro Negro do Terrorismo no Brasil, 8 de abril de 2008, p. 33. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/temas-de-atuacao/direito-a-memoria-e-a-verdade/atuacao-do-mpf/relatorios/RELATORIO_FINAL_LIVRO_NEGRO_DO_TERRORISMO.pdf

²⁰² Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. Op. cit., par. 168.

²⁰³ **Anexo 34.** FIGUEIREDO, Lucas. Lugar nenhum: Militares e Civis na Ocultação dos Documentos da Ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 99 e 100.

²⁰⁴ Idem, p. 100.

²⁰⁵ Idem, p. 100.

quando se trata de conhecer a verdade do ocorrido, em casos de violações graves de direitos humanos.²⁰⁶

Contudo, nem a mudança no marco normativo nacional com a aprovação da Lei de Acesso à Informação²⁰⁷ provocou mudanças no padrão de resposta das Forças Armadas. No marco da Comissão Nacional da Verdade (CNV), o Estado brasileiro reitera sua versão sobre a destruição dos documentos e demonstra falta de devida diligência na busca dos documentos que pudessem esclarecer as graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura. Cumpre lembrar que a lei que cria a Comissão Nacional da Verdade estabelece que “é dever dos servidores públicos e dos militares colaborar com a Comissão Nacional da Verdade” quando “requisita[do] o auxílio de entidades e órgãos públicos”²⁰⁸. Por exemplo, em resposta ao pedido da CNV sobre o nome dos responsáveis pela guarda de documentos sigilosos das Forças Armadas no período de 1964 a 1990 bem como dos documentos da repressão que ainda eram mantidos nos arquivos do Exército, Marinha e Aeronáutica, a resposta recebida do Exército foi²⁰⁹:

Atualmente, não há no acervo do Exército brasileiro documentos produzidos relativos ao período citado [1964-90]. Tal situação deve-se, principalmente, à normativa reguladora prevista no decreto 79099, de 6 de janeiro de 1977, que à época permitia a destruição, pela autoridade que os elaborou ou pela autoridade que detivesse sua custódia²¹⁰.

Outro exemplo citado no livro do jornalista Lucas Figueiredo, que foi pesquisador da CNV, é o de um pedido referente ao esclarecimento de divergências de informações em relatórios produzidos pelas Forças Armadas nos anos de 1993 e 1972. O pedido é respondido no mesmo dia pelo Exército e no dia seguinte pela Marinha e Aeronáutica com a justificativa de que as novas diligências confirmaram a inexistência de documentos, os quais haviam sido destruídos em época desconhecida²¹¹.

O relatório da CNV relata a falta de colaboração das Forças Armadas com documentos que pudessem contribuir os seus trabalhos:

As lacunas dessa história de execuções, tortura e ocultação de cadáveres de opositores políticos à ditadura militar poderiam ser melhor elucidadas hoje caso as Forças Armadas tivessem disponibilizado à CNV os acervos do CIE, CISA e Cenimar, produzidos durante a ditadura, e se, igualmente, tivessem sido prestadas todas as 29 comissão nacional da verdade - relatório - volume

²⁰⁶ Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. Op. Cit., par. 211.

²⁰⁷ Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

²⁰⁸ Lei 12.528 de 18 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm

²⁰⁹ **Anexo 34.** FIGUEIREDO, Lucas. Lugar nenhum: Militares e Civis na Ocultação dos Documentos da Ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 109 e 110.

²¹⁰ Idem, p. 111.

²¹¹ Idem, p. 118 e 119.

iii - mortos e desaparecidos políticos - dezembro de 2014 informações requeridas, conforme relatado no Capítulo 2 do volume 1 do Relatório da CNV. As autoridades militares optaram por manter o padrão de resposta negativa ou insuficiente vigente há cinquenta anos, impedindo assim que sejam conhecidas circunstâncias e autores de graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar.²¹²

A ocultação dos arquivos dos serviços secretos militares e dos DOI-CODI mediante falsas alegações de sua destruição é um entrave para a realização do direito à verdade no Brasil e também uma desconsideração aos parâmetros a respeito do direito de acesso à informação estabelecidos por esta Honorável Corte no caso *Gome Lund e outros vs. Brasil*.

I. Cerceamento à liberdade de expressão e perseguição a jornalistas

A intensificação da repressão política após a edição do AI-5 também produziu efeitos no tocante à liberdade de expressão, pois é neste período que a censura aos meios de comunicação ocorre na sua forma mais coercitiva e opressora. Essa censura é consolidada no Decreto-lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970, que dispunha que não seriam admitidas publicações contrárias ao regime, à moral e aos bons costumes, em quaisquer meios de comunicação e que cabia ao Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, verificar de maneira prévia a existência de matéria infringente desta proibição²¹³.

A este respeito, jornalistas que trabalhavam à época informam que “os comandos das redações recebiam, frequentemente, comunicados da Polícia Federal informando que temas ou acontecimentos não deveriam ser noticiados, ou que deveriam merecer tratamento cauteloso e contido”, bem como o conteúdo deveria ser previamente encaminhado aos censores da Polícia Federal²¹⁴.

Neste sentido, a censura desempenhou papel fundamental na implantação e na consolidação da ditadura no país, ao proibir qualquer forma de dissidência ou divulgação de fato contrário aos interesses do Estado. Assim mesmo, auxiliou na divulgação de falsas verdades, que eram apresentadas pelos órgãos repressivos do Estado e deveriam ser publicados.

Portanto, qualquer forma de dissidência pelo meio de comunicação ou por jornalistas colocava-os em risco de ser vítimas dos órgãos de repressão. Um estudo realizado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça para encaminhamento à Comissão Nacional da Verdade demonstra que a partir da análise de 50 requerimentos encaminhados a esta Comissão, a militância apesar de

²¹² Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Op. cit. Livro III, p. 28-29. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

²¹³ Arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 1.077, de 26 de janeiro de 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De11077.htm

²¹⁴ **Anexo 28.** Jornalismo e Ditadura Militar no Brasil: da censura à resistência nas redações. Disponível em: <http://www.tribunadaimpressasindical.com/2014/02/jornalismo-e-ditadura-militar-no-brasil.html>

variada, dividia-se da seguinte forma: PCB (35,7%), em Sindicatos de Jornalistas, UBES e UNE (com 12% cada), na Ação Libertadora Nacional (7%), e na Ação Popular e em outros sindicatos (5% cada)²¹⁵.

O relatório também destaca que além da militância política, os jornalistas eram perseguidos em razão de sua atividade profissional e do exercício da liberdade de expressão. Neste sentido conclui que os jornalistas foram perseguidos, em média, mais de duas vezes, que eram monitorados (32,5% dos casos), presos (23,3% dos casos) e torturados (12,4% dos casos)²¹⁶. Destaca-se também que muitos foram obrigados a viver na clandestinidade ou exílio por exercer seu direito à liberdade de expressão.

De acordo com a Comissão Nacional da Verdade, a restrição à liberdade de expressão durante a ditadura possuía dois eixos. De um lado, a censura atuava como mecanismo de controle social sobre as publicações e, conseqüentemente, uma das linhas de força da repressão e um dos meios de manutenção do regime vigente. Por outro lado, a perseguição a escritores, jornalistas e intelectuais pela comunidade de segurança e informações do governo militar, sujeitando-os a graves violações de direitos humanos, tinha como objetivo calar a dissidência política²¹⁷.

Com o fim do regime militar e a transição democrática, o Brasil se inseriu no processo de consolidação dos direitos de liberdade de expressão, opinião e associação a partir do fim da censura prévia e aparelhamento estatal dos meios de comunicação. No entanto, em que pese o processo de redemocratização e o fim da repressão estatal, a atividade jornalística ainda se encontra sob grave risco no Brasil dos dias atuais.

Em seu último Relatório de Violações à Liberdade de Expressão (2015) a ONG Artigo 19 reportou um aumento de 67% de graves violações contra comunicadores no período de 2014 a 2015.²¹⁸ Entre 2012 e 2015 foram 121 comunicadores vítimas de tentativas de assassinato, ameaças de morte, homicídios e sequestros.²¹⁹

No mesmo sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem reiteradamente reforçado sua preocupação com as graves violações cometidas contra comunicadores no período recente no

²¹⁵ **Anexo 31.** FENAJ. Comissão Nacional da Verdade dos Jornalistas recebe relatório de pesquisa da Comissão de Anistia, 11/11/2014. Disponível em: <http://fenaj.org.br/comissao-nacional-da-verdade-dos-jornalistas-recebe-relatorio-de-pesquisa-da-comissao-de-anistia-2/>

²¹⁶ Idem.

²¹⁷ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro II, p. 370. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

²¹⁸ **Anexo 21.** Artigo 19, “Violações à Liberdade de Expressão”. Relatório Anual 2015. Disponível em: <https://www.article19.org/data/files/medialibrary/38351/Relat%C3%B3rio-ARTIGO-19---Viola%C3%A7%C3%B5es-%C3%A0-Liberdade-de-Express%C3%A3o-2015.pdf>

²¹⁹ **Anexo 21.** Dados extraídos do último relatório da ONG Artigo 19, “Violações à Liberdade de Expressão”. Relatório Anual 2015. Disponível em: <https://www.article19.org/data/files/medialibrary/38351/Relat%C3%B3rio-ARTIGO-19---Viola%C3%A7%C3%B5es-%C3%A0-Liberdade-de-Express%C3%A3o-2015.pdf>

Brasil. O assassinato de ao menos 7 comunicadores sociais foi noticiado pela CIDH de 2015 até a presente data.²²⁰

Neste contexto, ressaltamos que a impunidade tem sido um dos principais obstáculos à proteção da atividade dos comunicadores, e um dos principais propiciadores de reiterados ataques a esses profissionais. Como reportado ainda pelo Artigo 19, dos 6 casos de homicídio de jornalistas registrados este ano no Brasil, todos já haviam recebido ameaças e violações prévias.²²¹ Três vítimas de tentativa de assassinato já haviam sofrido violações e ameaças anteriores pelo seu trabalho como comunicadores. Em 89% dos casos as vítimas de ameaças de morte já tinham sofrido violações anteriores sem resposta das autoridades. No total, 80% dos comunicadores já haviam sofrido violações anteriores.²²²

Em 62% dos casos as investigações não avançaram ou sequer foram iniciadas. De 31 casos que as vítimas procuraram as autoridades, somente em 14 deles foram fornecidas as atualizações do status das investigações pelos responsáveis pelo inquérito policial.²²³ Isto demonstra que apesar da mudança do contexto de violência, já não exclusiva do Estado, os e as jornalistas brasileiros (as) continuam sendo executados (as), como mecanismo de calar suas vozes e impedir a divulgação de informações.

J. A Lei de Anistia

1. Contexto histórico

O projeto de liberalização política “lenta e gradual” anunciado pelo General Ernesto Geisel ao assumir a presidência em 1974 foi resultado da já citada tensão entre setores das Forças Armadas e o desgaste da imagem do país no exterior frente às denúncias “cada vez mais confiáveis” sobre torturas,²²⁴ os desaparecimentos forçados noticiados por familiares, as greves de fome dos presos políticos e as mobilizações de presos comuns contra as torturas e execuções. Tal situação seria ainda acentuada pela crise econômica e pelo ressurgimento do movimento operário e sindicalista entre 1978 e 1979, que culminaria com 27 paralisações de metalúrgicos e 20 greves de professores em 1979, totalizando 3,2 milhões de trabalhadores em greve no país.²²⁵

²²⁰ CIDH, Comunicados de Imprensa R106/16, R38/16, R133/15, R88/15, R56/15, R55/15, R34/15.

²²¹ **Anexo 21.** Artigo 19, “Violações à Liberdade de Expressão”. Relatório Anual 2015. Disponível em: <https://www.article19.org/data/files/medialibrary/38351/Relat%C3%B3rio-ARTIGO-19---Viola%C3%A7%C3%B5es-%C3%A0-Liberdade-de-Express%C3%A3o-2015.pdf>

²²² Idem

²²³ Ibid.

²²⁴ Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. “Direito à memória e à verdade”, op. cit., p. 27. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

²²⁵ FAUSTO, Boris. O regime militar e a transição para a democracia (1964-1984). In: *História concisa do Brasil*. P. 277. Disponível em: <http://www.gruposdehistoria.com/upload/arquivos/151212371201.pdf>

Assim, a partir de 1977, começam a se articular nos estados da federação e municípios os Comitês Brasileiros de Anistia (“CBAs”), formados por militantes políticos e membros da sociedade civil, e com o objetivo principal de impulsionar a restituição das garantias civis e políticas. Em novembro de 1978, realizaram o I Congresso Nacional pela Anistia em São Paulo, cuja pauta central era a mobilização da “Anistia Ampla, Geral e Irrestrita”, mas a Censura da Polícia Federal proibiu a transmissão de qualquer notícia sobre o evento.²²⁶

Quando o General João Baptista Figueiredo assumiu a presidência em 1979 – ano em que seria aprovada a Lei de Anistia -, permanecia a imposição do bipartidarismo. O partido do governo militar – Aliança Renovadora Nacional (ARENA) – ainda contava com folgada maioria numérica no Congresso Nacional.²²⁷ Além disso, um terço dos senadores eram eleitos indiretamente pelas Assembleias Legislativas onde o governo tinha maior representatividade – os chamados “senadores biônicos” –, o que reforçava a garantia de que a posição do governo prevalecesse nas votações.²²⁸

Nesse cenário de falta de autonomia e de representatividade democrática do Congresso Nacional, o Poder Executivo apresentou um projeto de lei de anistia em 27 de junho de 1979, discriminando condenados e não condenados, em contrariedade ao pleito da oposição política e dos CBAs pela anistia ampla, geral e irrestrita.

Um projeto substitutivo chegou a ser apresentado pelo MDB, a partir das discussões e documentos produzidos pelos CBAs,²²⁹ no qual se destacavam as disposições que, em resumo: (i) rejeitavam expressamente a “reciprocidade” implicitamente pretendida no projeto dos Militares para anistiar os agentes públicos que cometeram graves violações; (ii) determinavam a investigação penal das circunstâncias dos desaparecimentos políticos;²³⁰ e (iii) reconheciam a “morte presumida” dos desaparecidos para viabilizar parcialmente a solução de questões burocráticas que afetavam os seus familiares.²³¹

Contudo, não havia discussão real sobre os termos da Lei no Congresso Nacional, tal como registrou o voto de um parlamentar do MDB:

²²⁶ GRECO, Heloisa Amélia. *Dimensões fundacionais da luta pela anistia*. 2003. 559f. Tese (Doutorado em História) – Pós-Graduação das Faculdades de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. p. 61. Anexo 22 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

²²⁷ GRECO, Heloisa Amélia, *op. cit.*, p. 286. Anexo 22 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

²²⁸ GRECO, Heloisa Amélia, *op. cit.*, págs. 77 e 286. Anexo 22 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

²²⁹ GRECO, Heloisa Amélia, *op. cit.*, págs. 279/280. Anexo 22 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

²³⁰ Ver artigo 15 da Emenda nº 7 em: GRECO, Heloisa Amélia, *op. cit.*, págs. 280,281. Anexo 22 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

²³¹ Ver artigo 16 da Emenda nº 7 em: GRECO, Heloisa Amélia, *op. cit.*, págs. 280/281. Pontua-se que ainda assim o projeto não contemplava profundamente o desejo da sociedade civil organizada nos CBAs, que entendia que para os familiares a confirmação de morte presumida não era muito diferente da declaração de ausência, proposta pelo projeto dos militares. Anexo 22 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

(...) decidiram lá, Sr. Presidente, lá no poder executivo, o que podia ser votado aqui. (...) Nenhuma das emendas um ilustre deputado ou senador arenista achou necessário que pelo menos nos anais do Congresso figurasse a argumentação pela qual rejeitavam. Rejeitavam pelo argumento da maioria. E pelo argumento da maioria recusaram-se sequer a debater com a oposição as causas pelas quais rejeitaram. É que as causas são tão evidentes, a lógica é tão precisa de que eles estavam cumprindo tarefa, cumprindo missão que, na verdade, não havia razão nem lógica pela qual argumentar. (...) Daqui do debate não saiu nada. Isto a história vai registrar.²³²

Assim, o texto original do projeto do Poder Executivo foi reproduzido em um novo substitutivo apresentado pela ARENA,²³³ que foi aprovado integralmente no dia 22 de agosto de 1979, tendo em vista a maioria numérica do partido do governo e a ameaça de veto integral pelo próprio Executivo.²³⁴ A declaração de voto de um parlamentar do MDB registra:

(...) defensores históricos da anistia ampla, geral e irrestrita, lamentamos o substitutivo apresentado pelo partido do governo, por suas notórias deficiências, incorreções e incongruências. À luta da Oposição por uma anistia absoluta, somaram-se valiosas vozes de instituições respeitáveis, como a OAB, a ABI e a CNBB, sem falar nas incontáveis entidades de caráter popular e a nação está a exigir a pacificação da família brasileira. [...] A fraude dos poderosos teve acolhida, enquanto os presos políticos, em greve de fome, continuam como reféns. Excluir da anistia pessoas por terem sido condenadas é desconhecer a sua natureza e a sua finalidade.²³⁵

A “reciprocidade” com relação aos agentes públicos que perpetraram graves violações de direitos humanos não está literalmente prevista no texto da lei, mas foi confusamente atribuída à inclusão dos “crimes conexos”.²³⁶ Prevaleceu no senso comum da sociedade brasileira a ideia de que a mesma teria anistiado irrestritamente os torturadores e parcialmente os opositores do regime.

Aponta-se que, concretamente, a Lei 6.683/79 possibilitou a liberação imediata de apenas 17 presos, enquanto 35 presos políticos permaneceram aguardando análise de seus processos, precisamente porque a lei era restrita²³⁷ e não incluía os presos políticos condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

Por outro lado, a “reciprocidade” veiculada desde então impulsionou uma interpretação tal como se a Lei 6.683/79 tivesse outorgado uma autoanistia. Segundo esta interpretação, os agentes públicos do Estado que mataram, torturaram e desapareceram com pessoas teriam sido contemplados pela Lei de Anistia, enquanto os presos políticos que cometeram os “crimes de sangue” contra o regime (terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal) foram expressamente excluídos - e, por

²³² Atas 8ª Reunião, 16 agosto 1979, CONGRESSO NACIONAL, COMISSÃO MISTA SOBRE ANISTIA, *Anistia*, v.1, Brasília, 1982, p. 741-742. *Apud* GRECO, Heloisa Amélia, *op. cit.*, págs. 276/277. Anexo 22 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

²³³ GRECO, Heloisa Amélia, *op. cit.*, p. 277. Anexo 22 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

²³⁴ GRECO, Heloisa Amélia, *op. cit.*, p. 293. Anexo 22 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

²³⁵ GRECO, Heloisa Amélia, *op. cit.* GRECO, Heloisa Amélia, *op. cit.*, pp. 282/283. Anexo 22 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

²³⁶ GRECO, Heloisa Amélia, *op. cit.*, pp. 296/297. Anexo 22 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

²³⁷ SANTOS JR., Belisário dos. *Enganos e a Lei de Anistia*. Diário do Comércio, 03 de março de 2009, par. 3. Anexo 23 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014.

consequente, processados e em muitos casos condenados pela Justiça Militar, cumprindo grande parte da pena, senão toda a condenação.

2. Aplicação da lei de anistia e outros obstáculos pelas autoridades judiciais na atualidade e seu impacto na impunidade

O artigo 1º da Lei nº 6.683 de 1979 – a Lei de Anistia – dispõe:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.²³⁸

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Exceuem-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

Não há previsão legal expressa ou tácita de anistia aos agentes estatais. Contudo, foi difundida a interpretação de que os crimes cometidos pelos agentes da repressão seriam conexos aos crimes supostamente cometidos pelos dissidentes do regime e, nessa condição, também se beneficiariam da Lei de Anistia. Esta interpretação deturpada da Lei de Anistia prevaleceu de forma tal que inexistiu condenação penal de agentes públicos pelos crimes de lesa humanidade ocorridos durante a ditadura militar.

Em 29 de abril de 2010, esta interpretação foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar uma ação de controle de constitucionalidade que a questionava, quando o Tribunal afirmou que os efeitos da Lei de Anistia se estendem aos agentes do Estado encarregados da repressão.²³⁹

O Estado brasileiro já incorreu em responsabilidade internacional pela incompatibilidade de tal decisão com as obrigações derivadas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Dentre outras questões, a sentença proferida por esta Honorable Corte Interamericana no citado *Caso Gomes Lund e outros*, em 24 de novembro de 2010, estabeleceu que a Lei de Anistia brasileira carece de efeitos jurídicos e não pode representar um obstáculo à investigação de nenhum caso de

²³⁸ Foi vetada a expressão “e outros diplomas legais”, incluída na parte final do artigo 1º, *caput*. Ver mensagem nº 267, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vep267-L6683-79.pdf

²³⁹ Refere-se à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, que tem por objeto, em resumo, declarar que a anistia concedida pela Lei 6.683/79 aos crimes políticos e conexos não abrange os crimes comuns praticados por agentes da repressão contra opositores políticos da ditadura militar. A ADPF é uma forma de controle abstrato-concentrado de constitucionalidade, que tem como objetivo a análise, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de uma lei que desrespeita preceitos fundamentais da Constituição Federal. A ADPF está prevista na Constituição Federal brasileira no artigo 102, §1º.

graves violações de direitos humanos ocorrido no Brasil,²⁴⁰ assim como não o podem outras disposições de direito interno, como a prescrição e figuras análogas.²⁴¹

Especificamente, a sentença determinou que o Supremo Tribunal Federal (“STF”) não exerceu o devido controle de convencionalidade ao confirmar a validade da interpretação da Lei de Anistia como um obstáculo à investigação, julgamento e punição dos responsáveis por graves violações.²⁴²

Essa decisão do STF tem caráter vinculante em relação aos demais órgãos do poder público e eficácia *erga omnes*.²⁴³ Contudo, seus termos ainda não são definitivos porque segue pendente de julgamento um recurso interposto com o objetivo de aclarar obscuridades, sanar omissões e ou afastar contradições do acórdão proferido no julgamento do mérito da ação.²⁴⁴ Vale notar que o citado recurso referiu-se expressamente à incompatibilidade da lei de anistia brasileira com as normas do direito internacional dos direitos humanos - o que evidencia a importância de que o STF exerça o devido controle de convencionalidade na oportunidade do seu julgamento, sob pena de o Estado brasileiro incorrer em responsabilidade internacional por novo fato violatório aos termos da Convenção Americana.

Os peticionários observam ainda que, desde a notificação da citada sentença da Corte IDH no *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*, foram apresentadas pelo Ministério Público Federal algumas denúncias criminais com o objetivo de dar início a ações penais para investigar e determinar as correspondentes responsabilidades por graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura civil-militar brasileira.²⁴⁵

²⁴⁰ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C nº 219, ponto resolutivo nº3.

²⁴¹ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C nº 219, par. 171.

²⁴² Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C nº 219, pars. 176-177.

²⁴³ O artigo 10, § 3o da Lei 9.882/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, determina: “A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm

²⁴⁴ Em 13 de agosto de 2010, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (autor) interpôs Embargos de Declaração contra a decisão do STF na ADPF nº 153, sob a alegação de que, em resumo, a decisão sobre o mérito havia sido omissa ao não enfrentar a incompatibilidade entre a lei de anistia brasileira e as normas do direito internacional. O Conselho Federal da OAB também argumentou que a Suprema Corte não considerou a premissa de que os crimes de desaparecimento forçado e sequestro possuem caráter permanente e o reconhecimento da competência da Corte Interamericana pelo Estado brasileiro. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 153. Embargos de Declaração, 13 de agosto de 2010. Anexo 26 da comunicação das Representantes de 19 de novembro de 2014.

²⁴⁵ Anexo 39. Relatório sobre processos de responsabilização penal. Consta no relatório os seguintes processos:

1. *Processo Criminal nº 6231-92.2012.4.01.3901*, 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá - PA. Ação Penal suspensa em sede de *Habeas Corpus* em 23/11/2012, com base na Lei de Anistia.
2. *Processo Criminal nº 6232-77.2012.4.01.3901*, 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá - PA. Trancamento da Ação Penal em sede de *Habeas Corpus* em 28/10/2014, com base na Lei de Anistia.
3. *Processo Criminal nº 0000342-55.5015.4.01.3901*, 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá - PA. Denúncia rejeitada em 17/03/2015, com base na Lei de Anistia.
4. *Processo Criminal nº 0004204-32.2012.4.03.6181*, 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária. Sentença que rejeitou a denúncia em 22/05/2012, com base na Lei de Anistia.

No entanto, é alarmante constatar que o Poder Judiciário descumpra abertamente a sentença proferida pela Corte IDH no *Caso Gomes Lund e outros*, ao não realizar um controle de convencionalidade sobre a aplicação da Lei de Anistia e da prescrição, que seguem representando obstáculos ao trâmite das ações penais que buscam cumprir com o que foi ordenado pela Corte IDH. Até agosto de 2016, o Ministério Público Federal apresentou 20 (vinte) denúncias criminais referentes aos crimes da ditadura militar no Brasil, as quais podem ser divididas, segundo a imputação dos crimes, da seguinte maneira:

- I. seis denúncias se referem a sequestro qualificado por maus tratos (que foi a capitulação legal dada aos fatos, uma vez que o Brasil ainda não tipificou o delito de desaparecimento forçado em seu âmbito legal interno), dentre as quais duas são especificamente de crimes cometidos no contexto da Guerrilha do Araguaia;
- II. três denúncias são por ocultação de cadáver;
- III. uma denúncia de tentativa de homicídio doloso, explosão, transporte de explosivos, formação de quadrilha, favorecimento pessoal e fraude processual (Caso do atentado no Riocentro);
- IV. seis denúncias por homicídio qualificado por motivo torpe, emprego de tortura e mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido; e

-
5. *Processo Criminal nº 0011580-69.2012.4.03.6181*, 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal suspensa em sede de Reclamação Constitucional em 27/04/2015, com base na Lei de Anistia.
 6. *Processo Criminal nº 0801434-65.2013.4.02.5101*, 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Denúncia rejeitada em 05/06/2013, com base na prescrição e anistia.
 7. *Processo Criminal nº 0004823-25.2013.4.03.6181*, 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Sentença que julgou extinta a punibilidade dos réus em 13/01/2014.
 8. *Processo Criminal nº 0003088-91.2013.4.01.3503*, Vara Federal Única de Rio Verde – GO. Sentença que declinou a competência para justiça estadual e declarou a prescrição do crime de homicídio e ocultação de cadáver em 09/01/2014.
 9. *Processo Criminal nº 0017766-09.2014.4.02.5101*, 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Decisão que determinou o trancamento da Ação Penal em 19/05/2014, com base na prescrição e anistia.
 10. *Processo Criminal nº 0023005-91.2014.4.025101*, 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Ação Penal suspensa em sede de Reclamação Constitucional em 29/07/2014.
 11. *Processo Criminal nº 0012647-98.2014.4.03.6181*, 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Denúncia rejeitada em 30/09/2014, com base na Lei de Anistia.
 12. *Processo Criminal nº 0016351-22.2014.4.03.6181*, 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Denúncia rejeitada em 19/01/2015, com base na Lei de Anistia.
 13. *Processo Criminal nº 0007502-27.2015.403.6181*, 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Autos No. Denúncia rejeitada em 14/08/2015.
 14. *Processo Criminal nº 0015358-42.2015.403.6181*, 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Processo pendente de decisão.
 15. *PIC 1.34.001.002038/2015-68*. Processo ainda não distribuído.
 16. *PIC 1.34.001.006310/2015-68*. Processo ainda não distribuído.
 17. *Processo Criminal nº 0001147-74.2010.403.6181*, 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Processo pendente de decisão.
 18. *Processo Criminal nº 00157541920154036181*, 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Sentença que declarou extinta a punibilidade do réu em 16/02/2016, com base na prescrição.
 19. *Processo Criminal nº 0008532-97.2015.403.6181*, 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Sentença que declarou extinta a punibilidade do réu em 17/08/2015, com base na prescrição.
 20. *Processo Criminal nº 00097567020154036181*, 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Denúncia rejeitada em 25/09/2015.

V. uma denúncia por lesão corporal leve;

VI. uma denúncia por tortura.

De todas essas vinte denúncias penais, apenas uma seguiu até a fase de instrução do processo em que passam a ser ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa.²⁴⁶ Ainda, outra ação penal está em estágio inicial de tramitação.²⁴⁷ E em quatro ainda não houve decisão quanto ao seu recebimento²⁴⁸.

Em todas as outras treze (13)²⁴⁹ ações penais ajuizadas para investigar os crimes da ditadura, os membros do Poder Judiciário brasileiro, nesse caso tanto juízes federais em primeira instância, quanto desembargadores federais em sedes recursais nos Tribunais Regionais Federais, repeliram a autoridade da decisão da Corte Interamericana e aplicaram deliberadamente a Lei de Anistia e o instituto da prescrição, inviabilizando a persecução penal dos crimes.

Primeiramente, cabe apontar que as duas únicas denúncias propostas por crimes cometidos por militares durante a Guerrilha do Araguaia foram trancadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de habeas corpus impetrados pelos réus. De acordo com este Tribunal, a persecução penal dos réus configuraria uma situação de coação ilegal, pois careceria de possibilidade jurídica, dada “a evidente prescrição da pretensão punitiva estatal diante do longo tempo decorrido”²⁵⁰ e a aplicação da anistia, em obediência à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF Nº. 153. Segundo consta do acórdão:

3. A persecução penal, vista em face do julgamento do STF [na ADPF 153], carece de possibilidade jurídica e (assim não fora) de lastro de legalidade penal, dada a evidente prescrição da pretensão punitiva estatal diante do longo tempo decorrido, de então (1974) a esta parte, consubstanciando, por qualquer dos fundamentos, sobretudo pelo primeiro, evidente constrangimento ilegal ao paciente (art. 648, I - CPP). (grifos nossos)

Em outra ação penal, em que o MPF acusa Carlos Alberto Brilhante Ustra e Dirceu Gravina de serem os autores da privação ilegal da liberdade da vítima Aluizio Palhano Pedreira Ferreira²⁵¹ mediante sequestro, em caráter permanente, e dos maus tratos que infligiram à vítima gravíssimo sofrimento físico e moral, no DOI-CODI do II Exército, em São Paulo (mesmo local em que Vladimir

²⁴⁶ Processo Criminal Nº. 0011580-69.2012.4.03.6181, contra Carlos Alberto Brilhante Ustra, Alcides Singillo e Carlos Alberto Augusto, pelo sequestro qualificado por maus tratos de Edgar de Aquino Duarte, desaparecido em junho de 1971, nas dependências do DOI-CODI de São Paulo.

²⁴⁷ Processo Criminal nº 0023005-91.2014.4.02.5101 contra José Antônio Nogueira Belham, Rubens Paim Sampaio, Raymundo Ronaldo Campos, Jurandyr Ochsendorf e Souza, e Jacy Ochsendorf e Souza pelo sequestro, tortura, morte e ocultação de cadáver do Deputado Federal Rubens Beyrodt Paiva.

²⁴⁸ Processo Criminal nº 0015358-42.2015.403.6181; Processo Criminal nº 0001147-74.2010.403.6181; PIC nº 1.34.001.002038/2015-68 e PIC nº 1.34.001.006310/2011-55

²⁴⁹ Em uma denúncia foi extinta da punibilidade em razão do falecimento do acusado.

²⁵⁰ Habeas Corpus N. 0068063-92.2012.4.01.0000/PA, Acórdão de 18 de novembro de 2013, 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Anexo 28 da comunicação das Representantes de 19 de novembro de 2014.

²⁵¹ Ação penal nº 0004204.32.2012.403.6181, contra Carlos Alberto Brilhante Ustra e Dirceu Gravina.

Herzog foi detido arbitrariamente e torturado até a morte), o juiz federal de 1ª instância rejeitou a denúncia com base na anistia e na prescrição.²⁵²

Em sede de recurso, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve as razões da decisão de primeiro grau. No acórdão consta:

Denúncia que não pode ser recebida em respeito à ordem jurídico-penal que estabelece como causas de extinção da punibilidade a prescrição e também a anistia. Extinta a punibilidade, ilegal seria a instauração de ação penal, sem graves danos ao Estado Democrático de Direito não se viabilizando a persecução penal.

(...) A ordem de fundamentação ora expendida concluindo pela ocorrência da prescrição já seria suficiente para manter a decisão que rejeitou a denúncia. Mas ainda há o fato de que, não tendo a consumação do delito se protraído para além da lei de anistia, como demonstrado, ser-lhe-iam aplicáveis as normas da referida lei.²⁵³ (grifos nossos)

Em várias das rejeições das ações penais, é possível também verificar um desconhecimento expresso do alcance da jurisprudência da Corte IDH. Por exemplo, na ação penal interposta pelo MPF pelo sequestro qualificado por maus tratos de Mário Alves de Souza Vieira,²⁵⁴ privado de sua liberdade em 16 de janeiro de 1970 e desaparecido desde então, após ter sido encarcerado ilegalmente nas dependências do DOI-CODI do Rio de Janeiro, foi adotado um posicionamento de que o Estado brasileiro não estaria vinculado a respeitar a decisão da Corte IDH no *Caso Gomes Lund e outros*. Destacam-se os seguintes trechos da decisão em primeira instância:

O MPF alega que o juízo estaria, de toda sorte, vinculado pelo entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos externado no caso *Gomes Lund vs Brasil* (...)

Preliminarmente, alguns aspectos devem ser salientados: o primeiro, que a Corte IDH não decidiu acerca dos fatos tratados na denúncia, não havendo, portanto, que se reconhecer, tecnicamente, qualquer vinculação.

Em segundo lugar, que, em se tratando de decisão oriunda de Tribunal Internacional, “o caráter das sentenças é meramente declaratório, não tendo o poder de desconstituir um ato interno como a anulação de um ato administrativo, a revogação de uma lei ou a cassação de uma sentença judicial”.

Em terceiro lugar, porque a decisão do caso *Lund vs Brasil* é de eficácia duvidosa, posto que prolatada em desconformidade com o termo de submissão do Brasil à competência da Corte IDH.

²⁵² 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária (SP). Autos n. 1.34.001.001785/2009-31. Sentença tipo D. 22 de maio de 2012. Anexo 29. da comunicação das Representantes de 19 de novembro de 2014.

²⁵³ Recurso em Sentido Estrito Nº 0004204-32.2012.4.03.6181/SP. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior. Acórdão da Segunda Turma: 09 de abril de 2013 - Anexo 30.

²⁵⁴ Ação penal nº. 0801434-65.2013.4.02.5101, contra Luiz Mário Valle Correia Lima, Luiz Timótheo de Lima, Roberto Augusto de Mattos Duque Estrada, Dulene Aleixo Garcez dos Reis e Valter da Costa Jacarandá.

Com efeito, o “Brasil ratificou a jurisdição da Corte Interamericana em 1998, aceitando expressamente se sujeitar às suas decisões para os casos futuros (ou seja, para os casos ocorridos a partir desta data)”.

(...) A postulação do Ministério Público Federal neste caso, embora limitada aos fatos descritos na denúncia, traz, como consequência indesejável, a defesa da instabilidade jurídica. Passados trinta anos da Lei da Anistia, e já tendo o Supremo Tribunal Federal declarado sua compatibilidade com a atual Constituição, não se mostra oportuno flexibilizar conceitos de forma a conferir efeitos retroativos a interpretações que desafiem normas despenalizadoras sedimentadas social e juridicamente.

(...) Ante o exposto, resta concluir que aqui não me cabe confrontar a Lei da Anistia com a sentença proferida pela Corte IDH no caso Gomes Lund vs Brasil. Trata-se de sentença com eficácia restrita ao Estado-parte, desvinculada dos fatos narrados na presente denúncia, e que geraria – independentemente de qualquer obrigação indenizatória no campo internacional por descumprimento – inoportuna e ilegal revisão de normas estáveis de direito interno.²⁵⁵ (grifos nossos)

Como consequência, os peticionários notam que os órgãos judiciais brasileiros ainda adotam posições que desconsideram as obrigações internacionais do Estado brasileiro em matéria de garantia e respeito aos direitos humanos. Esta Honorável Corte se pronunciou a respeito do descumprimento dos parâmetros estabelecidos em sua sentença no caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, ao determinar que “é inaceitável que uma vez que a Corte Interamericana tenha proferido uma Sentença o direito interno ou suas autoridades pretendam deixá-la sem efeitos. Portanto, o Brasil não pode opor decisões adotadas no âmbito interno como justificativa de seu descumprimento da sentença proferida por este tribunal internacional de direitos humanos, nem sequer quando tais decisões provenham do tribunal da mais alta hierarquia no ordenamento jurídico nacional”²⁵⁶.

Assim mesmo, esta Corte determinou que acarreta em responsabilidade internacional do Estado a não realização do controle de convencionalidade pelos órgãos da administração de justiça brasileira, especialmente do Judiciário, ao continuar a aplicar obstáculos à persecução penal (como a Lei de Anistia e prescrição) quando esta Honorável Corte já estabeleceu sua incompatibilidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Neste sentido, afirmou que:

considera que no marco das referidas ações penais iniciadas por fatos do presente caso foram proferidas decisões judiciais que interpretam e aplicam a Lei de Anistia do Brasil de uma forma que continua comprometendo a responsabilidade internacional do Estado e perpetua a impunidade de

²⁵⁵ 2ª Vara Federal Criminal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Processo Criminal Nº. 0801434-65.2013.4.02.5101. Sentença tipo “D4”. Juiz prolator: Alexandre Libonati de Abreu. Data: 05 de junho de 2013. Sentença de primeiro grau rejeitando a denúncia. Anexo 31 da comunicação das Representantes de 19 de novembro de 2014.3

²⁵⁶ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Resolução de Cumprimento de Sentença de 17 de outubro de 2014, par. 22.

graves violações de direitos humanos em claro desconhecimento do decidido por esta Corte e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nas referidas decisões judiciais não foi realizado o controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana.²⁵⁷

Deste modo, é “contrário às obrigações convencionais do Brasil que se interprete e aplique no âmbito interno a Lei de Anistia desconhecendo o caráter vinculante da decisão já proferida por este Tribunal”²⁵⁸. Ao sustentar um caráter não vinculante das sentenças da Corte IDH, segundo o qual os juízes brasileiros estariam supostamente vinculados somente à decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal que considerou válida a Lei de Anistia, o Judiciário viola as obrigações do Estado e rejeita a relevância de seu papel no cumprimento das disposições da Convenção Americana e das decisões da sua intérprete máxima, a Corte IDH. Com isso, persistem os obstáculos jurídicos ao esclarecimento da verdade, e à investigação e punição dos responsáveis pelas atrocidades cometidas pelo regime de repressão no Brasil.

²⁵⁷ Idem, par. 18.

²⁵⁸ Idem, par. 22.

IX. FATOS

A. Fatos não controversos

Conforme exposto na seção VI onde se destacou o reconhecimento de responsabilidade do Estado pela prisão arbitrária, tortura e execução de Vladimir Herzog pelo Brasil, os Representantes entendem que este reconhecimento incorpora a aceitação destes fatos como incontroversos. Este também é o entendimento da Douta Comissão Interamericana, que em seu Relatório 71/15 afirmou que:

(...) o reconhecimento feito pelo Estado constitui uma admissão desses fatos, bem como um alinhamento com as pretensões de direito contidas na petição a esse respeito. Do mesmo modo, a CIDH observa que os fatos do presente caso não foram controvertidos nem objetados pelo Estado, e, assim como se verá, os mesmos se encontram devidamente acreditados nos autos do processo. (...)

Assim, a CIDH entende que cessou a controvérsia quanto à responsabilidade internacional do Estado pela prisão arbitrária, tortura e assassinato do jornalista Herzog, perpetrados em um contexto de graves violações de direitos humanos contra os presos políticos durante a ditadura militar.²⁵⁹

Neste sentido, os Representantes entendem que estão incontroversos os seguintes fatos:

- Durante a ditadura militar, o governo montou um enorme aparato repressivo para combater os opositores políticos, sob a égide da doutrina da segurança nacional, que sistematicamente cometeu violações de direitos humanos. Em especial, foi responsável pela prisão arbitrária, tortura e execução de centenas de brasileiros e brasileiras, dentre eles Vladimir Herzog;
- Em 25 de outubro de 1975, Vladimir Herzog compareceu voluntariamente ao DOI-CODI do II Exército em São Paulo para prestar esclarecimentos, de onde saiu morto. A nota oficial veiculada informava que Vladimir Herzog havia cometido suicídio;
- Por iniciativa dos familiares de Herzog, ficou comprovado que o alegado suicídio foi fraudado e que o Estado era responsável pela sua prisão arbitrária, tortura e morte.

Contudo, a ambiguidade do reconhecimento de responsabilidade do Estado no presente caso não se refere expressamente às consequências jurídicas da falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela prisão arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog, e, em particular, às violações dos direitos dos familiares do jornalista, e que por isso é necessário analisar de forma integral os fatos e todos os elementos do mérito do assunto.

²⁵⁹ CIDH, Relatório Nº 71/15, Caso 12.879. Mérito. Vladimir Herzog e outros. Brasil. 28 de outubro de 2015, pars. 50 e 52.

B. Sobre Vladimir Herzog

Vladimir Herzog nasceu em 1937 na antiga Iugoslávia - atual Estado da Croácia -, e imigrou ainda criança para o Brasil,²⁶⁰ em 1946, com os seus pais, Zigmund e Zora Herzog.²⁶¹

Iniciou sua carreira no jornalismo em abril de 1959, como repórter do jornal “O Estado de São Paulo”, logo após concluir o curso de graduação em Filosofia na Universidade de São Paulo.²⁶² Nessa época, trabalhava na área de reportagem geral, mas tinha interesse particular pelo caderno de cultura, chegando a produzir reportagens e artigos para o suplemento do jornal.²⁶³ Vladimir Herzog aproximou-se de movimentos culturais voltados para a realidade do país, como o Teatro de Arena e o Cinema Novo, chegando a se dedicar a um curso de cinema e a dirigir seu primeiro vídeo documentário em 1963 - um curta sobre o precário cotidiano de trabalhadores que sobreviviam da pesca na Praia de Copacabana, no Rio de Janeiro.²⁶⁴ Nesse mesmo ano de 1963, ingressou como redator e secretário do telejornal diário da antiga TV Excelsior, iniciando sua experiência no telejornalismo.²⁶⁵

Em fevereiro de 1964, Vladimir Herzog casou-se com Clarice Ribeiro Chaves, estudante de Ciências Sociais e, à época, repórter do jornal Última Hora. O casal se conheceu quando ambos eram estudantes na Universidade de São Paulo²⁶⁶ e, com o golpe de Estado ocorrido em 1964 e a crescente repressão política, decidiram se estabelecer fora do país. Após uma primeira tentativa no Chile,²⁶⁷ Vladimir Herzog foi contratado como produtor e locutor pelo serviço brasileiro da emissora de TV e rádio²⁶⁸ BBC em Londres, no ano de 1965.²⁶⁹

O casal permaneceu em Londres até 1968, onde tiveram dois filhos, Ivo e André, nos anos de 1966 e 1968,²⁷⁰ respectivamente.²⁷¹ Antes de retornar, Vladimir concluiu um curso de produção televisiva na BBC, como bolsista com a promessa de futura contratação pela TV Cultura, a emissora pública de televisão do Estado de São Paulo.²⁷² No entanto, com a decretação do Ato Institucional nº 5 ao

²⁶⁰ DANTAS, Audálio. As duas guerras de Vlado Herzog. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2012, p. 35. Anexo 32 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

²⁶¹ Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. “Direito à memória e à verdade”, op. cit., p. 407. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

²⁶² DANTAS, A., op. cit., p. 45. Anexo 32 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

²⁶³ DANTAS, A. op. cit., p. 46. Anexo 32 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

²⁶⁴ DANTAS, op. cit., p. 47-48. Anexo 32 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

²⁶⁵ Instituto Vladimir Herzog, Biografia de um jornalista. Disponível em: <http://vladimirherzog.org/biografia>

²⁶⁶ DANTAS, A. op. cit., p.49-50. Anexo 32 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

²⁶⁷ DANTAS, A. op. cit., p. 51. Anexo 32 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

²⁶⁸ Informações disponíveis em: <http://vladimirherzog.org/biografia> .

²⁶⁹ DANTAS, A. op. cit., P. 51. Ver também: <http://vladimirherzog.org/biografia> .

²⁷⁰ DANTAS, A. op. cit., p. 56. Anexo 32 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

²⁷¹ DANTAS, A. op. cit., p. 53. Anexo 32 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

²⁷² DANTAS, A. op. cit., p. 59-60. Anexo 32 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

final de 1968 e o fechamento explícito do regime de repressão, a contratação jamais se concretizou.²⁷³

Assim mesmo, Vladimir Herzog retornou ao país com sua família e, em 1970, ingressou na revista *Visão*, inicialmente como jornalista *freelancer* e posteriormente contratado como editor de cultura da revista.²⁷⁴ Uma edição especial da revista, de 11 de março de 1974, apresentou uma avaliação dos dez anos que seguiram o golpe de Estado de 1964, cabendo a Vladimir Herzog e Zuenir Ventura o balanço sobre a cultura brasileira nesse período.²⁷⁵ Apesar do grave contexto de repressão e censura existente, a matéria criticou a situação de “vazio cultural” daquela época e afirmou que o período parecia “não ter sido favorável à plenitude do pensamento”.²⁷⁶

Durante esse mesmo período em que trabalhou para a revista *Visão*, Vladimir Herzog foi convidado, em 1973, a integrar a equipe de jornalismo da TV Cultura, então dirigida por Fernando Pacheco Jordão, com a proposta de reformular a abordagem do canal, focando em notícia e informação.²⁷⁷ Havia um obstáculo claro imposto pela censura, que dificultava a cobertura de assuntos que pudessem macular a imagem de “avanço” veiculada pelo regime ditatorial, restringindo notícias sobre política ou mesmo sobre as cidades, a saúde, e a educação, por exemplo.²⁷⁸

Neste contexto, Vladimir Herzog passou a integrar, como editor, a equipe do programa “Hora da Notícia”.²⁷⁹ Segundo o livro de autoria do então Presidente do Sindicato dos Jornalistas, a cobertura de uma epidemia de meningite²⁸⁰ pelo programa provocou a detenção e o interrogatório

²⁷³ DANTAS, A., op. cit., p. 53. Anexo 32 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

²⁷⁴ GENTILLI, Victor. “A imprensa brasileira mudou bastante depois do AI-5... mas não como decorrência dele”. In: *Tempo negro, temperatura sufocante: Estado e sociedade no Brasil do AI-5*. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, Contraponto, 2008, p. 309.

²⁷⁵ GENTILLI, Victor. “A imprensa brasileira mudou bastante depois do AI-5... mas não como decorrência dele”. In: *Tempo negro, temperatura sufocante: Estado e sociedade no Brasil do AI-5*. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, Contraponto, 2008. P. 309. Ver também: NERY, João Elias. “Páginas de Cultura, resistência e submissão: livros na revista *visão*”. Em *Questão*, Porto Alegre, v. 13, n. 2, jul/dez 2007, p. 290. Anexo 33 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014.

²⁷⁶ NERY, João Elias. “Páginas de Cultura, resistência e submissão: livros na revista *visão*”, op. cit., p. 290. Anexo 33 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014.

²⁷⁷ DANTAS, Audálio. op. cit., p. 63. Anexo 32 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

²⁷⁸ GENTILLI, Victor. op. cit., pp. 309-311.

²⁷⁹ Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos. “1975: Vladimir Herzog”. In: *Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil, 1964-1985*. 2ª ed. São Paulo: IEVE – Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado; Imprensa Oficial, 2009, p. 626.

²⁸⁰ Sobre a epidemia de meningite, ver: Centro Cultural do Ministério da Saúde. “Uma epidemia sob censura”. In: *Revolta da Vacina*. Disponível em: <http://www.ccs.saude.gov.br/revolta/pdf/M9.pdf>

de um dos editores do programa.²⁸¹ A equipe do telejornal “Hora da Notícia” foi desfeita, com a saída de Vladimir Herzog da TV Cultura em dezembro de 1974.²⁸²

Conforme exposto na seção de contexto, apesar da presidência de Geisel ter anunciado o suposto início de uma distensão política, persistiu a prática rotineira de graves violações, como já relatado. A obra de Elio Gaspari aponta que nos anos 1974 e 1975 foi desencadeada uma ofensiva contra o PCB, que recebeu em São Paulo a denominação de “Operação Radar”²⁸³, que teria levado mais de duzentas pessoas aos cárceres do regime por todo o país,²⁸⁴ com relatos de casos de tortura, execução extrajudicial e desaparecimento forçado.²⁸⁵ O relatório da CEMDP aponta que nesse mesmo período foi eliminada a quase totalidade do comitê central do partido.²⁸⁶ No estado de São Paulo, em particular, foi promovida uma busca por células do PCB dentro da própria Polícia Militar, em 1975, resultando na prisão de 63 policiais²⁸⁷ - e, segundo o relatório da CEMDP, na morte de pelo menos dois policiais.²⁸⁸

Uma dessas vítimas fatais, José Ferreira da Almeida, teve sua morte divulgada em circunstâncias muito semelhantes àquelas que pouco tempo depois marcariam o óbito de Vladimir Herzog: segundo o relatório da CEMDP, após sofrer torturas físicas e psicológicas no mesmo DOI-CODI de São Paulo, o II Exército divulgou em nota que ele foi encontrado morto, enforcado, “ao amarrar o cinto do macacão que os presos utilizavam a uma das grades da cela”, sendo que o atestado de

²⁸¹ Segundo o livro de autoria de Audálio Dantas, que era Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, em 1975 - ano da morte de Vladimir Herzog - o editor Georges Bourdoka foi levado por agentes do DOI-CODI após transmitir matéria sobre uma epidemia de meningite em contrariedade à proibição imposta pela censura. Ver: DANTAS, A. As duas guerras de Vlado Herzog, op. cit., p. 88. Anexo 32 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

²⁸² DANTAS, A. op. cit., p. 66. Anexo 32 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

²⁸³ GASPARI, Elio. A Ditadura Encurralada, op. cit., pp. 24-25. Anexo 2 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 15 do relatório nº 71/15 da CIDH.

Ver também: BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade*, op. cit., pp. 27, 373 e 374. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

²⁸⁴ Informação indicada em: GASPARI, Elio. A Ditadura Encurralada, op. cit., p. 169. Anexo 2 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 15 do relatório nº 71/15 da CIDH.

²⁸⁵ Ver, por exemplo, os casos do desaparecimento de Élon Costa e da morte de Alberto Aleixo, no relatório da CEMDP. Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, “Direito à memória e à verdade”, op. cit., pp. 400 e 409. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

²⁸⁶ Ver: relatório da CEMDP. Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, “Direito à memória e à verdade”, op. cit., p. 27. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

²⁸⁷ Ver: GASPARI, Elio. A Ditadura Encurralada, op. cit., p. 159. Anexo 2 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 15 do relatório nº 71/15 da CIDH.

²⁸⁸ De acordo com o relatório da CEMDP. Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, “Direito à memória e à verdade”, op. cit. José Ferreira de Almeida (p. 401) e José Maximiniano de Andrade Netto (p. 402) eram da Polícia Militar e morreram sob a acusação de militância no PCB, em 1975. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

óbito foi assinado pelo mesmo médico legista, Harry Shibata, que afirmou ter subscrito o laudo necroscópico de Herzog sem examinar diretamente o corpo.²⁸⁹

Nessa época, Vladimir Herzog foi convidado para retornar à TV Cultura, no mandato do governador Paulo Egydio, para assumir a direção de jornalismo da emissora.²⁹⁰ Pouco tempo depois de assumir a função de diretor, algumas críticas à TV Cultura foram feitas publicamente, segundo as obras: “As duas guerras de Vlado Herzog” de Audálio Dantas e “A Ditadura Encurralada” de Elio Gaspari. Há referências a manifestações feitas na imprensa,²⁹¹ e também por deputados.²⁹² Ao que tudo indica, a emissora era vista como um meio que veiculava conteúdos de esquerda e contrários à política do regime.

Segundo o que foi publicado à época no Diário Oficial, o então deputado estadual Wadih Helu teria afirmado, na tribuna da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 1975:

“(…) participamos das festividades de Capão Bonito, onde, (...) a SABESP inaugurou o serviço de águas e esgotos naquela progressiva cidade do sul paulista. (...) Entretanto, notamos a **ausência do órgão de divulgação do Estado, da TV Cultura – Canal 2.**

Essa ausência não nos surpreendeu porque temos lido semanalmente na “Coluna Um”, de Cláudio Marques, **denúncias de infiltração de elementos de esquerda no Canal 2**, com a complacência do Secretário de Cultura, Dr. José Mindlin, e do próprio Governo.

Desta tribuna queremos externar o nosso protesto, pois nos falta condições de lutar por um país democrata, por um regime de democracia, quando a própria instituição governamental fica solapando essa democracia, não só com a sua ausência deliberada, mas muito mais do que isso, com a **sua presença comunizante no vídeo, diariamente, com sua presença que enaltece e procura dar provas de grandiosidade de líderes de esquerda de outros países, que vêm desgraçando outros povos, procurando inculcar no espírito do povo brasileiro que este País é só miséria, que este País é só pobreza, vez que na Televisão Cultura – Canal 2, só assistimos jornais mostrando a miséria**, mostrando a pobreza, mostrando a desgraça. (...) O Canal 2, a tudo omite, fazendo o proselitismo do comunismo, da subserviência, tornando-se como diz o colunista Cláudio Marques. **A Televisão Vietnam Cultura de São Paulo**, paga com o dinheiro do povo, desservindo nosso governo e a nossa Pátria” (grifos nossos).²⁹³

²⁸⁹ Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, “Direito à memória e à verdade”, op. cit., p. 401. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH. Ver Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 4, fls. 827/829 – Laudo de exame de corpo de delito e exame necroscópico, de 25 de outubro de 1975..

²⁹⁰ GASPARI, Elio. A Ditadura Encurralada, op. cit., p. 173. Anexo 2 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 15 do relatório nº 71/15 da CIDH.

²⁹¹ GASPARI, Elio. A Ditadura Encurralada, op. cit., p. 174. Anexo 2 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 15 do relatório nº 71/15 da CIDH.

Ver também: DANTAS, A. As duas guerras de Vlado Herzog, op. cit., pp. 153 e 154. Anexo 32 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

²⁹² Ver: GASPARI, Elio. A Ditadura Encurralada, op. cit., p. 174. Anexo 2 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 15 do relatório nº 71/15 da CIDH.

Ver também DANTAS, A. As duas guerras de Vlado Herzog, op. cit., pp. 171-172. Anexo 32 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

²⁹³ Diário Oficial do Estado de São Paulo. Imprensa Oficial. São Paulo. 09 de outubro de 1975, p. 62. Anexo 36 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014.

A respeito de tal pronunciamento, outro deputado estadual da Arena, José Maria Marin, teria acrescentado:

(...) Sem adentrar no mérito da questão, causa-me estranheza quando os órgãos de imprensa do nosso Estado, de há muito tempo vêm levantando esse problema, pedindo providências aos órgãos competentes, com o que está acontecendo com o Canal 2, e não verificamos pelo menos, nenhuma palavra de esclarecimento. Já não se trata de divulgar o que é bom e deixar de divulgar aquilo que é mal, mas, trata-se da intranquilidade que já toma conta de São Paulo, um assunto que não é comentado apenas desta tribuna, que não é comentado apenas nos meios políticos, mas é assunto comentado em quase todos os lares de São Paulo. Neste aparte, nobre deputado Wadih Helu, quero chamar a atenção do Sr. Secretário da Cultura do Estado de São Paulo e do Sr. Governador do Estado, que venham a público esclarecer definitivamente essas denúncias que estão sendo levantadas pela Imprensa de São Paulo e, de forma particular e corajosa, pelo jornalista Cláudio Marques. Se a maioria dessas denúncias está sendo levantada pelos vários jornais de São Paulo, basta um simples exame desse problema para verificar que não só o jornalista citado dessa tribuna vem verificando os fatos negativos, pois não se vê nada de positivo, apresenta apenas misérias, apresenta problemas, mas não apresenta soluções. **Nessas condições, congratulamo-nos com V.Exa. pela oportunidade em levantar este problema e quero daqui neste ligeiro aparte, fazer um apelo ao Sr. Governador do Estado: ou o jornalista está errado ou então o jornalista está certo. O que não pode continuar é essa omissão, tanto por parte do Sr. Secretário da Cultura, como do Sr. Governador. É preciso mais do que nunca uma providência, a fim de que a tranquilidade volte a reinar não só nesta Casa, mas, principalmente, nos lares paulistanos (grifos nossos).**²⁹⁴

Nessa mesma época, uma nova onda de detenções e prisões de militantes e suspeitos de militância no PCB atingiu diversos jornalistas, dentre os quais se inclui Vladimir Herzog, como será exposto a seguir.²⁹⁵ Vladimir tinha se ligado a uma cédula de jornalistas do PCB havia no máximo 2 anos, a fim de manifestar e trocar ideias com outras pessoas que, assim como ele, se opunham de alguma forma ao regime da ditadura. Pelo menos 12 jornalistas foram presos no DOI-CODI de São Paulo apenas no mês de outubro de 1975.²⁹⁶

²⁹⁴ Diário Oficial do Estado de São Paulo. Imprensa Oficial. São Paulo. 09 de outubro de 1975, p. 62. Anexo 36 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014.

²⁹⁵ DANTAS, A. As duas guerras de Vlado Herzog, op. cit., p. 156. Anexo 32 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014. GASPARI, Elio. A Ditadura Encurralada, op. cit., p. 174/175. Anexo 2 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 15 do relatório nº 71/15 da CIDH.

²⁹⁶ No âmbito dos procedimentos internos, são indicadas as prisões de (1) Anthony Christo (fls. 444/446, com relatos de tortura); (2) George Duque Estrada (fls. 433/436, com relatos de tortura); (3) Paulo Markun (fls. 447//449, com relatos de tortura); (4) Luiz Paulo Costa (fl. 448); (5) Rodolfo Konder (Anexo 46 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014, fls. 276-286, com relatos de tortura); (6) Sérgio Gomes da Silva (fls. 450/451, com relatos de tortura). No livro de Audálio Dantas (op. cit., p. 156), à época presidente do Sindicato de Jornalistas, são apontadas as detenções de (7) Frederico Pessoa da Silva; (8) José Vidal Póla Galé; (9) Marinilda Marchi; (10) Ricardo Moraes Monteiro; (11) Luiz Wejs (fls. 468/470) e (12) Marco Antonio de Souza Rocha (fls. 546/547). Anexo 32 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014. O relatório da CEMDP aponta ainda a detenção dos seguintes jornalistas no ano de 1974, Luiz Ignácio Maranhão Filho (fl. 377); Thomaz Antônio da Silva Meirelles Netto (fl. 382) e Edmur Péricles Camargo (fl. 391). E no ano de 1975: Hiran de Lima Pereira (fl. 395), Jayme Amorim de Miranda (fl. 396), Nestor Vera (fl. 397),

C. A detenção arbitrária e tortura de Vladimir Herzog

Segundo testemunhos, em 20 de outubro de 1975, Vladimir Herzog foi procurado pelo pai do colega de trabalho Paulo Markun,²⁹⁷ que havia sido detido em 17 de outubro juntamente com sua esposa.²⁹⁸ Markun foi torturado nas dependências do DOI/CODI com uma máquina de choques elétricos conhecida como “pimentinha”, enquanto ouvia os gritos de sua esposa que também era torturada em uma sala próxima, até confessar sua participação no Partido Comunista do Brasil (“PCB”).²⁹⁹ Dois dias após a detenção, o casal foi autorizado a deixar as dependências do DOI/CODI para comparecer ao batizado da filha e, nessa ocasião, Markun pediu a seu pai que avisasse que Herzog também estava sendo apontado como militante do PCB e possivelmente seria preso.³⁰⁰

Mesmo avisado do risco que corria, Vladimir se recusou a fugir. Ele se considerava sim de esquerda e “aspirava ao retorno do país à normalidade democrática, mas não se considerava, por isso, um subversivo”.³⁰¹ Há relatos de que na noite do dia 23 de outubro, em conversa com Marco Antônio Rocha, editorialista do Jornal da Tarde, que o teria aconselhado a abandonar São Paulo o mais rápido possível, Vlado teria respondido: “Eu fico. Não tenho nada a esconder. Não sou um criminoso”.³⁰²

Conforme relatado por Clarice Herzog, Vladimir foi até a Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo, à qual é vinculada à TV Cultura, para comunicar o fato ao então Secretário de Estado José Mindlin, conseguindo relatar o ocorrido a seu assessor, Armando Figueiredo, e ao então Presidente da Fundação Anchieta (mantenedora da TV Cultura), Rui Nogueira Martins,³⁰³ mas suas

Orlando da Silva Rosa Bonfim Junior (fl. 406) e Élon Costa (fl. 409). Anexo 1 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

²⁹⁷ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 3, fl. 577 – Depoimento de Clarice Herzog no IPM, de 27 de novembro de 1975. Anexo 37 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

²⁹⁸ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fls. 921 (ilegível número de folhas) – Depoimento de Paulo Sergio Markun no Inquérito Policial nº 704/92, de 30 de junho de 1992. Anexo 38 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

²⁹⁹ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fls. 921 (ilegível número de folhas) – Depoimento de Paulo Sergio Markun no Inquérito Policial nº 704/92, de 30 de junho de 1992. Anexo 38 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁰⁰ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fls. 921 (ilegível número de folhas) – Depoimento de Paulo Sergio Markun no Inquérito Policial nº 704/92, de 30 de junho de 1992. Anexo 38 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁰¹ DANTAS, A. As duas guerras de Vlado Herzog, op. cit., p. 199. Anexo 32 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁰² DANTAS, A. As duas guerras de Vlado Herzog, op. cit., p. 204. Anexo 32 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁰³ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 3, fls. 577 – Depoimento de Clarice Herzog no IPM, de 27 de novembro de 1975. Anexo 37 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

intervenções mostraram-se infrutíferas. Tudo indica que Vladimir Herzog não sabia, no entanto, por qual fato específico estaria sendo investigado que justificasse ser chamado a depor.³⁰⁴

Como relatado por Clarice Herzog, na noite de 24 de outubro de 1975, duas pessoas em trajes civis compareceram à casa de Vladimir, alegando estarem à sua procura por conta de um trabalho de reportagem.³⁰⁵ Ela esclareceu que ele estava no trabalho e, preocupada, avisou a ele que os homens lhe pareciam policiais.³⁰⁶

Nessa mesma noite, dois policiais foram até a TV Cultura e convocaram Herzog para que o mesmo os acompanhasse até as dependências do DOI/CODI de São Paulo (Departamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna do II Exército), a fim de prestar declarações.³⁰⁷

Após a intervenção da direção da emissora junto a autoridades militares, argumentando que a presença de Herzog era indispensável ao programa que estava no ar, ficou acertado que ele compareceria ao DOI/CODI na manhã seguinte,³⁰⁸ conforme determinado pelo Tenente Coronel Audir Santos Maciel.³⁰⁹

Assim, conforme convencionado, Vladimir Herzog apresentou-se no DOI/CODI de São Paulo em 25 de outubro de 1975, numa manhã de sábado, quando foi então detido, sem qualquer ordem judicial ou autorização legal que justificasse a prisão.³¹⁰ Jamais foi demonstrada sequer a existência de uma investigação formal contra Herzog.³¹¹ Pedro Antonio Mira Granciere apresentou-se posteriormente como interrogador de Herzog.³¹² À época, era investigador de Polícia,

³⁰⁴ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 3, fls. 577 – Depoimento de Clarice Herzog no IPM, de 27 de novembro de 1975. Anexo 37 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁰⁵ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 3, fls. 577 – Depoimento de Clarice Herzog no IPM, de 27 de novembro de 1975. Anexo 37 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁰⁶ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 3, fls. 577 – Depoimento de Clarice Herzog no IPM, de 27 de novembro de 1975. Anexo 37 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁰⁷ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 3, fl. 466 – Depoimento de Paulo Pereira Nunes na ação declaratória nº 136/76, de 26 de maio de 1978 - Anexo 39 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁰⁸ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 3, fls. 577 – Depoimento de Clarice Herzog no IPM, de 27 de novembro de 1975. Anexo 37 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁰⁹ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 3, fls. 537 – Depoimento de Audir Santos Maciel no IPM, de 5 de novembro de 1975 - Anexo 40 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³¹⁰ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fls. 1127/1129 – Sentença proferida na ação declaratória nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo 41 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³¹¹ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fls. 1127/1129 – Sentença proferida na ação declaratória nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo 41 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³¹² Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 3, fls. 567/569 – Depoimento de Pedro Grancieri no IPM, de 21 de novembro de 1975. Anexo 42 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014. Ver, dentre outros: petição de Clarice Herzog e outros, datada de 16 de maio de 1978, na ação declaratória 136/76 (Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fl. 429. Anexo 43 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014); e reportagem intitulada “Eu, Capitão Ramiro, interroguei Herzog”, publicada na revista “Isto é Senhor”, edição de 25 de março de 1992. Anexo 44 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

posteriormente nomeado para o cargo hierarquicamente superior de Delegado de Polícia, em agosto de 1986.³¹³

Enquanto era interrogado, Vladimir Herzog foi visto por outros dois jornalistas, também detidos no DOI/CODI por conta do alegado envolvimento com o PCB: George Benigno Duque Estrada e Rodolfo Konder, que relatou ter sido torturado com agressões físicas e verbais, e choques elétricos descarregados pela citada máquina conhecida como “pimentinha”.³¹⁴ Segundo os testemunhos dos dois, o interrogador determinou que os jornalistas confirmassem a identidade de Herzog³¹⁵ e o avisassem que “não adiantava sonegar informações”, mas Herzog respondeu que não tinha informações a prestar.³¹⁶

Conforme relatado por Duque Estrada, Herzog estava “vestido com um macacão do Exército Brasileiro e capuz preto na cabeça”, e “atrás da cadeira onde (...) se encontrava existiam ripas de aproximadamente um metro, sendo algumas com invólucro de algodão”.³¹⁷ A cadeira era “diferente das outras, branca e com uma placa de metal no lugar do assento, (...) apelidada de trono de dragão”.³¹⁸ Ele relatou que, em seguida, os dois jornalistas foram levados para uma sala contígua, de onde ouviram os gritos de Herzog enquanto este estava sendo torturado, a fim de que reconhecesse sua alegada participação numa das bases do PCB. De acordo com o depoimento de Duque Estrada:³¹⁹

De lá, podíamos ouvir nitidamente os gritos, primeiro do interrogador e depois de Vladimir e ouvimos quando o interrogador pediu que lhe trouxessem a “pimentinha” e solicitou ajuda de uma equipe de torturadores. Alguém ligou o rádio, e os gritos de Vladimir se confundiam com o som do rádio. Lembro-me bem que durante (...) esta fase o rádio dava a notícia de que Franco havia recebido a extrema-unção, e o fato me ficou gravado, pois naquele mesmo momento Vladimir

³¹³ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fl. 894 - Ofício do Chefe Geral do Corpo de Investigadores da D.G.P. ao Delegado Policial Titular da Equipe D – Divisão de Homicídios, datado de 1 de junho de 1992. Anexo 45 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³¹⁴ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fl. 278 – Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 07 de novembro de 1975. Anexo 46 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³¹⁵ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fl. 434 – Depoimento de George Benigno Duque Estrada na ação declaratória nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo 47 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³¹⁶ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fl. 278 – Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 07 de novembro de 1975. Anexo 46 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³¹⁷ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fl. 434 – Depoimento de George Benigno Duque Estrada na ação declaratória nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo 47 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fl. 434 – Depoimento de George Benigno Duque Estrada na ação declaratória nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo 47 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014. O “trono de dragão” ou “cadeira do dragão” é um aparato descrito em diversos relatos de torturas sofridas durante a ditadura civil-militar brasileira, onde a vítima era amarrada para receber descargas elétricas, com as pernas afastadas para trás por um pedaço de madeira, de forma que os espasmos causados pelo choque faziam com que as pernas batessem violentamente contra a madeira, causando ferimentos profundos.

³¹⁹ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fl. 434 – Depoimento de George Benigno Duque Estrada na ação declaratória nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo 47 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

estava sendo torturado e gritava. A partir de um determinado momento, o som da voz de Vladimir se modificou, como se tivessem introduzido alguma coisa em sua boca; sua voz ficou abafada, como se lhe tivessem posto uma mordação. Mais tarde os ruídos cessaram. (...) O interrogador saiu novamente da sala e dali a pouco voltou para (...) me apanhar pelo braço e me levar até a sala onde se encontrava Vladimir, permitindo mais uma vez que eu tirasse o capuz. Vladimir estava sentado na mesma cadeira, com o capuz enfiado na cabeça, mas agora me parecia particularmente nervoso, as mãos tremiam muito e a voz era débil. Então o interrogador pediu a Vladimir que me falasse a respeito dessa reunião. (...) O interrogador então fez um gesto para que nós – eu e o interrogador – saíssemos novamente. (...) esperei algumas horas até que (...) o mesmo interrogador, muito nervoso, nos ditou uma declaração, em que dizíamos ter convencido Vladimir Herzog a prestar espontaneamente seu depoimento.³²⁰

D. A morte de Herzog

No fim da tarde do mesmo dia 25 de outubro em que Vladimir Herzog foi detido, o Comando do II Exército divulgou uma nota oficial informando que ele teria sido encontrado morto por volta das 16h e que a perícia técnica teria “positivado” a ocorrência de suicídio.³²¹ Posteriormente, um dos legistas signatários do laudo cadavérico confessaria em juízo jamais ter visto o corpo,³²² e tal versão de suicídio seria judicialmente afastada.

A nota afirmava, contudo, que Vladimir foi “convidado” a prestar esclarecimentos por ter sido supostamente citado por “companheiros” como militante e integrante do partido comunista.³²³ Afirmava também que, apesar de relutar inicialmente, ele teria admitido sua atividade dentro do PCB após ser acareado com os já citados jornalistas Rodolfo Konder e Duque Estrada, fazendo uma declaração escrita de próprio punho, encontrada em pedaços ao lado do corpo.³²⁴

Clarice Herzog recebeu a notícia da morte de seu marido somente na noite do dia 25 e, apesar de ter ido ao Instituto Médico Legal, nem a ela nem a seus familiares foi permitido ver o corpo de Vladimir antes que o mesmo fosse levado em um caixão fechado ao Hospital Albert Einstein.³²⁵ Ela tentou realizar um novo exame necroscópico antes que o corpo de Vladimir fosse preparado para o sepultamento conforme os rituais judaicos, mas foi impedida: eram necessários ao menos dois

³²⁰ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fl. 278 – Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 07 de novembro de 1975. Anexo 46 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³²¹ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 3, fls. 492/493. Ver nota oficial do Comando do II Exército. Anexo 48 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³²² Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fls. 440/443 – Depoimento de Harry Shibata na ação declaratória nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo 49 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³²³ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 3, fls. 492/493. Ver nota oficial do Comando do II Exército. Anexo 48 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³²⁴ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 3, fls. 492/493. Ver nota oficial do Comando do II Exército. Anexo 48 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³²⁵ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 3, fl. 578 – Depoimento de Clarice Herzog no IPM, de 27 de novembro de 1975, - Anexo 37 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

médicos para realizar a autópsia, e apenas um havia se disponibilizado,³²⁶ e a Congregação Israelita resistiu ao seu intento, argumentando que seguiam ordens de autoridades superiores.³²⁷

Assim mesmo, como posteriormente apontaria o relatório da CEMDP, o comitê funerário judaico identificou “evidências inquestionáveis da tortura”,³²⁸ o que inclusive foi comentado durante a cerimônia de sepultamento, realizada na segunda-feira, 27 de outubro de 1975.³²⁹

Na manhã daquela segunda-feira, 4 (quatro) dos jornalistas que permaneciam detidos no DOI/CODI de São Paulo foram instruídos a requerer autorização para comparecer à cerimônia, sendo que, em troca, poderiam dormir em suas casas naquela noite.³³⁰ No funeral, os jornalistas Rodolfo Konder e Duque Estrada tomaram conhecimento de que foram apontados na nota oficial do Exército como delatores de Herzog.³³¹ Ao retornarem e reivindicarem esclarecimento, foram ameaçados por um dos agentes do DOI/CODI, identificado como “Dr. Paulo”, que os advertiu que a qualquer momento eles poderiam ser “justiçados” por membros do Partido Comunista.³³² Segundo a obra de Audálio Dantas, um dos jornalistas presente na cerimônia teria relatado:

No dia do enterro de Vlado, a presença de Konder, Duque, Markun e Anthony foi desconcertante. O objetivo, aparentemente, era mostrar que os outros jornalistas estavam bem. Mas ao mesmo tempo, ficou claro que nos tornávamos fiadores da segurança dos quatro que foram ao enterro e dos outros sete que continuaram presos. Sua permanência no DOI-Codi, sujeitos a todo tipo de ameaça, era quase que uma garantia de que a reação à morte de Vlado se manteria dentro de limites toleráveis. Pior do que isso: todos já sabiam que Konder e Duque eram as únicas testemunhas da tortura de Vlado, capazes até de descrever e identificar um dos torturadores, e ambos, como os demais, tinham ordem de se reapresentar no dia seguinte de manhã.³³³

³²⁶ DANTAS, A. As duas guerras de Vlado Herzog, op. cit., p. 226. Anexo 32 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014. Ver também GASPARI, Elio. A Ditadura Encurralada, op. cit., p.179. Anexo 2 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 15 do relatório nº 71/15 da CIDH.

³²⁷ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 3, fl. 578 – Depoimento de Clarice Herzog no IPM, de 27 de novembro de 1975. Anexo 37 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³²⁸ Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, “Direito à memória e à verdade”, op. cit., p. 408. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

³²⁹ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fl. 888, verso – Depoimento de Rodolfo Osvaldo Konder no inquérito policial nº 704/92, de 03 de junho de 1992. Anexo 50 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³³⁰ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fls. 276/286 – Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 07 de novembro de 1975. Anexo 46 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³³¹ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fls. 276/286 – Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 07 de novembro de 1975. Anexo 46 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³³² Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fls. 276/286 – Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 07 de novembro de 1975. Anexo 46 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014. No mesmo sentido, ver Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fls. 891/892 – Declarações de George Benigno Jathay Duque Estrada no inquérito policial nº 704/92, de 03 de junho de 1992. Anexo 51 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³³³ DANTAS, A. As duas guerras de Vlado Herzog, op. cit., p. 243. Anexo 32 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

Centenas de pessoas foram ao cemitério para o sepultamento de Herzog.³³⁴ Há relatos de que agentes dos órgãos de segurança não uniformizados também compareceram, inclusive disfarçados de fotógrafos e cinegrafistas,³³⁵ e de que houve “ordens superiores” para que o ritual fosse realizado rapidamente.³³⁶ A mãe de Vladimir Herzog, Zora Herzog, somente conseguiu ver o sepultamento do filho porque, conforme Clarice Herzog, ela mesma interrompeu a cerimônia quando percebeu que a Dona Zora ainda não havia chegado.

Segundo Audálio Dantas, após o sepultamento, o II Exército disponibilizou os “laudos periciais” citados em sua nota oficial, divulgando uma foto que mostrava o corpo de Herzog pendente da grade da cela, com os joelhos dobrados e os pés tocando o chão,³³⁷ o que impedia a suspensão do corpo em vão livre, fragilizando a inverossímil versão de suicídio por enforcamento apresentada pelos agentes da repressão.

Essa imagem reforçou mais a comoção causada pelas circunstâncias da morte de Herzog, que valeu “como gota d’água para que aflorasse um forte repúdio da opinião pública, na imprensa e na sociedade civil como um todo, contra a repetição de encenações aviltantes (de suicídio) para tentar encobrir a verdadeira rotina dos porões do regime”.³³⁸

Em homenagem à Vladimir Herzog, foi realizada uma celebração ecumênica na Catedral da Sé,³³⁹ em contrariedade ao costumeiro silêncio que era imposto às mortes de presos políticos e opositores do regime de repressão. Segundo o dossiê da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, o então comandante do II Exército fechou as avenidas que conduziam ao local, mas ainda assim compareceram cerca de 8 mil pessoas.³⁴⁰ Sua morte foi um dos episódios “*mais divulgados e documentados do período da ditadura, sendo considerado um marco na luta de resistência*”.³⁴¹

³³⁴ DANTAS, A. As duas guerras de Vlado Herzog, op. cit., p. 242. Anexo 32 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³³⁵ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fls. 921 (ilegível número de folhas) – Depoimento de Paulo Sergio Markun, de 30 de junho de 1992. Anexo 38 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³³⁶ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 3, fls. 576 – Depoimento de Clarice Herzog no IPM, de 27 de novembro de 1975. Anexo 37 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³³⁷ DANTAS, A. As duas guerras de Vlado Herzog, op. cit., p. 254. Anexo 32 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³³⁸ Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, “Direito à memória e à verdade”, op. cit., p. 27. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

³³⁹ Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos. “1975: Vladimir Herzog”. In: *Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil, 1964-1985*. 2ª ed. São Paulo: IEVE – Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado; Imprensa Oficial, 2009. p. 627. Anexo 34 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁴⁰ Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos. “1975: Vladimir Herzog”. In: *Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil, 1964-1985*. 2ª ed. São Paulo: IEVE – Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado; Imprensa Oficial, 2009. p. 627. Anexo 34 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁴¹ Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos. “1975: Vladimir Herzog”. In: *Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil, 1964-1985*. 2ª ed. São Paulo: IEVE – Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado; Imprensa Oficial, 2009, p. 627. Anexo 34 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

Assim mesmo, após o óbito de Vladimir, sua esposa Clarice recebeu ligações anônimas, ofendendo-a e ameaçando-a de morte, o que lhe causou temor pela sua vida e de seus dois filhos, ainda crianças, com receio até mesmo de que eles atendessem ou falassem ao telefone.

E. Ações judiciais anteriores a dezembro de 1998

1. Inquérito policial militar

Após grande comoção da sociedade civil causada pela morte de Vladimir Herzog,³⁴² o Comando do II Exército determinou a abertura de um inquérito policial militar (IPM),³⁴³ que foi iniciado em 31 de outubro de 1975, com o fim de “*apurar as circunstâncias em que ocorreram o suicídio do jornalista*”³⁴⁴.

O inquérito foi conduzido por autoridade militar do II Exército,³⁴⁵ cuja estrutura era integrada pelo DOI-CODI onde Herzog foi arbitrariamente detido e supostamente “encontrado” morto. As diligências foram ainda acompanhadas pelo promotor Durval Ayrton Moura de Araújo, representante do Ministério Público Militar que à época era também Assessor Jurídico do Comando do II Exército.³⁴⁶

O laudo do exame de corpo de delito e o relatório da perícia supostamente realizada após a morte da vítima foram juntados aos autos do IPM. De acordo com o relatório, o suposto encontro do cadáver foi comunicado pelo “Capitão Ubirajara”, e o respectivo laudo foi subscrito pelos peritos Motoho Chiota e Silvio K. Shibata. O relatório concluiu, em resumo, pelo “quadro típico de suicídio por enforcamento”.³⁴⁷

Tal hipótese de suicídio também foi apontada no laudo de exame de corpo de delito (exame necroscópico), assinado pelos peritos Arildo Viana e Harry Shibata. Posteriormente, um dos peritos confessou perante o juízo cível que jamais viu o corpo de Herzog.³⁴⁸

³⁴² Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. “Direito à memória e à verdade”, op. cit., p. 27. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

³⁴³ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 3, fl. 491 – Nomeação de encarregado para conduzir o IPM, de 25 de outubro de 1975. Anexo 52 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁴⁴ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 3, fl. 494 – Portaria de instauração do IPM, de 25 de outubro de 1975. Anexo 53 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁴⁵ General Fernando Guimarães de Cerqueira Lima. Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 3, fl. 491 e 494 – Despachos de 25, 30 e 31 de outubro de 1975. Anexos 52 e 53 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁴⁶ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 3, fl. 495 – Despacho no IPM, de 31 de outubro de 1975. Anexo 54 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁴⁷ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 1, fls. 125/128 – Perícia do local onde foi encontrado o cadáver, de 25 de outubro de 1975. Anexo 55 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁴⁸ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fls. 440/443 – Declarações de Harry Shibata na ação declaratória nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo 49 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

O relatório do General encarregado do Inquérito Policial Militar de 16 de dezembro de 1975 concluiu, ao fim, “que a morte de Vladimir Herzog ocorreu por voluntário suicídio, por enforcamento, não havendo, destarte, sido apurado qualquer crime previsto no Código Penal Militar, nem transgressão disciplinar prevista nos Regulamentos Militares”³⁴⁹ Com base nesse relatório, o Comandante do II Exército determinou o arquivamento do IPM em dezembro de 1975.³⁵⁰

Antes do arquivamento, Clarice Herzog apresentou, em 23 de janeiro de 1976, um depoimento extrajudicial prestado pelo jornalista Rodolfo Konder, no dia 7 de novembro de 1975,³⁵¹ mas o documento não foi juntado aos autos do inquérito policial militar, diante do parecer do Ministério Público Militar no sentido de que tal medida não se justificava.³⁵²

O depoimento extrajudicial do Sr. Konder³⁵³ relata detalhadamente as torturas que sofreu nas dependências do DOI/CODI, os contatos que teve com Vladimir Herzog naquele local, por ordem do interrogador, e o seu testemunho, ao ouvir os gritos de Herzog e as ordens do interrogador para que fosse trazida uma “equipe de torturadores” e o mesmo equipamento utilizado para torturar o depoente com choques elétricos.³⁵⁴ Ele também testemunhou ter visto Herzog após esses acontecimentos, com as mãos trêmulas e voz débil. Afirmou que “o macacão que lhe deram para vestir, a exemplo de todos os outros, não tinha cinto”³⁵⁵, sendo que até mesmo cordões para amarrar sapatos eram retirados dos presos, “não ficando qualquer instrumento que pudesse ser usado contra a vida”.³⁵⁶ Rodolfo Konder afirmou ainda que ele e o Sr. Duque Estrada foram obrigados a redigir declaração ditada pelo interrogador, afirmando terem convencido Vladimir Herzog a prestar espontaneamente seu depoimento, e que receberam a instrução de “fazer um requerimento ao comandante pedindo autorização para comparecermos ao enterro de Vladimir Herzog”³⁵⁷. Acrescentou que, ao contestarem a Nota do II Exército que afirmava que eles eram os delatores da vítima, receberam a resposta, que “soou como advertência e até mesmo uma

³⁴⁹ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 1, fl. 163 – Relatório do IPM, de 16 de dezembro de 1975. Anexo 67 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁵⁰ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 1, fl. 133 – Solução do Quartel General do II Exército, de 17 de dezembro de 1975. Anexo 68 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁵¹ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 4, fl. 652 – Requerimento de Clarice Herzog, de 23 de janeiro de 1976. Anexo 69 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁵² Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 4, fl. 653 – Parecer do Ministério Público Militar, de 10 de fevereiro de 1976. Anexo 70 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁵³ Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 07 de novembro de 1975. Anexo 46 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁵⁴ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fls. 278-279 - Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 07 de novembro de 1975. Anexo 46 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁵⁵ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fl. 283 – Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 07 de novembro de 1975. Anexo 46 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁵⁶ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fl. 284 – Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 07 de novembro de 1975. Anexo 46 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁵⁷ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fls. 280-281 – Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 07 de novembro de 1975. Anexo 46 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

ameaça” de que a nota os havia colocado “numa situação extremamente perigosa”, porque a qualquer momento poderiam ser “‘justiçados’ por elementos do Partido Comunista”.³⁵⁸

Assim mesmo, o Ministério Público Militar argumentou que o pedido de Clarice Herzog pela juntada de tal depoimento deveria ser indeferido, porque ainda não se tratava de processo judicial e, portanto, não haveria amparo legal.³⁵⁹ O pronunciamento final de 12 de fevereiro de 1976 pelo arquivamento dos autos, “*por inexistência de crime a punir*”,³⁶⁰ foi corroborado pelo Juiz Auditor da Justiça Militar, José Paulo Paiva, no dia 8 de março de 1976.³⁶¹

2. Ação Declaratória de 1978

Pouco mais de um mês após o arquivamento do IPM, em 19 de abril de 1976, Clarice Herzog e seus filhos André e Ivo (à época ainda crianças) ingressaram com ação declaratória visando ao reconhecimento da “*responsabilidade da União Federal pela prisão arbitrária de Vladimir Herzog, pelas torturas a que foi submetido e por sua morte*”³⁶² A família buscava assim impulsionar o esclarecimento da verdade sobre a morte de Herzog, travando uma batalha judicial que culminaria com o julgamento da procedência da ação.

Na petição inicial,³⁶³ os autores apontaram a ilegalidade e arbitrariedade da prisão de Vladimir Herzog, tendo em vista a ausência de ordem escrita de autoridade competente ou de inquérito em função do qual pudesse ocorrer a prisão. Acrescentaram, ainda, que a União era responsável pela integridade física de quem se encontrava em suas dependências, no caso, o DOI-CODI do II Exército. Além disso, elencaram uma série de contradições que permitiam concluir que não existira suicídio. Confrontando o acima citado depoimento de Rodolfo Konder com as informações constantes do inquérito policial militar, demonstraram que as conclusões da suposta investigação não foram condizentes com as reais circunstâncias em que ocorreu a morte da vítima.

A defesa da União foi apresentada em 2 de julho de 1976, com base em parecer do Ministério do Exército.³⁶⁴ Em síntese, argumentou preliminarmente que a ação deveria ser extinta porque o

³⁵⁸ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fl. 281 – Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 07 de novembro de 1975. Anexo 46 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁵⁹ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 1, fl. 129 – Parecer do Ministério Público Militar solicitando arquivamento, de 12 de fevereiro de 1976. Anexo 71 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁶⁰ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 1, fl. 129 – Parecer do Ministério Público Militar solicitando arquivamento, de 12 de fevereiro de 1976. Anexo 71 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁶¹ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 1, fls. 130/132 – Decisão de arquivamento do IPM, de 08 de março de 1976. Anexo 72 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁶² Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fl. 333 – Petição inicial da ação declaratória nº 136/76, de 19 de abril de 1976. Anexo 73 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁶³ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fls. 318/333 – Petição inicial da ação declaratória nº 136/76, de 19 de abril de 1976. Anexo 73 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁶⁴ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 1, fls. 88/123 – Parecer do Ministério do Exército na ação declaratória nº 136/76, de 26 de maio de 1976. Anexo 74 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

inquérito policial militar já havia decidido sobre os fatos levantados pelos autores, determinando que não houve “participação criminosa no suicídio do ex-jornalista”. No mérito, sustentou que a prisão, a tortura e a morte de Herzog como decorrentes de ilícitos praticados por militares eram “fatos comprovadamente falsos”, porque a vítima teria comparecido espontaneamente ao DOI e seus funcionários não teriam concorrido de nenhuma forma para sua morte.

Em réplica,³⁶⁵ os familiares de Herzog destacaram as inúmeras evidências constantes de documentos do IPM, inclusive as declarações de agentes do Estado, as quais não deixavam dúvida quanto ao fato de que Vladimir Herzog foi mantido preso nas dependências do DOI-CODI do II Exército.³⁶⁶

Durante aproximadamente um ano e três meses, entre 31 de agosto de 1976 e 16 de novembro de 1977, as movimentações do processo restringiram-se essencialmente a discussões sobre a necessária intervenção do Ministério Público em razão da menoridade e consequente incapacidade jurídica dos filhos de Herzog, conforme determinado por Lei.³⁶⁷

Em 16 de março de 1978, o juiz federal afastou as preliminares arguidas pela União Federal e designou audiência para que fossem ouvidas as testemunhas.³⁶⁸ A União recorreu de tal decisão, mas o recurso foi negado.³⁶⁹

O juiz deferiu o pedido dos familiares de Herzog para que fossem ouvidos o interrogador da vítima, Pedro Antonio Mira Grancieri, e a autoridade que requisitou as perícias, “Capitão Ubirajara”, mas em 12 de maio de 1978 o II Exército alegou a impossibilidade de atender à convocação porque o primeiro estaria “em missão de natureza sigilosa correspondente às funções que desempenha, no Estado de MATO GROSSO, o que impede sua apresentação na data fixada ou mesmo em curto prazo”; e o segundo, devido à impossibilidade de “sua identificação, por não existir presentemente em serviço no II Exército nenhum Capitão com tal prenome e serem inúmeros os UBIRAJARA no Exército Brasileiro”.³⁷⁰

³⁶⁵ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal/SP, Volume 1, fls. 168/185 – Réplica à contestação na ação declaratória nº 136/76, de 20 de agosto de 1976. Anexo 75 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁶⁶ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal/SP, Volume 1, fl. 179 – Réplica à contestação na ação declaratória nº 136/76, de 20 de agosto de 1976. Anexo 75 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁶⁷ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal/SP, Volume 1, fl. 187 – Petição dos autores requerendo a intervenção do Ministério Público na ação declaratória nº 136/76, de 31 de agosto de 1976. Anexo 76 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁶⁸ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal/SP, Volume 2, fls. 268/270. Despacho saneador na ação declaratória nº 136/76, de 16 de março de 1978. Anexo 77 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁶⁹ Embargos infringentes nº 89.03.7264-2. Anexo 78 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁷⁰ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fl. 416 – Ofício nº 31/E-2 na ação declaratória nº 136/76, de 12 de maio de 1978. Anexo 79 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

Os familiares insistiram que o II Exército esclarecesse sobre a presença de oficial de nome “Ubirajara” no DOI-CODI na data da morte da vítima³⁷¹ e determinasse o comparecimento em juízo do responsável pelo interrogatório da mesma.³⁷² Sem prejuízo disso, em 16 de maio de 1975, foi realizada audiência³⁷³ com a oitiva de 6 testemunhas,³⁷⁴ sendo que 4 delas estiveram presas no DOI-CODI do II Exército e afirmaram que foram submetidas a torturas, físicas e/ou psicológicas.

O Sr. Duque Estrada, jornalista, afirmou que “se encontrava preso à época das declarações no inquérito realizado nas dependências do Exército; que a declaração ao general Cerqueira Lima e aos demais que lá se encontravam não foi (SIC) feita sob constrangimento, com exceção de suas declarações acerca das torturas de Vladimir Herzog”.³⁷⁵ A esse respeito, relatou:

que o depoente conversou com Wladimir Herzog com um investigador que tinha uma tatuagem no braço em forma de âncora, que convocou o depoente e Rodolfo Oswaldo Konder para identificação de Wladimir Herzog; que Wladimir Herzog estava vestido com um macacão do Exército Brasileiro e capuz preto na cabeça; que o corpo de Vladimir não tinha nenhum cinto; que atrás da cadeira onde Vladimir se encontrava existia um armário embutido e ao lado desse armário existiam ripas de aproximadamente um metro, sendo algumas com invólucros de algodão; que era uma cadeira diferente das outras, branca e com uma placa de metal no lugar do assento; que essa cadeira era apelidada de trono de dragão; que o depoente e Rodolfo Oswaldo Konder foram retirados da sala e colocados em duas cadeiras em frente a porta que dá acesso à sala do primeiro andar; que no lugar onde se achava o depoente podia ouvir os gritos que ele depoente atribui aos investigadores e ao próprio Wladimir Herzog³⁷⁶

(...)

³⁷¹ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fls. 426/427 – Petição dos autores na ação declaratória nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo 80 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁷² Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fls. 429/430 – Petição dos autores na ação declaratória nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo 81 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁷³ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fls. 431/452 – Audiência de instrução e julgamento na ação declaratória nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo 82 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁷⁴ George Benigno Jatahy Duque Estrada, Gofredo da Silva Telles Junior (perante o qual foi realizado o depoimento extrajudicial de Rodolfo Konder), Harry Shibata (médico subscritor de laudo de exame de corpo de delito), Anthony Jorge Andrade de Christo, Paulo Sergio Markun e Sergio Gomes da Silva.

³⁷⁵ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fl. 435 – Depoimento de George Duque Estrada na ação declaratória nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Grifos nossos. Anexo 47 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁷⁶ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fl. 434 – Depoimento de George Duque Estrada na ação declaratória nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo 47 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

que depois da retirada do depoente começou o interrogatório de Wladimir Herzog [...] e o depoente classifica esse período como um período de pancadaria porque as portas eram abridas (SIC) e havia muitos gritos no interior.³⁷⁷

O Sr. Anthony Christo destacou que:

não confirma o depoimento prestado no inquérito policial militar; que o depoente declarou que havia sido torturado em dependências do DOI CODI; que declarou também ter visto outras pessoas parecendo torturadas; que essas declarações não foram reduzidas a termo sob a alegação de que não eram importantes para esclarecimento dos fatos; que o Procurador Doutor Durval foi quem afirmou não ser importantes (SIC) essas declarações para a apuração dos fatos; que o Procurador intervinha constantemente do depoimento, motivo pelo qual o depoente se recusou (...) a assinar uma primeira vez a termo; que o depoente assinou o termo sob coação.³⁷⁸

O cerceamento por parte do Procurador Militar também foi alegado por Paulo Sergio Markun:

que durante [...] o IPM foi perguntado ao depoente se ele tinha razões para supor se Wladimir Herzog tinha sido torturado ao que o depoente afirmou que tinha pelo fato de ter sido torturado bem como sua esposa; ao que o Promotor respondeu que apresentava alegações subjetivas e que nenhuma dessas afirmações constou no termo de declarações final.³⁷⁹

Além disso, um dos subscritores do laudo de necropsia, o médico Harry Shibata, confessou perante o juiz que jamais examinou o cadáver de Vladimir Herzog.³⁸⁰

Após tal audiência, o Comandante do II Exército respondeu ao ofício do juiz federal, informando ter “tomado providências para interrupção do serviço a cargo do Sr. PEDRO ANTONIO MIRA GRANCIERE”, interrogador de Vladimir Herzog. Afirmou, entretanto, que seria impossível localizá-lo no momento, o que impediria sua apresentação em juízo. Quanto à identificação do “Capitão Ubirajara”, alegou ter determinado “o levantamento de dados”.³⁸¹

Diante das sucessivas obstruções do II Exército, os familiares de Vladimir Herzog desistiram da oitiva dos agentes do DOI como testemunhas, mas protestaram contra o cerceamento da prova e

³⁷⁷ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fls. 434/435 – Depoimento de George Duque Estrada na ação declaratória nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo 47 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁷⁸ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fls. 445/446 – Depoimento de Anthony Christo na ação declaratória nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo 63 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁷⁹ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fl. 448 – Depoimento de Paulo Markun na ação declaratória nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo 64 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁸⁰ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 2, fl. 440 – Depoimento de Harry Shibata na ação declaratória nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo 49 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁸¹ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 3, fl. 460 – Ofício, na ação declaratória nº 136/76, do Comandante do II Exército, de 24 de maio de 1978. Anexo 83 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

apontaram a evidência de que havia a “preocupação de se ocultar os verdadeiros responsáveis pela morte de Vladimir Herzog, castrando a possibilidade de busca da verdade pelo Juiz”.³⁸²

Após a oitiva de outras duas testemunhas,³⁸³ e a apresentação de memoriais,³⁸⁴ o juiz federal proferiu sentença em 27 de outubro de 1978.³⁸⁵ Antes disso, contudo, a União impetrou mandado de segurança a fim de sustar a leitura e publicação da sentença nos autos, com a concessão de pedido liminar, mas finalmente o *mandamus* não foi conhecido pelo Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos, em 21 de setembro de 1978.³⁸⁶

A sentença afirma que:

(...) se toda a prova dos autos, sem exclusão de qualquer, indica que a detenção ocorreu, só havendo em contrário a mera alegação do Sr. Consultor Jurídico do Ministério do Exército, é forçoso concluir que Vladimir Herzog estava preso nas dependências do DOI/CODI do II Exército e faleceu nessas condições.³⁸⁷

Os fundamentos da sentença também indicaram a ilegalidade da prisão de Herzog, uma vez que “não há menção à existência de inquérito em que Vladimir Herzog tenha sido indiciado, ao mandando de prisão, à autoridade competente que o tenha expedido e mesmo à comunicação da prisão ao juiz competente”.³⁸⁸ Apontaram ainda que o laudo de exame de corpo de delito, assim como o laudo complementar eram imprestáveis, haja vista que Harry Shibata, um dos subscritores, sequer estava presente quando do exame do cadáver.³⁸⁹

A sentença ressaltou que as declarações prestadas por testemunhas no IPM “só adquirem valor probatório se repetidas em Juízo ou se tais informações forem coerentes com as provas produzidas judicialmente”.³⁹⁰ E acrescentou que os depoimentos prestados em juízo, “submetidos ao crivo do contraditório, redundaram em prova diametralmente opostas às prestadas naquele inquérito

³⁸² Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 3, fl. 464 – Prosseguimento da audiência de instrução e julgamento na ação declaratória nº 136/76, de 26 de maio de 1978. Anexo 84 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁸³ Outros dois jornalistas foram ouvidos como testemunhas pelo juízo em 26 de maio de 1978: Paulo Pereira Nunes e Luiz Weis. Anexo 84 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁸⁴ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal/SP, Volume 3, fls. 472/473. Memorial da União na ação declaratória nº 136/76, de 15/06/1978. Anexo 85 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁸⁵ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal/SP, Volume 5, fls. 983/1149 – Sentença na ação declaratória nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo 41 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁸⁶ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fls. 1003 – Sentença na ação declaratória nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo 41 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁸⁷ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fls. 1126/1127 – Sentença na ação declaratória nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo 41 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁸⁸ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fl. 1129 – Sentença na ação declaratória nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo 41 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁸⁹ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fl. 1140 – Sentença na ação declaratória nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo 41 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁹⁰ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fl. 1142 – Sentença na ação declaratória nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo 41 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

[policial militar]”.³⁹¹ Nessa linha, entendeu que a União Federal não logrou “comprovar nos autos que o alegado suicídio ocorreu e que ela não tenha para tal evento concorrido de qualquer forma”.³⁹²

Para o fim de estabelecer a responsabilidade civil da Administração Pública, o magistrado entendeu que, a partir do momento em que Vladimir Herzog “foi ilegalmente preso nas dependências do DOI/CODI do II Exército, é isento de dúvidas que a União Federal assumiu a responsabilidade pela sua integridade física e moral”.³⁹³

A ação foi assim julgada procedente, declarando “a existência de relação jurídica entre os As. [autores] e a R. [ré], consistente na obrigação desta indenizar aqueles pelos danos materiais e morais decorrentes da morte do jornalista Vladimir Herzog”³⁹⁴. Vale dizer que a sentença não determinou o pagamento propriamente dito de uma indenização, inclusive porque o pedido da família não buscou tal pagamento - objetivou impulsionar o esclarecimento da verdade e obter a declaração da responsabilidade do Estado pela morte de Vladimir.

Argumentando que no âmbito da ação declaratória havia sido constatada a prática de crime de abuso de autoridade, e registradas “revelações veementes de que teriam sido praticadas torturas não só em Vladimir Herzog, como em outros presos políticos nas dependências do DOI/CODI do II Exército”,³⁹⁵ o magistrado determinou ainda a remessa dos autos ao Procurador-Geral do Ministério Público Militar, para que tomasse as providências legais cabíveis na esfera penal.

A União interpôs recurso de apelação em 17 de novembro de 1978.³⁹⁶ Segundo informação disponível no sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal, o recurso foi parcialmente provido pelo Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, sustentando que as indagações sobre a especificação dos danos decorrentes da morte de Herzog “estarão mais adequadas dentro de uma ação ordinária de indenização, se desejada pelos autores”.³⁹⁷

³⁹¹ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fl. 1009 – Sentença na ação declaratória nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo 41 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁹² Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fl. 1134 – Sentença na ação declaratória nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo 41 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁹³ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fl. 1130 – Sentença na ação declaratória nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo 41 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁹⁴ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fl. 1148 – Sentença na ação declaratória nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo 41 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁹⁵ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fl. 1145 – Sentença na ação declaratória nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo 41 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁹⁶ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 4, fls. 725/743 – Apelação da União contra sentença na ação declaratória nº 136/76, de 17 de novembro de 1978. Anexo 86. Os autores apresentaram contrarrazões ao recurso em 14 de fevereiro de 1979 – Anexo 87 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁹⁷ Segundo informação constante do acórdão proferido nos Embargos infringentes nº 89.03.7264-2, disponível no portal do TRF.- anexo 78 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

Novo recurso foi interposto pela União, o qual veio a ser julgado - e negado - pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região somente em 18 de maio de 1994.³⁹⁸ Assim mesmo, o acórdão foi publicado mais de um ano depois, em 25 de julho de 1995, com o trânsito em julgado da sentença favorável aos familiares de Herzog em 27 de setembro de 1995.³⁹⁹

3. Inquérito Policial nº 487/92

Em 4 de maio de 1992, foi publicada na revista “Isto É Senhor” uma reportagem intitulada “EU, CAPITÃO RAMIRO, INTERROGUEI HERZOG”.⁴⁰⁰ A matéria apresentava trechos de entrevista feita com Pedro Antonio Mira Grancieri, responsável pelo interrogatório de Vladimir Herzog, conhecido à época como “Capitão Ramiro”. Até então, ele só havia sido ouvido no inquérito policial militar, porque não foi compelido a comparecer em juízo para depor na Ação Declaratória acima descrita.

Segundo a reportagem, Pedro Antonio Mira Grancieri afirmou:

[fui] o único policial que interrogou Wladimir Herzog no DOI-Codi, o único a conversar com ele naquele dia. Ninguém está mais forte e diretamente envolvido na morte de Herzog do que eu.⁴⁰¹

Dentre outras declarações, a reportagem afirma que Pedro Granciere teria relatado:

Um dos melhores métodos de interrogatório é não deixar a pessoa dormir, estressá-la o tempo todo, porque assim ela perde a defesa (...). Modéstia a parte, eu sou muito bom nisso. Já escrevi apostilas sobre técnicas de interrogatório que foram distribuídas entre meus colegas. (...) A gente só partia para os conformes com os terroristas, porque também sem pressão não se tira nada de ninguém.⁴⁰²

Diante do teor da matéria, o então Deputado Federal Dr. Hélio Pereira Bicudo apresentou representação perante o Ministério Público do Estado de São Paulo em abril de 1992, requerendo que os fatos fossem investigados.⁴⁰³ Em 4 de maio de 1992, o promotor requisitou a abertura de inquérito policial à Polícia Civil do Estado, para apurar as circunstâncias da morte de Vladimir Herzog e a responsabilidade de Pedro Granciere,⁴⁰⁴ ressaltando que somente ao final do

³⁹⁸ Embargos infringentes – anexo 78 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

³⁹⁹ Conforme extrato de andamento processual disponível no portal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Disponível em: www.trf3.jus.br. Anexo 88 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴⁰⁰ Reportagem “Eu, Capitão Ramiro, interroguei Herzog”, Revista Isto é, Senhor, edição de 25 de março de 1992 – Anexo 44 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴⁰¹ Reportagem “Eu, Capitão Ramiro, interroguei Herzog”, Revista Isto é, Senhor, edição de 25 de março de 1992 – Anexo 44 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴⁰² Reportagem “Eu, Capitão Ramiro, interroguei Herzog”, Revista Isto é, Senhor, edição de 25 de março de 1992 – Anexo 44 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴⁰³ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fls. 974/982 – Representação de Helio Bicudo e Reportagem “Eu, Capitão Ramiro, interroguei Herzog”, Revista Isto é, Senhor, respectivamente, de 27 de abril de 1992 e 25 de março de 1992. Anexo 90 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴⁰⁴ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fls. 1150/1153 – Requisição do Ministério Público para abertura de inquérito, de 04 de maio de 1992. Anexo 91 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

procedimento investigatório poderia ver verificada eventual competência da Justiça Federal ou aplicabilidade da Lei 6.683/1979 (Lei de Anistia).⁴⁰⁵

O inquérito foi iniciado na Polícia Civil do Estado de São Paulo. Foram tomadas as declarações de Clarice Herzog, dos jornalistas Rodolfo Konder,⁴⁰⁶ George Duque Estrada,⁴⁰⁷ Luiz Weis,⁴⁰⁸ Anthony Jorge Andrade de Christo,⁴⁰⁹ Paulo Sergio Markun,⁴¹⁰ Antonio Carlos Prado Ribeiro,⁴¹¹ Luis Fernando Passo Correia de Sá,⁴¹² bem como de 2 (duas) pessoas que reconheceram o Sr. Pedro Granciere como um dos autores das torturas que sofreram quando estiveram presos.⁴¹³

O Ministério Público requisitou a oitiva de Pedro Granciere em 11 de maio de 1992,⁴¹⁴ contudo o mesmo negou-se a comparecer para prestar declarações, conforme certificado em 24 de agosto de 1992⁴¹⁵ e relatado pela autoridade policial.⁴¹⁶

Em 11 de junho de 1992, a 1ª Vara do Júri de São Paulo concedeu prorrogação de prazo para o prosseguimento das investigações. Entretanto, em 21 de julho de 1992, foi impetrado habeas corpus em favor de Pedro Granciere, argumentando que os fatos já haviam sido analisados no inquérito policial militar. Sustentou-se ainda que a Justiça Militar – e não a Justiça Comum – teria competência para nova apuração, e que, assim mesmo, eventual crime estaria abrangido pela Lei 6.683/79, a Lei de Anistia.

Apesar da 4ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo afirmar que a reabertura da investigação se justificava por fato novo e superveniente, a mesma concedeu o habeas corpus e determinou o trancamento do inquérito policial em 13 de outubro de 1992, argumentando que “o delito pelo

⁴⁰⁵ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fl. 973 – Informações prestadas pelo Ministério Público no Inquérito Policial nº 704/92, de 03 de agosto de 1992. Anexo 92 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴⁰⁶ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fl. 889. Anexo 50 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴⁰⁷ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fl. 891. Anexo 51 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴⁰⁸ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fl. 916. Anexo 62 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴⁰⁹ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fl. 918. Anexo 63 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴¹⁰ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fl. 921. Anexo 64 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴¹¹ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fl. 898. Anexo 93 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴¹² Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fl. 901. Anexo 94 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴¹³ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fls.876/879 – Depoimentos de Maria Amélia de Almeida Teles e Ivan Akselrud de Seixas no Inquérito Policial nº 704/92, de 28 de maio de 1992. Anexo 95 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴¹⁴ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fl. 865. Anexo 96 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴¹⁵ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 6, fl. 1168. Anexo 97 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴¹⁶ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 6, fls. 1165/1166. Anexo 98 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

paciente praticado, ou provavelmente por ele praticado”⁴¹⁷ teria sido alcançado pelos efeitos da Lei de Anistia. Essa decisão foi proferida a despeito do parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem.⁴¹⁸

O Ministério Público Estadual interpôs recurso contra tal decisão, argumentando, em resumo, que de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores o inquérito policial não pode ser trancado pela via do habeas corpus.⁴¹⁹ Além disso, reforçou que não era possível afirmar se houve crime ou não antes da conclusão das investigações, quanto menos afirmar que, pela natureza do delito, o crime estaria abrangido pela anistia.

A Subprocuradora-Geral da República, do Ministério Público Federal, apresentou parecer em 18 de junho de 1993, conforme determinado por Lei nesse tipo de recurso. Opinou que o recurso não preenchia requisitos formais, mas argumentou que, caso fosse admitido, era necessário declarar a competência da Justiça Federal.⁴²⁰ A Subprocuradora sustentou ainda que seria “evidente a motivação política que envolveu todos os fatos – prisão, interrogatório e morte (suicídio ou homicídio) de Wladimir Herzog – dando-lhes a caracterização de crime político ou conexo com este, de forma a abranger seus autores na anistia concedida pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.”⁴²¹

No julgamento do recurso especial, em 18 de agosto de 1993, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que não foram preenchidos os requisitos formais de prequestionamento da matéria na decisão recorrida e de demonstração de divergência jurisprudencial em relação a outros casos. No entendimento do órgão julgador, a jurisprudência na qual se baseou o recurso não tinha semelhança com o caso em concreto, no qual se mostraria “às claras” a extinção de punibilidade por força de anistia. Com base nesses argumentos, o Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para impedir o prosseguimento do inquérito iniciado pela Polícia Civil.⁴²²

⁴¹⁷ Habeas Corpus nº 131.798/3-4-SP, j. 13/10/92, 4ª Câmara Criminal, unânime, rel. Ministro Péricles Piza. Cf. Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 6, fls. 1191/1198 – Acórdão no julgamento do habeas corpus, de 13 de outubro de 1992. Anexo 99 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴¹⁸ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 6, fls. 1182/1188 – Parecer do Ministério Público no habeas corpus, de 03 de setembro de 1992. Anexo 100 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴¹⁹ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 6, fls. 1201/1211 – Recurso especial contra acórdão que julgou o habeas corpus, de 28 de janeiro de 1993. Anexo 101 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴²⁰ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 6, fl. 1225 – Parecer da Subprocuradora-Geral da República relativo ao recurso especial acima, de 18 de junho de 1993. Anexo 102 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴²¹ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 6, fl. 1228 – Parecer da Subprocuradora-Geral da República relativo ao recurso especial acima, de 18 de junho de 1993. Anexo 102 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴²² Recurso Especial nº 33.782-7-SP, j. 18/08/1993, 5ª Turma, V.U., rel. Ministro José Dantas. Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 6, fls. 1232/1239 – Acórdão do STJ, de 18 de agosto de 1993. Anexo 103 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

F. Ações posteriores a dezembro de 1998

1. Representação do Ministério Público Federal

Em referência aos fatos relatados no citado relatório da CEMDP, o advogado e constitucionalista Fábio Konder Comparato encaminhou uma representação ao Ministério Público Federal em 17 de dezembro de 2007,⁴²³ solicitando a adoção das medidas cabíveis diante dos abusos e atos criminosos praticados por agentes públicos contra opositores políticos durante o regime militar.

O pedido foi detidamente analisado por procuradores do Ministério Público Federal, os quais concluíram que “o assassinato de VLADIMIR HERZOG [era] um dos casos para os quais se imp[unha] a imediata persecução penal”.⁴²⁴ Por não terem prerrogativa para atuar em âmbito criminal, os citados procuradores solicitaram, em março de 2008, que o procedimento fosse distribuído “a um dos Procuradores(as) da República com atribuição criminal para que determin[asse] as providências que considera[sse] necessárias”.⁴²⁵

Tal solicitação foi embasada em extenso parecer⁴²⁶ sustentando, em resumo, que o arquivamento promovido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo era nulo, por incompetência absoluta, e que a investigação penal dos fatos relacionados à tortura e morte de Herzog se impunha diante das obrigações internacionais do Estado brasileiro e da inaplicabilidade da Lei de Anistia e da prescrição ao caso em concreto.

Conforme exposto no parecer, a apuração da responsabilidade pelos fatos denunciados implica na apuração de eventual prática de crime por servidores públicos federais, cuja competência foi atribuída à Justiça Federal pela Constituição da República de 1988.⁴²⁷ Consequentemente, como sustentou o parecer, resulta absolutamente nulo o arquivamento de inquérito promovido pelo incompetente Tribunal de Justiça de São Paulo, inexistindo, “no caso, coisa julgada a impedir a conclusão da investigação e a propositura da ação penal no foro adequado: a Justiça Federal Comum”.⁴²⁸

⁴²³ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 7, fls. 1279/1281 – Ofício n GABPR12-EAGF/SP-000109/2008, de 05 de março de 2008. Anexo 104 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴²⁴ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 7, fl. 1280 – Ofício n GABPR12-EAGF/SP-000109/2008, de 05 de março de 2008. Anexo 104 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴²⁵ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 7, fls. 1279/1281 – Ofício n GABPR12-EAGF/SP-000109/2008, de 05 de março de 2008. Anexo 104 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴²⁶ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 7, fls. 1282/1329 – Parecer do Procurador da República, de 03 de dezembro de 2007. Anexo 105 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴²⁷ Artigo 109, IV, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁴²⁸ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 7, fl. 1288 – Parecer do Procurador da República, de 03 de dezembro de 2007. Anexo 105 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

O parecer também argumentou que a morte de Vladimir Herzog ocorreu após ele ser submetido a torturas aparentemente cometidas por agentes estatais que suspeitavam que ele teria ligação com o Partido Comunista Brasileiro. Ainda, acrescentou que tais fatos se deram “dentro do padrão sistemático e generalizado de prisões e torturas praticadas contra a população civil por agentes do Estado brasileiro sob o comando de oficiais do Exército”, caracterizando-se como um crime contra a humanidade.⁴²⁹

Nessa linha, asseverou que o Estado tem a obrigação inafastável de investigar e punir esses crimes, sob pena de incorrer em responsabilidade internacional, inclusive por violação a dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Pontuou ainda que “nenhum empecilho de ordem interna pode ser invocado para impedir a persecução penal desses ilícitos, inclusive prazos prescricionais e anistias”.⁴³⁰ E acrescentou que a Convenção sobre Imprescritibilidade de Crimes de Guerra e de Lesa-Humanidade tão somente positivou uma norma imperativa do direito internacional há muito estabelecida pelo costume, a qual é exigível de todos os integrantes da comunidade internacional dos Estados, independentemente da ratificação do citado instrumento.

No tocante à prescrição, o parecer também argumentou que inexistia óbice legal interno para a conformação do regime geral e ordinário da prescrição previsto na Lei brasileira à regra de direito internacional que determina a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade. Por fim, o documento refutou a interpretação de que a Lei de Anistia brasileira se aplica aos crimes cometidos pelos agentes estatais na repressão aos dissidentes políticos, tendo em vista que não são crimes políticos, tampouco crimes conexos a crimes políticos próprios.

Apesar da relevância das razões expostas no citado parecer, em 12 de setembro de 2008 o representante do Ministério Público Federal com prerrogativa criminal⁴³¹ apresentou uma promoção de arquivamento perante a 1ª Vara Federal Criminal.

A promoção de arquivamento concordou com os argumentos do parecer quanto à competência da Justiça Federal para apreciar o caso e à inaplicabilidade da Lei de Anistia ao crime em questão. No entanto, sustentou que a decisão que aplica causa extintiva da punibilidade – como a anistia prevista na Lei 6.683/79 – decide matéria de mérito e, por essa razão, produz o efeito jurídico da coisa julgada material. Assim, prosseguiu argumentando que, “em se tratando de coisa julgada

⁴²⁹ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 7, fl. 1295 – Parecer do Procurador da República, de 03 de dezembro de 2007. Anexo 105 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴³⁰ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 7, fl. 1307 – Parecer do Procurador da República, de 03 de dezembro de 2007. Anexo 105 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴³¹ Pedido de promoção de arquivamento feita pelo Procurador da República Fabio Elizeu Gaspar. Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 1, fls. 1-50. Anexo 106 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

material em favor do investigado”, ela seria “prevalente e válida”, independentemente da incompetência absoluta do juízo que proferiu a decisão.⁴³²

O subscritor da promoção de arquivamento sustentou ainda que, caso tal obstáculo fosse desconsiderado, ainda assim teria ocorrido a prescrição. Afirmou que “sem maiores dificuldades, é possível concluir que o homicídio de Vladimir Herzog preenche todas as características dos chamados crimes contra a humanidade, como tal podendo perfeitamente ser caracterizado”.⁴³³

Entretanto, entendeu que o direito positivo brasileiro não adotava a imprescritibilidade à época do crime, em 1975, e que, por outro lado, não admite o estabelecimento da imprescritibilidade de crimes por uma norma consuetudinária, mas tão somente por lei em sentido formal, tendo em vista que a estrita legalidade em matéria penal estaria consagrada na Constituição Federal como garantia fundamental. Por tais razões, o Procurador da República concluiu pela “impossibilidade de punição (...) no âmbito de uma persecução penal a ser conduzida por órgãos internos brasileiros”.⁴³⁴

Diante disso, os procuradores subscritores da representação inicial apresentaram manifestação em 24 de setembro de 2008, perante a Vara Federal competente para homologar tal arquivamento.⁴³⁵

Em síntese, reiteraram os argumentos expostos no supracitado parecer, acrescentando que o Supremo Tribunal Federal já aplicou normas de costume internacional que afastaram regras do direito interno e que o sistema normativo brasileiro reconhece expressamente o valor vinculante dos princípios internacionais do direito das gentes. Com base em tais fundamentos, solicitaram que a magistrada exercesse o controle judicial sobre o arquivamento do inquérito, determinando que o Procurador-Geral apreciasse a questão, conforme o previsto no Código de Processo Penal brasileiro.

A Juíza Federal competente deixou de apreciar tal manifestação dos procuradores subscritores da representação inicial e acolheu a promoção de arquivamento em 9 de janeiro de 2009.⁴³⁶ Com base nos princípios do promotor natural e da independência funcional, entendeu que a citada manifestação deveria ter sido dirigida ao procurador com competência para atuar na esfera criminal, já que a ele cabe formar a opinião sobre o delito. Além disso, acolheu o argumento de que a coisa julgada material impediria a reabertura das investigações e, subsidiariamente, a alegação

⁴³² Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 1, fl. 15 – Promoção de arquivamento, de 12 de setembro de 2008. Anexo 106 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴³³ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 1, fl. 28 – Promoção de arquivamento, de 12 de setembro de 2008. Anexo 106 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴³⁴ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 1, fl. 50 – Promoção de arquivamento, de 12 de setembro de 2008. Anexo 106 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴³⁵ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 7, fls. 1334/1377 – Parecer do Ministério Público Federal, de 24 de setembro de 2008. Anexo 107 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴³⁶ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 7, fls. 1378/1394 – Decisão da juíza federal substituta Paula Mantovani Avelino determinando arquivamento, em 09 de janeiro de 2009. Anexo 108 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

de que o crime estaria prescrito, porque somente lei em sentido formal poderia estabelecer a imprescritibilidade de delitos, inclusive crimes contra a humanidade. Por conseguinte, concluiu que, “por qualquer dos ângulos que se analise a questão”, não seria cabível o prosseguimento da persecução criminal, razão pela qual determinou o arquivamento dos autos.⁴³⁷

2. Ação Civil Pública

Em 14 de maio de 2008, o Ministério Público Federal ajuizou uma Ação Civil Pública contra a União Federal (pessoa jurídica que representa o governo federal em âmbito interno), Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel, ambos comandantes do DOI-CODI do II Exército, em São Paulo entre 1970 e 1974, e 1974 e 1976, respectivamente.⁴³⁸

A ação sustenta que o DOI-CODI do II Exército (ou DOI-CODI/SP) “se caracterizou por ter sido um dos principais locais de prática de tortura e perpetração de homicídios e desaparecimentos forçados por agentes estatais na história do país”, e enumera 64 mortes e desaparecimentos forçados perpetrados pelo aparato desse órgão, entre 1970 e 1976 - dentre os quais se inclui a morte de Vladimir Herzog.

Em resumo, a ação pleiteou (i) a declaração judicial do dever da União Federal de revelar o nome de todas as vítimas do DOI-CODI/SP e tornar públicas todas as informações sobre o funcionamento do órgão; (ii) a declaração judicial da omissão da União Federal em buscar, regressivamente, o ressarcimento pelas indenizações que suportou na forma da Lei 9.140/95; (iii) a declaração da responsabilidade pessoal dos réus Ustra e Maciel pelas citadas mortes e desaparecimentos, não exclusivamente e sem prejuízo de persecução penal, tendo em vista suas posições de comando do DOI-CODI; (iv) a determinação da responsabilidade dos réus de reparar danos morais coletivos e ressarcir regressivamente as indenizações suportadas pelo Tesouro Nacional na forma da Lei 9.140/95; e (v) a condenação dos mesmos a não mais exercerem qualquer função pública.

Em 5 de maio de 2010, foi proferida a sentença, julgando improcedentes os pedidos contra os réus Ustra e Maciel com relação ao ressarcimento dos danos suportados pela União e à impossibilidade de exercer função pública, com fundamento em resumo na prescrição da pretensão regressiva e na Lei de Anistia.⁴³⁹

Em 29 de junho de 2010, foi juntado o recurso de Apelação do Ministério Público Federal, no qual solicita a reversão da decisão de primeiro grau em razão da existência do interesse processual

⁴³⁷ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 7, fl. 1394 – Decisão determinando arquivamento, de 09 de janeiro de 2009. Anexo 108 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴³⁸ Justiça Federal de São Paulo. Processo nº 2008.61.00.011414-5. Ação Civil Pública. Petição inicial. Anexo 6 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e do Relatório nº 71/15 da CIDH..

⁴³⁹ Processo n. 2008.61.01.00.011414-5, sentença de 5 de maio de 2010. Anexo 110 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

visto que os pedidos “são plenamente compatíveis com o regime constitucional e legal da ação civil pública” e que a sentença “é um duro choque para a promoção dos direitos humanos em relação aos bárbaros atos praticados contra a sociedade brasileira e a humanidade por alguns agentes da repressão à dissidência política”.⁴⁴⁰

Após a apelação, os Representante obtiveram informação pelo sistema eletrônico de acompanhamento processual⁴⁴¹ de que os houve apresentação de contrarrazões pela União em 4 de outubro de 2010 e do réu Audir Santos Maciel em 27 de outubro de 2010. Os autos então foram distribuídos em 17 de janeiro de 2011 e redistribuídos em 18/2/2014 e 27 de julho de 2015. Após algumas diligências, os autos se encontram conclusos com o Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, desde 13 de julho de 2016, pendente de julgamento.

Considerando que os Representantes não lograram obter cópia integral dos autos do processo em razão destes estarem conclusos com o Desembargador Relator, solicitamos que esta Honrável Corte requeira ao Estado brasileiro o envio da sua cópia integral para a devida instrução do presente caso.

3. Ação de retificação da certidão de óbito

Recentemente, em 06 de setembro de 2012, a Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei nº 12.528/2011, ingressou com pedido de retificação da causa da morte registrada no assento de óbito de Vladimir Herzog, conforme pedido de sua esposa e viúva, Clarice Herzog.⁴⁴²

A sentença foi proferida em 24 de setembro de 2012 e determinou a correção do assento de óbito para que nele constasse “que a morte decorreu de lesões e maus tratos sofridos em dependência do II Exército – SP (DOI-CODI)”.⁴⁴³ A sentença ainda ponderou que:

Seria verdadeiramente iníquo prolongar o martírio da viúva e dos familiares e afrontar a consciência pública nacional, a renovação da investigação sobre a “causa mortis”, quando, de há muito, ficou apurado, em termos de convicção inabaláveis, especialmente, pela via jurisdicional comum, que o jornalista Vladimir Herzog perdeu a vida em razão de maus tratos e de lesões sofridas, em circunstâncias de todos conhecidas.

Apegar-se a filigranas jurídicas, na conjuntura apontada, constituiria o reconhecimento inadmissível da continuidade do sofrimento imposto pela imputação de suicídio, cuja versão não foi comprovada segundo definição judicial precedente.⁴⁴⁴

⁴⁴⁰ **Anexo 13.** Tribunal Regional Federal de São Paulo. Processo nº 2008.61.01.00.011414-5. Apelação.

⁴⁴¹ **Anexo 14.** Extrato de consulta processual disponível em www.trf3.jus.br, recurso de apelação n. 0011414-28.2008.4.03.6100.

⁴⁴² O processo foi autuado sob o nº 0046690-64.2012.8.26.0100, perante a 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo/SP.

⁴⁴³ Sentença proferida em 24 de setembro de 2012, anexada à comunicação do Estado de outubro de 2012.

⁴⁴⁴ Sentença proferida em 24 de setembro de 2012, anexada à comunicação do Estado de outubro de 2012.

Segundo decisão publicada no Diário da Justiça, o Ministério Público interpôs recurso visando excluir a expressão “lesões e maus tratos” do assento, mas, após parecer da Procuradoria Geral da Justiça em sentido contrário, o Corregedor Geral da Justiça negou provimento ao recurso, pontuando que “*a retificação do assento restabelece a verdade real*”.⁴⁴⁵

Assim, mais de 37 anos depois de sua morte, a família de Vladimir Herzog obteve uma nova certidão de óbito, que indica como causa da morte “lesões e maus tratos”⁴⁴⁶.

⁴⁴⁵ Decisão da Corregedoria Geral de Justiça no processo nº 0046690-64.2012.8.26.0100, de 12 de dezembro de 2012. Anexo 112 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴⁴⁶ Sentença proferida em 24 de setembro de 2012, anexada à comunicação do Estado de outubro de 2012.

X. DIREITOS VIOLADOS

A. Responsabilidade agravada por crimes de lesa humanidade

Os Representantes entendem que os fatos do presente caso acarretam uma responsabilidade agravada do Estado brasileiro, por se caracterizarem crimes de lesa humanidade, conforme também reconhecido pela Comissão Nacional da Verdade do Brasil⁴⁴⁷.

O conceito de crime contra a humanidade ou delito de lesa-humanidade foi adotado pela jurisprudência do Sistema Interamericano em suas decisões,⁴⁴⁸ com o fim de explicitar o determinado alcance da responsabilidade internacional do Estado e determinar as correspondentes consequências jurídicas em casos de graves violações de direitos humanos.

Como já foi assinalado pela Corte Interamericana nas sentenças dos casos *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*⁴⁴⁹ e *Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia*,⁴⁵⁰ as graves violações aos direitos humanos são caracterizadas ou qualificadas como crimes contra a humanidade quando cometidas em contextos de ataques massivos e sistemáticos ou generalizados a algum setor da população, sendo que a proibição de cometer esse tipo de crime constitui uma norma imperativa de direito internacional.⁴⁵¹

A Corte também assinalou que basta um único ato ilícito cometido nesse tipo de contexto para a caracterização de um crime contra a humanidade.⁴⁵² Citando a decisão do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII), ponderou que:

(...) os crimes de lesa-humanidade são atos sérios de violência que causam danos aos seres humanos ao atingir o que há de mais essencial para eles: sua vida, sua liberdade, seu bem estar físico, sua saúde e/ou sua dignidade. São atos inumanos que, por sua extensão e gravidade, ultrapassam os limites do tolerável para a comunidade internacional, que deve necessariamente exigir sua punição.⁴⁵³

⁴⁴⁷ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Op. Cit., p. 964. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

⁴⁴⁸ Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, pars. 93/104; Caso *Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C No. 213, pars. 41 e 42. Ver também: CIDH, Relatório nº. 177/10 (Mérito), Caso 10.720, *Masacres de “El Mozote” y lugares aledaños v. El Salvador*, 3 de novembro de 2010, par. 295.

⁴⁴⁹ Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, pars. 96 e 99.

⁴⁵⁰ Corte IDH. Caso *Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia*. Sentença, par. 42.

⁴⁵¹ Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, par. 99.

⁴⁵² Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, par. 96.

⁴⁵³ Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano e outros v. Chile*, par. 105, citando a decisão do caso *Prosecutor vs. Erdemovic*. Tradução livre do original em espanhol.

Nesse sentido, conforme demonstrado na seção sobre do contexto sobre padrão de violações de direitos humanos na ditadura, não resta dúvida de que no presente caso a prisão arbitrária, tortura e o homicídio de Vladimir Herzog não foram atos isolados ou fortuitos, mas sim perpetrados em um contexto de violência massiva e sistemática contra aqueles que eram considerados opositores políticos do regime militar, caracterizando-se, portanto, como crimes contra a humanidade.

Neste sentido, é importante ressaltar – conforme descrito acima – que entre 1974 e 1976 o Partido Comunista do Brasil (PCB) tornou-se “o alvo principal do aparelho repressivo”, com centenas de prisões de integrantes do partido e suspeitos de militância, e a eliminação física da quase totalidade de seu Comitê Central pelos órgãos de repressão.⁴⁵⁴ A ofensiva dos órgãos de segurança do regime militar contra o PCB⁴⁵⁵ demonstra a existência de um plano para perseguir a oposição, cuidadosamente organizado e que seguiu um padrão regular de operação. Conforme trechos divulgados da ata de uma reunião realizada pela cúpula das Forças Armadas em maio de 1973, presentes os generais Ernesto e Orlando Geisel, Milton Tavares, Antônio Bandeira e o presidente da República, Emílio G. Médici, foram redefinidas as diretrizes da repressão política, cujo principal objetivo era “[...] a utilização de todos os meios para eliminar, sem deixar vestígios, as guerrilhas rurais e urbanas, de qualquer jeito, a qualquer preço”.⁴⁵⁶

Assim mesmo, conforme comprovado acima, as mortes violentas sob tortura ocorridas dentro do DOI-CODI - II Exército foram amplamente disfarçadas por meio da divulgação falsas versões que pudessem justificar a sua atuação. Para tanto, muitos médicos legistas foram coniventes com esses crimes e passaram a fornecer laudos falsos para confirmar essas versões mentirosas⁴⁵⁷, contando muitas vezes com o auxílio de funcionários do Instituto Médico Legal (IML), que era interessada em esconder os crimes cometidos.⁴⁵⁸ Tem-se notícia de que do IML paulista, “66

⁴⁵⁴ Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. “Direito à memória e à verdade”, nota supra, Págs. 27, 373 e 374. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH.

⁴⁵⁵ Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. “Direito à memória e à verdade”, op. cit., p. 195 e seguintes. Anexo à comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014 e anexo 1 da nota de envio do caso à Corte pela CIDH. Ver também: GASPARI, Elio. *A Ditadura Encurralada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, págs. 24/25. Anexo 2 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 15 do relatório nº 71/15 da CIDH.

⁴⁵⁶ RIBEIRO JR., Amaury. “A ordem é matar”. Revista Istoé, Brasil, 24 de março de 2013. Disponível em: http://www.terra.com.br/istoe-temp/1798/brasil/1798_especial_a_ordem_e_matar.htm Anexo 3 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴⁵⁷ De um total de 396 casos relatados no livro (237 mortos e 159 desaparecidos políticos), podemos encontrar aproximadamente 41 casos nos quais a versão oficial divulgada foi suicídio, e 133 casos nos quais a versão oficial divulgada foi morte em tiroteio. Ver: Comissão De Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos. *Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil, 1964-1985*. 2ª ed. São Paulo: IEVE – Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado; Imprensa Oficial, 2009. Anexo 34 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014

⁴⁵⁸ Anexo 18. SEIXAS, Ivan. Uma ditadura contra o povo e o país, p. 47..

médicos legistas participaram das ações de ocultação das torturas infligidas aos presos políticos, assim como deram laudos falsos que confirmavam as versões policiais”.⁴⁵⁹

É exatamente nesse contexto e período, mais especificamente em 25 de outubro de 1975, que Herzog se apresentou voluntariamente no DOI-CODI de São Paulo para prestar declarações, foi arbitrariamente detido, sem que houvesse qualquer ordem judicial ou autorização legal que justificasse a sua prisão. No período em que esteve detido nas dependências do DOI-CODI de São Paulo, foi duramente interrogado sob torturas a respeito de sua alegada ligação com o PCB, o que resultou na sua morte. Os agentes do Estado não somente assassinaram Herzog, como também ocultaram a verdade sobre a sua morte, ao divulgarem uma nota oficial com a versão de que ele teria supostamente cometido suicídio em sua cela.

Como demonstrado supra no Brasil o emprego da tortura contra militantes ou suspeitos de militância de oposição durante a ditadura constitui um exemplo desses ataques massivos,⁴⁶⁰ e tinha como uma de suas finalidades intimidar a população civil e outros dissidentes políticos. Vladimir Herzog foi uma dentre as inúmeras vítimas que sofreram e vieram a perder a sua vida em decorrência dessa violência recorrente e institucionalizada, realizada por agentes do Estado em grande escala e direcionada a uma multiplicidade de vítimas, o que caracteriza o cometimento de um crime contra a humanidade.

Pelo exposto, é possível concluir que a detenção arbitrária, tortura e o homicídio do jornalista Vladimir Herzog ocorreram em um contexto de ataque massivo e sistemático contra um setor da população civil – aqueles considerados opositores políticos do regime militar segundo a Doutrina de Segurança Nacional. Deste modo, os Representantes solicitam que esta Honorable Corte reconheça que as violações denunciadas no presente caso possuem natureza de crimes de lesa humanidade e, conseqüentemente, acarretam em com a responsabilidade agravada do Estado brasileiro.

Assim mesmo, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Sistema Interamericano⁴⁶¹, os Representantes solicitam que sejam determinadas as correspondentes obrigações estatais no

⁴⁵⁹ **Anexo 18.** TELES, Maria Amélia de Almeida; LISBOA, Suzana Keniger. A vala de Perus: um marco histórico na busca da verdade e da justiça! In: Vala clandestina de Perus: desaparecidos políticos, um capítulo não encerrado da história brasileira. São Paulo: Instituto Macuco, 2012, p. 62. – Anexo 5.

⁴⁶⁰ Câmara Municipal de São Paulo. Comissão Parlamentar de Inquérito. CPI – Perus/Desaparecidos. In: Vala clandestina de Perus: desaparecidos políticos, um capítulo não encerrado da história brasileira. São Paulo: Instituto Macuco, 2012, pp. 179-183 e item 10 das conclusões. Anexo 7 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e anexo 9 do Relatório 71/15 da CIDH.

⁴⁶¹ Ver Corte IDH. Caso La Cantuta vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Serie C No. 162, par. 115.

âmbito da persecução penal dos fatos⁴⁶² e demais medidas de reparação integral dos danos causados⁴⁶³.

B. O Estado violou o dever de garantia do artigo 5 e 13 da CADH, em relação com os artigos 1.1, 8 e 25 do mesmo instrumento, bem como dos artigos 1, 6 e 8 da CIPPT, em prejuízo de Vladimir Herzog

No presente caso, o Estado brasileiro violou o artigo 5 da CADH, em relação com os artigos 1.1, 8 e 25 da CADH e os arts. 1, 6 e 8 da CIPPT, pela falta de investigação e sanção da tortura cometida contra Vladimir Herzog.

O artigo 5.1 e 5.2 da CADH dispõe que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Por outro lado, o artigo 1 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT), ratificada pelo Brasil em 20 de julho de 1989, dispõe que, “Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção”.

Do mesmo modo, o artigo 6 da CIPPT estabelece que:

Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição. Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade. Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

Finalmente, o artigo 8 da CIPPT, dispõe que:

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial. Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal. Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os

⁴⁶² Ver Corte IDH. Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, pars. 151-152.

⁴⁶³ Ver Corte IDH. Caso Penal Miguel Castro Castro vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, par. 202.

recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

Esta Honrável Corte estabeleceu de maneira reiterada a consolidação de um regime jurídico internacional de proibição absoluta de todas as formas de tortura, proibição que pertence ao *jus cogens* internacional⁴⁶⁴. Este Tribunal foi enfático ao afirmar que esta proibição “subsiste mesmo nas circunstâncias mais difíceis, como guerra, ameaça de guerra, luta contra o terrorismo e quaisquer outros delitos, estado de sitio ou de emergência, comoção ou conflito interno, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna ou outras emergências ou calamidades públicas”.⁴⁶⁵ Ou seja, a proibição da tortura é absoluta e peremptória.

Do mesmo modo, o Tribunal interamericano indicou, em outro caso referente a violações de direitos humanos cometidas no Brasil no contexto da ditadura militar, que “a sujeição de pessoas detidas a órgãos oficiais de repressão, a agentes estatais ou a particulares que atuem com sua aquiescência ou tolerância, que impunemente pratiquem a tortura ou assassinato, representa, por si mesmo, uma infração ao dever de prevenção de violações dos direitos à integridade pessoal e à vida, estabelecidos nos artigos 5 e 4 da Convenção Americana”.⁴⁶⁶

No que se refere à obrigação de garantia do direito à integridade pessoal reconhecido no artigo 5 da CADH, esta Honrável Corte afirmou esta implica “no dever do Estado de investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes⁴⁶⁷. Esta obrigação de garantia é reforçada pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da CIPPT⁴⁶⁸.

Esta obrigação persiste inclusive em casos nos quais os fatos ocorreram antes da aceitação da competência da Corte. A este respeito, o Tribunal interamericano determinou no caso do *Diário Militar*, a violação da obrigação processual de proteger os direitos à integridade pessoal e outros direitos contemplados na CADH, face à ausência de uma investigação diligente de fatos de tortura uma vez que o Estado tomou conhecimento dos mesmos⁴⁶⁹. Neste sentido, precisou que “*de la Convención Interamericana contra la Tortura, surgen dos supuestos que accionan el deber estatal de investigar: por un lado, cuando se presente denuncia y, por el otro, cuando exista razón fundada para creer que se ha cometido un acto de tortura en el ámbito de la jurisdicción del Estado*”⁴⁷⁰.

⁴⁶⁴ Corte IDH. Caso Maritza Urrutia, par. 92; Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Peru, par. 271; Caso Bueno Alves vs. Argentina, para. 76

⁴⁶⁵ Corte IDH. Caso Bueno Alves, par. 76.

⁴⁶⁶ Corte IDH. Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, nota supra, par. 122.

⁴⁶⁷ Corte IDH. Caso del Penal de Castro Castro, par. 344; Caso Vargas Areco, par. 78; Caso Ximenes Lopes, par. 147.

⁴⁶⁸ Corte IDH. Caso Bueno Alves, par. 88

⁴⁶⁹ Corte IDH. Caso Gudiel Alvarez y otros (“Diário Militar”) vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C No. 253, par. 273-282.

⁴⁷⁰ Idem, par. 278.

Do mesmo modo, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas expressou, em suas Observações Gerais sobre o artigo 7 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP)⁴⁷¹, que “[l]as amnistías son generalmente incompatibles con la obligación de los Estados de investigar tales actos [tortura], de garantizar que no se cometan tales actos dentro de su jurisdicción y de velar por que no se realicen tales actos en el futuro. Los Estados no pueden privar a los particulares del derecho a una reparación efectiva, incluida la indemnización y la rehabilitación más completa possible”⁴⁷². Neste sentido, o Comitê estabeleceu a responsabilidade do Estado pela violação do artigo 7 do PIDCP em casos em que o Estado falhou em seu dever de investigar atos de tortura em razão de uma lei de anistia⁴⁷³.

Adicionalmente, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Tortura afirmou que:

*even if in exceptional cases Governments may decide that perpetrators should benefit from measures that would exempt them from or limit the extent of their punishment, the obligation of Governments to bring them to justice and hold them formally accountable stands*⁴⁷⁴.

Em virtude do exposto, o dever de investigar atos de tortura constitui uma obrigação estatal imperativa que deriva do Direito Internacional e não pode estar condicionada por atos ou normativas internas de qualquer natureza⁴⁷⁵.

No presente caso, ainda que os fatos ocorridos no ano de 1975 estejam fora do marco temporal de análise da Corte, o Estado reconheceu a “detenção arbitrária, tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog por agentes do Estado, nas dependências do DOI-CODI/II Exército, em 1975”⁴⁷⁶. A ocorrência de tortura também foi corroborada pela Comissão Nacional da Verdade:

A Comissão Nacional da Verdade (CNV) entende não existir mais qualquer dúvida acerca das circunstâncias da morte de Vladimir Herzog, detido ilegalmente, torturado e assassinado por agentes do Estado nas dependências do DOI-CODI do II Exército, em São Paulo, em outubro de 1975⁴⁷⁷.

Em virtude do exposto, é fato incontroverso que Vladimir Herzog foi vítima de tortura.

⁴⁷¹ O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

⁴⁷² ONU. CCPR, Observación General 20. Reemplaza a la Observación General 7, prohibición de la tortura y los tratos o penas crueles (art. 7): 10/03/92, par. 15.

⁴⁷³ Rodríguez vs. Uruguay. Comité de Derechos Humanos. Comunicación No. 322/1988, de 19 de Julio de 1994.

⁴⁷⁴ **Anexo 26.** ONU. Report on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment, submitted by Sir Nigel Rodley, Special Rapporteur of the Commission of Human Rights, in accordance with General Assembly resolution 53/139. A/54/426, 1 outubro 1999, par. 48.

⁴⁷⁵ Corte IDH. Caso Bueno Alves, par. 90.

⁴⁷⁶ Comunicação do Estado datada de 12 de agosto de 2015, pars. 6, 7 e 86.

⁴⁷⁷ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro III, p. 138. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

Adicionalmente, na seção acima provamos que o presente caso se insere em um contexto de crimes de lesa humanidade, elemento que também foi reconhecido pela Comissão Nacional da Verdade⁴⁷⁸.

Apesar do exposto, o presente caso permanece na impunidade. Ainda que esta situação tenha início antes de 1998, para os efeitos da presente seção centraremos nossos argumentos nas atuações existentes que demonstram a omissão do Estado em relação ao seu dever de investigar depois desta data.

A este respeito, na seção sobre fatos, provamos que Fábio Konder Comparato encaminhou uma representação ao Ministério Público Federal em 17 de dezembro de 2007, solicitando a adoção das medidas cabíveis diante dos abusos e atos criminosos praticados por agentes públicos contra opositores políticos durante o regime militar. O caso de Vladimir Herzog foi escolhido como emblemático da necessidade de investigação. Contudo, o procurador para quem a representação foi distribuída entendeu de forma contrária e promoveu seu arquivamento baseando-se na aplicação da Lei de Anistia investigação prévia, que supostamente teria produzido coisa julgada (ainda que determinada por juiz incompetente), bem como a prescrição da pretensão punitiva. Isto permitiu que até a presente data o caso permaneça impune.

Neste sentido, a Douta Comissão e esta Honorable Corte Interamericana já analisaram as obrigações estabelecidas nos artigos 6 e 8 da CIPPT com relação a fatos que ocorreram antes da ratificação desse instrumento, e estabeleceram que, a partir do momento em que entra em vigor, “é exigível do Estado o cumprimento das obrigações contidas neste tratado”,⁴⁷⁹ inclusive o dever específico de realizar uma investigação diligente sempre que houver indícios de ocorrência de tortura.⁴⁸⁰

Pelo exposto, mediante de obstáculos jurídicos e processuais, resultando na impunidade dos fatos até a presente data, caracterizou-se uma situação de violação permanente do dever de investigar e sancionar a tortura pelo Estado brasileiro, o que determina violação do seu dever de garantia do artigo 5 da CADH, em relação com os artigos 1.1, 8 e 25 do mesmo instrumento, bem como dos artigos 1, 6 e 8 da CIPPT, em prejuízo de Vladimir Herzog.

Em especial, a violação deste dever se vê agravada diante do caráter de *jus cogens* da norma que proíbe expressamente a prática de tortura e sua caracterização no presente caso como crime contra a humanidade.

⁴⁷⁸ Idem. Livro I, p. 964.

⁴⁷⁹ CIDH, Demanda ante a Corte Interamericana de Derechos Humanos no caso de Valentina Rosendo Cantú y otra (Caso 12.579) contra os Estados Unidos Mexicanos, 2 de agosto de 2009, par. 167.

⁴⁸⁰ Corte IDH. *Caso Vargas Areco vs. Paraguay*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Serie C No. 155, par. 86.

Adicionalmente é importante assinalar, conforme afirmado no Relatório de Mérito da CIDH no presente caso, que a jurisprudência consolidada do Sistema Interamericano “que o assassinato de jornalistas e funcionários dos meios de comunicação pelo exercício de sua profissão constitui a mais extrema forma de censura” e constitui “um atentado contra os princípios de transparência e prestação de contas, e também contra o direito a ter opiniões e participar em debates públicos, que são essenciais em uma democracia”.⁴⁸¹

Neste sentido, esta Honorable Corte afirmou que:

a execução extrajudicial de um oponente por motivos políticos não apenas implica na violação de diversos direitos humanos, mas também atenta contra os princípios nos quais está fundamentado o Estado de Direito e viola diretamente o regime democrático, na medida em que conduz à falta de sujeição de diferentes autoridades às obrigações de proteção de direitos humanos reconhecidos nacional e internacionalmente, e também aos órgãos internos que controlam a sua observância.⁴⁸²

No presente caso, ficou comprovado que Vladimir Herzog foi arbitrariamente detido, torturado e assassinado em razão de sua suposta militância política e pelo seu trabalho como jornalista de reconhecida trajetória nacional e internacional. Sua detenção arbitrária, tortura e morte não tinha como objetivo somente calar sua voz, mas enviava uma clara mensagem para “desestimular qualquer voz crítica e discordante no jornalismo e na militância política de sua época no Brasil”⁴⁸³.

Assim mesmo, a Comissão Interamericana afirmou que o efeito intimidador que os crimes contra jornalistas produzem para outros profissionais dos meios de comunicação e para a sociedade em geral só poderá ser evitado “por meio da ação decisiva do Estado para punir os responsáveis, assim como corresponde à sua obrigação perante o direito internacional e o direito interno”⁴⁸⁴. Com base no exposto, os Representantes entendem que o Estado é responsável pela violação do dever de garantia do direito à liberdade de expressão pela ausência de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelas graves violações de direitos humanos cometidas contra o jornalista Vladimir Herzog.

Pelo exposto, no presente caso, concluímos que dada a impunidade dos fatos até a presente data se caracterizou uma situação de violação permanente do dever de investigar e sancionar a tortura pelo Estado brasileiro, com efeitos para o direito à liberdade de expressão, o que determina violação do seu dever de garantia do artigo 5 e 13 da CADH, em relação com os artigos 1.1, 8 e 25 do mesmo instrumento, bem como dos artigos 1, 6 e 8 da CIPPT, em prejuízo de Vladimir Herzog.

⁴⁸¹ CIDH. Relatório Anual 2013. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Violência contra jornalistas e trabalhadores de meios: padrões interamericanos e práticas nacionais sobre prevenção, proteção e procuração da justiça). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013, par. 1.

⁴⁸² Corte IDH. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C, Nº 213.

⁴⁸³ CIDH, Relatório Nº 71/15, Caso 12.879. Mérito. Vladimir Herzog e outros. Brasil. 28 de outubro de 2015, par. 163.

⁴⁸⁴ CIDH, Relatório Nº 71/15, Caso 12.879. Mérito. Vladimir Herzog e outros. Brasil. 28 de outubro de 2015, par. 164.

Na seção seguinte analisaremos com detalhe as violações incorridas pela aplicação da Lei de Anistia e outros dispositivos excludentes da responsabilidade, *vis a vis* as obrigações derivadas dos artigos 8 e 25 da CADH, em relação com os artigos 1 e 2 do mesmo instrumento.

C. O Estado violou o disposto nos artigos 8.1 e 25 da CADH, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento

O artigo 8.1 da Convenção Americana dispõe:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Por sua vez, o artigo 25 da Convenção estabelece:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

O dever de investigar e punir decorre não somente dos direitos às garantias e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25 da CADH, como também da obrigação geral dos Estados de assegurar, na prática, o pleno exercício dos direitos consagrados nesses instrumentos, conforme mencionado na seção supra.⁴⁸⁵ Ademais, os Estados partes da CADH têm a obrigação específica de adequar suas disposições de direito interno conforme o disposto no seu artigo 2.⁴⁸⁶

A partir dos fatos narrados na seção supra, verifica-se que, apesar dos diferentes procedimentos iniciados no âmbito interno, até a presente data o Estado não garantiu uma tutela judicial efetiva para investigar e estabelecer toda a verdade sobre as circunstâncias da detenção arbitrária, tortura e morte de Vladimir Herzog, e identificar e punir todos os responsáveis pelas violações cometidas. Em seus julgados, a Corte Interamericana tem reconhecido que “[o] direito de acesso à justiça deve assegurar, em tempo razoável, o direito das presumidas vítimas ou seus familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade do sucedido e se sancione aos eventuais responsáveis”.⁴⁸⁷

Os Representantes destacam que, apesar do Estado brasileiro não reconhecer expressamente sua responsabilidade pela ausência de investigação no presente caso, em suas manifestações perante

⁴⁸⁵ CIDH, Relatório n° 37/10 (mérito), Caso 12.308, Manoel Leal de Oliveira v. Brasil, 17 de março de 2010.

⁴⁸⁶ Ver: Corte IDH. Caso Gelman v. Uruguay. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 20 de março de 2013, par. 60.

⁴⁸⁷ Corte IDH. Caso de la Masacre de las Dos Erres vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Serie C No 211, par. 105. Tradução livre do original em espanhol. Ver também: Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 18 de setembro de 2003. Serie C No. 100, par. 114; Caso Zambrano Vélez y otros vs. Ecuador. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Serie C No. 166, par. 115; e Caso Kawas Fernández vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009, Serie C No 196, par. 112.

a CIDH afirmou reconhecer “a necessidade de melhor averiguar as circunstâncias e os fatos relacionados ao homicídio de Vladimir Herzog, inclusive em relação à autoria dessas violações”.⁴⁸⁸

Cabe frisar que, no presente caso, ainda não foi realizada uma investigação criminal efetiva, notadamente porque o único meio idôneo para tanto – o processo judicial penal perante a competente Justiça Federal Comum – foi obstaculizado com fundamento na coisa julgada e na prescrição, antes mesmo do início efetivo das investigações. A tentativa anterior perante órgãos que não tinham competência para apurar a causa foi prematuramente encerrada pela interpretação dada à Lei 6.683/79, conhecida como a Lei de Anistia.

Assim, os Representantes demonstrarão na sequência que o Estado brasileiro deve ser responsabilizado internacionalmente: (i) por ter aplicado a Lei de Anistia e outras disposições de direito interno para impedir a investigação dos fatos e a punição dos responsáveis; (ii) pela demora injustificada e os obstáculos oferecidos na ação civil pública e (iii) por seguir omissos quanto ao dever de realizar uma investigação penal diligente e eficaz, especialmente diante dos efeitos da sentença proferida pela Corte IDH no *Caso Gomes Lund e outros*.

1. A aplicação da Lei de Anistia e disposições análogas afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos no caso

A jurisprudência do Sistema Interamericano já estabeleceu que, em casos de graves violações de direitos humanos e crimes de lesa humanidade, o apelo dos Estados a disposições de direito interno que impedem o exercício do direito a obter justiça resulta incompatível com obrigações estabelecidas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.⁴⁸⁹

Particularmente, desde sua decisão no *Caso Barrios Altos*, a Corte Interamericana firmou o entendimento de que, ao admitir que disposições como a anistia ou a prescrição tenham o efeito de obstaculizar a investigação e a punição dos responsáveis por graves violações, o Estado incorre em responsabilidade internacional por privar a vítima de proteção judicial e não assegurar a ela ou, conforme o caso, a seus familiares, o direito de serem ouvidos por um juiz competente, com as

⁴⁸⁸ Parágrafo 38 da comunicação do Estado brasileiro datada de setembro de 2012.

⁴⁸⁹ Corte IDH. *Caso Barrios Altos vs Peru*. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75, par. 41; *Caso La Cantuta*, Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No 162, par. 152; *Caso de la Masacre de las Dos Erres vs Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C No. 211, par. 129. Também nesse sentido: Corte IDH. *Caso de la Masacre de La Rochela vs Colombia*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No 163, par. 294; *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No 154, par. 112; *Caso de las Masacres de Ituango vs Colômbia*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C No 148, par. 402; *Caso Albán Cornejo e outros vs Equador*. Sentença de 22 de novembro de 2007, Serie C No. 171, par. 111.

devidas garantias processuais, tanto para conhecer a verdade dos fatos quanto para buscar a devida reparação,⁴⁹⁰ conforme os artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana.

Além disso, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção, a aplicação de anistias e figuras análogas em casos de graves violações de direitos humanos e crimes de lesa humanidade é manifestamente contrária ao dever imposto a todos os órgãos do Estado, inclusive os Judiciários, de “zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos”.⁴⁹¹

Nesse tocante, a jurisprudência da Corte Interamericana também sustenta de forma contundente que as leis de anistia com as características acima referidas conduzem à perpetuação da impunidade,⁴⁹² e que os Estados têm a obrigação internacional de “combater tal situação por todos os meios legais disponíveis, uma vez que a impunidade propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e o total desamparo das vítimas e seus familiares”.⁴⁹³

Tal jurisprudência foi reiterada no *Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil*, no qual a Corte IDH constatou que “o Estado não investigou, processou ou sancionou penalmente os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar” em virtude da interpretação de que tais crimes foram automaticamente “absolvidos” pela Lei de Anistia.⁴⁹⁴ E acolheu as alegações dos representantes das vítimas e da CIDH para determinar especificamente que:

As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de **outros casos** de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil (grifo nosso).

Diante do exposto na seção de fatos, não restam dúvidas de que a jurisprudência da Corte IDH, reiterada na sentença do *Caso Gomes Lund e outros*, se aplica à presente demanda.

⁴⁹⁰ Corte IDH. Caso Barrios Altos v. Peru. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Serie C No. 75, par. 43. Ver também: Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Serie C No. 154, par. 127.

⁴⁹¹ Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Serie C No. 219, par. 176.

⁴⁹² Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Serie C No. 154, par. 119.

⁴⁹³ Corte IDH. Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) v. Guatemala. Mérito. Sentença de 8 de março de 1998. Serie C No. 37, par. 147. Tradução livre do original em espanhol.

⁴⁹⁴ Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Serie C No. 219, par. 135.

Assim mesmo, a Comissão Nacional da Verdade brasileira também concluiu pela inaplicabilidade da Lei de Anistia nos casos analisados pela mesma nos seguintes termos:

A CNV considerou que a **extensão da anistia a agentes públicos** que deram causa a detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres **é incompatível com o direito brasileiro e a ordem jurídica internacional**, pois tais ilícitos, dadas a escala e a sistematicidade com que foram cometidos, **constituem crimes contra a humanidade**, imprescritíveis e não passíveis de anistia.

(...)

[Isto] requer dos Estados o cumprimento da obrigação jurídica de prevenir, investigar, processar, punir e reparar graves violações a direitos. A importância do bem protegido justifica o regime jurídico da **imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e da impossibilidade de anistia**, determinado pela ordem internacional e decorrente da proteção à dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos, previstas pela Constituição brasileira (artigos 1º, III, e 4º, II), bem como da abertura desta ao direito internacional dos direitos humanos (artigo 5º, parágrafos 2º e 3º).⁴⁹⁵

A detenção arbitrária, tortura e posterior execução extrajudicial de Vladimir Herzog são graves violações de direitos humanos e ocorreram no mesmo contexto de violências generalizadas e sistematizadas perpetradas pelo aparelho de repressão do Estado brasileiro durante a ditadura militar (1964-1985), caracterizando crimes de lesa humanidade.

Assim como nos demais casos de graves violações e crimes de lesa humanidade perpetradas nesse período, a interpretação da Lei de Anistia brasileira que prevaleceu durante décadas deu ensejo à omissão das autoridades competentes quanto ao dever de investigar os fatos de ofício, notadamente após o fim do regime de repressão e a consolidação formal do Estado de Direito.

No presente caso, apesar de anterior a 1998, a Lei de Anistia foi concretamente aplicada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 1992 e homologada pelo Superior Tribunal de Justiça em 1993. Apesar de determinada por autoridade incompetente, esta decisão produziu efeitos que resultaram no arquivamento de representação pelo Ministério Público Federal posteriormente, já dentro do marco temporal de análise desta Honrável Corte no ano de 2008. Cumpre lembrar que a decisão de arquivamento da representação baseou-se do reconhecimento que a aplicação de anistia previamente produz coisa julgada material, mesmo que proferida em sede incompetente. Assim mesmo, a decisão afasta a imprescritibilidade dos crimes de tortura e homicídio, ainda quando caracterizem crimes de lesa humanidade pela aplicação do princípio da estrita legalidade como se verá abaixo.

⁴⁹⁵ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Op. cit., Livro I, p. 965. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

Assim mesmo, a Lei de Anistia também produziu efeitos na Ação Civil Pública promovida pela Ministério Público Federal. Na sentença, o juiz federal afirmou que no pedido de condenação dos réus Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel a repararem os danos ao Tesouro Nacional e não assumirem mais cargos públicos estava prejudicado em razão da Lei de Anistia. A este respeito, afirmou que “de acordo com a interpretação adotada no julgamento da assaz citada ADPF nº 153, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, (...) decidiu por maioria, com eficácia vinculante para todos, que a anistia concedida (...) é ampla, geral e irrestrita, produzindo o efeito jurídico de apagar as consequências (cíveis e criminais) dos atos anistiados”.⁴⁹⁶ Cumpre recordar que esta interpretação da Lei de Anistia (Lei 6.683/79), já foi afastada pela Corte IDH no *Caso Gomes Lund e outros* por representar um obstáculo à punição dos perpetradores de graves violações de direitos humanos e impedir o acesso das vítimas à justiça.

Assim mesmo, como apresentado na seção do contexto e será analisado de forma mais aprofundada abaixo, o Poder Judiciário brasileiro tem aplicado esta interpretação em diversos casos para afastar a investigação de graves violações de direitos humanos e crimes de lesa humanidade ocorridos durante a ditadura militar em flagrante violação à determinação desta Honorable Corte no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* e desta forma impedindo as vítimas e seus familiares do direito de obter justiça e a sociedade brasileira de conhecer a verdade sobre estes fatos.

a. A figura da coisa julgada como obstáculo ao julgamento de violações de direitos humanos

No presente caso, como supra referido, o Estado brasileiro também se utilizou da figura da coisa julgada material supostamente produzida pela referida decisão de 1993 para obstar a investigação e punição dos responsáveis. Como visto, esse foi o principal argumento para o arquivamento do feito iniciado em 2008 na esfera da Justiça Federal.

Especificamente com relação à figura da coisa julgada, a Corte Interamericana já precisou que o princípio do *ne bis in idem* consagrado no artigo 8.4 da CADH não é um direito absoluto, e resulta inaplicável quando o procedimento que culminou com o arquivamento da causa (ou a absolvição do responsável) de uma violação de direitos humanos “obedeceu ao propósito de subtrair o acusado de sua responsabilidade penal, (...) não foi instruído independente e imparcialmente em conformidade com as devidas garantias processuais ou (...) não houve a intenção real de submeter o responsável à ação da justiça”.⁴⁹⁷

⁴⁹⁶ Justiça Federal de São Paulo. Processo 2008.61.00.011414-5. Ação Civil Pública. Sentença, p. 19. Anexo 110 da comunicação dos Representantes de 19 de novembro de 2014.

⁴⁹⁷ Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros v. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Serie C No. 154, par. 154; Caso La Cantuta v. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Serie C No. 162, par. 153.

A decisão do STJ foi pronunciada nas circunstâncias acima descritas. A Justiça Estadual Comum não era competente para apreciar os fatos, o que viola uma garantia processual expressamente assegurada nos artigos 8.1 e 25.2 da CADH. Além disso, o Tribunal de Justiça Estadual aplicou a Lei de Anistia para subtrair o potencial acusado de sua responsabilidade penal, consagrando uma interpretação legal que carece de efeitos jurídicos por sua manifesta incompatibilidade com as obrigações internacionais do Estado brasileiro. Logo, a irrecorribilidade do julgamento do Superior Tribunal de Justiça que manteve tal decisão produziu uma coisa julgada “aparente” ou “fraudulenta”, conforme a jurisprudência da Corte Interamericana.⁴⁹⁸

Assim mesmo, tanto a promoção do arquivamento pelo Ministério Público Federal, em 12 de setembro de 2008, quanto a decisão da juíza federal, de 9 de janeiro de 2009, basearam-se na referida “coisa julgada fraudulenta” para determinar que fosse arquivado o primeiro procedimento iniciado perante o foro competente com o objetivo de promover a persecução penal dos fatos, quando o expediente sequer havia ultrapassado a fase preparatória de eventual acusação. Ao atuar de tal forma, os órgãos do Estado falharam mais uma vez no cumprimento das obrigações derivadas da Convenção Americana, violando o direito dos familiares de Herzog a um recurso eficaz.

As razões levantadas por tais autoridades merecem ainda considerações adicionais sobre a aplicação de disposições de direito interno como obstáculos à investigação penal de fatos como os ocorridos no presente caso. Isso porque ambos argumentaram, em resumo, que o arquivamento do feito se justificava também pela prescrição da pretensão punitiva do Estado e a alegada supremacia do princípio da estrita legalidade em matéria penal.

b. Aplicação da prescrição e o princípio da estrita legalidade como obstáculo ao julgamento de graves violações de direitos humanos

Como demonstrado *supra*, e reconhecido pela Comissão nacional da Verdade⁴⁹⁹, a detenção arbitrária, tortura e morte de Vladimir Herzog caracterizam crimes de lesa humanidade. A Corte IDH já estabeleceu especificamente que os Estados não podem alegar nem a prescrição nem a irretroatividade penal para se escusar do seu dever de investigar e sancionar os responsáveis por esse tipo de delito e outras graves violações de direitos humanos.⁵⁰⁰

⁴⁹⁸ Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros v. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Serie C No. 154, par. 154; Caso La Cantuta v. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Serie C No. 162, par. 153; Caso Carpio Nicolle y otros. Sentença de 22 de novembro de 2004. Serie C No. 117, par. 131.

⁴⁹⁹ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro I, p. 964. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

⁵⁰⁰ Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros v. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Serie C No. 154, pars. 151 e 152.

Por violarem direitos inderrogáveis há muito reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos⁵⁰¹ e causarem danos à humanidade como um todo,⁵⁰² a proibição e a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade alcançaram o status de norma imperativa *jus cogens*,⁵⁰³ as quais, portanto, devem ser observadas e cumpridas pela comunidade internacional dos Estados,⁵⁰⁴ independentemente da ratificação ou não de instrumentos que tenham positivado o seu conteúdo.⁵⁰⁵ Assim, em 1975, quando ocorreram os fatos denunciados no presente caso, a prática de tortura e crimes de lesa humanidade já eram reconhecidas como violatórias de Direito Internacional, o que impõe a obrigação do Estado de não cometer estas práticas.⁵⁰⁶

Nesse sentido, o arquivamento do procedimento iniciado em 2008 com base na prescrição e no princípio da estrita legalidade resulta manifestamente incompatível com as obrigações internacionais do Estado brasileiro e a letra e o espírito da Convenção Americana.

Vale lembrar que, à época em que foi determinado o arquivamento, a Corte IDH já havia afastado a aplicabilidade dessas disposições em casos de graves violações de direitos humanos e crimes de lesa humanidade,⁵⁰⁷ e muito embora o Estado brasileiro não fosse parte nos casos, já era parte na CADH. Isso significa que as autoridades estatais já tinham a obrigação de aplicar não somente as normas imperativas do costume internacional como também as normas convencionais tal como interpretadas por aquele Tribunal.⁵⁰⁸ Aliás, esses e outros precedentes de tribunais internacionais foram explicitamente aduzidos no parecer que deu início ao procedimento interno. Resta inequívoco, portanto, que os órgãos do Estado falharam ao não exercer o devido controle de convencionalidade e determinar o arquivamento da causa, violando frontalmente os direitos dos familiares de Vladimir Herzog de acessar a justiça.

Sobre o dever de realizar o controle de convencionalidade, esta Honorable Corte já se pronunciou no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* que:

quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para

⁵⁰¹ Corte IDH. Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") v. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Serie C No. 219, par. 171.

⁵⁰² Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros v. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Serie C No. 154, par. 152.

⁵⁰³ Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros v. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Serie C No. 154, par. 99.

⁵⁰⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm

⁵⁰⁵ Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros v. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Serie C No. 154, par. 153.

⁵⁰⁶ Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros v. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Serie C No. 154.

⁵⁰⁷ Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros v. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Serie C No. 154; Corte IDH. Caso Barrios Altos v. Peru. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Serie C No. 75.

⁵⁰⁸ Corte IDH. Caso Gelman v. Uruguay. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 20 de marzo de 2013. Parágrafo 69; Voto arrazoado, parágrafo 43.

que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. O Poder Judiciário, nesse sentido, está **internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” ex officio entre as normas internas e a Convenção Americana**, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana. (nosso grifo)⁵⁰⁹

Os peticionários observam com preocupação que a interpretação dada pelas autoridades brasileiras ao princípio da estrita legalidade tem consequências muito graves para a persecução penal de graves violações cometidas durante o período da ditadura militar, como a tortura que, por exemplo, foi tipificada como delito autônomo no Brasil somente em 1997⁵¹⁰, apesar de sua proibição expressa constar de um texto jurídico internacional desde pelo menos 1948⁵¹¹.

Tal princípio foi consagrado no artigo 9 da CADH nos seguintes termos:

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o **direito aplicável**. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado (grifos nossos).

A Corte Interamericana já ressaltou que a expressão “direito aplicável” refere-se tanto ao direito interno quanto ao direito internacional, em uma interpretação consistente com outros instrumentos e julgados de organismos internacionais de proteção dos direitos humanos.⁵¹² Nesse sentido, assinalou:

(...) é relevante observar que este Tribunal estabeleceu, com relação à existência de normas que se referem à criminalização interna ou internacional de uma determinada conduta, que dita normatividade deve ser adequadamente acessível e previsível.

(...) **em casos de graves violações de direitos humanos, não é razoável afirmar que os agentes estatais responsáveis cometeram-nas desconhecendo a extrema antijuridicidade de seus atos**, sobretudo em casos como o presente, que trata de desaparecimentos forçados cometidas com o amparo de estruturas organizadas do poder do próprio Estado.

Assim, em casos em que o aparato estatal serviu de instrumento para a perpetração desses graves crimes e em que os agentes responsáveis contavam, no momento de sua ocorrência, com a tolerância, apoio e garantias de impunidade que lhes assegurou e asseguraria o próprio Estado,

⁵⁰⁹ Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. Op. Cit. par. 176.

⁵¹⁰ Lei 9.455 de abril de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm

⁵¹¹ Ano em que a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=spn>.

⁵¹² Corte IDH. *Caso Gelman v. Uruguay*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 20 de março de 2013, par. 95.

não cabe uma interpretação estrita dessas garantias processuais de prescrição e irretroatividade da lei penal, sem que isso implique desnaturalizar seu sentido mesmo e deixar de atender à consecução das expectativas legítimas das vítimas a seu direito de acesso à justiça. (grifos nossos)⁵¹³

Por todas essas razões, não restam dúvidas quanto à interpretação que deve ser dada ao princípio da legalidade na presente demanda e nos demais casos de graves violações perpetradas pelo aparato estatal de repressão da ditadura militar brasileira: o Estado não pode alegar obstáculo legal de direito interno para se escusar do dever de sancionar condutas como a tortura que já era proibida pelo Direito Internacional quando se iniciou o regime militar brasileiro, em 1964.

Assim, os peticionários entendem que, no presente caso, o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos previstos nos artigos 8 e 25 da CADH, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, por aplicar a Lei de Anistia, a prescrição, e outras disposições de direito interno relativas aos princípios do *ne bis in idem* e da estrita legalidade, para obstar a investigação e a punição dos fatos denunciados.

Ao aplicar tais disposições, os supracitados órgãos estatais privaram Vladimir Herzog da devida proteção judicial, negando aos seus familiares o direito de serem ouvidos por uma autoridade competente e impedindo-os de obter uma investigação diligente, imparcial e efetiva, tanto para conhecer toda a verdade dos fatos quanto para buscar a devida reparação, por meio da realização de justiça.

Adicionalmente, entendem que esses mesmos fatos caracterizam uma violação do dever específico do Estado de investigar penalmente a tortura de Vladimir Herzog nas dependências do DOI-CODI, para identificar e punir todos os responsáveis, conforme o disposto nos artigos 5 da CADH e artigos 1, 6 e 8 da CIPPT, conforme exposto acima.

Tais falhas contribuem para a perpetuação da impunidade das graves violações cometidas por agentes estatais durante a ditadura militar brasileira, em manifesta contrariedade ao objeto e finalidade dos instrumentos interamericanos de proteção dos direitos humanos.

2. A demora injustificada e os obstáculos oferecidos na Ação Civil Pública violaram o direito dos familiares à justiça e ao devido processo

O artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê expressamente a garantia de ser ouvido por um juiz em um prazo razoável. Assim mesmo, o artigo 25.1 da CADH dispõe sobre o direito a um recurso simples, rápido e eficaz. Nesse tocante, a jurisprudência do Sistema Interamericano tem sustentado de forma consistente que a razoabilidade da duração de um

⁵¹³ Corte IDH. *Caso Gelman v. Uruguay*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 20 de março de 2013, par. 96.

processo deve ser analisada, desde o primeiro ato até a sentença definitiva⁵¹⁴ à luz de três critérios: complexidade do assunto, conduta das autoridades e atividade processual dos interessados.⁵¹⁵

A Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal no ano de 2008 ainda não teve uma decisão de segundo grau, passados mais de oito anos desde seu início. Cumpre ressaltar que esta Ação Civil Pública era de cunho declaratória, com pedidos específicos baseados em prova documental aportada no caso, os réus haviam sido identificados e localizados, o que afasta o critério da complexidade da ação. Assim mesmo, a atividade processual dos interessados não teve qualquer impacto na demora no julgamento da ação. O Ministério Público Federal respondeu diligente e prontamente todas as vezes que foi chamada a se pronunciar. Assim, a demora injustificada baseia-se exclusivamente na conduta das autoridades judiciais que atuaram com negligência e omissão, como se demonstrará na sequência.

A Ação Civil Pública foi impetrada pelo Ministério Público Federal (MPF) em maio de 2008. Em 5 de maio de 2010 foi prolatada sentença que julgou improcedente os pedidos do MPF por considerar ausência superveniente de interesse processual, pois, a sentença declaratória sob a ótica da inadequação da ação declaratória para os fins almejados e pela aplicação da anistia e prescrição em relação ao pedido reparação de danos ao Tesouro Nacional e afastamento de cargos públicos.

Desde esta decisão, a ação foi distribuída três vezes e passou longos períodos conclusa sem que houvesse qualquer decisão significativa ou totalmente paralisada. Neste sentido, destaca-se os períodos de 1 de fevereiro de 2011 a 13 de janeiro de 2012 (quase um ano) e de 23 de julho de 2012 a 18 de fevereiro de 2014 (dezenove meses) em que os autos estiveram conclusos ao Gabinete da Desembargadora Federal Dr. Cecília Marcondes sem qualquer decisão significativa. Assim mesmo, deve-se destacar o período de 18 de fevereiro de 2014 a 27 de julho de 2015 (dezoito meses) em que o processo esteve paralisado em cartório. Ou seja, desde o início da ação até a presente data já se passaram mais de oito anos e ainda não há uma decisão de segundo grau a respeito dos relevantes pedidos realizados pelo MPF.

Portanto, o retardo foi determinado pela atuação morosa e negligente das autoridades judiciais. Este atraso resulta particularmente grave levando em conta a natureza da ação iniciada, que entre seus pedidos buscava a declaração da existência de obrigação do Exército Brasileiro de tornar públicas à sociedade brasileira todas as informações relativas às atividades desenvolvidas no DOI/CODI do II Exército no período de 1970 a 1985. Neste sentido, esta Honorable Corte observou

⁵¹⁴ Corte IDH. Caso Acosta Calderón v. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2005. Serie C No. 129, par. 104; Corte IDH. Caso Tibi v. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2004. Serie C No. 114, par. 168; e Corte IDH. Caso Suárez Rosero vs. Equador. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Serie C No. 35, par. 71.

⁵¹⁵ Corte IDH. Caso Acosta Calderón v. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2005. Serie C No. 129, par. 105; Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa v. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Serie C No. 125, par. 65; e Corte IDH. Caso Hermanas Serrano Cruz v. El Salvador. Exceções Preliminares. Sentença de 23 de novembro de 2004. Serie C No. 118, par. 67.

no caso *Claude Reyes* que um recurso que tem o propósito de garantir o acesso à informação em poder do Estado, “deve ser simples e rápido, tomando em conta que a celeridade na entrega da informação é indispensável nesta matéria”.⁵¹⁶

Assim, transcorridos mais de oito anos desde o início da ação, não há decisão final a respeito do pedido do Ministério Público Federal. Oito anos em uma ação judicial de natureza civil, com pedidos específicos, não pode ser considerado um prazo razoável. Considerando a urgência e a importância do pedido por se tratar de documentos que poderiam esclarecer graves violações aos direitos humanos no Brasil, a demora do Estado em responder ao pedido se revela ainda mais evidente. Considerando as circunstâncias deste caso, no qual nunca houve investigação penal e a ocultação de documentos oficiais faz parte de uma política de silêncio sobre os graves crimes denunciados, a demora e omissão das autoridades judiciais brasileiras caracterizam denegação de justiça e verdade à vítima e a seus familiares e a toda a sociedade brasileira e demonstram a falta de efetividade dos recursos utilizados para garantir o direito de acesso à informação sobre fatos violatórios de direitos humanos.

Logo, por falhar no dever de assegurar a razoável duração do processo e contribuir para o prolongamento do feito, o Estado brasileiro violou os direitos assegurados no artigo 8.1 e 25.1, em relação com os artigos 1.1 e 2 da CADH.

3. A omissão diante dos efeitos da sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund e outros vs Brasil* violou o direito dos familiares à proteção e às garantias judiciais e afeta os deveres internacionais do Estado brasileiro

Ao determinar que a Lei de Anistia brasileira não pode seguir representando um obstáculo para a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos no *Caso Gomes Lund e outros*, a Corte Interamericana explicitou em particular que este ponto resolutivo da sentença tem efeitos “a respeito de outros casos de graves violações (...) ocorridos no Brasil”.

Na medida em que a tortura e a execução arbitrária de Vladimir Herzog são graves violações de direitos humanos e que os empecilhos alegados pelas autoridades nacionais no presente caso são precisamente os mesmos que foram afastados pela Corte IDH, a omissão do Estado em adotar as medidas necessárias para reabrir a investigação penal desde a notificação da referida sentença não somente contraria o citado ponto resolutivo como também caracteriza *per se* uma nova violação aos artigos 1.1, 2, 8.1 e 25 da CADH.

A referida sentença fez coisa julgada internacional e tem caráter obrigatório e vinculante para todos os órgãos estatais, inclusive juízes e órgãos ligados à administração de justiça⁵¹⁷. Isso significa

⁵¹⁶ Corte IDH. *Caso Claude Reyes y otros vs. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par. 137.

⁵¹⁷ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia vs. Brasil)*. Resolução de Cumprimento de 17 de outubro de 2014, par. 22.

que, no âmbito de suas respectivas competências e atribuições, estes órgãos têm o dever “de realizar um controle de convencionalidade, especialmente quando existe coisa julgada internacional, já que juízes e tribunais têm um importante papel no cumprimento ou implementação da Sentença da Corte Interamericana”⁵¹⁸. Para tanto, estes órgãos têm a função de “fazer prevalecer a Convenção Americana e as decisões desta Corte sobre a normatividade interna, interpretações e práticas que obstruam o cumprimento do disposto em um determinado caso”⁵¹⁹.

Portanto, o Estado brasileiro também incorreu em responsabilidade internacional por omissão, ao não adotar as medidas positivas necessárias para dar os efeitos próprios (*effet utile*) às disposições da CADH e à jurisprudência da Corte IDH que reforçam normas consuetudinárias imperativas do Direito Internacional e afastam os obstáculos que vem impedindo a investigação dos fatos denunciados nesta demanda.

Os Representantes entendem que esta violação tem caráter permanente e persiste até a realização de uma investigação diligente, imparcial e efetiva dos fatos, por autoridades competentes, com todas as garantias judiciais pertinentes, a fim de identificar, julgar e punir todos os responsáveis, inclusive os autores dos crimes que foram cometidos com o propósito de facilitar, ocultar ou proporcionar a impunidade dos crimes contra a humanidade cometidos no presente caso, à luz do entendimento já manifestado por tribunais de outros países da região.⁵²⁰

Ainda nesse tocante, é preciso reiterar enfaticamente que, ao contrário do que pretende alegar o Estado brasileiro, as atividades realizadas pela Comissão Nacional da Verdade ou por outros órgãos similares não substituem de forma alguma o processo judicial penal como único meio adequado para chegar à verdade sobre os fatos e determinar as correspondentes responsabilidades individuais.⁵²¹

⁵¹⁸ Idem, par. 19.

⁵¹⁹ Idem, par. 19.

⁵²⁰ A Corte Suprema de Justiça da Argentina entendeu que o crime de associação ilícita era igualmente imprescritível em um caso de crime contra a humanidade, argumentando “*Que en este sentido no podría sostenerse que si los homicidios, la tortura y los tormentos, la desaparición forzada de personas, son delitos contra la humanidad, el formar parte de una asociación destinada a cometerlos no lo sea, pues constituiría un contrasentido tal afirmación, toda vez que este último sería un acto preparatorio punible de los otros*” (Corte Suprema de Justicia de la Nación. A. 533. XXXVIII. Recurso de Hecho. Arancibia Clavel. Enrique Lautaro s/ homicidio calificado y asociación ilícita y otros – causa nº 529 – parágrafo 13. Disponível em: <http://www.csjn.gov.ar/confal/ConsultaCompletaFallos.do?method=verDocumentos&id=565288>). Em outro caso, de subtração de menor, a Corte Suprema de Justiça argentina fundamentou a imprescritibilidade da ação argumentando que “*la acción penal del ilícito cuya participación necesaria fue atribuida a Jorge Luis Magnacco no se encontraba prescripta por tratarse de un delito de lesa humanidad, en razón de que el hecho en cuestión había formado parte de un plan sistemático que incluyó la sustracción del menor y la desaparición de su madre; resultando de aplicación el derecho internacional de los derechos humanos que impone la imprescriptibilidad de esa clase de delitos*” (Corte Suprema de Justicia de la Nación. G. 720. XLII. Gómez, Francisco y otros s/ sustracción de menores de 10 años. 30 de junho de 2009. Parágrafo 4º. Disponível em: <http://www.csjn.gov.ar/confal/ConsultaCompletaFallos.do?method=verDocumentos&id=668869>).

⁵²¹ No caso brasileiro, a própria Lei 12.528/11 dispõe expressamente em seu artigo 4º, par. 4º, que “as atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório”.

A jurisprudência da Corte Interamericana é clara neste sentido,⁵²² assim como o entendimento já manifestado por esta Honorable Comissão: ainda que as funções desempenhadas por esse tipo de comissão possam ser altamente relevantes para a preservação da memória histórica, as mesmas

(...) não podem ser consideradas como um substituto adequado do processo judicial como método para chegar à verdade (...). Tampouco substituem a obrigação indelegável do Estado de investigar as violações que tenham sido cometidas no âmbito de sua jurisdição, de identificar os responsáveis, de impor-lhes sanções e assegurar à vítima uma adequada reparação, tudo dentro da necessidade imperativa de combater a impunidade.⁵²³

Neste sentido, importante destacar que a própria Comissão Nacional da Verdade recomenda a “continuidade das investigações sobre as circunstâncias do caso para a identificação e responsabilização dos demais agentes envolvidos”⁵²⁴. Desse modo, não resta qualquer dúvida acerca da necessidade de uma investigação penal que atenda aos parâmetros mínimos estabelecidos nos artigos 8 e 25 da CADH, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

D. O Estado violou os artigos 5, 8, 13 e 24, em relação com o artigo 1.1 da CADH pela violação do direito à verdade

O Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à verdade, na medida em que tem ocultado informação relevante sobre o caso e não estabeleceu processos e mecanismos necessários para esclarecer a verdade sobre o ocorrido, em violação dos artigos 5, 8, 13 e 25 da Convenção Americana, em conjunto com a violação do artigo 1.1 do mesmo instrumento.

Esta Honorable Corte reiterou a importância de conhecer a verdade sobre o ocorrido para vítimas de violações de direitos humanos. Desde suas primeiras jurisprudências este Tribunal interpretou que o direito à verdade está amparado nos artigos 8 e 25 da CADH, uma vez que forma parte do direito das vítimas de acessar a justiça como uma medida de reparação pelas violações sofridas. A este respeito estabeleceu que:

los familiares de víctimas de graves violaciones de derechos humanos tienen el derecho de conocer la verdad. Este derecho a la verdad, al ser reconocido y ejercido en una situación concreta, constituye un medio importante de reparación para la víctima y sus familiares y da lugar a una

⁵²² Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros v. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Serie C No. 154, par. 150; Caso Chitay Nech y otros v. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Serie C No. 212, par. 234; e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Pena. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2010. Serie C No. 217, par. 158.

⁵²³ CIDH, Relatório nº 136/99 (mérito), Caso 10.488, Ignacio Ellacuría, S.J. y otros v. El Salvador, 22 de dezembro de 1999, pars. 229 e 230. Tradução livre do original em espanhol.

⁵²⁴ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014. Livro III, p. 1799. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

*expectativa que el estado debe satisfacer. Por otra parte el conocer la verdad facilita a la sociedad [...] la búsqueda de formas de prevenir este tipo de violaciones en el futuro*⁵²⁵.

Este Tribunal determinou que o direito à verdade está formado pelas proteções contidas nos artigos 1.1, 8, 25 e 13. Neste sentido, e levando em consideração o direito de acesso à informação como um componente fundamental do direito a conhecer a verdade, a Corte estabeleceu que:

*toda persona, incluyendo los familiares de las víctimas de graves violaciones a derechos humanos, tiene el derecho a conocer la verdad. En consecuencia, los familiares de las víctimas, y la sociedad, deben ser informados de todo lo sucedido con relación a dichas violaciones*⁵²⁶.

Assim, este direito possui duas dimensões: uma dimensão individual, que salvaguarda os direitos dos familiares e das vítimas, e uma dimensão coletiva, que protege o direito da sociedade de conhecer a verdade, acessar informação e reconstruir a memória coletiva.

Os Representantes propõem que o direito à verdade deve ser entendido como um direito autônomo e independente. Ainda não esteja previsto expressamente no texto da CADH, o direito à verdade de desprende do conjunto das proteções consagradas nos artigos 1.1, 5, 8, 25 e 13 da CADH. Conforme será exposto, uma análise da evolução jurisprudencial tanto no âmbito do sistema interamericana como no sistema universal de proteção dos direitos humanos permite o desenvolvimento do caráter independente e universal do direito à verdade.

O direito à verdade foi primeiramente reconhecido nas normas internacionais relativas ao direito humanitário⁵²⁷. Contudo, logo foi objeto de desenvolvimento no âmbito da proteção dos direitos humanos e aplicado em relação a outros direitos fundamentais, como o acesso à informação, o direito à identidade e o direito a obter justiça. Por exemplo, o direito a verdade – em sua dimensão individual e coletiva – foi reconhecido como um dos princípios fundamentais da proteção dos direitos humanos no enfrentamento à impunidade, proclamados pela então Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas em 1998⁵²⁸.

⁵²⁵ Corte IDH. *Caso Blanco Romero y otros Vs. Venezuela*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C No. 138, par. 95. Corte IDH. *Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134, par. 297.

⁵²⁶ Corte IDH. *Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219, par. 107.

⁵²⁷ Particularmente, se tratava da obrigação dos Estados de prover informação sobre o paradeiro das pessoas desaparecidas no curso de um conflito armado. Arts. 32 e 33, Protocolo Adicional aos Convênios de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I); Ver também **Anexo 27**. Comissão Internacional de Juristas, Direito Internacional e a Luta contra a Impunidade. Guia para profissionais, No.7, 2014, pp. 7 a 41. Disponível em: <http://bit.ly/2aTgHXk>

⁵²⁸ ONU. Conjunto de Principios Actualizados para la Protección y Promoción de los Derechos Humanos mediante la lucha contra la impunidad “de 8 de febrero de 2005, E/CN.4/2005/102/Add.1, disponible en: http://ap.ohchr.org/documents/dpage_s.aspx?si=E/cn.4/2005/102/Add.1.

A Assembleia Geral da OEA, no mesmo espírito, vem reiterando em suas sessões anuais, desde o ano de 2006, a existência do direito à verdade e a sua importância no continente americano⁵²⁹. A Assembleia resolveu, portanto, “[r]econhecer a importância de respeitar e garantir o direito à verdade para contribuir para erradicar a impunidade e promover e proteger direitos humanos”⁵³⁰.

O direito à verdade foi reconhecido de forma semelhante na Resolução aprovada pela então Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas em 20 de abril de 2005, que estabelece que em casos de graves violações de direitos humanos, é necessário estudar a inter-relação entre o direito à verdade e o direito à justiça, o direito à reparação e outros direitos humanos⁵³¹.

Recentemente, uma Resolução do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas de 1º de outubro de 2009⁵³² destacou a “importância de que a comunidade internacional reconheça o direito que assiste às vítimas de violações manifestas de direitos humanos e de graves violações do direito internacional humanitário, bem como suas famílias e a sociedade em seu conjunto, de conhecer a verdade sobre estas violações da maior maneira possível”⁵³³. Esta Resolução reconhece a natureza coletiva do direito à verdade ao destacar a necessidade de que os Estados provenham “mecanismos adequados e efetivos para que a sociedad em seu conjunto e, especialmente, os familiares das vítimas conheçam a verdad”⁵³⁴.

No marco destas resoluções foi recomendada a realização de vários estudos sobre o desenvolvimento do direito à verdade. Consequentemente, no ano de 2006, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos apresentou um estudo no qual reconhece que “[e]l derecho a la verdad sobre violaciones manifiestas de los derechos humanos y las infracciones graves del derecho humanitario es un derecho autónomo e inalienable”⁵³⁵. O Alto Comissariado concluiu também que o direito à verdade “[e]stá estrechamente vinculado con otros derechos, como el derecho a un recurso efectivo, el derecho a la protección jurídica y judicial, el derecho a la vida familiar, el derecho a una investigación eficaz, el derecho a ser oído por un tribunal

⁵²⁹ OEA, Assembleia Geral. Resoluções sobre o Direito à Verdade. AG/RES. 2175 (XXXVI-O/06); AG/RES. 2267 (XXXVII-O/07); AG/RES. 2406 (XXXVIII-O/08); AG/RES. 2595 (XL-O/10); AG/RES. 2662 (XLI-O/11); AG/RES. 2725 (XLII-O/12); AG/RES. 2800 (XLIII-O/13).

⁵³⁰ OEA, Assembleia Geral. Resolução sobre o Direito à Verdade de 5 de junho de 2013. AG/RES. 2800 (XLIII-O/13). párr. 1. Disponível em: http://www.observatoriodemocratico.org/wp-content/uploads/2011/07/Derecho-a-la-verdad_2013.pdf.

⁵³¹ ONU. Comisión de Derechos Humanos. Informe de la Comisión al Consejo Económico, Sesión 59, E/CN.4/2005/L.10/Add.17, de 22 de abril de 2005. Disponível em <http://derechos.org/nizkor/impu/righttotruth.html>.

⁵³² ONU. Consejo de Derechos Humanos, 12º periodo de sesiones, 1 de outubro de 2009, A/HRC/12/L/27. Disponível em http://ap.ohchr.org/documents/S/HRC/d_res_dec/A_HRC_12_L27.doc.

⁵³³ Idem.

⁵³⁴ Idem.

⁵³⁵ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Estudio Sobre el Derecho a la Verdad*, de 9 de janeiro de 2006. E/CN.4/2006/91, par. 55. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G06/106/59/PDF/G0610659.pdf?OpenElement>

*competente, independiente e imparcial, el derecho a obtener reparación, el derecho a no sufrir torturas ni malos tratos y el derecho a solicitar y a difundir información”.*⁵³⁶

Considerando o exposto, o então Relator Especial das Nações Unidas sobre a Independência do Juízes avaliou o âmbito de aplicação do direito à verdade e sua relação com outros direitos⁵³⁷. Neste estudo afirmou, por exemplo, que existe uma relação de proximidade entre o direito à justiça e o direito à verdade, uma vez que os órgãos judiciais têm um papel proeminente em assegurar que se esclareçam os fatos num caso concreto. Isto porque o objetivo principal de todo processo judicial deve ser precisamente o de esclarecer a verdade sobre o ocorrido. Contudo, conclui que o direito à verdade é mais amplo que o Poder Judiciários e que o Estado deve prover todas as instâncias e mecanismos necessários para assegurar o exercício deste direito. O direito à verdade é um direito que permanece intocável mesmo em situações de suspensão de garantias e não se perde ou esvanece no tempo⁵³⁸.

Igualmente, estabeleceu que:

*los estados tienen la obligación positiva de arbitrar mecanismos judiciales y extrajudiciales para el conocimiento de la verdad. Esa obligación trasciende los imperativos estrictos del estado de derecho, para situarse también en el plano ético y moral de toda sociedad, en la medida en que el conocimiento de la verdad es, además de un derecho, el único camino que permitirá restaurar la dignidad de quienes han sido víctimas. [...]*⁵³⁹

O direito à verdade também tem uma dimensão coletiva, da qual deriva a obrigação de identificar os meios apropriados de garantir a reconstrução da verdade histórica:

*[...] el derecho a la verdad implica algo más que el derecho a la justicia, puesto que incluye el deber de memoria por parte del Estado. Esto último ratifica la dimensión social o colectiva del derecho a la verdad y al mismo tiempo confiere carácter imprescriptible al derecho de las víctimas y sus familiares a conocer "las circunstancias en que se cometieron las violaciones y, en caso de fallecimiento o desaparición, acerca de la suerte que corrió la víctima (Principio 4) [...]*⁵⁴⁰.

Neste sentido, o Exmo. Juiz Ferrer McGregor em seu voto dissidente no caso *Rodríguez Vera y otros vs. Colômbia* estabeleceu que “*si bien el derecho a la verdad está relacionado con el derecho de acceso a la justicia —derivado de los artículos 8 y 25 de la Convención—, no debe necesariamente quedar subsumido en el examen realizado en las demás violaciones a los*

⁵³⁶ Idem, par. 57.

⁵³⁷ ONU. *Los derechos civiles y políticos, en particular las cuestiones relacionadas con la independencia del poder judicial, la administración de justicia, la impunidad*. Relatório do Relator Especial sobre a independência dos juízes e advogados, Leandro Despouy Doc. ONU E/CN.4/2006/52, 23 de janeiro de 2006. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G06/103/85/PDF/G0610385.pdf?OpenElement>

⁵³⁸ Idem, par. 24

⁵³⁹ Idem, par. 21.

⁵⁴⁰ Idem, par. 22. Ver conjunto de princípios para a proteção e promoção dos Direitos Humanos, para a luta contra a impunidade.

*derechos a las garantías judiciales y protección judicial, ya que este entendimiento propicia la desnaturalización, esencia y contenido propio de cada derecho*⁵⁴¹. Do mesmo modo, argumenta que dependendo do contexto e circunstâncias particulares do caso, o direito à verdade pode afetar distintos direitos consagrados na Convenção Americana⁵⁴², como reconheceu esta Honorable Corte no caso *Gomes Lund y otros (Guerrilla de Araguaia) vs. Brasil* a respeito do direito de acesso à informação (artigo 13 da Convenção) e no caso *Gudiel Álvarez y otros (“Diario Militar”) vs. Guatemala* a respeito do direito à integridade pessoal, contido no artigo 5 da Convenção Americana.

Por outro lado, a jurisprudência reiterada desta Honorable Corte determina que os processos judiciais não são substituíveis e que, mesmo quando haja instrumentos alternativos para a reconstrução da memória, o Estado sempre tem “a obrigação de estabelecer a verdade também por meio de processos judiciais”⁵⁴³. Contudo, o direito à verdade impõe assim mesmo obrigações negativas que exigem que os Estados não impeçam ou obstruam a possibilidade das vítimas e seus familiares de conhecer a verdade. O direito à verdade nasce no momento em que se tergiversa a verdade, em que a omite ou a mantém fora do alcance das vítimas. Isto por si só cria uma violação imediata e única que permita que se comentem violações ulteriores.

Em uma decisão recente, esta Honorable Corte sintetizou sua valoração deste direito expressando que:

*El Tribunal estima que en una sociedad democrática se debe conocer la verdad sobre los hechos de graves violaciones de derechos humanos. Esta es una justa expectativa que el Estado debe satisfacer, por un lado, mediante la obligación de investigar las violaciones de derechos humanos y, por el otro, con la divulgación pública de los resultados de los procesos penales e investigativos. Esto exige del Estado la determinación procesal de los patrones de actuación conjunta y de todas las personas que de diversas formas participaron en dichas violaciones y sus correspondientes responsabilidades y reparar a las víctimas del caso.*⁵⁴⁴

⁵⁴¹ Voto dissidente do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. *Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos Del Palacio De Justicia) Vs. Colombia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de novembro de 2014. par. 24.

⁵⁴² Neste sentido, em seu estudo sobre o direito à verdade, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos relembrou que diversas declarações e instrumentos internacionais reconheceram o direito à verdade vinculado ao direito a obter e solicitar informação, o direito à justiça, o dever de combater a impunidade frente às violações de direitos humanos, o direito a um recurso judicial eficaz e o direito à vida privada e familiar. Ademais, em relação aos familiares das vítimas, foi vinculado com o direito à integridade dos familiares (saúde mental), o direito a obter uma reparação em casos de graves violações a direitos humanos, o direito a não ser objeto de tortura nem maus tratos e, em certas circunstâncias, o direito de crianças a receber uma proteção especial. Informe de la Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. *Estudio sobre el derecho a la verdad*, U.N. Doc. E/CN.4/2006/91 de 9 de enero de 2006.

⁵⁴³ Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 224.

⁵⁴⁴ Corte IDH. *Caso de la Masacre de las Dos Erres*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C No. 211, par. 49.

No presente caso, os Representantes entendem que o Estado brasileiro violou os artigos 5, 13, 8 e 25, com relação ao artigo 1.1 da CADH por: (i) divulgar e sustentar uma versão falsa a respeito da causa da morte de Vladimir Herzog; (ii) sistematicamente negar acesso a documentos militares, em especial, aqueles dos serviços secretos das Forças Armadas e do DOI-CODI / II Exército; e (iii) permitir a impunidade como um obstáculo para conhecer a verdade.

1. Divulgação de falsa versão sobre a morte de Herzog

Conforme ficou provado na seção específica do contexto, as graves violações de direitos humanos ocorridas no Brasil durante a ditadura militar muitas vezes eram divulgadas ou eram noticiadas em versões falsas, com apoio da forte censura imposta pela ditadura aos meios de comunicação. No presente caso, a versão amplamente divulgada foi a de suicídio com a difusão de uma foto que tinha o objetivo de comprovar esta versão, mas que na verdade atestava sua falsidade.

O inquérito policial militar instaurado para investigar as circunstâncias da morte de Herzog também atestou essa falsa versão, ignorando as provas que atestavam que sua morte tinha ocorrido em circunstâncias diversas. Isso resultou na constatação em certidão de óbito que a *causa mortis* foi “asfixia mecânica causada por enforcamento”. Esse documento só foi reificado recentemente após pedido da Comissão Nacional da Verdade provocado por pedido dos familiares da vítima destarte a resistência do Ministério Público estatal que requeria nova investigação de *causa mortis*. Na sentença que determina a retificação do registro de óbito consta que solicitar nova investigação “seria verdadeiramente iníquo prolongar o martírio da viúva e dos familiares e afrontar a consciência pública nacional”.⁵⁴⁵ Assim, somente em 2013 sua certidão de óbito passou a constar como *causa mortis* “lesões e maus-tratos sofridos durante os interrogatórios em dependência do II Exército (DOI-CODI)”.

Esse martírio, contudo, prolongou-se por anos. Cumpre ressaltar que apesar a ação declaratória cível que reconhece a responsabilidade do Estado pelas torturas e morte de Vladimir Herzog, a versão divulgada pelas Forças Armadas em documento oficial entregue ao Ministério da Justiça no ano de 1993 era de que Herzog “suicidou-se no dia 23 [sic] de outubro de 1975, em São Paulo” ou de que “suicidou-se em 25 de outubro de 1975, por enforcamento, no interior da cela que ocupava no DOI-CODI do II Exército, segundo apurado em IPM e laudos elaborados pelos órgãos competentes da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo”.⁵⁴⁶

A reiteração desta versão ao longo dos anos, que se manteve desde 1998 - quando o Brasil já havia aceitado a competência deste Tribunal - até 2013, causou grande sofrimento à família e

⁵⁴⁵ Anexo 15. Processo nº 0046690-64.2012.8.26.0100. Ação de retificação da certidão de óbito. Sentença.

⁵⁴⁶ Comissão da Verdade do Estado de São Paulo. Relatório. Tomo II. Vladimir Herzog. Disponível em: <http://comissaoдавerdade.al.sp.gov.br/mortos-desaparecidos/vladimir-herzog>

negou o direito à verdade sobre as circunstâncias de sua morte, em violação aos artigos 5, 8, 13 e 25 da CADH, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento.

2. Ocultação de arquivos militares

Esta Honrável Corte já analisou a dificuldade de acesso a documentos militares em poder do Estado no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Ficou comprovado a partir do exposto na seção específica de contexto que é negado o acesso aos arquivos militares sobre os fatos ocorridos durante a ditadura militar brasileira, em especial aqueles dos serviços secretos das Forças Armadas e dos DOI-CODI. Essa negativa baseia-se na alegação de que estes documentos teriam sido destruídos com base na legislação vigente à época. Contudo, a leitura atenta da legislação demonstra que a destruição de documentos deixaria rastros, que nunca foram apresentados. Ao contrário, a justificativa pouco crível é que estes também teriam sido destruídos. Contudo, estes documentos volta e meia aparecem por meio de ex-agentes que os entregam a jornalistas ou sua existência é demonstrada por meio de novas informação divulgadas pelas Forças Armadas.

Neste sentido, a CNV afirmou que constitui “obstáculo para a elucidação das mortes a ocultação sistemática de informações a respeito dos crimes – o que tem se observado mesmo no período democrático constitucional (após 1988) e durante a vigência da CNV (2012-2014), pela resistência das Forças Armadas em abrir seus arquivos de informações”⁵⁴⁷ A respeito da pouca colaboração das Forças Armadas com o trabalho da CNV, consta no relatório que uma avaliação qualitativa das respostas do Ministério da Defesa às solicitações de informações da Comissão revelou que “cerca de um quarto do total de ofícios enviados pela CNV foi objeto de atendimento por parte do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, e ainda assim em caráter parcial”, “sendo minoritária a parcela daqueles vinculados à solicitação de informações que efetivamente produziram resultados objetivos para o trabalho de investigação da CNV”.⁵⁴⁸

Por outro lado, a Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal a respeito dos fatos ocorridos no DOI-CODI de São Paulo, que possui um impacto direto no presente caso pois permitiria esclarecer as circunstâncias específicas das graves violações de direitos humanos perpetradas contra Vladimir Herzog, tem como um dos objetos a declaração de obrigação das Forças Armadas entregarem todos os documentos referentes ao DOI CODI II Exército que estejam em seu poder. Este pedido se fundamenta no fato de que “até a presente data, o Exército brasileiro não trouxe a conhecimento público os arquivos e as informações para que sejam conhecidas TODAS as circunstâncias e TODOS os responsáveis pelos ilícitos praticados naquele órgão

⁵⁴⁷ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Op. Cit. Livro I, p. 445. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

⁵⁴⁸ Comissão Nacional da Verdade, Livro I, p. 64. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

federal”.⁵⁴⁹ Adicionalmente afirma que as Forças Armadas têm obstruído o acesso a “praticamente a integralidade das informações sobre as atividades do DOI/CODI do II Exército. Não se conhece, nem mesmo, uma relação oficial de pessoas presas e mortas naquele órgão”.⁵⁵⁰

Cumprе ressaltar que esta ação continua em andamento após quase dez anos se sua propositura, sem decisão de segunda instância. A falta de acesso aos documentos e informações do período obstaculiza o trabalho do próprio Ministério Público Federal de adotar medidas de responsabilização em razão das graves violações de direitos humanos ocorridas no DOI-CODI II Exército, entre elas as denunciadas no presente caso, incluindo além da responsabilização penal, a cível e a administrativa que poderiam ser mais bem instrumentalizadas pelas informações sigilosas às quais o Estado brasileiro não possibilita acesso.

Neste sentido, é importante destacar que desde 2005 o Comitê de Direitos Humanos das nações Unidas recomendou ao Estado brasileiro tornar público todos os documentos relevantes sobre violações de direitos humanos a fim de combater a impunidade dos crimes cometidos durante a ditadura militar brasileira.⁵⁵¹

Neste sentido, os Representantes entendem que pela sistemática negação pelo Estado brasileiro de entregar os documentos militares que poderia esclarecer as circunstâncias da morte de Herzog e identificar os responsáveis materiais e intelectuais, constitui uma violação do direito à verdade e uma obstrução do direito à justiça, em violação aos artigos 5, 8, 13, 25 da CADH, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento.

3. Impunidade como obstáculo para conhecer a verdade

Preliminarmente é importante assinalar que destarte a importância histórica e informativa dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade no Brasil, esta verdade histórica fruto de relatórios de comissões formadas pelo Estado, não completa ou substitui a obrigação estatal de estabelecer a verdade por meio dos devidos processos judiciais.⁵⁵² Com relação especificamente à Comissão Nacional da Verdade instaurada no Brasil, afirmou que “as atividades e informações que, eventualmente, recolha essa Comissão, não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais”.⁵⁵³

⁵⁴⁹ Justiça Federal de São Paulo. Processo nº 2008.61.00.011414-5. Ação Civil Pública. Petição inicial, p. 69. Anexo 6 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e do Relatório nº 71/15 da CIDH..

⁵⁵⁰ Justiça Federal de São Paulo. Processo nº 2008.61.00.011414-5. Ação Civil Pública. Petição inicial, p. 69. Anexo 6 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014 e do Relatório nº 71/15 da CIDH.

⁵⁵¹ ONU. Human Rights Committee. Concluding observations of the Human Rights Committee, CCPR/C/BRA/CO/2, 1 December 2005, par. 18

⁵⁵² Corte IDH. *Caso La Cantuta v. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Serie C No. 162, par. 224.

⁵⁵³ Corte IDH. *Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") v. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Serie C No. 219, par. 297. Ver também: Corte IDH. *Caso Almonacid*

Essa também é a conclusão da Comissão Nacional da Verdade brasileira que recomenda a responsabilização jurídica – criminal, civil e administrativa – dos agentes públicos que deram causa às graves violações de direitos humanos ocorridas na ditadura militar pelos órgãos competentes⁵⁵⁴.

Ou seja, apesar da conclusão de seus trabalhos, afirmou o dever do Estado relativo aos “direitos à justiça e à verdade, os quais abrangem o direito a uma investigação rápida, séria, imparcial e efetiva, e a que sejam instaurados processos voltados à responsabilização dos autores das violações, inclusive na esfera criminal, bem como o direito das vítimas e seus familiares à obtenção de reparação”.⁵⁵⁵

Conforme já foi demonstrado neste escrito, o Estado brasileiro é responsável pelo encobrimento da verdade sobre as violações de direitos humanos denunciadas no presente caso, ao continuar impedindo a devida investigação penal dos fatos pelas autoridades judiciais competentes e seguir obstruindo a iniciativa dos familiares para buscar esclarecimentos. A elucidação dos autores e das circunstâncias que cercaram a prática dos delitos é imprescindível, uma vez que a verdade é por conta própria um componente integral da prestação de justiça, e não apenas um mero subproduto dos julgamentos ou outras medidas persecutórias. Nesse sentido, reiteram os argumentos já expostos nos itens anteriores da presente manifestação.

Adicionalmente, diante da dificuldade no acesso a documentos probatórios e das dificuldades para investigar a conduta individual dos agentes da repressão ante a aplicação pelos Tribunais brasileiros, inclusive no presente caso, da Lei de Anistia e/ou outros institutos jurídicos que obstaculizam a persecução penal, os Representantes que o Estado brasileiro violou o direito dos familiares de Vladimir Herzog e da sociedade à verdade, em contrariedade ao disposto nos artigos 1.1, 5, 8, 25 e 13 da CADH.

E. O Estado violou o artigo 5 com relação ao art. 1.1 pela violação do direito à integridade pessoal dos familiares de Herzog

A jurisprudência reiterada da Corte Interamericana sustenta que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem ser também considerados vítimas, uma vez que seu direito à integridade psíquica e moral pode ser violado como resultado das circunstâncias específicas do

Arellano y otros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Serie C No. 154, par. 150; *Caso Chitay Nech y otros v. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Serie C No. 212, par. 234; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Pena*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2010. Serie C No. 217, par. 158.

⁵⁵⁴ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Op. Cit., p. 965. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015, anexo 3 do relatório da CIDH sobre este caso e disponível em www.cnv.gov.br

⁵⁵⁵ Idem.

crime perpetrado contra o ente querido, bem como pelas ações ou omissões das autoridades estatais em relação aos fatos.⁵⁵⁶

Particularmente, a Corte IDH já afirmou que:

(...) se pode presumir um dano à integridade psíquica e moral dos familiares diretos de vítimas de certas violações de direitos humanos aplicando uma presunção *juris tantum* em relação aos pais e mães, filhos e filhas, esposos e esposas, companheiros e companheiras permanentes, sempre que corresponda às circunstâncias particulares do caso. No caso de tais familiares, cabe ao Estado desvirtuar tal presunção.⁵⁵⁷

Diante de todo o exposto *supra*, é forçoso concluir que as circunstâncias dos fatos denunciados no presente caso causaram danos à integridade psíquica e moral de Zora Herzog (mãe), Clarice Herzog (esposa), André Herzog (filho) e Ivo Herzog (filho), todos familiares diretos de Vladimir Herzog. Como já demonstrado, o Estado brasileiro é responsável pela detenção arbitrária, tortura e morte da vítima, bem como pela denegação de verdade e pela impunidade na qual recaem os fatos, e, nessa medida, responde pelos danos correspondentes que foram causados.

Além disso, é certo que a perda de um familiar causa dor e sofrimento emocional a todos os membros do círculo familiar,⁵⁵⁸ tanto individualmente como no seio familiar. Nesse sentido, Clarice Herzog relatou:

(...) evidentemente tudo o que ocorreu considerou um pesadelo, pois a morte de [Vladimir] refletiu em todos os aspectos da sua vida [de Clarice], principalmente a emocional e familiar, visto que na época (...) seus filhos tinham apenas nove e sete anos, afora o aspecto financeiro, que de um momento para outro a declarante e seus filhos viram-se privados da proteção econômica que [Vladimir] lhes dava; (...)⁵⁵⁹

No presente caso, esse processo de dor e mesmo os rituais de sepultamento foram afetados no mínimo pelo clima de terror e intimidação gerado pelo contexto sistemático de violações tolerado e impulsionado pelas autoridades do Estado. A cerimônia foi acelerada de tal forma que a sua mãe, Zora Herzog, não conseguiu acompanhar toda a solenidade de sepultamento. Clarice também foi

⁵⁵⁶ Corte IDH, *Caso Familia Barrios Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011. Serie C No. 237, par. 301. Tradução livre do original em espanhol. Ver também: Corte IDH. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello v. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, par. 154; *Caso Gómez Palomino v. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Serie C No. 136, par. 60; *Caso de la "Masacre de Mapiripán" v. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Serie C No. 134, pars. 144 e 146; e *Caso de las Hermanas Serrano Cruz v. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de março de 2005. Serie C No. 120, pars. 113 e 114.

⁵⁵⁷ Corte IDH, *Caso Familia Barrios Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011. Serie C No. 237, par. 302. Corte IDH, *Caso Valle Jaramillo y otros v. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Serie C No. 192, par. 119.

⁵⁵⁸ CIDH, Relatório nº 79/11 (mérito), Caso 10.916, *James Zapata Valencia y Jose Heriberto Ramírez Llanos v. Colômbia*, 21 de julho de 2011. Ver também: Corte IDH. *Caso Blake v. Guatemala*. Mérito, Sentença de 24 de janeiro de 1998. Serie C No. 36, pars. 112/116.

⁵⁵⁹ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fl. 875 – Depoimento de Clarice Herzog, de 28 de maio de 1992. Anexo 120.

ameaçada de morte diversas vezes por ligações telefônicas anônimas, após a morte do marido, ou seja, após ter perdido um ser querido em condições de extrema violência, teve que lidar com sérias ameaças e intimidações que buscavam impedi-la de continuar em sua busca de justiça.

Também a versão amplamente divulgada pelo Estado de suicídio causou danos severos à família de Vladimir Herzog, desde diferentes perspectivas. Não somente pelo fato de que inexistiam motivos razoáveis que levassem seus parentes a tal conclusão, como afirmado em depoimento prestado por Clarice e Zora Herzog, mas também porque tal versão acabou por deslocar a responsabilidade da morte – que era do Estado - para a própria vítima.

O encobrimento da verdade e a imputação da versão de suicídio deram início a uma longa e extenuante luta da família em busca do esclarecimento dos fatos, obstaculizada em diversos momentos por ações e omissões das autoridades estatais, como já visto. É importante apontar que a jurisprudência da Corte Interamericana estabelece que:

Os familiares das supostas vítimas têm o direito, e os Estados a obrigação, de que o aconteceu àquelas seja efetivamente investigado pelas autoridades do Estado; se siga um processo contra os supostos responsáveis por estes ilícitos; sendo o caso, lhes sejam impostas as sanções pertinentes, e se reparem os danos e prejuízos que ditos familiares tenham sofrido.⁵⁶⁰

Não foi essa a orientação seguida pelo Estado brasileiro. Agentes e autoridades do Estado não permitiram, por exemplo, que os familiares de Vladimir pudessem ver o seu corpo no IML, não consideraram os testemunhos de tortura no inquérito policial militar e dificultaram o trâmite e a instrução da ação judicial civil movida pela esposa e filhos da vítima, fazendo com que o ônus de desconstituir a falsa versão de suicídio sustentada pelos agentes da repressão recaísse indevidamente sobre a família. Assim mesmo, somente depois de 37 anos a família conseguiu obter uma certidão de óbito que não apontava como causa da morte a falseada "asfixia mecânica por enforcamento".

Ademais, a jurisprudência da Corte Interamericana já estabeleceu de forma consistente que a falha do Estado em conduzir uma investigação adequada para esclarecer os fatos e punir os responsáveis em um prazo razoável⁵⁶¹ não somente viola os artigos 25, 8.1 e 1.1 da CADH, como também gera nos familiares sentimentos de insegurança, frustração, impotência e angústia⁵⁶² que

⁵⁶⁰ Corte IDH. Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1 de março de 2005. Série C No 120, par. 64. Tradução livre do original em espanhol. No mesmo sentido: Caso 19 Comerciantes. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No. 109, par. 187; Caso Las Palmeras. Sentença de 6 de dezembro de 2001. Série C No. 90, par. 65; e Caso Durand y Ugarte. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C No. 68, par. 130.

⁵⁶¹ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez v. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Serie C No. 4, par. 174.

⁵⁶² Corte IDH. *Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) v. Guatemala*. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Serie C No. 63, par. 173.

violam o seu direito à integridade psíquica e moral.⁵⁶³

Nesse tocante, resulta notório que a interpretação que foi dada à Lei de Anistia e a outros dispositivos legais internos acarretaram a impunidade dos crimes contra a humanidade cometidos no presente caso e a impossibilidade dos familiares conhecerem toda a verdade sobre o que ocorreu com Vladimir Herzog, o que não somente frustra uma expectativa legítima de obter justiça como também causa sentimentos de impotência e desamparo, em uma situação que persiste até a presente data. Cumpre lembrar que D. Zora Herzog faleceu em 2009 sem ter visto satisfeito seu direito a saber a verdade e obter justiça pela execução de seu filho.

Todos esses fatos, considerados em conjunto, tem causado aos familiares de Vladimir Herzog sentimentos lesivos à sua integridade psíquica e emocional, caracterizando a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação do artigo I da DADDH e do artigo 5º e 1.1 da CADH, em prejuízo de Zora (falecida em 18 de novembro de 2006), Clarice, André, e Ivo Herzog.

⁵⁶³ Corte IDH. *Caso de la Comunidad Moiwana v. Suriname*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de junho de 2005. Serie C No. 124, par. 94. Veja também: Corte IDH. *Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) v. Guatemala*. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Serie C No. 63, par. 173, *in fine*; Corte IDH. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello v. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, par. 158; *Caso de la "Masacre de Mapiripán" Vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Serie C No. 134, par. 145; e *Caso de las Hermanas Serrano Cruz v. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de março de 2005. Serie C No. 120, pars. 113 a 115.

XI. REPARAÇÕES

No decorrer deste processo, os representantes demonstraram a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações aos direitos fundamentais das vítimas. Por isso, respeitosamente solicitam à Corte que ordene ao Estado a reparação integral dos danos causados às vítimas como resultado das violações aos direitos consagrados nos artigos 1.1, 2, 5, 8, 13, 25 CADH e 1, 6 e 8 da CIPPT.

A. Fundamentos da obrigação de reparar

Sobre a responsabilidade dos Estados, o Direito Internacional estabelece que *“al producirse un hecho ilícito imputable a un Estado, surge de inmediato la responsabilidad internacional de éste por la violación de la norma internacional de que se trata, con el consecuente deber de reparación y de hacer cesar las consecuencias de la violación”*⁵⁶⁴.

Essa norma se encontra reproduzida no Sistema Interamericano no artigo 63.1 da Convenção Americana, o qual dispõe que:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Esta Honrável Corte interpretou o artigo 63.1 da Convenção como *“una norma consuetudinaria que es, además, uno de los principios fundamentales del actual derecho de gentes”*⁵⁶⁵, uma vez que *“que es un principio de derecho internacional que toda violación de una obligación internacional que haya producido un daño comporta el deber de repararlo adecuadamente”*⁵⁶⁶.

De acordo com os termos da Convenção, uma vez estabelecida a responsabilidade do Estado, este tem a obrigação primordial de reparar as conseqüências da medida ou situação que

⁵⁶⁴ Corte IDH. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C No. 213, par. 211; Corte IDH. *Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C No. 212, par. 227; Corte IDH. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209, par. 327.

⁵⁶⁵ Corte IDH. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C No. 213, par. 211; Corte IDH. *Caso Aloeboetoe y otros Vs. Surinam*. Reparações e Custas. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C No. 15, par. 43.

⁵⁶⁶ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Reparações e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C No. 7, par. 25; Corte IDH. *Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C No. 72, par. 201; Corte IDH. *Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala*. Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C No. 76, par. 75.

configurou a vulneração dos direitos ou liberdades violadas e, em segundo lugar, pagar uma justa indenização à parte lesionada⁵⁶⁷.

As reparações consistem nas medidas destinadas a atenuar os efeitos das violações cometidas. Além disso, a honorável Corte reiterou que a sua natureza e montante dependem do dano causado nos planos tanto material como imaterial. Para reparar as vítimas de violações de direitos humanos, o Estado infrator deve buscar, sempre que possível, a plena restituição da situação anterior àquela da violação (*restitutio in integrum*)⁵⁶⁸. Como isto às vezes não é possível, a Corte deve determinar uma série de medidas tendentes a garantir os direitos violados, reparar as consequências que as infrações produziram, assim como estabelecer o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos causados⁵⁶⁹. A ele devem ser acrescentadas as medidas de caráter positivo que o Estado deve adotar para assegurar que não se repitam fatos lesivos como os ocorridos no presente caso⁵⁷⁰.

Desta forma, a Corte considera em sua jurisprudência que, agregadas a uma justa compensação, as reparações devem incluir o reembolso de todos os gastos e custas que os familiares das vítimas ou representantes tenham realizado em razão da representação em procedimentos perante cortes nacionais e internacionais⁵⁷¹.

Dado o caráter das violações cometidas no presente caso, que fazem com que seja impossível a plena restituição dos direitos lesionados, o Estado deve adotar as medidas de satisfação dos direitos violados e garantias de não repetição, assim como medidas compensatórias necessárias para garantir a devida indenização moral e material das vítimas.

B. Beneficiários das reparações

Primeiramente, solicitamos respeitosamente que a Honorável Corte considere como beneficiárias das reparações as vítimas diretas dos fatos aqui referidos.

⁵⁶⁷ CADH, art. 63.1. Ver también, Faúndez Ledesma, Héctor: El sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos. Aspectos Institucionales y Procesales. Instituto Interamericano de Derechos Humanos, San José, 1999, p. 497.

⁵⁶⁸ Corte IDH. *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, par. 450.

⁵⁶⁹ Corte IDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de novembro 2004. Série C No. 116, par. 53.

⁵⁷⁰ Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 01 de março de 2005. Série C No. 120, par. 135; Corte IDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de novembro 2004. Série C No. 116, par. 54.

⁵⁷¹ Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 01 de março de 2005. Série C No. 120, par. 205; Corte IDH. *Caso Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de novembro 2004. Série C No. 117, par. 143 Corte IDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de novembro 2004. Série C No. 116, par. 115; Corte IDH. *Caso De la Cruz Flores Vs. Perú*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C No. 115, par. 177.

Em atenção a esse assunto, as reparações ordenadas por esta Honorável Corte Interamericana devem alcançar as os familiares da vítima, a saber: Clarice Herzog, Ivo Herzog, André Herzog e Zora Herzog.

C. Medidas de reparação solicitadas

As reparações, assim como o termo indica, consistem nas medidas que tendem a reparar integralmente os efeitos das violações cometidas. Sua natureza e montante dependem do dano causado no plano tanto material quanto imaterial. As reparações não podem implicar nem enriquecimento, nem empobrecimento para as vítimas ou seus sucessores.

Nos próximos tópicos, serão desenvolvidas uma série de medidas que buscam reduzir – sem necessariamente eliminar – as consequências resultantes das violações de direitos humanos sofridas pelas vítimas dada a natureza do dano infligido às mesmas. São estas medidas que os representantes das vítimas solicitam que a Honorável Corte ordene ao Estado brasileiro em conceito de reparação.

1. Garantias de não repetição e medidas de satisfação

A inclusão de medidas de satisfação e garantias de não-repetição dos fatos, como medidas de reparação, é um dos mais importantes avanços da jurisprudência interamericana. Neste sentido, a Corte reconheceu que as medidas de satisfação têm o fim de reparar integralmente às vítimas *“mediante la realización de actos u obras de alcance o repercusión públicos, que tengan efectos como la recuperación de la memoria de las víctimas, el restablecimiento de su dignidad, la consolación de sus deudos o la transmisión de un mensaje de reprobación oficial a las violaciones de los derechos humanos de que se trata y de compromiso con los esfuerzos tendientes a que no vuelvan a ocurrir”*⁵⁷².

Ademais, este tipo de medida tende a garantir que fatos não tornem a ocorrer, por isto são conhecidas como “garantias de não repetição”.

Em casos de crimes contra a humanidade como os ocorridos no presente caso, o contexto no qual se produziram as violações agrava a responsabilidade do Estado e deve ser considerado na determinação das medidas cabíveis para reparar integralmente os danos causados⁵⁷³ inclusive e especialmente no âmbito da persecução penal dos fatos⁵⁷⁴.

⁵⁷² Corte IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C No. 77, par. 84.

⁵⁷³ Corte IDH. *Caso Penal Miguel Castro Castro v. Peru*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, par. 202.

⁵⁷⁴ Ver Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano e outros v. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, pars. 151/152.

Portanto, sem prejuízo do valor das iniciativas elencadas pelo Estado brasileiro, os petionários consideram que as violações sofridas por Vladimir, Clarice, André, Ivo e Zora Herzog e os correspondentes danos causados em dimensões tanto individuais quanto coletivas ainda não foram integralmente reparadas pelo Estado brasileiro.

a) Medidas para efetivação de justiça e combate à impunidade

(1) Investigar, processar e responsabilizar todos os envolvidos nas violações de direitos humanos do presente caso.

Segundo jurisprudência desta Honorable Corte, os procedimentos internos devem abarcar recursos eficazes para assegurar às vítimas o direito à justiça, o que significa que as das violações de direitos humanos sofridas devem ser investigadas e os responsáveis envolvidos, processados, julgados e responsabilizados dentro de um prazo razoável⁵⁷⁵. O direito à justiça implica, assim mesmo, que a investigação realizada pelo Estado inclua a totalidade de fatos e envolvidos (autores diretos ou indiretos, cúmplices ou encobridores) por violações de direitos humanos. Por conseguinte, determina que uma situação cuja impunidade é atribuída à omissão e leniência do Estado, por este incorrer em responsabilidade internacional ao não ter atuado em consonância com a sua obrigação de investigar, e respectivamente, sancionar os responsáveis pelos fatos. Para isso, o Estado deve remover todos os obstáculos *de facto* e *de jure*, que resultem na impunidade dos fatos, e ainda, que se digne a utilizar todos os meios disponíveis para realizar a investigação e os procedimentos de forma célere a fim de evitar a repetição de fatos tão graves quanto os presentes.

É importante observar que, transcorridos mais de quarenta anos da prisão arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog, nenhum dos responsáveis pelos crimes praticados foi punido. Como ressaltado no Relatório de Mérito da Douta Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os procedimentos internos cabíveis para responsabilização penal - cuja prerrogativa é exclusiva, segundo a normativa legal brasileira, do próprio Estado - nunca prosperaram em investigações idôneas, e tampouco resultaram no trâmite processual adequado.⁵⁷⁶

Os crimes praticados contra Vladimir Herzog se encaixam dentro de um contexto sistemático de graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade perpetrados pela ditadura militar brasileira. A falta de justiça em casos como este é injustificável e “propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total indefesa das vítimas e de seus familiares, os quais têm o direito a conhecer a verdade sobre os fatos. Esse direito à verdade, ao ser reconhecido

⁵⁷⁵ Corte IDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, par. 436.

⁵⁷⁶ CIDH, Relatório Nº 71/15 – Mérito, no caso nº 12.879 (Vladimir Herzog e Outros vs Brasil), para. 185

e exercido em uma situação concreta, constitui um meio importante de reparação e dá lugar a uma justa expectativa das vítimas, a qual o Estado deve satisfazer[...]”.⁵⁷⁷

Enfrentar a impunidade e erradicá-la é determinante para conseguir que graves violações aos direitos humanos, como as ocorridas no presente caso, não se repitam. Portanto, o Estado brasileiro deve restabelecer a verdade dos fatos e indicar os devidos responsáveis. Assim mesmo, deve garantir que os mesmos sejam julgados e que cumpram efetivamente a sanção que venha a ser determinada. Tais iniciativas devem ser realizadas prontamente garantindo a lisura e idoneidade do processo, tendo em vista os mais de quarenta anos decorridos dos fatos.

Neste sentido, os representantes das vítimas solicitam que esta Honorable Corte exija do Estado brasileiro a investigação dos fatos com o fim de identificar na totalidade os autores materiais, intelectuais e cúmplices; o seu julgamento e sanção adequada. Como é prática constante desta Honorable Corte, os familiares das vítimas deverão ter pleno acesso e capacidade de atuação em todas as etapas processuais, de acordo com a lei interna e a Convenção Americana. Ademais, os resultados das investigações deverão ser divulgados pública e amplamente, para que a sociedade brasileira os conheça, pois como afirmou a Corte “[e]stas medidas não só beneficiam aos familiares das vítimas, mas também a sociedade como um todo, de forma que ao conhecer a verdade sobre os fatos alegados tenham a capacidade de preveni-los no futuro”.⁵⁷⁸

(2) Inaplicabilidade da Lei de Anistia e outros obstáculos à realização de justiça

Foi também reiterado na jurisprudência desta Honorable Corte, no Caso *Gomes Lund e outros v. Brasil* que, tratando-se de graves violações de direitos humanos, “o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação [de investigar]”.⁵⁷⁹ De fato, desde o caso *Barrios Altos* este Tribunal tem se pronunciado acerca da incompatibilidade de leis de anistia com a Convenção Americana, na medida em que estas pretendem anistiar os responsáveis por graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade. Neste sentido, esta Corte tem determinado que as leis de anistia não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos de casos de violação de direitos humanos, bem como para o julgamento e sanção dos responsáveis por tais violações.⁵⁸⁰

⁵⁷⁷ Corte IDH. Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, par. 266; Caso de la Masacre de Mapiripán vs. Colômbia. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134, par. 297

⁵⁷⁸ Corte IDH. Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador. Sentença de 1 de março de 2005, Série C No. 120, par. 169; Caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91, par. 77.

⁵⁷⁹ Corte IDH, *Gomes Lund e outros (“Guerrilha da Araguaia”) vs Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No 219, para. 256(b).

⁵⁸⁰ Corte IDH. Caso *Barrios Altos vs. Peru*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75, par. 41 e 44; Caso de los *Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Peru*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110; par. 232 e 233; Caso

Ainda no caso *Gomes Lund*, esta Honorable Corte declarou que “as disposições da Lei de Anistia brasileira (Lei 6.683/79) que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeito jurídico e não podem seguir representando um obstáculo para as investigações (...) de casos de graves violações de direitos humanos”.⁵⁸¹

Ademais, em que pese a jurisprudência internacional sobre a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, e a própria orientação da Corte IDH de que “são inadmissíveis as disposições [...] de prescrição [...] que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”⁵⁸², como bem visto, tal instituto ainda tem sido usado na maioria dos casos como fundamento para arquivar denúncias e indeferir a propositura de ações de responsabilização.

Conforme estabelecemos na seção sobre o mérito, um pouco antes da promulgação da sentença do caso *Gomes Lund*, em abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal brasileiro, no julgamento de ação constitucional que questionou a interpretação da Lei da Anistia (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 153), declarou que os efeitos da dita lei também se estenderiam aos agentes do Estado encarregados da repressão, declarando a referida ação improcedente. Em que pese os termos da decisão ainda não terem alcançado efeito definitivo - por estar ainda pendente de recurso -, tal decisão tem eficácia erga omnes e caráter vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Público, sendo esta a interpretação vigente adotada pelos tribunais pátrios.

Do mesmo modo, ficou comprovado no presente caso que a figura da coisa julgada e da prescrição vêm sendo aplicadas como obstáculos ao julgamento de crimes de graves violações de direitos humanos praticados pelos agentes militares da ditadura. Estes foram os argumentos nos quais se debruçou a Justiça Federal para determinar o arquivamento do feito iniciado pelo Ministério Público Estadual em 1992, que produziu efeitos para a promoção de arquivamento promovida pelo Ministério Público Federal em 2008, confirmada pelo Judiciário no mesmo ano em relação à tentativa de reabertura do Caso Herzog.

Almonacid Arellano vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 145; Caso La Cantuta vs. Peru. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 226; Caso Ticona Estrada y otros vs. Bolívia. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 191, par. 147.

⁵⁸¹ Corte IDH, *Gomes Lund e outros (“Guerrilha da Araguaia”) vs Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, para. 135.

⁵⁸² Corte IDH, *Gomes Lund e outros (“Guerrilha da Araguaia”) vs Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, para. 171.

Esses arquivamentos fazem parte de um contexto de reiterado descumprimento por parte, especialmente, do Judiciário brasileiro da decisão desta Honorável Corte no caso *Gomes Lund e outros*, ao ignorar o caráter vinculante e de coisa julgada internacional da sentença e continuar aplicando a interpretação da Lei de Anistia brasileira decorrente da ADPF 153 em detrimento das conclusões deste Tribunal sobre sua incompatibilidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Neste sentido, apresentamos um levantamento das denúncias penais promovidas pelo Ministério Público Federal com o objetivo de responsabilizar criminalmente os agentes de Estado envolvidos nas graves violações de direitos humanos perpetradas durante o regime militar, as quais têm sido arquivadas em absoluta denegação dos direitos das vítimas, seus familiares e da sociedade brasileira de conhecer a verdade e fazer justiça em relação a estas graves violações.⁵⁸³

Assim, resta evidente que o Estado brasileiro não tem promovido a devida realização do controle de convencionalidade de seus órgãos no que tange a incompatibilidade da aplicação da Lei da Anistia e da prescrição de graves violações de direitos humanos e de crimes de lesa humanidade com a CADH, em detrimento do dever estabelecido na sentença do caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* e na Resolução de Cumprimento do mesmo caso de 17 de outubro de 2014.

Pelo exposto, os representantes das vítimas solicitam que esta Honorável Corte determine, mais uma vez, a obrigação do Estado de garantir que a Lei de Anistia brasileira (Lei 6.683/79) não continue a ser um obstáculo para investigação dos fatos do presente caso, assim como para a investigação, persecução penal, julgamento e sanção de todos os responsáveis pelos crimes denunciados, determinando que o Estado brasileiro exerça o controle de convencionalidade de suas decisões a fim de reconhecer que a Lei de Anistia brasileira não goza de efeitos jurídicos.

A este respeito, solicitamos que esta Honorável Corte aborde de maneira específica que suas decisões vinculam a todo o aparato judicial em seu conjunto e outras instituições do Estado, desde juízes de primeiro grau até o Supremo Tribunal Federal, na resolução de demandas pendentes sobre o alcance a lei de anistia para a persecução penal de grave violações de direitos humanos e crimes de lesa humanidade. Neste sentido, reiteramos o pronunciamento desta Corte na Resolução de Cumprimento do caso *Gomes Lund* de 17 de outubro de 2014 no sentido de que “[d]e acordo com o Direito Internacional, que foi soberanamente aceito pelo Estado, é inaceitável que uma vez que a Corte Interamericana tenha proferido uma Sentença o direito interno ou suas autoridades pretendam deixá-la sem efeitos⁵⁸⁴.

Da mesma forma, os representantes solicitam que esta Honorável Corte determine, conforme sua consolidada jurisprudência⁵⁸⁵, que o Estado não pode se utilizar de nenhuma disposição de direito

⁵⁸³ **Anexo 39.** Relatório sobre processos de responsabilização penal e andamento processual.

⁵⁸⁴ Corte IDH. Caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Resolução de Cumprimento de 17 de outubro de 2014, par. 22.

⁵⁸⁵ Corte IDH. Caso *Barrios Altos vs. Peru*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75, par. 41 e 44; Caso de los *Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Peru*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110; par. 232 e 233; Caso

interno, bem como de instrumentos jurídicos como a prescrição, a coisa julgada, os princípios da irretroatividade da lei penal e do *non bis in idem*, ou qualquer excludente de responsabilidade similar, para se eximir de seu dever de investigar, julgar, e sancionar os responsáveis pelas graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar brasileira.

(3) Medidas de combate à impunidade nos crimes de tortura

A institucionalização da tortura pelos agentes públicos e privados que aturam em nome da ditadura, e que nunca foram investigados, processados, e punidos, é um dos principais fatores de continuidade dessa prática na atualidade, assim como a sua impunidade. O resultado da recorrente impunidade dos crimes de tortura perpetrados por agentes públicos, imprimiram na sociedade brasileira e no próprio Estado, a tolerância e permissividade da tortura como instrumento de confissão, intimidação, constrangimento, ou punição de pessoas detidas ou investigadas.

Com a democratização foram criados instrumentos legais e políticas públicas de combate à prática de tortura. Como por exemplo, a tipificação legal do crime de tortura. No entanto, ainda existem diversas lacunas para a aplicação concreta dos mecanismos de garantia para investigação, processamento dos crimes de tortura.

Tendo em vista que o crime que vitimou Vladimir Herzog segue impune até os dias de hoje, da mesma forma que os crimes de tortura da atualidade enfrentam obstáculos para denúncia e produção de prova para persecução de justiça, conclui-se pela necessidade desta Honorable Corte determinar medidas que possam contribuir para a redução da impunidade nos crimes de tortura, dentre elas:

- i. Fortalecer medidas de proteção para que aqueles que estão sob tutela do Estado possam denunciar e que seja garantida sua integridade física em casos de denúncia;
- ii. Garantir a efetiva implementação do mecanismo nacional de prevenção à tortura, garantir a transparência e a independência do Comitê Nacional de prevenção e combate à tortura do mecanismo nacional de prevenção;

(4) Criação da carreira independente de médicos legistas e produção de provas nos crimes de tortura

Uma das medidas para aprimorar as investigações sobre os crimes de tortura seria a garantia de independência e a capacitação dos peritos e médico legistas, e a forma como são produzidas as provas nos crimes de tortura. Como ficou exposto anteriormente, a versão de suicídio de Vladimir Herzog, apesar das evidências grotescas de seu forjamento, foi atestada por médico legista do

Almonacid Arellano vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 145; Caso La Cantuta vs. Peru. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 226; Caso Ticona Estrada y otros vs. Bolívia. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 191, par. 147.

Instituto Médico Legal (IML), o que posteriormente restou evidenciado como parte de um conluio entre as Forças Armadas e aquele órgão.

A forma como a perícia se estrutura ainda hoje no Brasil a sujeita a interesses dos agentes do Estado – já que o Instituto Médico Legal, órgão responsável pelas perícias, está subordinado à Polícia Civil - e reduz a sua importância na medida em que ela se conforma à tipificação jurídica prévia do fato, realizada no momento da instauração do inquérito.

Neste sentido, os peticionários requerem a esta Honorável Corte que determine ao Estado brasileiro que:

- i. Dote as perícias criminais de autonomia perante as polícias, de forma que seja determinada a aprovação de lei em cada estado da federação brasileira que confira, nesses entes, autonomia das perícias por meio da criação de uma carreira específica e independente àqueles profissionais, e que lhes sejam garantidos recursos humanos, financeiros e de estrutura para a realização de suas funções;
- ii. Crie um protocolo com práticas de devida diligência para apuração e produção de provas de crimes de tortura, como base nos protocolos internacionais, como o de Istanbul e de Minnesota, no que diz respeito a: i) implementar o uso de relatório de avaliação médico-forense padronizados pelos legistas e profissionais de saúde de acordo com as orientações do Protocolo de Istanbul; ii) regulamentar procedimentos de forma a garantir que cada agente cumpra seu papel no sistema de privação de liberdade;
- iii. Promover a capacitação dos peritos forense, de forma a desenvolver estratégias e práticas sobre como documentar da melhor forma e investigar casos de tortura com foco em garantir a responsabilização e reparação.

(5) Imprescritibilidade do crime de tortura

Considerando a especificidade do crime de tortura, que deixa na vítima sequelas permanentes, e que envolve uma posição de subordinação da vítima que pode se perpetuar ao longo do tempo, o Comitê contra a Tortura (CAT) das Nações Unidas tem consolidado o entendimento de que a tortura deve ser considerada crime imprescritível.⁵⁸⁶ Nos termos do próprio Comitê:

Habida cuenta de que la tortura surte efectos permanentes, no debe estar sujeta a prescripción, pues con ello se privaría a las víctimas de la reparación, la indemnización y la rehabilitación a que tienen derecho. Para muchas víctimas, el paso del tiempo no atenúa el daño y en algunos casos este puede aumentar como resultado del estrés postraumático, que requiere asistencia médica,

⁵⁸⁶ Este tem sido o entendimento reiterado pelo Comitê em diversas manifestações. Cf. Conclusiones y recomendaciones del Comité contra la Tortura : Slovenia. 27/05/2003. CAT/C/CR/30/4. (Concluding Observations/Comments); Examen de los informes presentados por los Estados partes en virtud del artículo 19 de la Convención. CAT/C/JOR/CO/2; Consideration of Reports Submitted by States Parties Under Article 19 of the Convention, Conclusion and recommendations of the CAT: Japan. CAT/C/JPN/CO/1.

*psicológica y social que muchas veces no está al alcance de quienes no han obtenido una reparación. Los Estados partes han de velar por que todas las víctimas de tortura o malos tratos, independientemente de cuándo haya tenido lugar la violación y de si fue cometida por un régimen anterior o con su consentimiento, puedan ejercer su derecho a un recurso efectivo y a obtener reparación.*⁵⁸⁷

Neste sentido, solicitamos que esta Honorable Corte determine ao Estado brasileiro que adote as medidas legislativas necessárias para adequar seu ordenamento jurídico aos parâmetros internacionais de proteção da pessoa humana e garanta a imprescritibilidade do crime de tortura.

b) Medidas para Efetivação do Direito à Verdade

(1) Publicização dos documentos oficiais e responsabilização de agentes responsáveis pela sua ocultação e destruição

Como relatado anteriormente pelos Representantes, em que pese as sucessivas mudanças legislativas que legalmente garantem o acesso a documentação que outrora pudesse estar guardada sob sigilo, um obstáculo de ordem prática para o acesso a estes documentos tem sido as escusas das Forças Armadas de entregar documentos sob a justificativa de não as possui em razão de sua destruição em momento indeterminado ou, simplesmente, desconhecer o paradeiro de determinados documentos.

Esse reiterado discurso das Forças Armadas a respeito da inexistência de documentos fundamentais para o estabelecimento da verdade e atribuição de responsabilidade individual por crimes cometidos durante a ditadura brasileira atenta à dignidade das vítimas e ao direito dos familiares e da sociedade brasileira de conhecer a verdade e realizar justiça. Deste modo, os representantes das vítimas e seus familiares consideram essencial que o Estado assegure que os familiares e as autoridades competentes possam ter acesso à toda informação para o esclarecimento da verdade, apuração dos fatos e responsabilização dos agentes envolvidos.

Deste modo, solicitam que esta Honorable Corte determine que o Estado brasileiro assegure que todas as instituições e autoridades estatais sejam obrigadas a cooperar com a submissão de informação e pleno acesso a todos os arquivos e registros que possam conter dados sobre os crimes, os envolvidos e as vítimas. Para tanto, nos casos de extravio ou destruição dos documentos referentes às práticas do regime militar, os peticionários requerem a Corte que determine ao Estado que providencie, de imediato, a instauração de procedimentos administrativos de reconstituição dessa documentação, junto ao órgão onde ocorreu a destruição ou extravio, bem como procedimentos investigatórios para apurar os agentes envolvidos com a devida responsabilização pela ocultação, destruição ou extravio de documentos.

⁵⁸⁷ Comitê contra a Tortura (CAT), Observación General nº 3 (2012). UNDOC CAT/C/GC/3. 13 de dezembro de 2012. Disponível: http://www2.ohchr.org/english/bodies/cat/docs/CAT.C.GC.3_sp.doc

(2) O reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado e pedido de desculpas pelas Forças Armadas

O Estado brasileiro ainda não reconheceu sua responsabilidade internacional pela prisão arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog, não obstante ter reconhecido a responsabilidade por sua morte no âmbito nacional por meio da edição da Lei 9.140/95. Ademais, não houve reconhecimento pelo Estado de sua responsabilidade pelas violações dos direitos às garantias judiciais à proteção judicial das vítimas e seus familiares, assim como de seus direitos à integridade pessoal e de acesso à informação e direito à verdade dos familiares.

Em diversos casos envolvendo graves violações de direitos humanos, esta Honorable Corte determinou a obrigação dos Estados de promover um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional com a finalidade de reparar o dano causado às vítimas e seus familiares, assim como de evitar que fatos semelhantes se repitam no futuro⁵⁸⁸. Neste sentido, é oportuno reiterar o valor histórico do caso em apreço para a sociedade brasileira, assim como a consequente importância do esclarecimento e da devida divulgação dos fatos verdadeiros relacionados à morte de Vladimir Herzog. Portanto, o reconhecimento de responsabilidade internacional por parte de altas autoridades do Estado é um elemento indispensável e o ponto de partida para qualquer possibilidade de reparação, principalmente porque se tratam de fatos relacionados à violência política.

Com base no anterior, os representantes das vítimas solicitam que esta Honorable Corte determine que o Estado brasileiro promova um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido oficial de desculpas das Forças Armadas pela prisão arbitrária, tortura e morte de Vladimir Herzog. A responsabilidade internacional do Estado deve ser reconhecida tanto por ação quanto por omissão, em especial pela denegação de justiça. Assim, considerando as características deste caso, os representantes avaliam que devem participar dessa solenidade altos representantes dos Poderes Públicos e das Forças Armadas como um sinal de vontade para abordar as graves deficiências históricas aqui expostas.

A este respeito, a Comissão Nacional da Verdade recomendou que:

é imperativo o reconhecimento da responsabilidade institucional das Forças Armadas por esse quadro terrível. Se é certo que, em função de questionamento da CNV, as Forças Armadas expressaram a ausência de discordância com a posição já assumida pelo Estado brasileiro diante desse quadro de graves violações de direitos humanos – posição que, além do reconhecimento da responsabilidade estatal, resultou no pagamento de reparações –, é também verdadeiro que, dado o protagonismo da estrutura militar, a postura de simplesmente “não negar” a ocorrência desse

⁵⁸⁸ Corte IDH. Caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91, par. 84; Caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101, par. 278 e 279; Caso *Heliodoro Portugal vs. Panamá*. Sentença de 12 de agosto de 2008, par. 249.

quadro fático revela-se absolutamente insuficiente. Impõe-se o reconhecimento, de modo claro e direto, como elemento essencial à reconciliação nacional e para que essa história não se repita⁵⁸⁹.

Para que este ato tenha um verdadeiro sentido para as vítimas, deve ser elaborado e organizado em consulta e com a participação direta das vítimas, e impreterivelmente consideradas suas sugestões, lhes garantindo o uso da palavra, assim como aos seus representantes legais no presente tribunal internacional⁵⁹⁰.

(3) Publicação e divulgação da sentença

Esta Honorable Corte afirmou reiteradas vezes que suas sentenças são por si mesmas uma forma de reparação e ordenou a sua publicação como uma forma de fazer conhecer a verdade sobre o ocorrido. Assim mesmo, reconheceu que a difusão de sua sentença nos meios de comunicação do país contribui para que a sociedade em seu conjunto tome conhecimento da responsabilidade do Estado pelos fatos denunciados. Do mesmo modo, considerou que esta difusão constitui parte da reparação moral das vítimas e de seus familiares⁵⁹¹. Assim mesmo, a Corte afirmou que medidas de reparação podem ser concretizadas:

*mediante la realización de actos u obras de alcance o repercusión públicos, que tengan efectos como la recuperación de la memoria de las víctimas, el restablecimiento de su dignidad, la consolación de sus deudos o la transmisión de un mensaje de reprobación oficial a las violaciones de los derechos humanos de que se trata y de compromiso con los esfuerzos tendientes a que no vuelvan a ocurrir*⁵⁹².

Com base neste consolidado entendimento, os representantes das vítimas solicitam que esta Honorable Corte ordene ao Estado que publique os capítulos relativos aos fatos provados e à análise jurídica dos artigos da Convenção violados, assim como a parte resolutiva da sentença de mérito em dois jornais de circulação nacional.

⁵⁸⁹ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Op. Cit., Livro I, p. 965.

⁵⁹⁰ Corte IDH. *Caso de las Niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C No. 130. Par. 235. Ver também, Corte IDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160. Par. 445. Ver também, Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162. Par. 235. Finalmente, ver Corte IDH. *Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167. Par. 194.

⁵⁹¹ Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 01 de março de 2005. Série C No. 120. Par. 195. Ver também, Corte IDH. *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C No. 119. Par. 240. Ver também, Corte IDH. *Caso Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro 2004. Série C No. 117. Par. 138. Finalmente, ver Corte IDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 29 de abril de 2004. Série C No. 105. Par. 103.

⁵⁹² Corte IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C No. 77. Par. 84.

c) Medidas para a efetivação do Direito à Memória

(1) Criação do Museu da Imprensa Vladimir Herzog (MUVHE)

Como bem sedimentado pela jurisprudência do Sistema Interamericano, a liberdade de expressão constitui um dos pilares essenciais para as sociedades democráticas, e uma das condições fundamentais para o seu progresso.⁵⁹³ É importante assinalar que não só a vida e integridade pessoal de Vladimir Herzog foram violadas, sua morte e tortura, bem como a impunidade que resultou destes fatos durante todo este tempo, caracterizou também uma violação do direito à liberdade de associação, reunião, expressão e opinião no Brasil. No presente caso, restou evidente que Herzog se tornou mais uma vítima do regime não só pela suspeita de seu envolvimento com o Partido Comunista Brasileiro, mas também por sua atuação como jornalista de grande influência na imprensa nacional e internacional da época. O assassinato de Vladimir Herzog teve o claro propósito de silenciar a voz do jornalista, de impedi-lo de se associar a outros dissidentes políticos, e de informar e influenciar a opinião pública com ideias contrárias à política do regime ditatorial.

Pelos fatos indicados, o assassinato de Vladimir Herzog se tornou um evento emblemático a partir do momento em que revelou o nível de violência institucional, o encobrimento de graves violações de direitos humanos, e a impunidade de agentes estatais responsáveis pela tortura no Brasil. A foto de Vladimir Herzog apresentada como se fora um suicídio foi amplamente divulgada e conhecida na história do país como um dos episódios mais marcantes da truculência do regime de exceção e das tentativas de ocultação de seus crimes cometidos nos “porões” da ditadura. O caso Herzog é até hoje referenciado em livros, materiais didáticos e nos relatórios das comissões temáticas que apuram os crimes da ditadura como uma indubitável e entre as violações mais conhecidas da ditadura militar no Brasil.

Diante do exposto, levando em conta que as reparações devem procurar atender aos anseios de reparação das vítimas e seus familiares e também do processo de conscientização e informação da sociedade sobre o contexto e incidência das violações de direitos humanos que foram objeto de decisões da Corte Interamericana, os peticionários destacam o interesse da família Herzog na implementação de um Projeto do próprio Herzog, que pretendia criar um museu.

Como medida de reparação a família de Vladimir pretende fomentar a criação do MUSEU DA IMPRENSA VLADIMIR HERZOG no intuito de valorizar, proteger e resguardar a atividade de comunicadores no Brasil. A ideia da constituição deste museu é ter um centro de informação dedicado à liberdade de expressão, manifestação e livre pensamento. Através de programas educativos e informativos o Museu se propõe disponibilizar informação que promova reflexões sobre os desafios da imprensa nacional e internacional. Ao abarcar e fomentar discussões amplas e variadas, o Museu estará engajado aos debates centrais da atualidade, incluindo o futuro do

⁵⁹³ CIDH, Relatório nº 124/06, Caso 11.500, Mérito, Tomás Eduardo Cirio (Uruguay), 27 de outubro de 2006, para. 58

jornalismo investigativo, as tensões entre segurança nacional e privacidade, e as bases da liberdade de expressão.

Apresentar o jornalismo brasileiro de modo objetivo e discutir seu papel social e político com isenção e abrangência são desafios que o Museu da Imprensa deverá enfrentar. O museu contemplaria múltiplas funções: entre elas, para a presente demanda, destaca-se a preservação da memória de Vladimir Herzog, sua luta e contribuição como jornalista para a democracia no Brasil, e por seu meio o consequente fortalecimento da atividade jornalística, utilizando a educação, história e difusão de informação para alcançar o fortalecimento da cidadania.

Neste intuito, o Museu abarcaria em seu projeto dois espaços com acervo permanente: um destinado a fomentar e estimular a reflexão sobre a necessidade de liberdade de expressão e garantia de segurança da atividade de comunicadores, a fim de conscientizar o público a respeito dos riscos e violações que jornalistas sofrem ainda na atualidade, como perseguição, ataques e execuções; e outro espaço dedicado às vítimas ditadura militar, que trará informações sobre mortos e desaparecidos do regime, dentre eles o jornalista Vladimir Herzog, explicitando seu legado de forma a contribuir para a consolidação da carreira de comunicadores de forma segura, independente e livre de interferências.

Para a efetivação deste projeto de memória, os peticionários solicitam que este Honrável Tribunal determine ao Estado brasileiro que conceda um terreno na cidade de São Paulo, cuja localização será definida com a anuência dos os familiares para construção do referido Museu. Entendemos que esta medida constitui uma maneira proporcional e razoável de reparar o que representou o silenciamento da voz de Herzog e sua execução para sua família e para toda a sociedade brasileira.

d) *Medidas para prevenção de crimes contra jornalistas*

(1) Fortalecimento do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e inclusão de comunicadores em seu âmbito

Tendo o contexto do presente caso características tão atuais onde jornalistas são perseguidos e executados para silenciar suas opiniões, restringindo sua liberdade de expressão, é determinante que esta Honrável Corte possa incluir dentre as medidas de reparação instrumentos que garantam como medida de não-repetição que a prática jornalística não seja objeto de restrições.

A jurisprudência do sistema interamericano tem reiterado que os Estados têm a obrigação de adotar medidas com vistas a prevenir a violência contra jornalistas, funcionários e funcionárias dos meios de comunicação.⁵⁹⁴ Essa obrigação é particularmente importante quando existam ameaças ou atos de violência ligados a sua atividade jornalística.

⁵⁹⁴ CIDH, Relatoria Especial para Liberdade de Expressão, Nota de Imprensa 106/16, de 28 de julho de 2016.

Ressaltamos que, apesar de o Estado brasileiro contar com um "Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos" desde 2004, tendo-o estendido aos jornalistas e trabalhadores dos meios de comunicação em 2012, os recentes ataques a esses profissionais, como relatado anteriormente, demonstram que este mecanismo não tem sido adequado às necessidades dos jornalistas, nem foi suficientemente difundido entre os trabalhadores da mídia, o que diminui sua eficácia em oferecer garantias àqueles que estão ameaçados por sua atividade jornalística.⁵⁹⁵

Diante disto, os representantes das vítimas solicitam que esta Ilustre Corte determine ao Estado brasileiro que fortaleça o Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) para que ele se consolide como uma política pública efetiva de proteção de defensores de direitos humanos, e contemple também comunicadores, com a devida adaptação do programa para atendê-los.

2. Medidas de Compensação

Com respeito às indenizações pecuniárias pelos prejuízos sofridos, elas têm sido concedidas por esta honorável Corte sob o entendimento de que “compreendem tanto o dano material como o dano moral”⁵⁹⁶.

As indenizações pecuniárias por parte do Estado, que incorreu em violação de suas obrigações internacionais e convencionais, têm o objetivo principal de remediar os danos, tanto materiais quanto morais, que sofreram as partes prejudicadas⁵⁹⁷. Para que constituam uma justa expectativa, deverão ser proporcionais à gravidade das violações e do dano causado⁵⁹⁸.

a) *Dano Patrimonial ou Material*

De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana, o dano material supõe a perda ou detrimento do patrimônio das vítimas, assim como os gastos efetuados em razão dos fatos, e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos violatórios atribuídos ao Estado⁵⁹⁹. A existência de um dano material gera uma condenação do Estado ao pagamento de indenização à parte lesada para compensar as consequências dos fatos⁶⁰⁰. O valor

⁵⁹⁵ CIDH, Relatoria Especial para Liberdade de Expressão, Nota de Imprensa 106/16, de 28 de julho de 2016.

⁵⁹⁶ Corte IDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Perú*. Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C No. 42. Par. 124.

⁵⁹⁷ Corte IDH. *Caso Aloeboetoe y otros Vs. Surinam*. Mérito. Sentença de 4 de dezembro de 1991. Série C No. 11. Pars. 47 e 49.

⁵⁹⁸ A Corte estimou que a natureza e o valor das reparações “dependen del daño ocasionado en los planos tanto material como moral”. (cfr. Corte IDH. *Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala*. Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C No. 76. Par. 79).

⁵⁹⁹ Corte IDH. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito y Reparaciones. Sentença de 26 de novembro de 2003. Série C No. 102. Par. 250.

⁶⁰⁰ Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162. Par. 213.

estimado pelo conceito de dano material deve levar em consideração critérios de equidade para sua determinação⁶⁰¹.

Neste sentido, o dano material compreende as noções de dano emergente e lucro cessante. Por **dano emergente**, entende-se como a consequência patrimonial direta, e consiste nos gastos despendidos pelos familiares em virtude da violação dos direitos da vítima. O **lucro cessante** seria a renda que se deixou de receber em virtude dos fatos, cuja determinação depende da renda laboral, formação profissional e outras condições econômicas das vítimas.

Em relação ao **lucro cessante**, esta Honorable Corte estabeleceu que “a indenização pelo conceito de perda de renda compreende a renda que a vítima falecida teria recebido durante a sua vida provável. Esse valor corresponde ao patrimônio da vítima falecida, mas é entregue aos seus familiares”⁶⁰². Para determinar esse valor é considerada o salário percebido pela vítima em virtude da atividade realizada no momento em que ocorreu a violação, a esperança de vida no país onde ocorreu e as circunstâncias do caso.⁶⁰³ Assim, a perda de renda refere-se aos valores que não foram recebidos pelos familiares em função dos fatos.

Em 1975, Vladimir Herzog ocupava a posição de diretor de jornalismo na TV Cultura, sendo um proeminente jornalista cuja carreira foi precocemente interrompida em virtude de sua execução pelos agentes da ditadura militar. Com seu grau de formação e projeção, sem dúvida teria continuado a crescer profissionalmente e a progredir em sua carreira, podendo chegar a assumir altas posições no ramo privado ou internacional de jornalismo. Portanto, esta Honorable Corte deve considerar que o cálculo descrito abaixo é um valor estimado, dado que se teve em consideração a posição que a vítima ocupava em 1975, sendo certo que teria alcançado posições superiores no decorrer do tempo.

Considerando que a vítima recebia à época o salário de Cr\$ 15.870,00 (quinze mil, oitocentos e setenta cruzeiros)⁶⁰⁴, o que equivaleria hoje à quantia de R\$ 36.446,36 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos)⁶⁰⁵ mensais, e que a expectativa de sobrevivência provável para homens no Brasil hoje é de 71 anos⁶⁰⁶, teremos que a equação para se chegar ao valor da indenização será: 33 (diferença entre a expectativa de vida e a idade da vítima

⁶⁰¹ Corte IDH. *Caso de la Masacre de la Rochela Vs. Colombia*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163. Par. 248.

⁶⁰² Corte IDH. *Caso Escué Zapata vs. Colômbia*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 165, par. 141.

⁶⁰³ Corte IDH. *Caso Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C No. 117, par. 107

⁶⁰⁴ **Anexo 5**. Carteira de Trabalho de Vladimir Heroz, fls. 11.

⁶⁰⁵ Atualização feita através do site da Fundação de Economia e Estatística, instituição de pesquisa vinculada à Secretaria do Planejamento, Mobilidade e Desenvolvimento Regional do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.fee.rs.gov.br/servicos/atualizacao-valores/?ano=1975&mes=outubro&valor=15.870%2C00>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

⁶⁰⁶ **Anexo 40**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Tábua Completa de Mortalidade para Homens 2014. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2014/defaulttab_xls.shtm

no momento de sua morte) x 13 (número de salários anuais, incluindo 13º salário) x R\$ 36.446,36 = R\$ 15.635.488,40 (quinze milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), o que corresponde à quantia atualizada de USD 4.936.691,26 (quatro milhões, novecentos e trinta e seis mil, seiscentos e noventa e um dólares e vinte e seis centavos)⁶⁰⁷.

Por outro lado, em suas sentenças a Corte tem considerado certos elementos como constitutivos do **dano emergente**. Entre eles, as despesas extrajudiciais realizadas visando à apuração do paradeiro das vítimas⁶⁰⁸, a perda de renda das famílias das vítimas que dedicaram suas vidas à busca por justiça⁶⁰⁹ e despesas correspondentes ao sepultamento de seus entes queridos⁶¹⁰. Igualmente, tem incluído gastos com medicamentos e tratamentos psicológicos realizados pelos familiares das vítimas, diante do sofrimento a que foram submetidos.⁶¹¹

No presente caso, com sua morte prematura, Herzog deixou dois filhos menores sob os cuidados de Clarice Herzog. Além do impacto emocional da perda do familiar, a morte gerou para família um considerável impacto financeiro já que sem os proventos advindos da vítima, a viúva de Vladimir Herzog teve de assumir o papel de garante do crescimento e sustento dos filhos. Assim, o cálculo da indenização pela morte da vítima deve abarcar tanto o que efetivamente deixou de receber em virtude da sua morte precoce e interrupção de sua carreira, quanto as perdas e as dificuldades que acometeram seu núcleo familiar.

De acordo com a legislação brasileira, no caso de homicídio, a indenização aos familiares próximos da vítima consiste também na prestação de alimentos a quem a vítima os devia, levando em conta a duração provável de sua vida⁶¹². A interpretação de tal preceito legal é que para o recebimento da pensão decorrente da morte estão legitimados para recebê-la aqueles que dependiam economicamente da vítima. Neste caso, os filhos de Vladimir Herzog, menores à época, teriam direito ao referido pensionamento. No entanto, considerando as particularidades do contexto político, não havia espaço para que os familiares pudessem pleitear este direito. Isto fica claro no próprio fato de que a ação declaratória ajuizada pela viúva por Vladimir Herzog para desfazer a versão de suicídio transitou em julgado apenas em 1995, ou seja, quase 20 anos após seu ajuizamento, quando os filhos de Herzog já eram maiores.

⁶⁰⁷ Conversão realizada no dia 16 de agosto de 2016, através do site do Banco Central do Brasil. Cálculo disponível em: <http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp>

⁶⁰⁸ Corte IDH. Caso Blake vs. Guatemala. Sentença de 22 de janeiro de 1999. Série C No. 48, par. 49

⁶⁰⁹ Corte IDH. Caso La Cantuta vs. Peru. Sentença de 19 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 214.

⁶¹⁰ Corte IDH, Caso Carpio Nicolle v. Guatemala. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C No. 117, par. 110.

⁶¹¹ Corte IDH. Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador. Sentença de 1 de março de 2005. Série C No. 120, par. 152.

⁶¹² Código Civil brasileiro (Lei 10.406/2002) Art. 948, II. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

Além disso, a morte de Vladimir Herzog gerou gastos adicionais para a família, em virtude das constantes tentativas empreendidas durante os anos para obtenção de justiça. Considerando o tempo decorrido, a família, no entanto, não conta com comprovantes de gastos, razão pela qual solicitamos que esta Honorável Corte se digne a estabelecer este valor por equidade, tendo em conta sua jurisprudência em casos similares.

Com base no exposto, o prejuízo material causado deve, agora, ser reparado. Ainda que seja difícil precisar, passado tanto tempo, os valores que seriam devidos pelos danos patrimoniais decorrentes da supressão desses direitos, é preciso haver a compensação pecuniária correspondente em termos razoáveis. Assim, solicitamos que esta Honorável Corte determine ao Estado o pagamento de USD 4.936.691,26 (quatro milhões, novecentos e trinta e seis mil, seiscentos e noventa e um dólares e vinte e seis centavos) aos familiares da vítima a título de lucro cessante e fixe em equidade o valor de danos emergentes a ser pago para reembolsar os familiares da vítima.

b) Dano Imaterial ou Moral

A Honorável Corte Interamericana já reconheceu em diversas oportunidades que “*los familiares de las víctimas de violaciones de los derechos humanos pueden ser, a su vez, víctimas*”⁶¹³. E ainda que

[...] se puede presumir un daño a la integridad psíquica y moral de familiares directos de víctimas de ciertas violaciones de derechos humanos aplicando una presunción iuris tantum respecto de madres y padres, hijas e hijos, esposos y esposas, compañeros y compañeras permanentes (en adelante “familiares directos”), siempre que ello responda a las circunstancias particulares del caso. En el caso de tales familiares directos, corresponde al Estado desvirtuar dicha presunción. [...]”⁶¹⁴.

Neste sentido, deve ser considerado o profundo impacto emocional causado à Clarice, André, Ivo e Zora Herzog (falecida em 18 de novembro de 2006) pela perda de Vladimir Herzog. Mesmo na cerimônia de sepultamento de Herzog, a família foi constrangida. Há relatos de que agentes dos órgãos de segurança, não uniformizados, compareceram ao cemitério, inclusive disfarçados de fotógrafos e cinegrafistas,⁶¹⁵ e de que houve “ordens superiores” para que o ritual fosse realizado rapidamente.⁶¹⁶ A mãe de Vladimir Herzog, Zora Herzog, somente conseguiu ver o sepultamento do filho porque Clarice Herzog interrompeu a cerimônia quando percebeu que Dona Zora ainda não

⁶¹³ Corte IDH, *Caso Bámaca Velásquez v. Guatemala*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2000, Serie C No. 70, par. 160; Corte IDH. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010. Serie C No. 217, par. 126.

⁶¹⁴ Corte IDH. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010 Serie C No. 217, par. 127.

⁶¹⁵ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 5, fls. 921 (ilegível número de folhas) – Depoimento de Paulo Sergio Markun, de 30 de junho de 1992. Anexo 38 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014.

⁶¹⁶ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - SP, Volume 3, fls. 576 – Depoimento de Clarice Herzog no IPM, de 27 de novembro de 1975. Anexo 37 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014.

havia chegado. Ainda, considerando o impacto emocional devido ao permanente assédio direto e indireto praticado com o objetivo de intimidar a família na busca de verdade e justiça e à impunidade na qual ainda recaem os fatos, os peticionários destacam, dentre os demais elementos acima expostos: (i) a condição de criança de seus filhos Ivo e André à época dos fatos; (ii) a imputação de uma versão de suicídio que foi publicamente divulgada e somente afastada em razão dos esforços dos próprios familiares da vítima, por meio de uma decisão judicial⁶¹⁷, que se tornou irrecorrível somente em 1995, isto é, vinte anos depois da morte de Vladimir Herzog, e iii) os sofrimentos gerados pela absoluta impunidade durante todos esses anos, apesar de existir o reconhecimento da responsabilidade dos agentes públicos pela morte de Vladimir Herzog, aspectos esses que serão reiterados nos depoimentos das vítimas

Diante desses fatos, os representantes das vítimas solicitam a este Honrável Tribunal que ordene ao Estado a pagar a cada uma das vítimas, de forma consistente com os valores fixados pela Corte em casos similares, a quantia de USD40.000,00 (quarenta mil dólares) em conceito de indenização pelo dano moral causado pela omissão do Estado no seu dever de garantir a integridade e liberdade de expressão de Vladimir Herzog, assim como pela denegação de justiça, verdade e reparação cometidas contra seus familiares.

c) A Lei 9.140/95 e a compensação de valores

Com relação à compensação dos danos, os peticionários valorizam o esforço do Estado brasileiro e consideram que o montante pago a título de indenização na forma da Lei nº 9.140/95 deve ser reconhecido como parte da reparação devida. Contudo, ressaltam que o cálculo de tal indenização se limitou aos termos da responsabilidade estabelecida pela legislação interna e a expectativa de vida da vítima direta, quando no presente caso, não somente a vítima, como também seus familiares sofreram graves violações e correspondentes danos - de ordem material e imaterial - que são internacionalmente imputáveis ao Estado brasileiro, como já exposto. Não estão abarcadas nos termos da lei violações denunciadas no presente caso como a falta de justiça e impunidade que são as principais demandas perante este Tribunal.

Frise-se que a referida lei não define de forma explícita quais são os danos compreendidos por essa indenização, nem diferencia as reparações por dano material ou dano imaterial, resumindo-se a definir o pagamento de indenizações a título “reparatório”.⁶¹⁸ Ademais, a lei estipulou o pagamento do valor único de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que na época equivalia a USD 3,000 dólares (três mil dólares)⁶¹⁹, multiplicado por cada ano correspondente à expectativa de sobrevivência da vítima.⁶²⁰

⁶¹⁷ Decisão judicial proferida na ação civil declaratória movida por Clarice, Ivo e André Herzog. Anexo 41 da comunicação dos Representantes à CIDH de 19 de novembro de 2014.

⁶¹⁸ Lei 9.140/95, Artigo 11. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140.htm

⁶¹⁹ Conversão da moeda à época em que receberam a indenização. No ano de 1996 a cotação era equivalente à 1USD = 1 BRL.

⁶²⁰ Ibid.

Assim, a família Herzog notifica, como anteriormente relatado, que recebeu R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou USD 100.000,00 (cem mil dólares) do Estado brasileiro à título de indenização.

Note-se, no entanto, que a lei brasileira não levou em consideração as características específicas das vítimas, estabelecendo um valor único a ser utilizado na base de cálculo, o que no caso de Vladimir Herzog estaria bem abaixo do salário recebido por ele na circunstância de sua morte. Neste sentido, de acordo com a jurisprudência desta Honorable Corte, desde o *Caso Velásquez Rodríguez*, ficou estabelecido que “*la base para fijar el monto de la indemnización [...] debe calcularse un lucro cesante de acuerdo con los ingresos que habría de recibir la víctima hasta su posible fallecimiento natural.*”⁶²¹

A jurisprudência deste Tribunal tem afirmado que as indenizações devidas pelo Estado que incorreu em responsabilidade pela violação de suas obrigações internacionais têm o objetivo de remediar os danos materiais e morais que as partes prejudicadas sofreram⁶²² e devem ser proporcionais à gravidade das violações e dos danos causados.⁶²³

Por tais razões, os peticionários respeitosamente solicitam que esta Honorable Corte recomende que, sem prejuízo da indenização determinada pela Lei nº 9.140/95, o Estado brasileiro adote adicionalmente as medidas necessárias para proporcionar uma compensação adequada pelos danos morais e materiais causados à Vladimir, Clarice, Ivo, André e Zora Herzog, sem prejuízo de outras medidas adicionais reparatórias de satisfação e não repetição.

XII. GASTOS E CUSTAS

A Corte estabeleceu que:

Como já foi afirmado pela Corte em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão compreendidos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana, já que a atividade realizada pelos familiares das vítimas com o fim de obter justiça, tanto no âmbito nacional como internacional, implica em gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada por meio de uma sentença condenatória. Em relação a seu reembolso, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, que compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional da proteção dos direitos

⁶²¹ Corte IDH, *Caso Velásquez Rodríguez versus Honduras*. Reparações e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C No. 7.

⁶²² Corte IDH. *Caso Aloeboetoe y otros vs. Suriname*. Sentença de 4 de dezembro de 1991. Série C No. 11, pars. 47 e 49.

⁶²³ A Corte estimou que a natureza e o valor das reparações “*dependen del daño ocasionado en los planos tanto material como moral*”. Corte IDH. *Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) vs. Guatemala*. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C No. 76, par. 79.

humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em consideração os gastos indicados pelas partes, sempre que seu quantum seja razoável⁶²⁴.

Com base neste entendimento, sustentamos que os familiares das vítimas deste caso, assim como os seus representantes, têm direito ao pagamento dos seguintes montantes enquadrados no conceito de despesas e custas:

A. Despesas e custas do processo do Centro pela Justiça e o Direito Internacional

O CEJIL atua como representante da vítima e respectivos familiares, desde o ano de 2009 quando apresentou a denúncia do caso perante a Comissão Interamericana, que tramitou até recentemente (junho de 2016), quando o Caso foi remetido a esta Honorable Corte.

Entre as despesas efetuadas para litigar o caso se destacam aquelas realizadas com o objetivo de viabilizar o contato com os familiares para proporcionar informação sobre o trâmite do caso e acessar informações e documentos para subsidiar o processo. Para tanto foram realizadas várias viagens internas, as quais priorizaram reuniões, para obter acesso aos processos internos, realizar entrevistas com advogados dos respectivos processos internos, divulgar do Caso Herzog em palestras e coletivas de imprensa. Os eventos públicos buscaram compartilhar a dinâmica do trâmite do processo internacional e todo o contexto relacionado aos temas de justiça de transição, abordando o direito a Justiça, verdade e memória nesses últimos 7 anos.

Os demais gastos foram relacionados as despesas administrativas que dizem respeito ao processamento do caso, desde a reprodução de material (fotocópias), como o envio dos documentos de sua origem ao CEJIL ou do CEJIL a Comissão Interamericana e aos familiares ou aos advogados internos.

Também como gastos auxiliares, da mesma forma imprescindíveis para a realização da prática do litígio internacional foram os materiais administrativos e jurídicos que subsidiaram o trabalho dos advogados e assistentes, como por exemplo a compra de livros, material de escritório e a assinatura de jornal de grande circulação nacional, para acompanhar a divulgação e reação da opinião pública sobre os temas da dívida histórica relacionados ao presente caso.

Por fim, não menos importante e imprescindível foram os gastos realizados com salários dos profissionais que proporcionaram o desenvolvimento do trabalho jurídico, político e administrativo, os quais tiveram diferentes intensidades de acordo com as respectivas etapas do processo internacional, e aqui estão discriminados e detalhados de forma proporcional a essas fases que determinaram, maior ou menor dedicação dos profissionais do CEJIL envolvidos no litígio. Todas

⁶²⁴ Corte IDH., *Caso Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala*. *op. cit.*, par. 143; Corte IDH. *Caso Tibi Vs. Ecuador*, *Cit.*, par. 268; Corte IDH. *Caso “Instituto de Reeducación del Menor” vs. Paraguai*, *op. cit.*, par. 328; Corte IDH. *Caso Ricardo Canese vs. Paraguai*, *op. cit.*, par. 212.

as atividades realizadas para o desenvolvimento do caso exigiram esforço e dedicação dos profissionais do CEJIL.

Esclarecemos que na ocasião da apresentação da denúncia, a Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (FIDDH) e o Grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo eram copeticionários no caso. Hoje, apenas o CEJIL atua como representante dos familiares das vítimas, tendo arcado com todos os custos relativos ao trâmite do caso desde a petição inicial.

O detalhamento dos gastos e respectivos recibos (apresentados em anexo⁶²⁵) a esta Honrável Corte, estão organizados em quatro tabelas diferentes para facilitar a visualização nas categorias: viagens e reuniões; cópias e correspondências; material de pesquisa, papelaria e jornais e honorários. As tabelas em documento anexo estão detalhadas por valor, ordem cronológica e descrição das despesas, acompanhadas de seus respectivos recibos comprobatórios das despesas efetivadas para o litígio do caso.⁶²⁶

1. Tabela de custas de viagem e reuniões

A tabela Custos de Viagens e Reuniões contém despesas com passagens aéreas e diárias de viagem para as reuniões e outros compromissos relacionados ao caso, realizados entre os anos 2009 e 2016.

Os fatos de que tratam este caso ocorreram no Município de São Paulo, nas dependências do DOI-CODI, no ano de 1975. À época, a vítima, Vladimir Herzog e sua família – sua esposa Clarice e seus filhos Ivo e André residiam em São Paulo. Atualmente André Herzog não reside no Brasil e Clarice e Ivo seguem residindo no mesmo município.

Nesse sentido, a maioria dos gastos relacionados as viagens se referiram a passagens aéreas, transportes, hospedagens e diárias, e foram efetivados principalmente para deslocamento do Rio de Janeiro a São Paulo, ou a Brasília. O público com quem diretora ou advogados do CEJIL se reuniu diz respeito os familiares da vítima, aos advogados da família nas ações judiciais internas, aos Procuradores da República que representaram ao Ministério Público Federal para abertura de investigação criminal do caso, aos vários parceiros da sociedade civil e juristas que trabalham temas correlatos, aos parceiros de Herzog, jornalistas e comunicadores e, por fim aos membros do sindicato dos jornalistas do estado de São Paulo.

A recorrência das reuniões e atividades que motivaram as viagens a São Paulo estiveram diretamente relacionadas às etapas processuais do trâmite do caso nos órgãos interamericanos. Observou-se que ao longo da primeira fase do processo, entendida aqui como o período que se

⁶²⁵ **Anexos 8.** Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos e **Anexo 9** Tabelas: I - custos de viagem e reuniões; II - custos com correios e cópias; III – material de pesquisa, papelaria e jornais; IV – honorários.

⁶²⁶ **Anexos 8.** Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos e **Anexo 9** Tabelas: I - custos de viagem e reuniões; II - custos com correios e cópias; III – material de pesquisa, papelaria e jornais; IV – honorários.

estende entre a apresentação da petição inicial, até a apresentação das alegações finais à Comissão Interamericana, foram realizadas diversas reuniões com os familiares da vítima e tiveram relevância por serem necessárias para orientar e informar a família sobre as atividades, desenvolver estratégias e prepará-los para as petições do estado brasileiro na apresentação das respectivas defesas. Também demandaram uma intensa troca de informações, documentos e posições a elaboração das Alegações Finais para a CIDH que pretendeu impulsionar o processo internacional. As respostas do Estado brasileiro foram devidamente compartilhadas, e o conteúdo jurídico das petições e documentos apresentados pelo Estado apresentados e explicados pelos representantes para as vítimas.

Os Relatórios de Admissibilidade e Mérito elaborados e apresentados pela Comissão Interamericana foram etapas que também demandaram muitas viagens e reuniões.

As respectivas publicações dos Relatórios de Admissibilidade nº 80/12, aprovado em novembro de 2012, e de Mérito nº 71/15, aprovado em dezembro de 2015 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, demandaram atividades de divulgação na imprensa a pedido dos familiares. Foram realizadas coletivas de imprensa, com a presença dos meios de comunicação, os quais entrevistaram os familiares e representantes das vítimas no Sindicato do Jornalistas de São Paulo. No mesmo município foram visitados escritórios de parceiros para desenvolver reflexão estratégica sobre o potencial do caso para o melhor desenvolvimento combinado entre a utilização do mecanismo internacional e o contexto do tema no âmbito interno do país. Algumas viagens foram realizadas também a Brasília, para reuniões com órgãos públicos ou advogados parceiros, respectivamente para discutir sobre o trâmite e as recomendações da Comissão Interamericana ao Estado brasileiro ou para tratar sobre as estratégias de defesa dos interesses das vítimas na realização de justiça.

Por fim, a terceira etapa que vislumbrou o encaminhamento do caso a este Honorável Tribunal e conseqüentemente determinou a elaboração da presente petição resultou em novas viagens e consultas, buscas por novos documentos e cópias de processos.

2. Tabela de custas com correios e cópias

Os gastos com cópias de documentos estão relacionados ao acesso a todos os documentos dos processos judiciais internos, assim como cópia de todos os documentos disponíveis sobre o caso nos diversos arquivos do estado de São Paulo. Tais cópias foram apresentadas quando pertinentes ao processo internacional e ficaram sob a responsabilidade do Cejil, tanto no que diz respeito ao custo de sua localização, acesso e reprodução, até o envio de tais documentos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Toda documentação enviada pela Comissão e Corte Interamericanas, foi reproduzida e compartilhada com os familiares de Herzog. Incluindo os documentos apresentados pelo Estado brasileiro.

A tabela refere-se também aos gastos, ainda que pontuais, com despacho de documentos pelo Correio para advogados colaboradores que nos auxiliaram com o caso.

3. Tabela de custas com material de pesquisa, papelaria e jornais

Os gastos institucionais regulares para produção de documentos, pesquisas, acompanhamento do debate público do direito a memória, a verdade e a justiça nos casos de crimes cometidos pela ditadura militar, incluíram material de escritório, documentos e livros de pesquisa, assinatura de jornal de grande circulação nacional, participação em seminários e coletivas de imprensa para divulgação do caso e coleta de informação para elaboração de petições.

Este grupo de gastos refere-se a compra de livros que foram utilizados para pesquisa e estudo sobre a história do jornalista Vladimir Herzog e para buscar elementos que ajudassem na elaboração dos escritos e peças processuais. Também estão considerados nesta tabela os gastos com material de papelaria, como resmas de papel e outros itens de escritório – essas despesas especificamente, ocorreram de maneira diluída ao longo dos anos, porém, para facilitar a apresentação dos mesmos, escolheu-se três notas fiscais de valores mais elevados que representam proporcionalmente os custos com material de escritório e papelaria por todo o período de trâmite do caso, desde a submissão da denúncia até os dias presentes. Considera-se aqui, além disso, os gastos referentes a assinatura de jornais entre maio de 2012 e dezembro de 2014 para o acompanhamento de notícias sobre o desenvolvimento do trabalho e especialmente o acompanhamento diário sobre os avanços nas investigações da Comissão Nacional da Verdade.

4. Tabela de custas com honorários⁶²⁷

São apresentados aqui, para o período compreendido entre 2009 a julho de 2016, os custos referentes ao trabalho empreendido pela equipe do CEJIL considerando os gastos correspondentes à complexidade e ao tempo de trabalho jurídico e político dedicado à atenção específica ao caso e à preparação de peças processuais. Entre as tarefas estão as viagens para reuniões diversas e atividades para dar visibilidade ao caso; reuniões com entidades e outras organizações sobre a dívida histórica da ditadura militar no país e a realização de justiça. Além dos custos com os honorários dos advogados, assistentes, da diretora do programa do Brasil, também se dedicaram ao trabalho advogados consultores, advogados sêniores que trabalham em outros escritórios da instituição e a Diretora Executiva Viviana Krsticevic.

⁶²⁷ **Anexos 8.** Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos e **Anexo 9** Tabelas: I - custos de viagem e reuniões; II - custos com correios e cópias; III – material de pesquisa, papelaria e jornais; IV – honorários.

As etapas de maior dedicação do staff do CEJIL se concentraram na denúncia inicial, nas observações a defesa dos Estado brasileiro, da divulgação e impulsão do Relatório de Admissibilidade nº 80/12, nas Alegações Finais apresentadas a CIDH, nas petições após a publicação do Relatório de Mérito nº 71/15 que demandou profunda discussão de implementação das recomendações e acompanhamento das decisões do Estado brasileiro sobre sua implementação, implicando em reunião e elaboração de petições solicitando o encaminhamento do caso a esta Douta Corte.

Como metodologia justa para apresentar os valores relacionados ao empenho e dedicação da equipe do CEJIL, escritório do Brasil, foram calculados e detalhadamente especificados na presente tabela e respectivos documentos, conforme os períodos que compreenderam as atividades jurídicas e políticas do caso, desde a denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos até a atual etapa do trâmite na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Foi considerado um cálculo percentual proporcional à complexidade e ao tempo de trabalho dedicado ao caso pelas diferentes equipes da instituição e se estabeleceu as seguintes porcentagens para cada área: 1. Administrativa: 10% do total do salário percebido nas etapas em que houve incidência de trabalho administrativo no caso; 2. Secretaria Executiva: 40% do total do salário percebido no ano de apresentação da denúncia; 10% do salário percebido durante os anos com pouca movimentação no trâmite; 20% durante o período de apresentação do Relatório de Admissibilidade 80/12 e do Relatório de Mérito e 40% em 2016, ano da elaboração do ESAP. 3. Jurídica: 100% do salário percebido pela advogada da instituição à época da apresentação da denúncia (2009); 10% do salário percebido durante os anos com pouca movimentação no trâmite; 40% durante o período posterior a apresentação do Relatório de Admissibilidade 80/12, e do Relatório de Mérito e 50% do salário dos dois advogados dedicados ao período de elaboração das Alegações Finais em 2014 para a CIDH e ao presente EPAP em 2016.

Na tabela de honorários, foram considerados para o cálculo das porcentagens os valores integrais de salários (bruto salarial) para cada funcionário, uma vez que ele representa o real custo institucional pela contratação para o empregador.

Viagens e reuniões (passagens / perdiem)	US\$ 4.695,90
Correios e cópias	US\$ 38,32
Material de pesquisa, papelaria e jornais	US\$ 909,53
Honorários	US\$ 98.745,60
TOTAL	US\$ 104.389,35

Considerando o exposto, solicitamos respeitosamente a esta Honorable Corte que determine o montante de USD 104.389,35⁶²⁸ para as despesas, conforme detalhado na tabela abaixo. Solicitamos também que o Tribunal determine que o montante seja reembolsado diretamente pelo governo brasileiro para o CEJIL.

A. Despesas futuras

As despesas acima discriminadas não incluem aqueles em que as vítimas e seus representantes incorrerão no restante trâmite processual perante esta Honorable Corte. Estes gastos futuros compreendem, entre outros, as deslocamentos e despesas adicionais de testemunhas e peritos para futura audiência nesta Douta Corte; o deslocamento dos representantes à Costa Rica; as despesas que resultem da obtenção de prova futura e todos os outros em que se possa incorrer para a adequada representação das vítimas perante a Honorable Corte.

Em atenção ao anterior, os representantes das vítimas solicitam à Honorable Corte que, na etapa processual correspondente, nos conceda a oportunidade de apresentar montantes e comprovantes atualizados sobre as despesas em que se incorrerá durante o decurso do processo contencioso internacional.

1. Pedido de acesso ao fundo de assistência legal

Com base no Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas (doravante, “Regulamento do Fundo”), solicitamos à Honorable Corte que determine procedente a solicitação de assistência jurídica das vítimas, para cobrir alguns custos concretos relacionados com a produção de prova durante o processo do presente caso ante a Corte.

O artigo 2 do Regulamento do Fundo dispõe o seguinte:

A suposta vítima que deseje beneficiar-se do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas deverá comunicá-lo à Corte em seu escrito de petições, argumentos e provas. Deverá demonstrar, mediante declaração juramentada e outros meios probatórios idôneos que satisfaçam ao Tribunal, que carece de recursos econômicos suficientes para saldar os custos do litígio perante a Corte Interamericana, bem como indicar com precisão quais aspectos de sua defesa no processo requerem o uso de recursos do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas⁶²⁹.

⁶²⁸ Para os cálculos dos custos considerou-se a cotação do dólar fornecidas pelo Banco Central do Brasil na data de 03 de agosto de 2016, a saber R\$ 3,273

⁶²⁹ Artigo 2, Regulamento da Corte interamericana de Direitos Humanos Sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.

Assim, nesta oportunidade, os representantes apresentam as declarações juramentadas das vítimas mediante as quais demonstra-se que não possuem os recursos econômicos para levar adiante o trâmite do caso perante esta Honorable Corte⁶³⁰.

Como pode apreciar esta Honorable Corte, as vítimas não contam com os recursos econômicos para enfrentar este processo. Até o momento, a organização representante CEJIL tem custeado os gastos do processo internacional, mas não se encontram em condições de arcar com o aumento nos gastos que implicaria o trâmite perante a Corte.

Neste sentido, solicitamos à Honorable Corte que os seguintes gastos sejam cobertos pelo Fundo de Assistência Jurídica:

- Gastos de viagem (passagem, hotel e diárias) das pessoas que a Corte chame a declarar em audiência, incluindo vítimas, testemunhas e peritos, de acordo com o artigo 50 do Regulamento da Corte;
- Gastos de notário derivados das declarações de vítimas, testemunhas e peritos que a Corte considere pertinente receber por *affidavit*, de acordo com o citado artigo;
- Gastos e viagem derivados da realização das peritagens incluídas no presente escrito, naqueles casos em que os peritos necessitem viajar à sede da Corte IDH na Costa Rica para a realização dos mesmos.

Como a Honorable Corte pode observar, os gastos solicitados referem-se à produção de declarações a serem prestadas perante esta Honorable Corte, seja em forma oral ou por escrito.

Nesta fase do procedimento, os representantes não estão em capacidade de determinar os custos específicos que estes itens gerariam, tendo em vista que não temos certeza de se todas as testemunhas e peritos propostos no presente escrito serão admitidos por esta Honorable Corte⁶³¹.

Tampouco temos conhecimento se, em caso de ser admitida a prova proposta, as testemunhas e os peritos em questão serão chamados a declarar pessoalmente perante esta Honorable Corte ou se, pelo contrário, será requerido que sua declaração seja prestada perante notário público⁶³². Finalmente, desconhecemos o lugar em que a Honorable Corte decidirá convocar a eventual

⁶³⁰ Declarações juramentadas das vítimas em relação à solicitação de acesso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas. **Anexo 63**

⁶³¹ A respeito, o artigo 50 “Oferecimento, citação e comparecimento de declarantes” do Regulamento desta Honorable Corte estabelece: “1. A Corte ou a Presidência emitirá uma resolução na qual, segundo o caso, decidirá sobre as observações, objeções ou recusas que tenham sido apresentadas; definirá o objeto de declaração o de cada um dos declarantes; requererá a remessa das declarações prestadas ante agente dotado de fé pública (*affidavit*) que considere pertinentes; e convocará à audiência, se o estimar necessário, aqueles que devam participar desta”.

⁶³² *Idem*.

audiência do caso (levando em conta sua prática de celebrar sessões extraordinárias fora de sua sede), razão pela qual os gastos de viagem poderiam variar consideravelmente⁶³³.

Em virtude do anterior, solicitamos que, caso a Honorable Corte concorde com a solicitação de nossos representados, considere os depoimentos e peritagens que decida admitir em sua resolução de convocatória conforme o artigo 50 de seu Regulamento.

Inobstante o anterior, a seguir apresentamos uma estimativa dos gastos que solicitamos sejam cobertos pelo Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, assim como uma estimativa dos gastos que seriam assumidos por esta representação, se a audiência se realizasse na sede da Corte em San José, Costa Rica.

2. Gastos necessários para o comparecimento dos declarantes à audiência pública

Em anexo⁶³⁴ incluímos um quadro dos gastos que gerariam o comparecimento dos declarantes oferecidos por esta representação à audiência pública. Estes incluem: passagem aérea do lugar de residência dos declarantes a Costa Rica e 5 dias de diárias e hospedagem.

3. Gastos de produção de declarações juramentadas (*affidávits*)

Com relação àquelas declarações ou peritagens que esta Honorable Corte determine que sejam prestadas perante Notário Público, cumpre-nos indicar que o custo aproximado da notarização das declarações juramentadas no Brasil é de R\$ 60,00 cada uma. O referido custo pode variar dependendo do número de páginas que o documento contenha.

4. Gastos que seriam assumidos por esta representação

Adicionalmente aos custos indicados na seção anterior, o CEJIL está em posição de assumir uma série de gastos gerados pelo processo perante esta Honorable Corte, razão pela qual não estão incluídos na petição das vítimas de assistência do fundo. Estes gastos são os seguintes:

- Gastos logísticos da produção de peritagens: local para a realização de entrevistas individuais; papelaria; etc.
- Passagens de avião, estadia e diárias de advogados do CEJIL ao lugar em que se celebre a audiência devem estar sujeitos a reembolso posterior a ser determinado por esta Honorable Corte;
- Gastos logísticos durante a preparação e celebração da audiência (local de trabalho, fotocópias, chamadas telefônicas, materiais de trabalho e outros gastos necessários). Estes

⁶³³ Neste sentido, o artigo 13 do Regulamento desta Honorable Corte indica: “Artigo 13. Sessões fora da sede. A Corte poderá reunir-se em qualquer Estado membro que considerar conveniente para a maioria de seus membros e com prévia aquiescência do Estado respectivo”.

⁶³⁴ **Anexo 41** Tabela com custas para declarantes comparecerem à audiência pública

gastos são assumidos pelo CEJIL, dada a existência de uma de suas sedes na Costa Rica. Os mesmos são substancialmente mais altos quando a audiência ocorre em outro Estado.

Finalmente solicitamos que se requeira ao Estado a restituição de tais gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, de acordo com o artigo 2 do Regulamento do Fundo. Isso sem prejuízo dos montantes que, a título de gastos e custas, a Honorável Corte determine para as vítimas e seus representantes e que deverão ser restituídos diretamente aos mesmos.

XIII. PROVAS⁶³⁵

A. Declaração das vítimas

Clarice Herzog, esposa, declarará sobre quem era Vladimir Herzog; os fatos que presenciou como vítima no presente caso; as diligências em busca de justiça e verdade e as respostas obtidas; os danos e afetações sofridos em sua vida privada e de seus familiares, os obstáculos enfrentados e a resposta obtida; e as medidas que o Estado deveria adotar para realizar justiça, verdade e memória no caso.

Ivo Herzog, filho, declarará sobre quem era Vladimir Herzog; os fatos que presenciou como vítima no presente caso; as diligências em busca de justiça e verdade e as respostas obtidas; os danos e afetações sofridos em sua vida privada e de seus familiares, os obstáculos enfrentados e a resposta obtida; e as medidas que o Estado deveria adotar para realizar justiça, verdade e memória no caso.

André Herzog, filho, declarará sobre quem era Vladimir Herzog; os fatos que presenciou como vítima no presente caso; as diligências em busca de justiça e verdade e as respostas obtidas; os danos e afetações sofridos em sua vida privada e de seus familiares, os obstáculos enfrentados e a resposta obtida; e as medidas que o Estado deveria adotar para realizar justiça, verdade e memória no caso.

B. Prova Testemunhal

Marlon Weichert, Procurador da República, pesquisador visitante da Faculdade de Direito da New York University, especialista em direitos humanos, com ênfase nos temas de justiça transicional e direito à verdade. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Declarará sobre o contexto de ocultação da verdade sobre fatos referentes à ditadura militar; sobre o acesso aos arquivos militares; sobre a Ação Civil Pública e seus resultados; sobre as dificuldades enfrentadas na administração da justiça para o reconhecimento do direito à verdade e justiça em Brasil; e sobre o padrão de violações de direitos humanos ocorridas na ditadura militar brasileira.

C. Prova Pericial

Sergio Gardenghi Suiama, Procurador da República, membro e coordenador do Grupo Justiça de Transição do Ministério Público Federal, sendo encarregado de investigar e acompanhar as ações penais propostas contra autores de graves violações de direitos humanos cometidas durante o regime ditatorial. Mestre em Direito pela Columbia University School of Law. Declarará sobre a

⁶³⁵ Anexo 10 Currículos dos peritos e testemunhas.

existência de uma prática sistemática de prisões arbitrárias, torturas, execuções sumárias e desaparecimento forçado de pessoas no Brasil à época dos fatos do presente caso. Declarará também sobre a ocultação da verdade sobre os crimes praticados na ditadura militar, inclusive com versões de falsos suicídios. Realizará um balanço das iniciativas do Estado de investigar e punir os responsáveis por estas violações de direitos humanos desde os anos 1970 até o presente, incluindo seus resultados e obstáculos, bem como recomendações para efetivação do direito à justiça e verdade.

Juan Mendez, Relator Especial da ONU para Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, Professor de Direito Internacional dos Direitos Humanos na American University – Washington College of Law, profissional de longa carreira na área dos direitos humanos. Declarará sobre a tortura em contextos de violação sistemática e generalizada de direitos humanos e sua caracterização como crime de lesa humanidade nas ditaduras do Cone Sul. Do mesmo modo, declarará sobre a proibição absoluta da tortura no Direito Internacional, os parâmetros relativos à obrigação de investigar, julgar e sancionar e a incompatibilidade das leis de anistia, prescrição e outros estatutos que limitem a responsabilidade penal neste tipo de casos. Finalmente declarará sobre os efeitos que a impunidade nos casos de tortura produz e sobre as possíveis medidas de reparação adequadas para reverter estas situações, inclusive no Brasil.

Renato Sergio de Lima, Doutor em Sociologia pela Universidade de São Paulo, Professor da Fundação Getúlio Vargas, membro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, especialista em justiça criminal e nos temas de segurança pública e controle de agentes públicos de segurança. Fará referência à tortura à época dos fatos; sobre o legado autoritário e seus efeitos na atualidade, em especial, no âmbito da segurança pública e da efetivação dos direitos humanos; sobre os obstáculos práticos e jurídicos para a efetivação do direito à verdade e justiça nos casos de tortura do passado e presente e a impunidade destes crimes e suas consequências.

Fabio Simas, Ex-Membro do Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Rio de Janeiro, ex-Coordenador Geral do Comitê Estadual para Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (CEPCT/RJ), atual Membro, Professor Assistente da Escola de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense Representante titular do CRESS no CEPCT/RJ. Doutorando em Serviço Social no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, declarará sobre às medidas necessárias para transpor os obstáculos que contribuem para a impunidade nos crimes de tortura da atualidade no Brasil. À luz de sua experiência a frente do Comitê de Combate e Prevenção à Tortura do Rio de Janeiro, e no Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Rio de Janeiro que possibilitou atuar na implementação dos órgãos previstos e criados por meio do Protocolo Adicional da Convenção da ONU contra a Tortura.

Ana C. Deutsch, Psicóloga, co-fundadora e diretora do Programa para Vítimas de Tortura, Mestre pela California State University, atua em psicologia clínica desde 1967 no âmbito público e privado, com especial enfoque nos temas de direitos humanos, declarará sobre os efeitos da prisão, tortura e morte de Herzog nos familiares, bem como da denegação de justiça e verdade no presente caso, em especial a manutenção da versão de falso suicídio, assim como outras medidas que o Estado deve adotar para reparar as violações cometidas e outros aspectos relacionados com este processo, dentre de sua área de experiência.

Perito que será nomeado com brevidade, declarará sobre as dificuldades para a realização do direito à verdade e justiça em relação aos crimes cometidos na ditadura militar brasileira, inclusive sobre os efeitos prejudiciais da impunidade em relação a crimes para a democracia e liberdade de expressão no Brasil. Em particular, fará referência ao impacto destes efeitos até a atualidade e sobre os mecanismos adequados para reparação integral, especialmente medidas de não repetição.

D. Prova Documental

Os Representantes utilizaram ao longo deste escrito as provas documentais que já foram juntadas e constam nos autos deste processo internacional e a elas se referiram ao longo do escrito com a devida indicação do momento em que foram juntadas ao processo. Deste modo, as provas documentais indicadas abaixo complementam as provas já produzida e que já fazem parte do acervo probatório do presente caso.

- Anexo 1** Documento de identidade de Clarice Herzog.
- Anexo 2** Documento de identidade de Ivo Herzog.
- Anexo 3** Passaporte de André Herzog.
- Anexo 4** Certidão de óbito de Zora Herzog
- Anexo 5** Carteira de trabalho de Vladimir Herzog
- Anexo 6** Procurações de Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog.
- Anexo 7** Declarações juramentadas das vítimas em relação à solicitação de acesso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.
- Anexo 8** Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos
- Anexo 9** Tabelas de custos de viagem e reuniões; custos com correios e cópias; material de pesquisa, papelaria e jornais; e honorários
- Anexo 10** Currículos dos peritos e testemunhas: Marlon Weichert, Sergio Gardenghi Suiama, Juan Mendez, Renato Sergio de Lima, Fabio Simas, Ana C. Deutsch, e Belisario dos Santos Junior.

- Anexo 11** Inquérito Policial Militar nº 342/75 DOI
- Anexo 12** Processo nº 2008.61.81.013434-2, Procedimento Investigatório do MPF
- Anexo 13** Processo nº 2008.61.01.00.011414-5. Ação Civil Pública, Apelação.
- Anexo 14** Processo nº 2008.61.01.00.011414-5. Extrato de andamento processual disponível no portal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Anexo 15** Processo nº 0046690-64.2012.8.26.0100, Ação de Retificação de Registro. Sentença
- Anexo 16** CNV. Laudo Pericial Indireto de Vladimir Herzog
- Anexo 17** Brasil. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Tortura. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010
- Anexo 18** Brasil. Desaparecidos Políticos um capítulo não encerrado da História Brasileira. Edição Instituto Macuco. São Paulo: 2012.
- Anexo 19** Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Relatório sobre o livro Negro do Terrorismo no Brasil, 8 de abril de 2008.
- Anexo 20** Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura (ACAT), Conectas Direitos Humanos, Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP) e Pastoral Carcerária. Julgando a tortura: Análise de jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2010). São Paulo: 2015.
- Anexo 21** Artigo 19, “Violações à Liberdade de Expressão”. Relatório Anual 2015.
- Anexo 22** Pastoral Carcerária. Relatório sobre Tortura: uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para prevenção da tortura. São Paulo: 2010.
- Anexo 23** SANTOS, Shana Marques Prado dos. Tratamento de arquivo de direitos humanos na América Latina. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016.
- Anexo 24** ONU. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Estudio Sobre el Derecho a la Verdad*, de 9 de janeiro de 2006. E/CN.4/2006/91.
- Anexo 25** ONU. *Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil*. A/HRC/31/57/Add.4, 19 January 2016.
- Anexo 26** ONU. *Report of the Special Rapporteur, Sir Nigel Rodley, submitted pursuant to Commission on Human Rights resolution 2000/43. Visit to Brazil*. E/CN.4/2001/66/Add.2, 30 March 2001.
- Anexo 27** Comissão Internacional de Juristas, Direito Internacional e a Luta contra a Impunidade. Guia para profissionais, No.7, 2014.
- Anexo 28** ASSAD, Livia. “Jornalismo e Ditadura Militar no Brasil: da censura à resistência nas redações”, Agencia Latinoamericana de Información. 26 de setembro de 2013.
- Anexo 29** Associação Paulista de Saúde Pública. Nota sobre as atividades da Comissão da Verdade na Saúde.

- Anexo 30** Brasil. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia agiliza análise de processos e divulga lista de beneficiados.
- Anexo 31** FENAJ. Comissão Nacional da Verdade dos Jornalistas recebe relatório de pesquisa da Comissão de Anistia, 11 de novembro de 2014.
- Anexo 32** MELO, Ricardo. “Filho de Herzog revela depressão e revolta”. Folha de São Paulo, 23 de outubro de 2005.
- Anexo 33** ROCHA, Ana Paula. “A família foi humilhada por 37 anos, diz filho de Herzog sobre novo atestado de óbito”. UOL, 15 de março de 2013.
- Anexo 34** FIGUEIREDO, Lucas. Lugar nenhum: Militares e Civis na Ocultação dos Documentos da Ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- Anexo 35** MARCUN, Paulo. Meu Querido Vlado: A história de Vladimir Herzog e do sonho de uma geração. São Paulo: Objetiva, 2015.
- Anexo 36** Vídeo “15 Filhos”
- Anexo 37** Vídeo “Especial Vladimir Herzog”
- Anexo 38** Vídeo “Linha Direta”
- Anexo 39** Relatório sobre processos de responsabilização penal e andamento processual
- Anexo 40** Tabela do IBGE
- Anexo 41** Tabela com gastos necessários para o comparecimento dos declarantes à audiência pública

E. Documentos que o Estado deve aportar

Conforme referido nas seções de fatos e de direito, os Representantes não lograram obter acesso aos autos da Ação Civil Pública em razão dos mesmos estarem conclusos ao Desembargador Relator. Portanto, solicitam que esta Honrável Corte Interamericana requeira ao Estado brasileiro que aporte cópia dos autos para a devida instrução da presente ação, considerando que os mesmos estão em seu poder.

XIV. PETITÓRIO

Com base em todo o anteriormente exposto, os representantes respeitosamente solicitam à Honorável Corte que:

PRIMEIRO. Tenha como apresentado, em tempo e forma, este escrito e o incorpore ao expediente para os efeitos correspondentes.

SEGUNDO. De acordo com os argumentos e provas que se apresentaram no transcurso deste processo, a representação das vítimas solicita à Honorável Corte que declare que o Estado do Brasil é internacionalmente responsável por:

1. Violar o dever de garantia do direito à integridade pessoal e liberdade de expressão (artigos 5 e 13 da CADH, em relação ao artigo 1.1, 8 e 25 da CADH, bem como dos artigos 1, 6 e 8 da CIPPT) em prejuízo de Vladimir Herzog, em virtude da não investigação dos atos de tortura praticados contra a vítima até a presente data, que se caracterizou como uma situação de violação permanente do dever de investigar e sancionar a tortura pelo Estado brasileiro, agravada pela intencionalidade de cerceamento da liberdade de expressão;
2. Violar os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, protegidos nos artigos 25 e 8 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH, em prejuízo dos familiares da vítima falecida em relação com os fatos do presente caso, em virtude da falta a seu dever de prover recursos adequados e efetivos, substanciados em conformidade com o devido processo;
3. Violar o direito à verdade (artigos 5, 8, 13 e 25 da CADH em conjunto com artigo 1.1 da CADH) dos familiares da vítima na medida em que se sustentou o falso suicídio por anos, ocultou e denegou acesso a informação relevante sobre o caso e permitiu a impunidade em relação ao ocorrido;
4. Violar o direito à integridade pessoal dos familiares da vítima (artigo 5 em relação ao artigo 1.1 da CADH) em virtude da impunidade dos crimes perpetrados contra Vladimir Herzog, o que lhes causou profundos danos à integridade psíquica e moral.

TERCEIRO. Em consequência, que ordene reparar adequadamente as vítimas e seus familiares conforme estipulado na seção correspondente deste escrito; em particular que este Alto Tribunal ordene ao Estado brasileiro que:

1. Investigue os fatos por meio de instituições imparciais, independentes e competentes dentro de um prazo razoável e todos os indivíduos envolvidos no presente caso, que participaram mediata ou imediatamente da prisão arbitrária, tortura e homicídio de Vladimir Herzog;

2. Exerça o controle de convencionalidade com as decisões desta Honorable Corte, a fim de declarar sem efeitos jurídicos a Lei de Anistia brasileira, e outros dispositivos legais, como a prescrição e outras excludentes de responsabilidade que visem impedir a investigação dos fatos e a sanção dos responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos durante o regime militar brasileiro;
3. Assegure que todas as instituições e autoridades civis e militares do Estado sejam obrigadas a cooperar com a submissão de informação e pleno acesso a todos os arquivos e registros que possam conter dados sobre sobreviventes, mortos e desaparecidos, vítimas da ditadura;
4. Promova um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido oficial de desculpas pelas autoridades do Poder Público e das Forças Armadas pelas graves violações aos direitos humanos perpetradas contra a vítima do presente caso, bem como pela violação dos direitos de seus familiares;
5. Publique os capítulos relativos aos fatos provados e à análise jurídica dos artigos da Convenção violados, assim como a parte resolutiva da sentença de mérito em seu Diário Oficial e em um jornal de grande circulação nacional;
6. Conceda um terreno para a criação de um museu da imprensa brasileira, a fim de assegurar a perpetuação da memória da vítima;
7. Fortaleça os mecanismos de proteção aos jornalistas de todas as regiões do Brasil, aprimorando e fortalecendo do Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) com a inclusão desses profissionais;
8. Adote medidas de combate à impunidade aos crimes de tortura, por meio de políticas públicas e mudanças legislativas;
9. Adote reformas legislativas para garantir a imprescritibilidade do crime de tortura e para a criação da carreira independente de perito garantindo a imparcialidade institucional da perícia.

Por fim, se solicita à Honorable Corte que ordene ao Estado do Brasil reparar as violações sofridas pelas vítimas através do pagamento de uma indenização, em conceito de dano moral e danos materiais, e reembolso dos gastos e custas incorridos a nível nacional e internacional. As despesas futuras decorrentes do processo de litígio perante o Tribunal e a sua aplicação devem também ser reconhecidas no momento da emissão de reparações.

XV. ASSINATURAS



Beatriz Affonso
CEJIL



Viviana Krsticevic
CEJIL



Helena Rocha
CEJIL



Erick Curvelo
CEJIL



Alejandra Vicente
CEJIL